



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	21
1ªSECAM - Pautas	21
1ªSECAM - Atas	21
1ªSECAM - Acórdãos	21
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	21
2ªSECAM - Pautas	21
2ªSECAM - Atas	21
2ªSECAM - Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	53
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
CORREGEDORIA-GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	56
OUIDORIA DE CONTAS	56
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	56
INSTITUTO RUI BARBOSA	56
ATOS DIVERSOS	56
Resenhas de Distribuição	56
Editais	58
Despachos	58
Informações	63
Atos de Alerta Municipais	63
Relatório de Gestão Fiscal	63
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	63
ATOS NORMATIVOS	63
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64
GP - Despachos	64
GP - Termo de Ajuste de Gestão	67
GP - Portarias	67
LICITAÇÕES E CONTRATOS	67
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	68
Tribunal Pleno	68
Primeira Câmara	68
Segunda Câmara	68
Corregedoria-Geral	68
Ministério Público de Contas	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete	68
Auditores – Coordenadores de Gabinete	68
Inspetorias de Controle Externo	68
Administrativo	68

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 11, EM 5 DE MAIO DE 2021

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (05/05/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 10, referente a Sessão realizada no dia 28 de abril de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º e o art. 522 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa e **incluído** para julgamento o Processo nº 241954/21, na pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 500815/20, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, pelo **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 275846/20, da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 699808/20, da pauta do **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**, pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. O Senhor Presidente,

Conselheiro Fabio de Souza Camargo, comunicou a decisão judicial de improcedência da Ação n.º 49054-71.2020.8.16.0014, movida pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA com o fulcro de impugnar decisão cautelar proferida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 133129/16, em conformidade com o Ofício anexado ao processo n.º 230986/21, encaminhado a esta Corte de Contas pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina; bem como, comunicou a aprovação, pela Presidência, do Plano de Gestão biênio 2021-2022. Foram comunicados os arquivamentos dos processos n.ºs: 13759/21, 142.327/21, 56121/21, 179115/21. 88538/21, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 216.118/21 e 576.905/13, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas.

Foram **julgados** os Processos n.ºs: 440588/19 (Conhecimento e não provimento), 500815/20 (Conhecimento e não provimento), 241954/21 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 116237/21 (Regular), 755767/19 (Conhecimento e provimento parcial), 219389/21 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 611781/19 (Conhecimento e provimento), 210926/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 699808/20 (Encerramento), 69606/21 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 512716/20 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo de Recurso de Revista n.º 611781/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, houve a apuração do **Voto Médio** em virtude da apresentação de três propostas, sendo: a PRIMEIRA PROPOSTA de voto, apresentada pelo relator, foi pelo Conhecimento e provimento parcial, mantendo a irregularidade das contas com substituição da aplicação da multa proporcional ao dano por multa administrativa; a SEGUNDA PROPOSTA de voto, apresentada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi pelo Conhecimento e não provimento e a TERCEIRA PROPOSTA de voto, apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi pelo Conhecimento e provimento parcial – diverge considerando regulares as contas, mas acompanhando o relator quanto à substituição da multa. Em **primeira votação** foram confrontadas as propostas do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e a do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram, acompanhando o voto do relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares. Votou, com a proposta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Nestor Baptista. Na primeira votação sagrou-se vencedora, a proposta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Em **segunda votação** foram confrontadas as propostas do Relator e a do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, acompanhando a proposta do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, os Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão; acompanharam a proposta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, preferiu **voto de desempate** acompanhando a proposta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para proferir seu Voto Vencedor. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha solicitou Declaração de Voto. **Mantiveram-se com vista** os Processos n.ºs: 72631/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 189420/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **adiado** , a pedido do relator, o julgamento do Processo n.º 441398/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **retirado de pauta** o Processo n.º 275846/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu **impedimento** no julgamento do Processo n.º 440588/19, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para composição do **quorum** de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, **ausentou-se** do plenário no julgamento do Processo n.º 699808/20 e 69606/21, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para composição do **quorum** de julgamento. A Procuradora-Geral Valeria Borba ausentou-se do plenário no julgamento do Processo n.º 241954/21, tendo sido convocado o Procurador Gabriel Guy Leger para atuar como representante do Ministério Público de Contas no julgamento deste processo. **Não houve pauta de julgamento** do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e dos Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos (15h55) do dia cinco do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (05/05/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dez de maio de dois mil e vinte e um (10/05/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Vice-Presidente) e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 115036/21
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 732/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão – Liminar suspensão dos efeitos de decisão, em razão do preenchimento dos aplicáveis requisitos legais.

1. DO RELATÓRIO

O Sr. Augustinho Zuchi formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 2762/15-S1C[1] (alterada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 4895/17-STP, porém, não nas cominações relativas ao ora Pleiteante e ao Município de Pato Branco; novamente alterada, em sede de recurso de revisão, pelo Acórdão 3279/19-STP, porém, sem alteração das cominações relativas ao ora Pleiteante e ao Município de Pato Branco; e mantida, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 281/20-STP).

Aduz o requerente, em síntese, que:

(...) a irregularidade pela qual houve a reprovação das contas do Requerente foi sanada, motivo pelo qual não há que se manter a aplicação das sanções, nem mesmo manter o nome do Requerente na lista de agentes com as contas julgadas irregulares. (...)

(...) o Requerente, na condição de Prefeito, realizou a revisão de toda a Estrutura Organizacional do Município de Pato Branco, conforme determinado por esta Corte de Contas, tendo extinguido os cargos comissionados de Chefia de Produção de Eventos de Datas Comemorativas, de Chefia de Ornamentação de Eventos e Datas Comemorativas e de Chefia de Iluminação de Eventos e Datas Comemorativas. (...)

Em decorrência disso, sendo comprovado fato superveniente que sanou a irregularidade constante no Achado 2, deve haver a rescisão do Acórdão n. 281/20 – Tribunal Pleno, afastando-se a reprovação das contas do Requerente.

Conclusivamente, requereu: a liminar suspensão dos efeitos da decisão atacada (o suposto perigo de dano irreparável decorre do impedimento à assunção de cargos públicos, em virtude de o nome do Interessado constar na lista de agentes com contas julgadas irregulares), e, em exame de cognição exauriente, o afastamento das respectivas sanções.

O expediente foi recebido, havendo sido determinada a oitiva das unidades instrutivas em prazo reduzido, para avaliação do pleito de urgência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 208/21 – Peça 15) entende que o pedido de rescisão sequer preenche os aplicáveis requisitos de recebimento, opinando, caso mantido o juízo positivo de admissibilidade, pelo indeferimento da liminar, em razão da ausência de periculum in mora:

(...) afirma o requerente que a Lei Municipal nº 4.742/16, a qual teria suprimido os cargos comissionados de “Chefia de Produção de Eventos de Datas Comemorativas, de Chefia de Ornamentação de Eventos e Datas Comemorativas e de Chefia de Iluminação de Eventos e Datas Comemorativas”, seria “novo elemento de prova”.

Ocorre, contudo, que aludida legislação consta na Peça 169 do Prot. 73762-4/15, sobre a qual, aliás, houve manifestação técnica pela então COFAP no Parecer nº 1507/17 (Peça 173). Após tal opinativo, e emissão de parecer ministerial (Peça 175), esta Corte julgou o Recurso de Revista objeto do processo em questão, qual seja, Prot. nº 73762-4/15, materializado pelo v. Acórdão nº 4895/17-TP (peça 06).

Ou seja, a Lei Municipal nº 4.742/16 já era conhecida por esta Corte quando do julgamento de tal expediente. Conclui-se, com isso, que referida legislação não se caracteriza como “novos elementos de prova”.

(...)

Mas não apenas por isso. Verifica-se também que o requerente não colacionou aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão que pretende atacar.

Ocorre que nos termos do art. 494 do Regimento Interno desta Corte a definitividade da decisão atacada é pressuposto para que haja o conhecimento do pedido.

(...)

Mas, para além disso, há um terceiro argumento que justificaria o não conhecimento do presente pedido de rescisão, mas desta feita não em razão do art. 494 do Regimento Interno, e sim na preclusão lógica.

(...)

Ao se analisar a peça 12 dos presentes autos, a peça 302 do Prot. nº 74407-2/19 e a peça 312 deste último expediente, tem-se que o peticionante efetuou corretamente o pagamento da penalidade pecuniária que pretende desconstituir com o presente pedido rescisório.

Ora, se o postulante efetuou o pagamento da multa em questão falece a ele interesse jurídico para pretender a desconstituição da decisão que lhe imputou a penalidade ora combatida.

(...)

Contudo, caso seja mantida a decisão que conheceu do presente pedido de rescisão, esta CGM entende não ser o caso de concessão da medida liminar (ou cautelar) requerida pelo proponente.

Primeiramente, diga-se que para concessão de tal medida precária há necessidade de que haja prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme art. 495-A do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao primeiro requisito, entende esta Unidade que, embora o requerente não tenha demonstrado a existência de “novos elementos de prova” a subsidiar o pedido rescisório em comento como acima mencionada, não há dúvida de que a Lei Municipal nº 4.742/16, de fato, extirpou do Município de Pato Branco os cargos comissionados de “Chefia de Produção de Eventos de Datas Comemorativas, de Chefia de Ornamentação de Eventos e Datas Comemorativas e de Chefia de Iluminação de Eventos e Datas Comemorativas”.

Isso porque, ao se examinar a aludida Lei Municipal nº 4.742/16 (peça 169 do Prot. nº 73762-4/15), não se encontrou referência àqueles cargos seja no texto da lei seja no correspondente anexo.

Igualmente, ao se consultar o SIAP, módulo “Quadro de Cargos”, não se logrou êxito em localizar aqueles três cargos comissionados.

Lembre-se que a existência destes cargos foi a causa da imposição de penalidade ao ex-gestor do Município, ora requerente, conforme decisão proferida no Prot. nº 57983-4/11, acima transcrita.

Desse modo, em que pese não se caracterize como “novo elemento de prova”, como acima apontado, tem-se que se trata de hipótese de literal violação de lei (art. 494, inc. V, do Regimento Interno desta Corte), na medida em que o v. Acórdão nº 4895/17-TP (peça 06) não levou em consideração a legislação municipal mencionada, que, como dito, deixou de prever os 03 (três) cargos comissionados acima citados.

Acaso esta Corte o tenha feito, possivelmente a decisão lá proferida, que manteve a aplicação da penalidade pecuniária ao Sr. Augustinho Zucchi, poderia ter sido diferente.

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Municipal nº 4.742/16 regularizou a impropriedade outrora apontada por este Tribunal no Prot. nº 57983-4/11, est CGM entende suficientemente demonstrada a prova inequívoca do direito alegado.

Contudo, o tocante ao segundo requisito, vale dizer, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, esta CGM entende que não se faz presente.

Isso porque, diversamente do que alega o proponente, em que pese seu nome possa ser ou estar inserido no rol de gestores com contas julgadas irregulares, não há, ao menos em tese, eleição municipal, regional ou federal a ser disputada neste ano de 2020.

O Ministério Público de Contas (Parecer 146/21-5PC – Peça 16) limitou-se a endossar as conclusões da Unidade Técnica, acrescentando apenas que “o alegado periculum in mora, consistente em constar o nome do interessado no relatório de agentes com contas irregulares neste Tribunal de Contas, nada mais é do que efeito natural da decisão de irregularidade das contas, inapto para respaldar a medida liminar pleiteada”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese sejam as conclusões sustentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal contrárias ao pedido do ora Requerente, entendo que a quase totalidade dos fundamentos necessários para a concessão da liminar pleiteada se encontram no Parecer 208/21-CGM.

O RITCE/PR estabelece duas condições para a concessão de liminares em sede de pedidos de rescisão: a ‘prova inequívoca do direito alegado’ e o ‘fundado receio de dano de difícil reparação’.

O primeiro requisito encontra-se satisfeito, ainda que não estejamos diante de novo elemento de prova, mas de possível erro material do julgado atacado, que não considero adequadamente os elementos carreados aos autos, senão vejamos os apontamentos da CGM:

(...) embora o requerente não tenha demonstrado a existência de “novos elementos de prova” a subsidiar o pedido rescisório em comento como acima mencionado, não há dúvida de que a Lei Municipal nº 4.742/16, de fato, extirpou do Município de Pato Branco os cargos comissionados de “Chefia de Produção de Eventos de Datas Comemorativas, de Chefia de Ornamentação de Eventos e Datas Comemorativas e de Chefia de Iluminação de Eventos e Datas Comemorativas”.

Isso porque, ao se examinar a aludida Lei Municipal nº 4.742/16 (peça 169 do Prot. nº 73762-4/15), não se encontrou referência àqueles cargos seja no texto da lei seja no correspondente anexo.

Igualmente, ao se consultar o SIAP, módulo “Quadro de Cargos”, não se logrou êxito em localizar aqueles três cargos comissionados.

Lembre-se que a existência destes cargos foi a causa da imposição de penalidade ao ex-gestor do Município, ora requerente, conforme decisão proferida no Prot. nº 57983-4/11, acima transcrita.

Desse modo, em que pese não se caracterize como “novo elemento de prova”, como acima apontado, tem-se que se trata de hipótese de literal violação de lei (art. 494, inc. V, do Regimento Interno desta Corte), na medida em que o v. Acórdão nº 4895/17-TP (peça 06) não levou em consideração a legislação municipal mencionada, que, como dito, deixou de prever os 03 (três) cargos comissionados acima citados.

Acaso esta Corte o tenha feito, possivelmente a decisão lá proferida, que manteve a aplicação da penalidade pecuniária ao Sr. Augustinho Zucchi, poderia ter sido diferente.

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Municipal nº 4.742/16 regularizou a impropriedade outrora apontada por este Tribunal no Prot. nº 57983-4/11, est CGM entende suficientemente demonstrada a prova inequívoca do direito alegado.

Resta devidamente evidenciado que, antes do trânsito em julgado da decisão, o Sr. Augustinho Zucchi, na qualidade de Prefeito de Pato Branco, procedeu à regularização das irregularidades a ele imputadas por meio dos julgados que ora visa desconstituir.

Desta feita, e de acordo com orientação fixada por esta Corte de Contas em sede de Uniformização de Jurisprudência[2], corroboro a manifestação técnica no sentido de que a ‘prova inequívoca do direito alegado’ resta devidamente comprovada.

Quanto ao ‘fundado receio de dano de difícil reparação’, entendo que labora em equívoco a CGM ao asseverar que “diversamente do que alega o proponente, em que pese seu nome possa ser ou estar inserido no rol de gestores com contas julgadas irregulares, não há, ao menos em tese, eleição municipal, regional ou federal a ser disputada neste ano de 2020”.

Embora a ‘lista’ elaborada pelo TCE/PR tenha finalidade eminentemente de caráter eleitoral, verifica-se que a ausência de pendências junto ao TCE/PR constitui exigência para a assunção de cargo comissionado junto ao Poder Executivo do Estado do Paraná, senão vejamos a previsão do Decreto/PR 10.504/19:

Art. 2.º Os nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual deverão apresentar os seguintes documentos:

(...)

XVII - Certidão Negativa de Pendências, expedida pelo Tribunal de Contas do Paraná;

Considerando tal previsão normativa, inafastável a conclusão de que o julgado ora em exame tem o condão de trazer prejuízos imediatos ao Interessado, preenchendo, portanto, a segunda condição para o deferimento do pedido de urgência.

Finalmente, não olvidado que a CGM apresentou outros aspectos tangentes ao juízo de admissibilidade do pedido de rescisão, os quais serão devidamente examinados em juízo de cognição exauriente, porém, entendo que na análise perfunctória ora necessária, devem ser afastados, em razão da configuração de situação que reclama o acolhimento de tutela de urgência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir pedido formulado pelo Sr. Augustinho Zucchi, determinando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão materializada no Acórdão 2762/15-S1C[3] (alterada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 4895/17-STP, porém, não nas cominações relativas ao ora Pleiteante e ao Município de Pato Branco; novamente alterada, em sede de recurso de revisão, pelo Acórdão 3279/19-STP, porém, sem alteração das cominações relativas ao ora Pleiteante e ao Município de Pato Branco; e mantida, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 281/20-STP) exclusivamente em relação ao Pleiteante;

3.2. determinar o imediato envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir pedido formulado pelo Sr. Augustinho Zucchi, determinando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão materializada no Acórdão 2762/15-S1C[4] (alterada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 4895/17-STP, porém, não nas cominações relativas ao ora Pleiteante e ao Município de Pato Branco; novamente alterada, em sede de recurso de revisão, pelo Acórdão 3279/19-STP, porém, sem alteração das cominações relativas ao ora Pleiteante e ao Município de Pato Branco; e mantida, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 281/20-STP) exclusivamente em relação ao Pleiteante;

II. determinar o imediato envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

(...)

II - Julgar irregular a presente Tomada de Contas em face do Sr. Augustinho Zucchi, Prefeito a partir de 01.01.2013 em razão do Achado nº 2 - existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 (três) vezes;

(...)

IV - Atribuir ao Município de Pato Branco as seguintes determinações, para atendimento no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal:

a. atualizar o seu quadro de cargos constante do SIM-AP, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 1);

b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 2);

c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado nº 8);

2. ACÓRDÃO nº 1386/08 – Pleno

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA A NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETEARÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.

(sem grifos no original)

3. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

(...)

II - Julgar irregular a presente Tomada de Contas em face do Sr. Augustinho Zucchi, Prefeito a partir de 01.01.2013 em razão do Achado nº 2 - existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 (três) vezes;

(...)

IV - Atribuir ao Município de Pato Branco as seguintes determinações, para atendimento no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal:

a. atualizar o seu quadro de cargos constante do SIM-AP, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 1);

b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 2);

c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado nº 8);

4. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

(...)

II - Julgar irregular a presente Tomada de Contas em face do Sr. Augustinho Zucchi, Prefeito a partir de 01.01.2013 em razão do Achado nº 2 - existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 (três) vezes;

(...)

IV - Atribuir ao Município de Pato Branco as seguintes determinações, para atendimento no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal:

a. atualizar o seu quadro de cargos constante do SIM-AP, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 1);

b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 2);

c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado nº 8);

PROCESSO Nº: 668635/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 771/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Acórdão n.º 2711/19-S2C. Recebimento, provimento de um dos recursos; negativa de provimento de dois recursos (porém, determinando a revisão de itens ao encontro dos interesses dos Recorrentes).

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por José Altair Moreira (peça n.º 71), Flávio José Arns (peça n.º 73) e pelo Município de Tijucas do Sul (peça n.º 75), em face do v. Acórdão n.º 2711/19-S2C (peça n.º 67), responsável por julgar irregulares as contas de transferência voluntária alusivas ao exercício financeiro de 2012, oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 1220120394/2012 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$423.425,50 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) ao Município de Tijucas do Sul, em razão da ausência de documentos licitatórios e do fato de o saldo final do convênio não ter sido devolvido.

Na mesma oportunidade houve condenação ao recolhimento de R\$22.649,54 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) pela municipalidade e pelo Sr. José Altair Moreira, tendo em vista a realização de gastos sem a apresentação de documentos licitatórios que demonstrassem previsão contratual, bem como do valor de R\$12.211,96 (doze mil, duzentos e onze reais e noventa e seis centavos), em decorrência da falta de restituição do saldo final remanescente.

Outrossim, ao Sr. José Altair Moreira foi cominada a sanção pecuniária do artigo 87, IV, i, da LC n.º 113/05, em razão da existência de indícios da prática de crime de falsidade de documento público.

Por fim, foram apostas ressalvas às seguintes ocorrências: ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos, falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e durante a execução do convênio.

Em suas razões recursais, o Sr. José Altair Moreira invoca, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição. Já quanto ao mérito, assevera a necessidade de reconhecimento da natureza formal ao item ausência de documentos licitatórios, bem como o acatamento da justificativa de que o saldo apurado foi aplicado no exercício seguinte, o que afastaria a aplicação das sanções pecuniárias correlacionadas.

Por sua vez, o Sr. Flávio José Arns solicita o afastamento de sua responsabilização, visto que a irregularidade imputada ao ex-secretário só existe pelo fato deste ter sido titular de cargo público à época dos fatos, inexistindo a identificação de um ato seu que possa ser tido como irregular, haja visto a distância entre o exercício da função de Secretário e das funções exercidas pela equipe técnica e de fiscalização dos convênios. Isto, inclusive, é corroborado pela informação prestada pelo Núcleo de Controle Interno de Convênios da SEED acostada aos presentes autos.

Por fim, o Município de Tijucas do Sul, manifestou-se no sentido de ratificar o pleito recursal formulado pelo Sr. José Altair Moreira, e, subsidiariamente, requereu que a devolução dos recursos e as multas recaiam exclusivamente sobre a responsabilidade do ex-gestor municipal, excluindo-se o Município dessas sanções. Recebidos os pleitos em comento (vide Despacho n.º 1430/19-GCAML, peça n.º 76), a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 798/19 (peça n.º 83), concluiu pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 1058/19-1PC (peça n.º 84).

É o relato.

2. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merecem conhecimento os Recursos de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Já no mérito, passo a analisar cada recurso ofertado de modo isolado.

A. Recurso de Revista interposto por JOSÉ ALTAIR MOREIRA

Quanto à preliminar de prescrição, afirma o recorrente que os fatos apurados estão relacionados ao exercício de 2012, ou seja, ocorridos há mais de 07 anos da data do julgamento por esta C. Corte, bem como que o processo em comento ficou parado de 23/09/2014 até 01/10/2018.

Para ambas as afirmações, temos que o Prejulgado n.º 26-TCE/PR estabelece que a prescrição sancionatória é interrompida com o despacho que ordenar a citação, tendo seu reinício somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente. Desse modo, conclui-se que não há hipótese de prescrição a ser reconhecida no corrente expediente.

Em seguida, quanto ao mérito, no que diz respeito à ausência de documentos licitatórios, defende o recorrente a ocorrência de mera impropriedade formal, passível, por conseguinte, de conversão em ressalva, nos termos bem resumidos pela Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...) o item 1.1 que somente a palavra "global" não constava no primeiro documento e consta no atual; na cláusula terceira, o prazo que inicialmente estava como "30 dias" e o outro consta "12 meses" (peça 71, fls. 5); no documento inicial referente a especificação da dotação orçamentária inicialmente não identificava qual seria a Secretaria responsável, ficando clarificado no documento definitivo que se tratava da 08.001 – Secretaria Municipal de Educação (peça 71, fls. 6); que no primeiro aditivo com data de 01/03/2011 foram redefinidas as rotas municipais de transporte escolar pela frota própria e terceirizada, sendo necessário a redefinição das quilômetros e rotas de todos os veículos, inclusive as realizadas pelo Contrato n.º 72/2010, o que foi demonstrado nos termos de cumprimento de objetivos. O documento definitivo, realizado em 29/04/2011, redefiniu os dados do contrato sem alterar seu vencimento,

o que constava equivocadamente na minuta inicial (peça 71, fls. 6); quanto a confusão quanto às testemunhas argumentou que "a ausência de assinatura de testemunhas, apesar de comporem os contratos, não podem ser tratadas como falsidade ou indícios de crime, como asseverado na respeitosa instrução. Novamente enfatizemos se tratarem de erros formais, que não afetaram a realização do programa ou que invalidassem todo o trâmite" (peça 71, fls. 8).

Dentro do que foi defendido pela unidade técnica, entendo que os apontamentos denotam maior gravidade do que meras impropriedades formais, tratando-se, em realidade, de erros substanciais, capazes de afetar diretamente a natureza do negócio jurídico em destaque, conforme restou amplamente defendido e bem fundamentado pela unidade técnica em sua Instrução n.º 219/19-CGE (peça n.º 57). A partir dos documentos anexados, foi possível verificar a necessidade de manutenção da irregularidade relacionada com a realização de pagamentos sem a devida cobertura contratual, visto que realizados após a vigência estatuída na Carta Convite n.º 28/2010 – 01/03/2012 –, resultando na condenação ao ressarcimento de valores no montante histórico de R\$22.649,54 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Por sua vez, no que diz respeito ao saldo final do convênio não devolvido, certifica o recorrente que, a partir de 2013, com a alteração trazida pela Lei n.º 17.568/13, normatizada pela Resolução n.º 777/2013-GS/SEED, restou viabilizado que o saldo remanescente de 2012 para 2013 fosse incorporado às despesas de 2013, não sendo exigido a sua devolução, mas sim, consequentemente a sua aplicação em Transporte Escolar de forma continuada e automática, na forma dos Arts. 6º e 11 da Resolução n.º 777/2013 – GS/SEED.

Contudo, como bem destacou a CGE, os efeitos da citada Resolução editada pela SEED tem vigência somente a partir do exercício 2013 e o Termo de Convênio em questão teve vigência até 31/12/2012 (peça 5, fls. 1). Por derradeiro, a Resolução de 2013 não poderia ser aplicada retroativamente.

B. Recurso de Revista interposto por FLÁVIO JOSÉ ARNS

Busca o recorrente, com amparo no artigo 50 da Lei n.º 9.784/99, no artigo 49 da LC n.º 113/05, nos artigos 457, § 1º, III, e 374 do Regimento Interno a reforma do decisum combatido, sob a ótica da nulidade absoluta, nascida com a aventada ausência de fundamentação.

Aduz, em síntese, que a irregularidade imputada ao ex-secretário só existe pelo fato deste ter sido titular de cargo público à época dos fatos, inexistindo a identificação de um ato seu que possa ser tido como irregular, haja visto a distância entre o exercício da função de Secretário e das funções exercidas pela equipe técnica e de fiscalização dos convênios, notadamente por conta do que dispõe o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Na mesma linha do que foi evidenciado pela unidade técnica, entendo que, de fato, a nomeação de um subordinado para fiscalizar a correta execução do termo de convênio não exime o gestor da Pasta de eventuais irregularidades detectadas, principalmente se considerado que, no presente caso, o órgão de fiscalização foi omissivo, fazendo nascer a responsabilização atrelada à culpa in elegendo. Com isso, não merece reforma a decisão em destaque.

C. Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

A municipalidade destaca sua irresignação quanto às sanções de sua responsabilidade, quando, em realidade, tal condenação deveria ter sido direcionada ao ex-gestor, responsável direto pelas lesões apuradas.

Na mesma senda, enfatizou que não houve sobre de Convênio, sendo que os valores foram devidamente dispendidos em transporte escolar, em especial com a publicação da Resolução n.º 777/2013 - da Secretaria Estadual da Educação.

Ora, tal linha argumentativa não merece prosperar, principalmente por se estar diante de caso de responsabilização objetiva, expressamente previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, cabendo a atribuição de responsabilidade ao Município.

Destarte, com integral amparo nas razões acima e na jurisprudência desta Casa, recebo o pleito recursal em apreço e, no mérito, nego-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista interpostos por José Altair Moreira (peça n.º 71), Flávio José Arns (peça n.º 73) e pelo Município de Tijucas do Sul (peça n.º 75), permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 2711/19-S2C (peça n.º 67).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 13498-1/13, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a três aspectos, consoante passo a expor.

Item (i) – A delimitação de responsabilidade em uma prestação de contas deve estar devidamente comprovada, seja pelo direta realização de um ato, seja pela formal incumbência de acompanhá-los. In casu, com máxima vênua à orientação expedida pelo Conselheiro Durval Amaral, não resta comprovada nenhuma das hipóteses em relação ao Dr. Flávio José Arns.

O posicionamento de que "a nomeação de um subordinado para fiscalizar a correta execução do termo de convênio não exime o gestor da Pasta de eventuais irregularidades detectadas, principalmente se considerado que, no presente caso, o órgão de fiscalização foi omissivo, fazendo nascer a responsabilização atrelada à culpa in elegendo" acaba por simplesmente tornar inócua a delegação de atos no âmbito da respectiva Secretaria, uma vez que qualquer falta acabaria gerando responsabilidade da autoridade delegante.

Além disso, a culpa in elegendo apenas seria possível caso demonstrada a má escolha do responsável, o que em nenhum momento sequer houve tentativa de se comprovar. Inexiste qualquer menção no sentido de que o fiscal da transferência, Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, seria inapto à atividade a ele atribuída.

Suponho que o D. Relator pretendia mencionar culpa in vigilando, que é observada em relação ao "Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado"[1].

Todavia, também a ausência de fiscalização não restou comprovada. Não se pode entender minimamente razoável que, dentre inúmeras transferências voluntárias celebradas por uma Secretaria (com delegação de acompanhamento das mesmas), seja exigido que o gestor da Pasta verifique particularidades como ausência de documentos referentes a processo licitatório e não devolução de saldo (correspondente a aproximadamente 5% dos repasses).

Também se mostra absolutamente questionável o fato de que a decisão ora recorrida reconheceu suposta culpa in vigilando, porém, não reconheceu qualquer responsabilidade por parte do efetivo fiscal da transferência.

Desta feita, entendo que merece provimento o recurso manejado pelo Dr. Flávio José Arns.

Item (2) – Não dissinto do fato de que restou demonstrada a “realização de gastos sem a apresentação de documentos licitatórios que demonstrassem previsão contratual”.

Porém, entendo que a penalidade adequada para a falta é a imposição de multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05[2] ao ordenador das despesas, e não a determinação de devolução dos recursos.

Afinal, a realização de despesas sem cobertura contratual é absolutamente irregular, mas não configura, per si, dano ao erário ou desvio de recursos. Salvo prova em contrário, ainda que sem previsão contratual, os dispêndios em questão foram realizados em prol dos objetivos pactuados, de modo que a determinação de ressarcimento acaba por configurar enriquecimento sem causa.

Desta feita, voto pela conversão da determinação de recolhimento do valor de R\$ 22.649,54, solidariamente, pelo Município de Tijucas do Sul e pelo Sr. José Altair Moreira, em uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, ao ordenador das despesas, Sr. José Altair Moreira.

Item (3) – A existência de saldo não comprovado sem dúvida enseja a determinação de ressarcimento aos cofres do ente repassador.

Todavia, não havendo comprovação de má aplicação ou desvio dos recursos, é inafastável a conclusão de que permaneceram sob o poder do tomador dos recursos, de modo que a determinação de recolhimento com solidariedade (por parte do Município e do respectivo gestor) não me parece acertada.

Desta feita, voto pela alteração da determinação de recolhimento do valor de R\$ 12.211,96, solidariamente, pelo Município de Tijucas do Sul e pelo Sr. José Altair Moreira, em determinação atingindo unicamente a Municipalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Receber os recursos de revista manejados pelos Srs. José Altair Moreira, Flávio José Arns e pelo Município de Tijucas do Sul;

II. Dar provimento ao recurso proposto pelo Sr. José Flávio Arns e negar provimento aos recursos propostos pelo Sr. José Altair Moreira e pelo Município de Tijucas do Sul, porém, determinando a revisão da decisão em relação a aspectos que socorrem em interesse dos últimos, de modo que o dispositivo do Acórdão 2711/19-S2C passe a ser:

julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Tijucas do Sul, de responsabilidade de José Altair Moreira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão de:

I. ausência de documentos licitatórios;

II. saldo final do convênio não devolvido.

Apor, ainda:

a) a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Altair Moreira, tendo em vista a realização de gastos sem a apresentação de documentos licitatórios que demonstrassem previsão contratual;

b) recolhimento do valor de R\$ 12.211,96 (doze mil, duzentos e onze reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, pelo Município de Tijucas do Sul, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da (II) falta de restituição do saldo final remanescente;

c) multa administrativa para José Altair Moreira, devidamente atualizada, com base no artigo 87 (inciso IV, alínea ‘i’) da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos indícios da prática de crime de falsidade de documento público;

d) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de José Altair Moreira, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1.º, alínea ‘g’, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1.º ao 3.º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3.º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3.º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1.º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

III. ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio;

IV. falha na fiscalização do cumprimento das normas de trânsito;

V. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

g) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Tijucas do Sul (Tomadora), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

V. extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

h) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VI. atraso na apresentação da prestação de contas;

VII. atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

IX. ausência de certidões na formalização do convênio;

X. ausência de certidões durante a execução do convênio;

i) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Município de Tijucas do Sul (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

VIII. atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;

j) encaminhamento ao Ministério Público Estadual (MPE) para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis diante dos indícios da prática de crime de falsidade de documento público;

k) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.

O voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL foi secundado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Excerto retirado de decisão do Tribunal de Contas da União mencionada na publicação “Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos”, do Instituto Serzedello Corrêa.*

2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 188510/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, MOVEIS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIONOR ZAMPIERI, MIRIAM SILVA BARCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1007/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregões Eletrônicos de Registro de Preços n.º 043/2011, 060/2011, 065/2011, 074/2011, 010/2012 e 013/2012. Município de Curitiba. Secretaria Municipal de Saúde. Objeto: aquisição de material permanente médico hospitalar. Exigência de assistência técnica no Município de Curitiba ou na Região Metropolitana. Equipamentos destinados ao atendimento de saúde pública. Plausibilidade das justificativas apresentadas. Pela improcedência da Representação em análise.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Representação, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por MOVEIS ANDRADE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA., dando conta de possíveis irregularidades ocorridas nos Editais dos Pregões Eletrônicos de Registro de Preços n.º 043/2011, 060/2011, 065/2011, 074/2011, 010/2012 e 013/2012, levados a cabo pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, com vistas à aquisição de material permanente médico hospitalar.

Sustenta a representante que, apesar de se sagrar vencedora em alguns itens das referidas licitações, foi desclassificada por não possuir assistência técnica em Curitiba ou região metropolitana. Alega que tal exigência foi utilizada como fundamento para a desclassificação de todos os grandes fornecedores do ramo, o que parece ter beneficiado uma única empresa que se sagrou vencedora dos certames citados.

Em análise preliminar, consoante Despacho n.º 580/15 - GCG (Peça n.º 04), o Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por entender não haver informações suficientes nos autos que permitissem realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, intimou o Município de Curitiba, por sua Secretaria de Saúde, para se manifestar preliminarmente quanto aos fatos, assim como juntar cópia integral dos procedimentos licitatórios citados.

Intimado, o Município apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (Peças n.º 08 a 236). Dá análise da documentação apresentada, nos termos do Despacho n.º 2402/16 - GCG (Peça n.º 237), o Corregedor-Geral entendeu que os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não foram suficientes para desconstituir as alegações da exordial, sendo recebida a presente Representação.

O Município de Curitiba e a Secretaria Municipal de Saúde, em sede de contraditório (Peça n.º 250), esclareceram que os editais exigiam “declaração indicando empresa em Curitiba e/ou Região Metropolitana que irá realizar assistência técnica do(s) equipamento(s) (nome, endereço, telefone, fax) durante o prazo de garantia, para todos os itens”, não se tratando de condição que promovia distinção de tratamento entre as empresas em razão do local de sua sede.

Ademais, informaram que as desclassificações da Representante decorreram de motivos diversos do alegado na inicial, tais como: a falta de apresentação de documentos exigidos em edital, a não apresentação de autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Saúde e o não atendimento das características do produto descritas no edital, além de a empresa não ter se sagrado vencedora nos itens questionados.

Por sua vez, a Sra. Eliane Regina da Veiga Chomatas apresentou petição de defesa (Peça n.º 252), por meio da qual ratificou o conteúdo da defesa apresentada pelo município.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução n.º 240/21 (Peça n.º 254), opinou pela procedência da Representação e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “d”, da LC n.º 113/2005 à Secretária Municipal à época dos fatos, por entender que a exigência de assistência técnica no Município de Curitiba ou Região Metropolitana foi desproporcional.

Após o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), considerando a pertinência das justificativas apresentadas, bem como recente decisão plenária deste Tribunal de Contas em caso semelhante, divergiu do entendimento exposto pela unidade técnica e manifestou-se pela improcedência da representação em exame, nos termos do Parecer n.º 96/21 (Peça n.º 255).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Convém registrar, de início, que, nos termos do art. 3º, caput e inciso I[1] da Lei n.º 8.666/93, assim como do inciso II[2] do art. 3º da Lei n.º 10.520/2002, é dever da Administração Pública no procedimento licitatório observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, notadamente, o princípio constitucional da isonomia, sendo vedada a adoção de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Não se pode olvidar, ainda, que a Administração Pública também tem o direito de se assegurar da idoneidade, da capacidade operacional e da regularidade no que tange à constituição das empresas potenciais licitantes. Ou seja, o eventual estabelecimento de exigências que visam à convalidação dessas condições também é prerrogativa posta à disposição da Administração Pública, situando-se na margem de discricionariedade conferida ao administrador público, condições essas que, frise-se, não podem ultrapassar os limites legais concernentes a essa comprovação. A fim de corroborar com o afirmado, no dizer sempre expressivo de Marçal Justen Filho[3], destaca-se trecho de sua obra:

“O inc. I contempla um elenco exemplificativo de discriminações reputadas ilícitas. Antes de passar à sua análise, é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a inabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF/1988 (“...”) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração”.

Infere-se, assim, que não há obstáculos jurídicos quanto à presença de cláusulas restritivas no edital licitatório, desde que sejam compatíveis com o objeto licitado e respeitem os critérios de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dadas as premissas inaugurais, da análise do Anexo II (Peça n.º 67, fl. 33), verifica-se que a cláusula questionada pela Representante não contém a exigência de que a sede das participantes devesse ser, necessariamente, na cidade ou na Região Metropolitana de Curitiba, mas, sim, que houvesse a indicação de empresa constituída na localização indicada, que seria responsável por realizar a assistência técnica dos equipamentos fornecidos. Ou seja, caso as empresas não fossem sediadas na região, poderiam garantir a assistência técnica mediante a contratação de terceirizados ou de empresas parceiras, conforme proposta das demais licitantes.

Registre-se, ademais, que em observância às características dos objetos licitados, quais sejam: equipamentos destinados ao atendimento da saúde pública em hospitais, o município de Curitiba, em suas justificativas (Peça n.º 250, fl. 06), evidenciou a necessidade de que as manutenções, quando impreteríveis, deveriam ser realizadas de forma ágil, de modo a não deixar os pacientes desassistidos, o que poderia causar um dano expressivo à coletividade.

Assim, entende-se que a exigência editalícia imposta teve como objetivo a preservação do bom atendimento à população, e, portanto, não caracterizou óbice à competitividade do certame, uma vez que havia a possibilidade de se firmar parcerias que poderiam garantir a assistência técnica na região indicada, conforme acima exposto.

Ao ensejo de conclusão e a fim de reforçar o entendimento aqui destacado, é sobretudo importante registrar o entendimento já exposto por este Tribunal de Contas acerca da matéria, consoante Acórdão n.º 1088/20 - Tribunal Pleno, de 01/06/2020, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no qual foi analisada exigência semelhante, a saber:

“O ente municipal, por seu turno, apresentou suas justificativas para a manutenção da referida exigência, as quais se mostram pertinentes e, a princípio, plausíveis, não se apresentando razoável, tampouco benéfico ao interesse público, a extensão da medida liminar ao novo procedimento licitatório promovido pelo ente municipal.

Veja-se que há razoabilidade nas razões apresentadas pelo Município, as quais indicam que a limitação editalícia “visa a economicidade e a fiel execução do serviço contratado”, e que o seu afastamento restaria por impor à Administração Pública gastos com deslocamento, além da possibilidade de serem perdidos dias até que fosse possível o atendimento do maquinário, a depender da localidade da oficina autorizada”.

Cite-se, ainda, o Acórdão n.º 1610/20 - Tribunal Pleno[4], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, de igual forma, assentou que o edital licitatório pode prever exigências específicas orientadas a selecionar a proposta mais vantajosa, desde que devidamente justificadas pelo órgão contratante.

Nessa linha também é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)[5], assim como do Supremo Tribunal Federal (STF)[6].

Desse modo, não se verificam óbices jurídicos quanto à previsão de exigências que, em última análise, tenham o condão de restringir a competitividade, contanto que tais imposições sejam devidamente justificadas pelo órgão licitante, guardem consonância com as normas vigentes e, indubitavelmente, pertinência em relação ao objeto do contrato.

Portanto, dados os aspectos supramencionados, deixa-se de acolher o opinativo da Unidade Técnica, afastando a irregularidade e, por via de consequência, a sanção sugerida, concluindo-se pela improcedência da representação em exame.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar pela improcedência da presente representação;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]

2. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

4. EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Restrições em Pregão Presencial. Exigências justificadas pela administração. Inconsistência apurada sem a evidenciação de prejuízos. Procedência parcial.

5. “[...] f) essa Corte de Contas já teve oportunidade de se posicionar em diversas situações em questões desse jaez entendendo ser possível a exigência de limitação geográfica dentro de um parâmetro de razoabilidade. Logo, não é a especificação do raio de abrangência da assistência técnica que demonstra eventual direcionamento.” [Acórdão 1123/2017 - Primeira Câmara. Data da sessão: 21/02/2017. Rel. Bruno Dantas]

[...] De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionais que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum” (Acórdão 206/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

[...] 7. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

8. Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada” [Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz].

6. “[...] A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível” (ADI 3.070/RN, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJ de 19.12.2007).

PROCESSO Nº: 194661/21

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1008/21 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação. Pedido de efeito suspensivo. Risco iminente de lesão grave e de difícil reparação configurado. Pela homologação da concessão do efeito suspensivo à impugnação, quanto ao item II do Acórdão nº 487/21-TP.

RELATORIO

Trata-se de Impugnação, com pedido de efeito suspensivo, à Homologação de recomendações estribadas no item 3 do Acórdão nº 487/2021-Tribunal Pleno[1], apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR com fulcro no art. 267-B c/c o §1º, do art. 489, todos do Regimento Interno.

O referido aresto fixou o TJPR recomendações e determinação conforme descritas abaixo:

i) Recomendações:

3. Recomendar ao TJPR:

I. Diante das oportunidades de aprimoramento do alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do TJPR às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do TJPR para a implementação dos ODS no Estado a partir da caracterização das Iniciativas do PPA; da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais; da desconexão entre as Metas das Iniciativas e as Metas dos ODS; e da ausência de indicadores para o acompanhamento dos ODS nos principais instrumentos de planejamento das ações do TJPR, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná prevista no Decreto nº 1.482/2019, não está de acordo com as boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros e no Distrito Federal e não favorece a internalização dos ODS proposta pelo Conselho Nacional de Justiça; em razão de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS; da incipiência da internalização dos ODS e na documentação das ações que contribuem para o atingimento dos ODS, para acompanhamento; da carência de robustez na formulação de metas no PPA e de aproximação às metas dos ODS; e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos na implementação da Agenda 2030 no Estado, a despeito da concentração de informações relevantes para tanto nos processos judiciais; o que gera dificuldades na persecução das metas ODS no Estado e impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo, recomendar que: (item 3.3 – APA 15079).

a) Aprimore a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.

b) Adote os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

ii) determinação

II. Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução; Na peça impugnatória, o Tribunal de Justiça reclamou, preliminarmente, a nulidade absoluta do Acórdão nº 487/2021-STP que homologou as recomendações e determinação que lhes foram impostas, alegando ausência de citação prévia para se manifestar acerca das conclusões da auditoria invocando o disposto no art. 374[2], do RITCPR.

No mérito e não sendo acolhida a nulidade, requereu a reforma do julgado para desobrigar o Tribunal de Justiça a dar cumprimento às obrigações fixadas nos itens 3, I, "a" e "b", e II, do Acórdão ora objurgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, nos termos do Despacho 305/21 – GCNB, RECEBI a presente Impugnação à Homologação de Recomendações por estarem preenchidos os requisitos do art. 267-B c/c art. 477, todos do RITCPR, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse para a causa.

Observou-se que a análise levada a efeito no referido despacho é realizada de forma perfunctória, própria e adequada para o momento em questão e que será exauriente por ocasião do julgamento da impugnação pelo órgão pleno deste Tribunal.

Com efeito, o Acórdão nº 487/2021-Tribunal Pleno, Processo nº 17967/21, homologou, por unanimidade, recomendações e determinações à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) decorrentes de fiscalizações nos referidos órgãos.

O objetivo da auditoria foi avaliar o grau de preparação da SESA, da SEDEST e do TJPR em contribuir para a implementação da Agenda 2030 no Paraná, considerando as peculiaridades desses órgãos com os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) pelos quais o Brasil deliberou compromisso formal na Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) realizada nos dias 25 a 27 de setembro de 2015.

Todavia, conforme narrado na peça inicial, o planejamento estratégico do Poder Judiciário Estadual (ciclo 2021-2026) está em elaboração, com o compromisso de serem observados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis na sua formação. Desta feita, entendendo como presentes risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o cumprimento do prazo de 90 dias imposto na determinação, sem acarretar prejuízo ao Impugnante no cumprimento da elaboração do planejamento estratégico.

Também é compreensiva a desconexão do plano estratégico atual do TJPR com os ODS que deverão ser implementados e a manutenção do prazo de 90 (noventa) dias determinado na decisão para a elaboração de um Plano de Ação com medidas a serem adotadas, indicação de responsáveis e prazos para execução, podendo mesmo redundar em trabalho ineficaz ante a necessária discussão e definição das metas a serem incorporadas no planejamento estratégico em formação.

VOTO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 267-B, §3º c/c art. 489, §1º, todos do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO, quanto ao item II do Acórdão nº 487/2021-Tribunal Pleno com relação ao Tribunal de Justiça, até a decisão final desta.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de imediata comunicação, da homologação plenária desta decisão, ao Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

Após, remeta-se o processo à Terceira Inspectoria de Controle Externo para emissão de instrução.

Por fim, retornem os autos conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR a CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO, quanto ao item II do Acórdão nº 487/2021-Tribunal Pleno com relação ao Tribunal de Justiça, até a decisão final desta;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de imediata comunicação, da homologação plenária desta decisão, ao Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador José Laurindo de Souza Netto;

III – determinar, após, a remessa do processo à Terceira Inspectoria de Controle Externo para emissão de instrução;

IV – determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo nº 17967/21

2. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

PROCESSO Nº: 44720/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS,

HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, JOSÉ ROBERTO

HOFFMANN, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1009/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Relatório de Auditoria nº 034/2012.

Inexigibilidade de Licitação nº IN/SMGP – 066/2010. Adesão ao registro de preços.

“Carona”. Ausência de assinatura das propostas. Inexistência de decisão com força normativa na época dos fatos. Improcedência.

I- DO RELATÓRIO

Os autos versam sobre o Relatório de Auditoria n.º 034/2012, realizada pela CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, e teve como objetivo apurar inconformidades ocorridas no certame de Inexigibilidade de Licitação n.º 066/2010, promovida pelo Município de Londrina, através da Secretaria de Administração, cujo objeto perfazia a “aquisição de coletes para a Guarda Municipal, através da adesão à Ata de Registro de Preços da SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência”.

Segundo Informação n.º 507/17, da Diretoria de Protocolo (peça 07), os fatos noticiados foram desmembrados do Processo nº 423700/12 e autuados como representação, em cumprimento ao Despacho nº 2314/16, da Corregedoria Geral desta Casa, conforme segue:

“III. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que, na Instrução nº 4119/13, opinou pelo juízo de admissibilidade positivo em relação aos Relatórios de Auditoria nº 007/2010, 014/2012, 030/2012, 034/2012, 056/2012, 63/2012 e 325/2011 e sugeriu que sejam reatualizadas representações distintas para cada relatório.

IV. Sendo assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que reatue representações distintas para os relatórios de auditorias abaixo mencionados, devendo constar das referidas representações as peças mencionadas.” (grifo nosso)

Diante disto, segundo o objeto e o que consta do relatório de auditoria definidos para este processo, as eventuais inconformidades notificadas se referem a:

1) Inobservância de dispositivos legais no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços da SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo Município de Londrina;

2) Ausência de assinatura dos emitentes dos três orçamentos de preços colacionadas ao certame;

3) O orçamento fornecido pela empresa INBRA-TÊXTIL apresentava preços superiores aos valores registrados pela mesma empresa na Ata de Registro de Preços da SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Por meio do Despacho nº 105/17, determinou-se a citação do então prefeito, MARCELO BELINATI (Prefeito de Londrina de 01/01/2017 a 31/12/2020), bem como dos ex-prefeitos do Município, HOMERO BARBOSA NETO (ex-Prefeito Municipal de Londrina de 01/05/2009 a 20/09/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010, 01/11/2010 a 30/07/2012); JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (ex-Prefeito Municipal de Londrina de 21/09/2010 a 30/09/2010, de 31/07/2012 a 20/09/2012) GERSON MORAES DE ARAUJO (ex-prefeito Municipal de Londrina de 21/09/2012 a 31/12/2012).

O Município apresentou defesa, inicialmente, mediante Ofício nº 335/2017 (peça 20), informando que a citação dirigida ao endereço residencial do representante do Município foi recebida por pessoa com nome de “José Luis”, não identificado, pelo que solicitou a nova citação e reabertura de prazo. Posteriormente, mediante Ofício nº 360/2017 (peça 23), apresentou os seguintes esclarecimentos:

“i) segundo a Secretaria Municipal de Gestão Pública, o procedimento de inexigibilidade foi homologado pelo Secretário de Gestão Pública à época, e ratificado pelo Prefeito Municipal na página 96 (peça 25);

ii) o Parecer nº 1136/2009 (peça 25 – pg. 107), emitido pelo Órgão Jurídico municipal, opinou pela inexistência de óbice quanto à utilização da Ata de Registro de Preços por outro ente ou órgão, desde que cumpridas as exigências do parecer;

iii) não houve emissão de termo de contrato ou de aditivo, apenas Nota de Empenho nº 35254/2010 pela Secretaria Municipal de Defesa Social, no valor de R\$ 87.770,00, bem como o pagamento integral através da Ordem de Pagamento nº 1226 de 03/02/2011;

iv) a Empresa INBRA TEXTIL emitiu a DANFE nº 2163 em 16/12/2010, sendo que consta o recebimento da mesma datado de 27/10/2017 (peça 25, pg. 102 e 103);

v) o Controle Interno emitiu várias orientações no sentido de que o instituto da “carona” não fosse mais utilizado na municipalidade, ratificando o entendimento desta Corte de Contas;

vi) a alegação de o orçamento acostado ao processo da Empresa INBRA TEXTIL ser inválido à luz do Decreto nº 52/2010 em virtude de não possuir assinatura é contestável, uma vez que se trata de um processo de adesão à Ata de Registro de Preços de órgão do Governo do Estado do Paraná;

vii) a Administração deveria comprovar a vantajosidade na adesão e compatibilidade com o mercado específico e o fez, pois além da cotação da INBRA foram acostadas também cotações da SOS SULRESGATE e da PATRULHA INDÚSTRIA TÁTICA LTDA (pg. 12 e 13), que também estão sem assinatura, mas a comprovação da vantajosidade pode ser verificada através da Ata de Registro de Preços nº 88/2010 (peça 25 - pg. 03);

viii) tendo em vista que foram tomadas todas as medidas para que não ocorressem mais adesões às Atas de Registro de Preços do Município de Londrina, solicita que seja julgada improcedente a presente representação."

Em Instrução nº 48/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduz que a contratação violou a obrigatoriedade de licitação preconizada no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que a Lei de Licitações, ao dispor acerca do sistema de registro de preços, não previu a possibilidade de adesão aos procedimentos licitatórios realizados por outras entidades.

Afirma que a adesão ao registro de preços realizada pelo Município de Londrina, através da Secretaria Municipal de Defesa Social, é completamente ilegal, vez que para sua adoção seria necessária previsão legal emanada da União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal[1], consoante decidiu o Acórdão nº 986/2011 – Pleno deste Tribunal, que vedou aos Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, a adesão à ata de registro de preços.

Observa, entretanto, que esta e outras decisões com força normativa no âmbito deste Tribunal de Contas foram firmadas apenas a partir de 2011, não havendo consenso jurisprudencial ou doutrinário antes disso, de modo que a questão, em 2010, ainda era controvertida, sendo aceitável que a Municipalidade, à época da contratação, tivesse dúvidas quanto à possibilidade de utilização do instituto da "carona".

Verifica que a ausência de assinatura dos representantes das empresas INBRA - TEXTIL IND. E COM. DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA., S.O.S SUL RESGATE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA. e PATRULHA INDÚSTRIA TÁTICA LTDA., de forma isolada, não é suficiente para consistir em irregularidade.

Assevera que há grande disparidade entre os preços registrados na Ata de Registro de Preços e os orçamentos apresentados pela Secretaria Municipal de Defesa Social, demonstrando, a princípio, a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços, de modo que faltam argumentos concretos suficientes para comprovar a ilegalidade do orçamento fornecido pela empresa INBRA-TÊXTIL, pelo que opina pela Improcedência da Representação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer nº 268/21.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido da Improcedência da Representação.

Há que se observar que situação semelhante à adesão à Ata de Registro de preços ora efetivada já foi objeto de decisão nesta Corte, nos termos do Acórdão nº 1049/20 - Tribunal Pleno.

Consoante se verifica dos autos originários da decisão paradigma, houve violação à obrigatoriedade de licitação preconizada no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que a Lei de Licitações, ao dispor acerca do sistema de registro de preços, não previu a possibilidade de adesão aos procedimentos licitatórios realizados por outras entidades. Tal conclusão está alicerçada na Constituição Federal, artigo 37, XXI, que prescreve que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Neste passo, a Constituição Federal faculta a contratação de compras e serviços sem licitação apenas daquelas exceções previstas em lei, e não em decretos, os quais não podem inovar a ordem jurídica. Destarte, o antigo Decreto Federal nº 3931/2001, revogado pelo atual Decreto Federal nº 7892/2013, que regulamentaram o sistema de registro de preços, ao oportunizarem a utilização da ata de outras entidades, criaram direitos e obrigações sem o devido substrato legal, em afronta aos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXIV e 84, inciso IV, todos da Constituição Federal.

A propósito, Joel de Menezes Niebuhr assenta:

"Um dos princípios fundamentais do Direito Administrativo é o da legalidade, reconhecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, de acordo com o qual os agentes administrativos somente podem fazer aquilo que lhes seja permitido em lei, somente podem atuar na medida de suas competências, tal qual definidas em lei em sentido formal, isto é, ato proveniente do Poder Legislativo. Se a lei é omissa, se ela não proíbe nem permite, os agentes administrativos não podem fazer. (...) A competência para expedir tais regulamentos encontra amparo e é disciplinada pelo inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, cuja dicitão é a seguinte: "Compete privativamente ao Presidente da República: sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução." (grifo acrescido) Bem se vê que regulamento administrativo presta-se apenas a dizer como a lei deve ser cumprida, como ela deve ser posta em prática, operacionalizada pela Administração Pública. Regulamento administrativo não é meio para criar direitos e obrigações, criar novos instrumentos jurídicos, outorgar competências a agentes administrativos não pressupostas em lei. Regulamento administrativo apenas detalha e explicita competência já criada através de lei. Em comentários ao inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, o autor deste estudo já teceu as seguintes considerações: "Neste contexto, o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao presidente da República 'sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução'. Consta-se que a competência regulamentar é sempre sublegal, pendente de lei. Através de comandos abstratos e genéricos, a Administração regulamenta apenas leis, jamais dispositivos constitucionais. A lei é que cria primariamente Direito, sujeitando os indivíduos ao cumprimento de obrigações. O regulamento administrativo serve somente para assegurar a fiel execução das leis, dispondo do modo pelo qual elas devem ser operacionalizadas." (grifo acrescido. NIEBUHR, Joel de Menezes. O novo regime constitucional da medida provisória. São Paulo: Dialética, 2001. p. 57). Ocorre que a figura do carona não encontra qualquer resquício de amparo legal. A lei, nem remotamente, faz referência ao carona. A figura do carona foi criada de forma independente e autônoma por meio de regulamento administrativo, do Decreto Federal nº 3.931/01. Nesse sentido, é forçoso afirmar que o Presidente da República, ao criar o carona sem qualquer amparo legal, excedeu as suas competências constitucionais (inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal), violando abertamente o princípio da legalidade. O agravado que o carona impinge à legalidade não é de ordem substancial, mas formal. O carona não vulnera a legalidade em razão do que ele implica ou dispõe, mas porque foi criado de modo inválido, incompatível com o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal. Melhor explicando: a forma como o carona foi criado, valendo-se de mero regulamento administrativo, sem previsão legal, é que fere o princípio da legalidade, não o seu conteúdo ou aquilo que o carona em si implica e dispõe. O que o carona em si implica e dispõe viola outros princípios, não o da legalidade. Para que o carona não mais ferisse a legalidade, bastaria que ele encontrasse guarida em lei; que a lei tratasse dele, ainda que de modo geral, remetendo detalhes ao regulamento

administrativo. Agora, não é constitucionalmente admissível que regulamento administrativo, um Decreto da lavra do Presidente da República, crie o carona sem qualquer lastro legal, inovando a ordem jurídica por meio da outorga autônoma de competência aos agentes administrativos, com repercussões de monta na esfera jurídica de terceiros. Quem poderia, em tese, criar o carona é o Poder Legislativo, através de lei, em obediência ao princípio da legalidade. O carona jamais poderia ter sido criado, como malgrado foi, pelo Presidente da República, através de mero regulamento administrativo. No Estado Democrático de Direito não se deve governar por decreto, mas por lei, conforme preceitua o princípio a legalidade, festejado de modo contundente e irrefutável pela Constituição Federal[2]

Apesar do entendimento exposto, não há como deixar de observar a inexistência à época de um posicionamento firme sobre o tema, e a ausência de má-fé dos gestores ou prejuízo ao erário na contratação.

Além da controvérsia jurisprudencial e da vigência do Decreto Federal nº. 3931/2001, havia ainda o Decreto do Estado do Paraná n.º 2.391/2008 trazendo o procedimento, nos mesmos termos da regulamentação federal: "Art. 7º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado da licitação, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador da Ata."

Portanto, corroborando o entendimento da Unidade Técnica, é preciso "levar em conta que na ocasião da contratação existiam normas federal e estadual que permitiam a prática, ao mesmo tempo em que a questão era controvertida entre os demais Tribunais de Contas e mesmo neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná", pelo que improcedente a representação quanto ao item.

Há que se ressaltar, ademais, que a ausência de assinatura dos representantes das empresas nos orçamentos de preços, isoladamente, não constitui irregularidade, podendo aplicar-se no presente caso, o princípio do formalismo moderado, a fim de que o resultado prevaleça sobre a forma, consoante julgados a seguir:

"Ementa: Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do CREA MG. Convite. Ausência do número mínimo de licitantes. Proposta sem a assinatura do representante legal. Empresa com certidão negativa de débito com o INSS vencida. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento. - Exigência do número mínimo de propostas na licitação sob a modalidade convite. Considerações."

Acórdão nº 478/2004- Plenário TCU. Relator Ubiratan Aguiar. Data da sessão: 28/04/2004.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados."

Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013.

"Licitação. Pregão. Orçamento. Ausência de assinatura. Irrelevância.

A ausência de assinatura em dois dos três orçamentos não compromete a sua finalidade prevista como termo de referência de preço para o procedimento licitatório Autos de Representação nº 10/00700434. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Decisão de 13 de junho de 2011. Relator Conselheiro Cezar Filomeno Fontes.

Além disso, a argumentação apresentada é insuficiente para demonstrar que o orçamento fornecido pela INBRA-TÊXTIL é ilegal, apresentando-se, inclusive, cotações com valores superiores ao fornecido, tais como os das empresas SOS SULRESGATE e PATRULHA INDÚSTRIA TÁTICA LTDA (peça 25 - pg. 12 e 13), pelo que, igualmente, improcedente a representação quanto aos itens.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III
2. NIEBUHR, Joel de Menezes. "Carona" em Ata de Registro de Preços: atentado veemente aos Princípios do Direito Administrativo. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, ano XII, n. 143, p. 13-19, jan./2006.

PROCESSO Nº: 155062/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ADOVADO / PROCURADOR FERNANDA SCHUHLI BOURGES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILSON BONATO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1010/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 478/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 478/21 - GCAML (Peça 27), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES, que notícia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 016/2020, realizada pelo Município de Maringá.

"I - Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, que notícia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 016/2020, do Município de Maringá, que tem como objeto a aquisição de itens para integrar o kit de uniforme escolar, a ser distribuído entre os alunos da rede pública de ensino do Município.

O Representante alega, em síntese, que:

a) Suas amostras foram desclassificadas pelos seguintes motivos: 1. a palmilha do tênis não atendeu ao descritivo constante do edital pois não estava personalizada com o nome do órgão, 2. a empresa não entregou o certificado de acreditação emitido pelo INMETRO; 3. ausência de laudo: BS EN 14372 (requisito de segurança-determinação de Ftalatos).

b) Entregou as suas amostras e seus laudos, conforme termo de entrega, mediante assinatura e atestação da presidente da Comissão de Licitação (Rosângela Moura de Souza Aguiar);

c) Foi devidamente entregue a certificação de acreditação do INMETRO do laboratório IBTeC e o laudo de Ftalatos, conforme solicitado nos memoriais descritivos dos itens 1 e 2, do lote I;

d) A representante da empresa foi de Curitiba à Maringá para fazer a entrega das amostras e laudos, esclarecer dúvidas e apresentar esclarecimentos, mas a Comissão se restringiu a fazer a ata de forma simples sem consignar as amostras e documentos entregues pela empresa e informou que as amostras seriam analisadas em outra ocasião, sem a presença dos licitantes;

e) ... "encerrada a "sessão", a sra. Sabrina, representante da Doces Passos, se retirou, sendo que as amostras e os documentos permaneceram com a comissão. No entanto, a empresa Sérgio Confeções - EPP, 3ª colocada, conhecida pelos presentes, eis que fornecedora do Município em licitações anteriores[1], permaneceu com a Comissão enquanto analisava as amostras e os documentos da Doces Passos";

f) O laudo das amostras não foi disponibilizado no momento do julgamento das amostras, apenas posteriormente, quando a representante já não se encontrava mais em Maringá;

g) As amostras dos tênis escolares foram desclassificadas devido a formalismo exacerbado pois atenderam todos os requisitos de qualidade e durabilidade dos produtos, atestadas pela Comissão avaliadora das amostras. O único detalhe foi que não trouxeram a "personalização com o nome do órgão" na palmilha, apesar de estar personalizado no solado e no tecido externo do calçado;

h) Este Tribunal de Contas e o Tribunal de Contas da União possuem posicionamentos consolidados contra o formalismo exagerado e já se manifestaram inúmeras vezes acerca do tema, como no Acórdão 3845/19, do Tribunal Pleno: "Tendo em vista que a exigência que fora descumprida não era uma condição "sine qua non" para que o melhor concorrente fosse escolhido, acredito não haver irregularidade no prosseguimento do certame, em seguir os vários entendimentos jurídicos por ela apresentados à sua defesa, no sentido de que o excesso de formalismo da interpretação de Editais, salvo algumas exceções, pode sim prejudicar os processos licitatórios e seus principais objetivos".

i) Há contradição nos fundamentos da Comissão entre o ato de desclassificação e a resposta ao recurso;

j) Além de apresentar a proposta mais vantajosa, a empresa se enquadra na condição de microempresa e deveria ter tratamento diferenciado e simplificado, ao contrário, houve excesso de formalismo da atuação administrativa no tocante ao procedimento e nos atos de desclassificação das amostras.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório que se encontra na fase de amostras da terceira colocada e a abstenção da assinatura do contrato.

O Município de Maringá foi intimado para apresentar manifestação preliminar (peça n.º 22) acerca dos fatos alegados pela representante e, expôs, em síntese, que:

i. Quanto à alegação de que as amostras tenham sido desclassificadas por formalismos exacerbado, a empresa apresentou recurso administrativo quanto ao tema cuja resposta foi devidamente fundamentada pelo Município;

ii. A Administração não teve como aprovar o material faltando o laudo que comprova que não há produto cancerígeno nas papetes para as crianças (Laudo BS EN 14372), conforme exigido em edital;

iii. Quanto ao tratamento privilegiado devido ao fato de ser ME/EPP, inexistiu qualquer previsão legal exigindo que a Administração deixe de exigir documentos previstos em edital ou aceite amostras fora do padrão por esse motivo. Finalmente requer que a representação não seja recebida e subsidiariamente que a cautelar seja indeferida.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

No que tange ao pedido cautelar, há indícios de restrição da competitividade. Os fatos narrados pela Representantes e os documentos apresentados são suficientes para caracterizar o fumus boni iuris.

As manifestações preliminares apresentadas pelo Município não foram aptas a esclarecer as supostas incorformidades alegadas pela Representante.

Parece-me desarrazoada a desclassificação da amostra de tênis por faltar o nome do Município na palmilha, dentre outras inúmeras exigências, que foram cumpridas corretamente pela representante. As amostras devem limitar-se à análise da durabilidade, usabilidade e qualidade do produto e a falta de personalização é condição sanável.

Em relação à certificação de acreditação no Inmetro, que a empresa afirma ter entregue, em rápida consulta no site do Inmetro, verificamos que o laboratório é acreditado, de modo que a simples consulta à certificação poderia ter sido objeto de diligência, nos termos do artigo 43, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93.

Finalmente quanto ao Laudo BS EN 14372, que comprova a ausência de produtos cancerígenos nas papetes, a empresa afirma que o entregou juntamente com os outros documentos solicitados, dentro do envelope lacrado.

Ademais, a representante acostou cópia desse Laudo ao recurso administrativo (peça 26, folha 292) e ao presente auto, inclusive com data (25/11/2020) anterior à apresentação das amostras, o que demonstra que a possuía na data oportuna.

O periculum in mora resta demonstrado em função da homologação do procedimento e do início de vigência do contrato, colocando em risco a economicidade e o interesse público, já que a Representante foi vencedora do certame e apresentou proposta mais vantajosa à Administração.

Destarte, observa-se que os fatos noticiados merecem análise aprofundada por esta Corte de Contas, com o objetivo de se verificar se o certame contrariou as normas e princípios que regem as licitações.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e acolho o pedido de expedição de MEDIDA CAUTELAR em face do Município de Maringá, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo de registro de preço até decisão definitiva do mérito, já que a licitação já foi homologada e o contrato está vigente desde o dia 13/04/2021, conforme consulta ao portal de transparência do Município.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO MARINGÁ, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados;

V - Encaminhe-se ao Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno

VI - Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 478/21 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 27).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de maio de 2021 - Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nos anos de 2017, 2018 e 2019, como GALERIA DOS ESPORTES EIRELI, do mesmo grupo econômico e familiar, documentos anexos.

PROCESSO Nº: 441398/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1011/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Índice de despesas com pessoal ultrapassado. Possibilidade de adequação dos vencimentos dos profissionais do magistério ao piso salarial nacional da categoria. Distinção entre os profissionais que recebem e os que não recebem o piso. Limitações de adequação em ano eleitoral.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Morretes, através do então Prefeito Municipal[1], Sr. Osmair Costa Coelho, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos:

1. Pode o Prefeito Municipal autorizar o reajuste dos professores para o atendimento à Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008, caso o respectivo Município:

1.1. Esteja com índice de gasto com pessoal acima do limite legal permitido?

1.2. Não possua recursos financeiros para o pagamento desse aumento com gasto com pessoal nos próximos trimestres do último ano de mandato do atual Prefeito e, tampouco, para o pagamento no primeiro trimestre do primeiro ano da próxima gestão municipal?

2. No caso da possibilidade do reajustamento para o atendimento à Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008, na atual gestão:

2.1. Como isso poderá ser realizado, levando-se em consideração que há professores que estão percebendo o piso da Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008 e outros professores não estão recebendo o mencionado piso?

3. No caso da impossibilidade do reajustamento para o atendimento à Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008, na atual gestão:

3.1. Quando poderá ser realizado o reajustamento para o cumprimento à referida Lei Federal?

3.2. Deverá ser realizado de forma retroativa?

Houve a juntada aos autos de parecer jurídico[2], com conclusão nesses termos:

a) O Prefeito Municipal no atual período e sem recursos para o custeio da despesa com o reajustamento não poderá autorizar o reajuste para o atendimento à Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008 em função de que o mesmo está proibido de realizar despesa dentro dos 180 dias anteriores ao final do mandato além de não poder contrair obrigação que não possa ser cumprida integralmente dentro desse ano de 2020;

b) O reajustamento poderá ocorrer no primeiro quadrimestre ou dentro do primeiro ano da próxima gestão sem a obrigatoriedade de pagamento retroativo do percentual previsto na Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008.

Por intermédio do Despacho nº 1031/20[3], foi admitido o processamento da Consulta.

Mediante a Informação nº 76/20[4], a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou as decisões sobre o tema encontradas no âmbito deste Tribunal.

Através do Despacho nº 944/20[5], a Coordenadoria-Geral de Fiscalização orientou que, depois de proferida decisão, retorne os autos àquela unidade, considerando eventual necessidade de alterações dos sistemas e dos critérios de fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu (Informação nº 625/20[6]):

1. Os reajustes estão suspensos pela Lei Complementar 173/2020 cuja força normativa se sobrepõe à referida lei da indagação.

1.1. Acima dos limites legais o Município deverá obedecer às determinações constantes no Alerta do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 59 e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

1.2. Questão respondida no item 1 e 1.1.

2. Os reajustes estão suspensos, conforme o item 1.

2.1. Resposta no item 1. Não poderá ser implementado.

3. Não poderá ser realizado na atual gestão nos termos do item 1 e dos prazos previstos na LC 173/2020. Considerando-se o estado de Alerta do Município tais orientações deverão ser arguidas naquela seara contábil. A princípio, a recuperação da economia será demorada o que implica em redução de gastos e na contenção nas despesas continuadas pela diminuição das receitas, mas isto demandará uma análise contábil em sede do Alerta, somada às determinações da LC 173/2020.

3.1. Tem-se que aguardar a normativa federal, isto é, se a Lei Complementar será prorrogada, por meio do Decreto Legislativo 6/2020 (que instituiu o estado de calamidade pública e seu prazo de vigência), será prorrogado, não é possível prever se haverá uma prorrogação ou não, mas é provável que ocorra tendo em vista a possibilidade de uma segunda onda da pandemia da Covid-19 que está ocorrendo no restante do mundo ocidental, Europa, Ásia e América do Norte.

3.2. Não poderá ser realizado pagamento retroativo, pois há suspensão dos reajustes pela LC 173/2020. Esta suspensão não acarreta o efeito avalanche dos pagamentos suspensos, mas sua postergação após o prazo de calamidade pública e, no caso do município, a viabilidade orçamentária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6/21[7], manifestou-se pelo conhecimento em parte da Consulta e, no mérito, pelo oferecimento das seguintes respostas ao consulente:

1. O Município deve promover a adequação dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica ao piso nacional, ainda que esteja em extrapolação do índice de despesa com pessoal, por se tratar de determinação legal expressa, hipótese ressalvada pelo art. 22, parágrafo único, I, da LRF. Em caso de dificuldades técnicas ou financeiras, a municipalidade deverá demandar auxílio federal para cumprimento da obrigação legal.

2. Se a revisão remuneratória dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica for realizada no período de cento e oitenta dias anteriores à eleição municipal, o aumento deverá ser limitado ao índice inflacionário, de forma a observar a vedação contida no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997, evitando-se, assim, o deferimento de aumento real à categoria. Nesse caso, posteriormente às eleições deverá ser promovida a majoração dos vencimentos do nível inicial da carreira do magistério para equipará-los ao piso nacional, sem que haja direito à percepção retroativa da diferença remuneratória.

3. A concessão de revisão remuneratória para adequação ao piso nacional do magistério público da educação básica poderá ser limitada ao nível inicial da carreira, tendo em vista que inexistente obrigatoriedade legal de extensão do reajuste a todos os patamares do magistério da educação básica.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez presentes os pressupostos regimentais[8], ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese.

Preliminarmente ao enfrentamento do mérito, ressalto que concordo com o Ministério Público de Contas no sentido de que os quesitos apresentados não adotam como pressuposto o regime jurídico especial e transitório estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 173/2020[9], publicada em 28/05/2020. A Consulta foi protocolizada em 13/07/2020, quando, portanto, já estava em vigor referida lei. Porém, em nenhum momento foi feita menção a tal norma por parte do consulente ou do Procurador do Município subscritor do parecer jurídico que instruiu o feito.

Sendo assim, em que pese a circunstância de a Coordenadoria de Gestão Municipal ter delineado sua análise a partir daquela norma, entendo que as respostas devem estrita observância à exatidão dos limites definidos pelo peticionário.

O primeiro questionamento versa acerca da possibilidade de um Prefeito Municipal autorizar reajuste para os professores, conforme determina a Lei nº 11.738/08, mesmo se o Município estiver com o índice de gastos com pessoal acima do limite legal permitido.

Pois bem. A Constituição Federal dispõe:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Art. 212-A. (...)

XII – lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

Todos os entes da federação devem atender ao cumprimento do piso salarial profissional do magistério público da educação básica. A matéria é de origem constitucional, de ordem pública e aplicação cogente.

A Lei nº 11.738/08 estabelece que, desde 2009, o piso nacional do magistério deve ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro[10], prevendo também que a União é responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento de tal piso, assessorando-o no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, em síntese, que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite por ela previsto, o Município fica proibido de conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, salvo os que derivarem de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual[11].

Logo, na medida em que o reajuste salarial dos professores para adequação ao piso está respaldado em determinação legal específica, a Lei de Responsabilidade Fiscal não o veda, mesmo na eventualidade de que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal.

Esta Corte já teve a oportunidade de debater temática análoga, quando da apreciação dos processos de Consulta nº 43475-4/18[12] e nº 30413-7/19[13].

Pelo Acórdão nº 1294/19-STP, fixou-se a seguinte tese relacionada à situação ora em apreço:

- A revisão geral anual é garantida pelo inc. X do art. 37 da Constituição Federal, sendo também expressamente ressalvada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo na hipótese de se ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal, cabendo ao ente público adotar as medidas previstas no art. 23 para o retorno do gasto com pessoal ao limite previsto nos dois quadrimestres seguintes.

Já mediante o Acórdão nº 3864/19-STP, a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-STP recebeu complemento:

- Complementando a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-TP, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF, o município que atingir o limite prudencial está autorizado a atualizar os vencimentos do magistério fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 21, inciso II[14], dispõe que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.

Quanto a esse dispositivo, cabe ressaltar que o aumento expressamente vedado é o que decorre de iniciativa própria do gestor, e não o que resulta da aplicação de lei, como no caso específico do atendimento ao piso do magistério, para o qual não há discricionariedade administrativa.

Concluo, portanto, em resposta à questão 1.1., acompanhando o Ministério Público de Contas, que o Município pode promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal.

Outro questionamento refere-se acerca da possibilidade de um Prefeito Municipal autorizar reajuste para os professores, em atendimento à Lei nº 11.738/08, caso o Município não possua recursos financeiros para tanto nos últimos quadrimestres de seu mandato e, tampouco, no primeiro quadrimestre da próxima gestão.

Apesar de possuir viés de concretude cujo enfrentamento, segundo o Órgão Ministerial, exigiria profunda análise da situação e da gestão financeira do Município, entendo que a questão pode ser tomada objetivamente em tese, sob a ótica do que dispõe a própria Lei nº 11.738/08:

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Cabe ao Município cumprir com seus deveres, nos termos constitucionais e legais e, se os recursos vinculados à educação são eventualmente insuficientes, surge a obrigação de solicitar auxílio da União para suprir tal insuficiência, de forma a se promover a satisfação do direito coletivo reconhecido. Inexiste conflito entre a lei que instituiu o piso do magistério e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, à vista do dispositivo supratranscrito e em resposta à questão 1.2., o fato de um Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União.

No questionamento 2, indaga-se que, sendo possível a aplicação do reajuste em atendimento à Lei nº 11.738/08, qual seria o procedimento a ser adotado, haja vista que alguns professores já recebem o piso salarial nacional, enquanto outros não.

Pelo aumento a ser aplicado, decorrente de imposição legal, deve-se assegurar que nenhum profissional do magistério receba vencimentos iniciais em patamar inferior ao piso nacional anualmente fixado.

Não se trata, portanto, de espécie de reajuste geral anual para toda carreira do magistério público. Nesse viés, inexistente fundamento jurídico para que se estenda aos demais integrantes da carreira o índice de reajuste devido aos profissionais que, contrariamente à lei, percebem vencimentos abaixo do piso.

Dúvida similar foi sanada por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1294/19-STP, já mencionado:

2 – O município que ultrapassou o limite de gastos com pessoal é obrigado a estender a toda a carreira do magistério aumento decorrente do piso nacional do magistério (Lei Federal 11.738/2008)?

Segue a resposta ofertada:

Não. A Lei Federal 11.738/2008 fixou um valor mínimo a ser recebido pelo magistério, sendo vedado ao ente público que tenha ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal estender o aumento, decorrente do reajuste do piso nacional do magistério, de forma automática aos vencimentos que estejam fixados em patamar superior.

Nessa toada, em resposta à questão 2, acompanho o opinativo do Órgão Ministerial no sentido de que, caso o Município tenha extrapolado o índice de despesas com pessoal, a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei nº 11.738/08 deve abranger apenas os profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional.

O último questionamento trata da hipótese de que, na impossibilidade de se conceder reajuste para atendimento à Lei nº 11.738/08 nos últimos quadrimestres do mandato, quando, então, poderia ser concedido e se deveria ser realizado de forma retroativa.

A Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Extraí-se, portanto, que no período de cento e oitenta dias anteriores às eleições municipais, é vedado proceder à revisão geral da remuneração que exceda a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida no decorrer do ano eleitoral.

Mediante o Acórdão nº 1216/19-STP[15], proferido na Consulta nº 35063-4/16, esta Corte fixou a tese de que:

D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional.

No voto condutor daquele Acórdão, o Relator esclareceu:

(...) no choque entre a norma que determina essa equiparação com aquela que proíbe a concessão de aumentos reais em período de vedação eleitoral, de natureza transitória e com uma finalidade especial, deve prevalecer essa última, a fim de que se evite o uso indevido desse poder discricionário pelo Chefe do Poder Executivo, durante as eleições, com o intuito de obter vantagem indevida.

Nessa senda, denota-se que, em atendimento à Lei nº 9.504/97, somente é possível conceder aumento salarial aos profissionais do magistério dentro dos cento e oitenta dias anteriores às eleições municipais, se não superar o índice inflacionário.

A partir dessa premissa, depreende-se que, para que se cumpra a Lei nº 11.738/08, deve ocorrer após o fim do ano eleitoral o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério visando equipará-los ao piso da categoria.

Tal majoração não deve ser proporcionada de forma retroativa, haja vista a expressa vedação legal de concessão de aumento real no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições.

Em suma, quanto à resolução da questão 3, acompanhando o Ministério Público de Contas, concluo que o aumento salarial do magistério público da educação básica deve ser limitado ao índice inflacionário, se concedido no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições municipais. Visando o cumprimento da Lei nº 11.738/08, o reajuste dos vencimentos iniciais para adequação ao piso salarial nacional deve ocorrer somente após o término do ano eleitoral, sendo indevida a percepção retroativa da diferença de valores.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1.1. O Município deve promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal.

1.2. O fato de um Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União;

2. Caso o Município tenha extrapolado o índice de despesas com pessoal, a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei nº 11.738/08 deve abranger apenas os profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional.

3. O aumento salarial do magistério público da educação básica deve ser limitado ao índice inflacionário, se concedido no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições municipais. Visando o cumprimento da Lei nº 11.738/08, o reajuste dos vencimentos iniciais para adequação ao piso salarial nacional deve ocorrer somente após o término do ano eleitoral, sendo indevida a percepção retroativa da diferença de valores.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I.1 - o Município deve promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal;

I.2 - o fato de um Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União;

II - caso o Município tenha extrapolado o índice de despesas com pessoal, a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei nº 11.738/08 deve abranger apenas os profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional;

III - o aumento salarial do magistério público da educação básica deve ser limitado ao índice inflacionário, se concedido no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições municipais. Visando o cumprimento da Lei nº 11.738/08, o reajuste dos vencimentos iniciais para adequação ao piso salarial nacional deve ocorrer somente após o término do ano eleitoral, sendo indevida a percepção retroativa da diferença de valores;

IV - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Gestor de 2017 a 2020.

2. Peça 15.

3. Peça 16.

4. Peça 18.

5. Peça 22.

6. Peça 23.

7. Peça 24.

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

9. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

10. Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

11. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (...)

12. Consulta formulada pelo Município de Ibaté. Acórdão nº 1294/19-STP. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Julg. 15/05/2019.

13. Consulta formulada pelo Município de Pinhalão. Acórdão nº 3864/19-STP. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julg. 04/12/2019.

14. Art. 21. É nulo de pleno direito: (...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

15. Consulta formulada pelo Município de Sapopema. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Tiago Alvarez Pedrozo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencido) divergiu parcialmente do relator, entendendo possível a adequação da remuneração dos professores ao piso nacional da categoria mesmo no período de 180 dias que antecedem o pleito eleitoral (questão nº 3). O Auditor Cláudio Augusto Kania votou pelo não conhecimento da Consulta. Julg. 08/05/2019.

PROCESSO Nº: 307764/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

INTERIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO: PROCURADOR DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, RAFAELLA NATALY FACIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1012/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Concurso Público. Auditor deste Tribunal de Contas. Suspensão do prazo de validade do certame. Situação excepcional. Pandemia de Covid-19. Autorização legal. Convalidação. Regularidade. Ausência de termo final para a suspensão. Conhecimento e provimento parcial. Edição de nova Portaria com indicação do término da suspensão do prazo.

1. RELATÓRIO.

Versam os autos sobre Recursos de Agravo interpostos por Livio Fabiano Sotero Costa (peça 3) e Muriel Hey (peça 5), com fundamento no artigo 489, caput, do Regimento Interno[1], em face de decisão proferida pelo então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, materializada na Portaria n.º 278/20-GP[2] (peça 7), que determinou a suspensão do prazo de validade do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2015 – destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas – , com eficácia retroativa à Portaria MS/GM[3] n.º 188, de 04 de fevereiro de 2020, “que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”. O resultado do concurso público referido foi homologado por meio do Acórdão n.º 2467/16, do Tribunal Pleno (peça 36 dos autos 384187/15), e seu prazo de validade, de dois anos, foi prorrogado pela Portaria n.º 431/18-GP até 06/06/2020[4]. O candidato Livio Fabiano Sotero Costa, em suas razões recursais, aduziu que (peça 3):

- “embora a decisão vergastada de suspender o prazo de validade do concurso revele a perspicácia e a sensibilidade ao momento atual do ilustre Conselheiro Presidente, com a devida vênia, a presente insurgência se impõe como medida profilática para com a segurança jurídica”;

- “Nem a Administração, nem os aprovados e classificados no concurso público de Auditor, merecem ficar em situação jurídica incerta e temerária, decorrente da ‘pandemia’ provocada pelo vírus COVID-19”;

- a suspensão proposta é passível de questionamento em razão da disposição contida no inciso III do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê que o prazo de validade de concurso público pode ser de até 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois) anos; esse prazo é decadencial, não admitindo suspensão, prorrogação ou interrupção por meio de norma infraconstitucional;

- a interrupção ou suspensão do prazo de validade do concurso alteraria indefinidamente o prazo máximo de 4 (quatro) anos de validade do certame, em absoluto desprezo ao texto Constitucional, nos termos de julgados apresentados;

- atos nulos não geram direitos; o ato de nomeação, depois de expirado o prazo de validade do certame, seria ineficaz; não podem os candidatos de boa-fé arriscar prejuízos e tomar posse respaldados em uma suspensão que em tese pode vir a afrontar previsão constitucional;

- “Simplesmente suspender o certame sem autorização legislativa poderia implicar situação inversa (*periculum in mora inverso*), em que há o risco de judicialização desnecessária, seja por quem entender o ato válido, seja por quem possa alegar vício de inconstitucionalidade”;

- em sede de Consulta (Acórdão nº 715/16 – Tribunal Pleno) esta Corte de Contas já assentou que se o prazo de validade do concurso for considerado expirado, não é possível a nomeação;

- da motivação da decisão recorrida “observa-se que as considerações dizem respeito às medidas sanitárias, ao reconhecimento de calamidade pública, a recomendação de um Conselho, a planos de contingência e a medidas de enfrentamento, que não alteram as regras constitucionais dos concursos públicos”;

- inexistente legislação que modifique o lapso temporal de validade dos concursos públicos homologados e não há impedimento às nomeações; eventual nova legislação pode ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, agravando a precariedade da estabilidade jurídica; a suspensão de prazo deveria respeitar a simetria das formas;

- os aprovados e classificados no concurso público não podem ficar em situação jurídica incerta e temerária, decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus, que não modificou os respectivos direitos e obrigações de todos;

- a suspensão carece de aprimoramento, “pois não previu o termo ou condição final taxativamente, algo que dificulta a identificação exata do prazo final da suspensão”;

- a suspensão deve ter ampla divulgação, devendo ser juntada aos autos do processo do concurso, disponibilizada no site da organizadora e comunicada pessoalmente aos interessados, sob pena de mitigação do princípio da publicidade; o término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora;

- “É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer o direito subjetivo à nomeação, do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital. A própria Corte de Contas reconhece isso ao dar registros as mais diversas admissões nesta condição”;

- resguardando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança o Supremo Tribunal Federal, no RE 598.099/MS, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10/08/2011, com repercussão geral, decidiu que “Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público”;

- o certame ocorreu no ano de 2015, as vagas estão previstas na Constituição Estadual (§ 4º do artigo 77) e no edital do concurso (item 2.5) e não há qualquer impedimento às nomeações;

- a imediata nomeação dos aprovados é a medida mais razoável e atende à segurança jurídica, aos preceitos constitucionais e à efetividade e eficiência da realização de concurso público;

- as duas únicas ações mandamentais que questionaram a correção das provas foram denegadas e mesmo o último pedido de tutela provisória no Superior Tribunal de Justiça (TP nº 2.420/PR) restou indeferido, já com trânsito em julgado; as nomeações são a solução menos gravosa, mais segura e justa para lidar com a situação;

- o concurso foi homologado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 2467/2016, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 1371, do dia 03 de junho de 2016; não é razoável, há menos de um mês do término de sua validade, simplesmente suspender as nomeações em razão de uma circunstância que vai acabar, por mais grave que seja;

- “Protrair demasiada, desnecessária e injustificadamente as nomeações, além de ser um tormento pessoal dos candidatos aprovados e prejudicar a sociedade na limitação de acesso aos cargos públicos, depõe contra a eficiência e efetividade administrativa na medida em que deturpa o próprio fundamento do concurso público que é a seleção dos concorrentes mais atualizados e melhor capacitados”;

Em virtude do exposto, requereu prioridade no trâmite, em razão do risco de perecimento do direito; a análise da admissibilidade do recurso, inclusive com possibilidade de exercício de juízo de retratação, consoante prevê o artigo 489, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná; a revogação da Portaria nº 278/20 e a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas do Concurso Público referente ao Edital 1/2015, para o Cargo de Auditor desta Corte, incluindo a do subscritor do recurso; em respeito ao princípio da eventualidade, o envio do Recurso de Agravo ao órgão Colegiado para análise e conhecimento do recurso, com a possibilidade de inclusão em mesa, sem publicação e inclusão em pauta, conforme inciso III do § 4º do artigo 429 do Regimento Interno; decisão em sessão presencial ou por teleconferência; pronunciamento específico acerca de quais os motivos da não nomeação dentro do prazo estipulado constitucionalmente.

Posteriormente, o recorrente Livio Fabiano Sotero Costa apresentou requerimento de aditamento ao agravo interposto (peça 9), mencionando a aprovação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Nesse contexto, destacou que embora o artigo 10 da aludida lei tenha determinado a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, o Presidente da República vetou o contido no § 1º do artigo mencionado, que estabelecia que a suspensão supracitada estendia-se a todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, haja vista que, conforme razões expostas no veto, criava “obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna”.

Ainda, asseverou que até aquele momento inexistia legislação apta a modificar o lapso temporal de validade dos concursos públicos homologados no âmbito estadual, tampouco impedimento às nomeações, reiterando os pedidos já formulados.

Por sua vez, a candidata Muryel Hey (peça 5) sustentou que não obstante tenha se classificado em sexto lugar no concurso em comento, possui interesse recursal porque o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal mencionado (RE 916.426 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 28-6-2016, DJE 166 de 9-8-2016).

No tocante ao mérito do recurso, repisou os argumentos apresentados pelo candidato Livio Fabiano Sotero Costa no sentido de que o prazo de validade dos concursos públicos é decadencial, sendo descabida a suspensão, a prorrogação ou a interrupção por meio de norma infraconstitucional, sob pena de afronta à Constituição Federal e à Constituição Estadual; após expirado o prazo constitucional a nomeação dos candidatos seria ineficaz, o que afronta o dever de boa-fé da Administração Pública e o princípio da segurança jurídica; a Portaria nº 278/20 desta Corte não estabeleceu prazo final para a suspensão determinada, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da motivação dos atos administrativos; a nomeação dos candidatos é a solução mais adequada, justa, razoável e proporcional.

Em razão do alegado, requereu que seja admitido e processado o presente recurso; que seja exercido o juízo de retratação; caso não haja retratação, seja submetido o feito à apreciação do órgão Colegiado; o provimento do recurso, para que seja revogada a Portaria nº 278/20, com a consequente nomeação dos aprovados dentro do número de vagas previstas para o concurso público de Auditor deste Tribunal (Edital n.º 1/2015).

Nos termos do Despacho nº 404/21-GP, proferido nos autos nº 384187/15 (cópia juntada na peça 10), esta Presidência manteve a decisão representada pela Portaria agravada, por seus próprios fundamentos, e conheceu os recursos interpostos, por entender presentes os requisitos de admissibilidade recursal previstos no artigo 477 do Regimento Interno[5].

Autuado o expediente como Recurso de Agravo, o feito foi remetido à Diretoria Jurídica – DIJUR para manifestação sobre a matéria versada nos recursos interpostos, bem como para que a unidade informasse se a suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, determinada pela Portaria nº 278/20-GP, é objeto de ação judicial cuja existência tenha sido comunicada a esta Corte de Contas, e, em caso positivo, eventual decisão proferida. Na mesma oportunidade, a Presidência solicitou que a DIJUR informasse se há medida judicial que obste a realização de nomeações relativas ao referido concurso público.

Por meio do Despacho nº 82/21 (peça 13), a DIJUR informou que atualmente acompanha quatro mandados de segurança que dizem respeito ao concurso público para o cargo de Auditor deste Tribunal, dois deles questionando especificamente a referida Portaria nº 278/20-GP. Entretanto, ressaltou que em nenhum dos processos judiciais há qualquer medida que obste a realização das nomeações.

Após discorrer acerca do teor dos mandados de segurança em trâmite relativos à Portaria nº 278/20-GP, bem como sobre os concernentes ao concurso público para Auditor deste Tribunal, informando as fases em que os feitos se encontram, salientou que os expedientes permanecem sob acompanhamento da Diretoria Jurídica, vez que ainda não houve trânsito em julgado.

No tocante ao conteúdo dos Recursos de Agravo em exame, a DIJUR pronunciou-se pela regularidade da Portaria nº 278/20-GP, haja vista que “o Tribunal de Contas possui autonomia institucional e administrativa” para emitir tal ato, ressaltando que a referida Portaria não prorrogou a validade do concurso, mas apenas suspendeu seu prazo, de modo que não há violação ao artigo 37, inciso III, da Constituição Federal, ou ao artigo 27, inciso III, da Constituição Estadual.

Pontuou também que a Portaria foi editada em razão de situação excepcionalíssima, a pandemia de Covid-19, que, assim, requer medidas excepcionais, salientando que tanto no âmbito federal como na esfera estadual foram editadas leis que suspenderam os prazos de validade dos concursos públicos homologados enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pela União ou, no caso do Estado do Paraná, decretado pela Lei Complementar nº 173/2020 e Lei Estadual nº 20.333/2020).

Ainda, frisou que a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos foi medida que se impôs em vista do panorama sanitário vigente, como medida de contenção aos gastos públicos, e que não há sentido em impor à Administração Pública a nomeação de candidatos diante do atual cenário emergencial, visto que os recursos públicos devem estar prioritariamente direcionados ao enfrentamento da pandemia.

No que se refere à ausência de termo final para a suspensão do prazo de validade do concurso, ponderou a DIJUR ser possível presumir que a suspensão vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual nº 4.319/2020, prorrogado por meio do Decreto Estadual nº 6.543/2020, ou seja, até 30 de junho de 2021, nos termos previstos na Lei Estadual nº 20.333/2020. Entretanto, recomendou “que tal fato quede-se expresso por meio da edição de nova Portaria, aferindo a necessária segurança jurídica ao ato de suspensão do concurso público em tela.”

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC, que, após detida análise da matéria, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, todavia, com a manutenção da suspensão determinada pela Portaria nº 278/20, sugerindo “que a Presidência edite nova portaria, de modo a esclarecer o prazo de suspensão do certame, em consonância com o disposto na Lei nº 20.333/2020”. Por fim, registrou o entendimento pela “possibilidade jurídica de que esta Corte proceda às nomeações necessárias durante a suspensão, caso haja disponibilidade orçamentária e plena adequação às autorizações constantes do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020”.

2. VOTO

De início, cabe destacar que consoante já consignado no Despacho nº 404/21-GP, proferido nos autos nº 384187/15, de Concurso Público do Tribunal, os recursos de agravo em análise são tempestivos, bem como preenchem os demais requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno[6], de modo que devem ser conhecidos.

Cumpra salientar que ambos os recorrentes são candidatos aprovados no certame para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, classificados, respectivamente, em 5.º e 6.º lugares, e têm, portanto, interesse e legitimidade no que se refere à interposição de recurso de ato concernente à validade do Concurso Público de que trata o Edital n.º 1/2015, vez que afetados pela decisão recorrida. Ainda, cabe mencionar que os recursos de agravo guardam adequação procedimental, porquanto foram apresentados em face de ato que representa decisão monocrática emanada da Presidência deste Tribunal de Contas.

No que tange ao mérito, na esteira dos pronunciamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, esta Presidência entende pela regularidade da decisão recorrida, consubstanciada na Portaria n.º 278/20-GP.

Ressalte-se que, contrariamente ao afirmado pelos recorrentes, a Portaria n.º 278/20-GP não constitui afronta ao prescrito pelo artigo 37, inciso III, da Constituição Federal, e pelo artigo 27, inciso III, da Constituição do Estado – que igualmente estabelecem que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período” –, vez que a Portaria aludida não prorrogou a validade do certame indicado, já prorrogado pela Portaria n.º 431/18-GP[7], mas determinou a suspensão do prazo de validade do concurso público referido.

Consoante ponderou a DIJUR, trata-se de Portaria editada pela Presidência deste Tribunal em razão de situações excepcionaisíssima, a pandemia de COVID-19, que, em consequência, demandou e ainda demanda a adoção de providências excepcionais.

É relevante destacar que este Tribunal de Contas possui autonomia administrativa, de modo que pode editar os atos necessários para prover seus cargos com discricionariedade e adotar as medidas necessárias para o enfrentamento das limitações impostas pelas circunstâncias vigentes, prezando pela eficiência, economicidade e efetividade.

Destarte, considerando a declaração de emergência de saúde pública e a decretação do estado de calamidade pública, além dos demais atos e fundamentos elencados na Portaria n.º 278/20-GP, adiante transcritos, bem como suas implicações, a decisão foi tomada:

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 384187/15-TC, CONSIDERANDO a Portaria MS/GM n.º 188, de 04 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 4.230, de 16 de março de 2020; CONSIDERANDO o Ofício Circular CNPTC N.º 23/2020, de 06 de maio de 2020, do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas, que sugere a edição de ato que recomende aos jurisdicionados a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná sempre pauta sua conduta, não apenas quando órgão fiscalizador, mas também enquanto gestor, tendo como norte as diretrizes constitucionais da eficiência, economicidade e efetividade, resolve

SUSPENDER

Com eficácia retroativa à Portaria MS/GM n.º 188, de 04 de fevereiro de 2020, o prazo de validade do Concurso Público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, de que trata o Edital n.º 01/2015, de acordo com o disposto no item 13.28 do referido Edital, nos termos do inciso III, art. 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do art. 27 da Constituição Estadual.

Observe-se que a Portaria atacada também menciona que o Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas sugeriu a edição de atos por parte das respectivas Cortes recomendando aos jurisdicionados a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos.

Para reforçar o entendimento defendido, pela existência de autonomia para a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em razão da pandemia de COVID-19, vale registrar que em 24/04/2020 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Recomendação Administrativa n.º 64[8], em que, de acordo com a ementa, “Recomenda a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados durante a vigência do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus Sars-cov-2.” Posteriormente, o texto foi alterado pela Recomendação Administrativa n.º 96[9], de 09/04/2021[10], a fim de estender ainda mais o prazo da suspensão sugerida:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria n.º 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, o qual reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, (denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem no 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ n.º 313, de 19 de março de 2020, estabelece o regime de plantão extraordinário, com suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, assegurada a tramitação de processos de urgência;

CONSIDERANDO o obrigatório atendimento ao princípio da economicidade e ao interesse público, pela adoção de medidas que possam impedir e/ou amenizar desgastes e perdas de recursos orçamentários despendidos para a realização dos certames, sem a possibilidade de nomeação;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Pedido de Providências n.º 0002580-32.2020.2.00.0000, na 63ª Sessão Virtual, realizada em 17 de abril de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário, pelo período de vigência do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

Art. 1o Recomendar aos tribunais que avaliem a pertinência de prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes, tendo em conta as necessidades sanitárias da localidade. (redação dada pela Recomendação n. 96, de 9.4.2021)

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considerar-se-ão os concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário com prazos de validade não expirados até a data da publicação desta Recomendação.

§ 2º Os prazos de que trata o caput deste artigo serão retomados após a cessação dos efeitos do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

§ 2o Na hipótese de prorrogação, os prazos serão retomados a partir de 1o de janeiro de 2022. (redação dada pela Recomendação n. 96, de 9.4.2021)

Art. 2º Os tribunais darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade foram prorrogados em veículo oficial e nos respectivos sites institucionais.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Embora se trate de recomendação dirigida aos órgãos do Poder Judiciário, denota o entendimento pela possibilidade de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos por parte de entidades públicas que gozem de autonomia administrativa assim como o Poder Judiciário.

Cabe ainda citar que com base na supracitada Recomendação Administrativa do CNJ o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná publicou a Portaria n.º 4080/2020[11], destinada a “suspender o prazo de validade do concurso público para provimento de vagas do cargo de Analista Judiciário das Áreas de Psicologia e de Serviço Social do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, Edital n.º 003/2016, pelo período de vigência do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, nos termos da Recomendação n.º 64/2020-CNJ”, o que ocorreu em 30 de abril de 2020. Posteriormente, em 17/03/2021, o Tribunal de Justiça alterou novamente o prazo de validade do certame referido, nos termos da Portaria 680/2021[12].

Portanto, diante da autonomia administrativa desta Corte de Contas e das circunstâncias excepcionais em que a Portaria n.º 278/20-GP foi editada, e considerando que a decisão recorrida teve por diretrizes a eficiência, a economicidade e a efetividade, conclui-se pela regularidade da suspensão do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor levada a efeito.

Por outro lado, conforme registrado pela DIJUR e pelo MPC em suas manifestações nos autos, é importante destacar que após a publicação da Portaria questionada foram editadas normas na esfera federal (a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020) e na estadual (a Lei Estadual n.º 20.333, de 28 de setembro de 2020), que igualmente suspenderam os prazos de validade dos concursos públicos já homologados enquanto perdurasse a vigência do estado de calamidade pública decretado, respectivamente, no âmbito da União e do Estado do Paraná, em razão do panorama sanitário vigente, como medida de contenção dos gastos públicos, diante da necessidade de adoção de providências para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

No que concerne ao Estado do Paraná, observe-se que a supracitada Lei Estadual n.º 20.333/2020 assim regulou a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados no Estado:

Súmula: Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de vigência de calamidade pública no Estado do Paraná, em decorrência da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Suspende no Estado do Paraná os prazos de validade dos concursos públicos homologados, da administração pública direta ou indireta, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto n.º 4.319, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos que estejam dentro do prazo de validade, nos termos do inciso III do art. 37 da Constituição Federal, inclusive os que vierem a ser homologados durante a vigência do estado de emergência.

§ 2º Durante o período em que perdurar a vigência do estado de calamidade pública, a suspensão de que trata o caput deste artigo não impedirá a convocação de aprovados nos certames, bem como a realização de suas demais etapas e fases.

Art. 2º Os prazos suspensos voltarão a correr a partir do término do período de calamidade pública declarada pelo Decreto n.º 4.319, de 2020.

Art. 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos em veículos oficiais previstos no edital de provas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, como asseverou o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 55/21-PGC (peça 15), conquanto a Lei Estadual n.º 20.333, de 28 de setembro de 2020, seja posterior à Portaria n.º 278/20-GP desta Corte – disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 14/05/2020 –, referida Lei convalidou vício eventualmente existente na Portaria e pode, então, ser compreendida como fundamento de validade da decisão atacada.

Com efeito, nos termos do artigo 1.º do referido diploma legal, foram suspensos, no Estado do Paraná, os prazos de validade dos concursos públicos homologados, da administração pública direta ou indireta, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto n.º 4.319, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2. Logo, considerando que estava vigente o concurso público desta Corte quando da edição do Decreto n.º 4.319/2020, e sobretudo, que o certame estava vigente quando da publicação da Lei referida em decorrência do previsto na Portaria n.º 278/20-GP, o certame em tela resta também abrangido pela suspensão determinada pela Lei, convalidando o Portaria.

Oportuno consignar que o estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto Estadual n.º 4.319/2020[13], com efeitos até 31/12/2020, foi prorrogado mediante o Decreto Estadual n.º 6.543/2020[14], por 180 (cento e oitenta dias), o que foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado mediante o Decreto Legislativo n.º 31/2020. Assim, o estado de calamidade pública decretado no âmbito do Paraná ainda está vigente, e, por conseguinte, os concursos públicos estaduais permanecem com a validade suspensa.

Desse modo, acompanhando a conclusão apresentada pelo MPC no Parecer n.º 55/21 (peça 15), entendo que a Lei Estadual n.º 20.333/20 deve ser reconhecida como fundamento de validade da Portaria atacada, vez que é o diploma legal que determina, no âmbito do Estado do Paraná, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos homologados enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2. No que se refere ao argumento dos agravantes de que o prazo de validade dos concursos públicos, estabelecido na Constituição Federal e na Constituição Estadual, é decadencial, e, assim, não se suspende nem se interrompe, consoante bem elucidou o Ministério Público de Contas o artigo 207 do Código Civil ressalva a possibilidade de que haja disposição legal expressa em sentido contrário, permitido que a lei institua hipóteses de suspensão de prazos decadenciais:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Desse modo, a existência de autorização legal expressa para a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos homologados na esfera estadual, contida na Lei Estadual n.º 20.333/2020, constitui exceção à regra de referida.

No tocante às matérias acima tratadas, a título de complementação, incumbe transcrever o seguinte trecho da acurada análise efetuada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 55/21-PGC, peça 15):

De fato, o preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso III testifica que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”. Tal norma, em princípio, estipula prazo reputado razoável para que se promova o aproveitamento dos candidatos aprovados à admissão pública, resguardando a atuação administrativa sob uma perspectiva razoável e racional, ao mesmo tempo em que assegura o cidadão quanto à vinculação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Veja-se que, caso o prazo de vigência da seleção fosse demasiado encurtado, potencialmente a Administração se veria sobremaneira onerada com a necessidade de repetição de concursos públicos (processos, de regra, custosos), de modo a preencher seus quadros. Por outro lado, caso se tivesse prazo indefinido ou por demais elasticado, haveria o risco de a Administração manipular o tempo das nomeações para o favorecimento de candidatos não tão bem classificados, tudo em prejuízo do serviço público.

Por tais motivos, a regra constitucional parece consolidar um parâmetro equânime no atendimento ao interesse público, sem deixar de tutelar os interesses dos beneficiados com eventual aprovação no certame.

Nesse contexto, definido como decadencial o prazo para o exercício do poder-dever de nomear os aprovados em concurso ao cargo público (na esteira da farta jurisprudência colacionada pelos interessados), é de se salientar que o art. 207 do Código Civil é inequívoco quanto à inaplicabilidade das normas pertinentes à suspensão e interrupção da prescrição à decadência. Entretanto, o mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de disposição legal expressa determinar o contrário – vale dizer, instituir hipóteses de suspensão e interrupção.

Não fosse assim, sob uma perspectiva sistemática, certamente não teria sentido a possibilidade de prorrogação estabelecida no próprio texto constitucional quanto ao prazo do concurso – visto que, igualmente, em regra, os prazos de decadência não são prorrogáveis.

A partir dessa compreensão, resulta nítido que a suspensão do certame em análise, oriunda da Portaria n.º 278/20, atualmente guarda fundamento na autorização legislativa proveniente da Lei n.º 20.333/2020, que, com fulcro no art. 23, inciso I da Constituição, previu a suspensão no Estado do Paraná dos prazos de validade dos concursos públicos homologados, enquanto perdurar o atual estado de calamidade pública decretado.

Ainda que não se desdusca que a decisão desta Corte é anterior à norma legal, tem-se que sua edição teve o efeito de convalidar eventual vício que se pudesse arguir, na medida em que a atuação da Administração deste Tribunal igualmente se escorou na necessidade de preservação do patrimônio público.

Nesse propósito, como bem evidenciou o primeiro agravante, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 598.099/MS, o STF assentou o entendimento quanto à existência de direito subjetivo do aprovado dentro do número de vagas à nomeação, no prazo de validade do certame. Entretanto, no mesmo decisum aquela Corte assentou a possibilidade de se afastar tal obrigação à Administração, em situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, passíveis do controle pelo Poder Judiciário:

(...)

Diante da elucidativa compreensão do STF, dúvidas não restam que a decisão adotada pelo Tribunal de Contas, afinal endossada pela Lei Complementar n.º 173/2020 e, no âmbito local, pela referenciada Lei n.º 20.333/2020, propiciou delinear solução que resguarda o interesse da própria Corte ao provimento das vagas, ao passo que assegura aos candidatos aprovados o direito à nomeação, na medida em que se protraí o prazo de validade do certame. (sem grifos no original)

É oportuno mencionar, nesse aspecto específico, que a própria legislação estadual assegura, nos termos do seu art. 1.º, § 2.º, a viabilidade de continuidade das nomeações durante a suspensão do prazo – de modo que, em vez de restringir qualquer direito, a manobra administrativa, em verdade, ampliou as possibilidades de aproveitamento dos candidatos.

Ademais, é de se anotar que não se tem conhecimento de qualquer medida impugnatória quanto à suspensão de concursos públicos realizada país afora. Ao revés, a jurisprudência contemporânea tem se firmado no sentido de admitir sua regularidade, ao reputar que a superveniência da Lei Complementar n.º 173/2020 trouxe restrições à contratação de novos servidores públicos (art. 8.º), que deveriam ser sopesadas com o maior aproveitamento dos concursos vigentes.

Frise-se que, conforme ponderou o Ministério Público de Contas no Parecer referido, “não só a suspensão excepcionalíssima do prazo de validade do concurso público é legítima e atende ao interesse público, como também tutela os interesses dos candidatos aprovados e resguarda a possibilidade de sua nomeação futura, quando da mitigação das restrições orçamentárias que se impõem para resistir à pandemia.”

De fato, constata-se que a Portaria n.º 278/20-GP visou resguardar o prazo para a realização de nomeações pertinentes ao concurso público para o provimento do cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, de forma a evitar prejuízos aos candidatos e à Administração.

Ressalte-se que se a suspensão do prazo de validade do concurso não fosse legítima, caberia a anulação da Portaria referida, todavia, os candidatos aprovados restariam prejudicados, vez que no momento já teria ocorrido o decurso do prazo de validade do certame.

Assim, a despeito da conclusão pela regularidade da Portaria n.º 278/20-GP, tendo em vista que o ato resguardou o interesse dos candidatos, bem como o interesse da própria Administração, entende-se igualmente descabida a revogação pleiteada.

No que tange ao argumento apresentado pelos agravantes de que inexistem impedimentos para a realização de nomeações decorrentes do concurso público e acerca do requerimento de que, em consequência, as nomeações sejam efetuadas, cumpre frisar que a alegada ausência de impedimentos não obsta a legítima suspensão do prazo de validade do certame, nos moldes acima demonstrados, tampouco impede que a realização de nomeações ocorra em conformidade com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, dentro do prazo de validade do concurso.

Saliente-se que a faculdade da Administração de realizar as nomeações em conformidade com critérios de conveniência e oportunidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência apresentada nas razões recursais de ambos os agravantes (RE 598099/MS[15]), em decisão proferida em sede de recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral.

Ainda sobre a alegada faculdade da Administração quanto à escolha do momento para a realização das nomeações decorrentes de concurso públicos, vale transcrever os seguintes trechos de decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público – dentro do número de vagas previstas no edital – não elide a discricionariedade da Administração Pública de avaliar o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, as nomeações serão realizadas.

2. A contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República, não comprova, isoladamente, a preterição dos candidatos regularmente aprovados.

3. Agravo interno desprovido. (sem grifos no original)

(AgInt no RMS 61560[16] / MG AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2019/0232656-7. Relator Ministro Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgamento em 09/12/2019)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO AINDA NÃO EXPIRADO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR À PREVISTA NO CONTRATO OU DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. PROFESSOR ASSISTENTE OU EFETIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital não elide a discricionariedade da Administração Pública de avaliar o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, as nomeações serão realizadas (sem grifos no original)

II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não há nos autos qualquer prova que viciou o contrato temporário celebrado, bem como que não foi demonstrado nos autos que o Autor cumpria jornada de trabalho superior à prevista no contrato ou o desempenho de função de Professor Assistente ou efetivo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 257814[17] / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0243275-2. Relatora Ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. Julgamento em 17/12/2015)

Destaque-se que em virtude da faculdade da Administração de escolher o momento em que irá realizar as nomeações dentro do prazo de validade do certame, conforme acima aludido, e considerando que tal prazo ainda subsiste, a Presidência não está obrigada a se pronunciar de modo específico, como requerido, “acerca de quais os motivos da não nomeação dentro do prazo estipulado constitucionalmente”.

No que se refere à alegação do primeiro recorrente de que a suspensão levada a efeito deve ter ampla divulgação, devendo ser juntada aos autos do processo do concurso, disponibilizada no site da organizadora e comunicada pessoalmente aos interessados, sob pena de mitigação do princípio da publicidade, cabe mencionar que a divulgação da suspensão do prazo de validade do concurso determinada pela Portaria se deu por meio da publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, veículo oficial desta Corte, respeitada, assim, a publicidade.

Ademais, de acordo com o item 13.2 do Edital n.º 1/2015, que regula o concurso público em análise, “É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e(ou) divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pr_15_auditor.”

Cabe acrescentar que com a publicação da Portaria concernente à suspensão do prazo de validade do concurso em exame no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, houve, por conseguinte, atendimento à determinação trazida no artigo 3.º da Lei Estadual n.º 20.333/2020, que estabelece que "A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos em veículos oficiais previstos no edital de provas".

No que diz respeito à alegação de ausência de previsão do termo final da suspensão da validade do concurso público para Auditor na Portaria 278/20-GP, embora de fato a Portaria referida não tenha estabelecido prazo para o término da suspensão, presume-se que essa irá vigorar enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado no âmbito do Estado, haja vista o advento da Lei Estadual n.º 20.333/2020, diploma legal ora reconhecido como fundamento de validade do ato atacado.

Não obstante a presunção acima, entendo que assiste razão aos recorrentes. A verificada ausência de menção expressa quanto ao término da suspensão do prazo de validade do concurso público gera insegurança jurídica e, por conseguinte, demanda correção.

Desse modo, acato a recomendação da Diretoria Jurídica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, a fim de que seja publicada Portaria pelo Gabinete da Presidência contendo a previsão expressa quanto ao término da suspensão do prazo de validade do concurso público em tela, que deverá acompanhar o determinado pela Lei Estadual n.º 20.333/2020[18], e estipular, assim, que a suspensão do prazo de validade do concurso irá perdurar até o fim da vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, declarado por meio do Decreto Estadual n.º 4.319/2020 e prorrogado mediante o Decreto Estadual n.º 6.543/2020, que estabeleceu sua vigência até 30 de junho de 2021.

Por fim, acerca do pedido do primeiro recorrente de que a decisão relativa ao recurso de agravo por ele interposto ocorra em sessão presencial ou por teleconferência, considerando a impossibilidade da realização de sessões presenciais no momento e tendo em vista o disposto no artigo 2.º da Resolução n.º 77/2020[19] deste Tribunal de Contas, que estabelece que "não haverá limitação acerca de matérias ou assuntos de processos a serem submetidos a apreciação das sessões virtuais, cabendo a cada relator fazer o exame da conveniência, ou não, de suas respectivas inclusões em pauta", indefiro o pleito. Saliento que o julgamento do processo em sessão do Plenário Virtual é igualmente pertinente e adequado, e possibilita, ainda, aos demais componentes do quórum, o integral conhecimento do voto do Relator, além de período maior para o exame da fundamentação adotada.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Agravo interpostos por Lívio Fabiano Sotero Costa e Muryley Hey e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos, tão somente para o fim de reconhecer a ausência de previsão, na Portaria n.º 278/20-GP, de termo final para a suspensão do prazo de validade do Concurso Público para Auditor deste Tribunal de Contas aberto pelo Edital n.º 1/2015, haja vista a regularidade da suspensão determinada, nos termos expostos na fundamentação.

Por conseguinte, determino ao Gabinete da Presidência a edição de Portaria contendo previsão expressa quanto ao término da suspensão do prazo de validade do concurso público em tela, que deverá acompanhar o estabelecido pela Lei Estadual n.º 20.333/2020[20], e, assim, consignar que a suspensão do prazo de validade do certame irá perdurar até o fim da vigência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 por meio do Decreto Estadual n.º 4.319/2020, prorrogado mediante o Decreto Estadual n.º 6.543/2020, que prevê sua vigência até 30 de junho de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- conhecer dos Recursos de Agravo interpostos por Lívio Fabiano Sotero Costa e Muryley Hey e, no mérito, julgar pelo provimento parcial dos recursos, tão somente para o fim de reconhecer a ausência de previsão, na Portaria n.º 278/20-GP, de termo final para a suspensão do prazo de validade do Concurso Público para Auditor deste Tribunal de Contas aberto pelo Edital n.º 1/2015, haja vista a regularidade da suspensão determinada, nos termos expostos na fundamentação; e

II- determinar ao Gabinete da Presidência a edição de Portaria contendo previsão expressa quanto ao término da suspensão do prazo de validade do concurso público em tela, que deverá acompanhar o estabelecido pela Lei Estadual n.º 20.333/2020[21], e, assim, consignar que a suspensão do prazo de validade do certame irá perdurar até o fim da vigência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 por meio do Decreto Estadual n.º 4.319/2020, prorrogado mediante o Decreto Estadual n.º 6.543/2020, que prevê sua vigência até 30 de junho de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

2. Disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2297, de 14/05/2020.

3. Portaria do Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro.

4. Mediante a Portaria n.º 431/18-GP o prazo de validade do certame, que se encerraria em 06/06/2018, foi prorrogado até 06/06/2020, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o previsto no artigo 27, inciso III, da Constituição Estadual, e em consonância com o item 13.28 do Edital de abertura do concurso.

5. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Por meio da Portaria n.º 431/18-GP o prazo de validade do certame, que se encerraria em 06/06/2018, foi prorrogado até 06/06/2020.

8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3320> Acesso em 19/04/2021.

9. Altera o art. 1.º, caput, e § 2.º, da Recomendação CNJ nº 64/2020, que trata da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário e recomenda a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, dos concursos públicos vigentes, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus – Sars-cov-2.

10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3862> Acesso em 19/04/2021.

11. Disponível em: <file:///tcprfiles/users/profiles/7C512796/Downloads/Portaria4080-2020-Suspendeoprazodevalidade.pdf> Acesso em 19/04/2021.

12. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?actionType=detalhesMateria&iMateria=4624737&view=materiaCompleta Acesso em 19/04/2021.

13. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=233652&indice=1&totalRegistros=2&dt=6.3.2021.10.27.54.453>

14. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=243434&indice=1&totalRegistros=1&dt=6.3.2021.10.29.30.294>

15. Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais (sem grifos no original)

(Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 10/08/2011. Publicação: 03/10/2011)

16. Disponível em: https://scon.stf.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902326567&dt_publicacao=12/12/2019

17. Disponível em: https://scon.stf.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202432752&dt_publicacao=05/02/2016

18. Art. 1.º Suspende no Estado do Paraná os prazos de validade dos concursos públicos homologados, da administração pública direta ou indireta, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2.

19. Regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

20. Art. 1.º Suspende no Estado do Paraná os prazos de validade dos concursos públicos homologados, da administração pública direta ou indireta, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2.

21. Art. 1.º Suspende no Estado do Paraná os prazos de validade dos concursos públicos homologados, da administração pública direta ou indireta, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2.

PROCESSO Nº: 151644/21

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1013/21 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e congêneres. Termo de cooperação técnica. Cessão funcional de

empregada pública da COHAPAR para o Tribunal de Contas. Período de 01/01/2021

a 31/12/2021. Ônus para a origem, sem ressarcimento. Pela formalização.

Convalidação dos efeitos da cessão desde 01/01/2021.

1. RELATÓRIO

O presente processo trata de Termo de Cooperação Técnica a ser pactuado entre

esta Corte de Contas e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, tendo

como objeto a cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Buzato, para

exercer suas atividades neste Tribunal junto à Coordenadoria Geral de Fiscalização

– CGF.

O expediente foi instaurado por meio do Ofício n.º 462/2021-DVCT encaminhado pela

COHAPAR (peça 2), oportunidade em que foi apresentada a minuta do Termo de

Cooperação Técnica n.º 005/TERMO/2021 (peça 3), que prevê que a cessão

funcional ocorrerá no prazo de 01/01/2021 a 31/12/2021, com ônus para a cedente,

sem ressarcimento.

Autorizado o trâmite do expediente com Convênio e Congêneres, conforme o Anexo

VI da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 4, p. 1), a Supervisão de Licitação e

Contratos, por meio do Despacho n.º 102/21-SLC (peça 4), entende que se trata

convalidação, em vista de que a cessão funcional, propriamente dita, é anterior à

celebração da avença. E ainda, considerando a ausência de trânsito de recursos

financeiros em decorrência do ajuste, concluiu pela dispensa das exigências do artigo

136 da Lei Estadual n.º 15.608/07[1], consoante entendimento firmado no Acórdão

n.º 6113/2015 - Tribunal Pleno[2].

Ante a inexistência de impacto financeiro, a Diretoria de Finanças deixou de

apresentar o Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme exposto na

Informação n.º 80/21 (peça 6).

Por meio da Informação n.º 244/21-DIJUR (peça 7), a Diretoria Jurídica-DIJUR opinou pela regularidade formal do ato de cessão, com as seguintes observações:

a) em vista do atraso no encaminhamento da documentação a este Tribunal, sugere-se a expedição de recomendação por parte do GP para que, em casos análogos, seja respeitada a anterioridade da firma de ajustes que importem na cessão de servidores de ou a este Tribunal;

b) necessidade de comprovação da motivação expressa do interesse público na cessão sub examine.

No entanto, na sequência, na Informação n.º 245/21-DIJUR (peça 8), a Diretoria concluiu que a manifestação de interesse da CGF[3] na renovação da cessão funcional sana a desconformidade disposta na alínea "b".

Dando continuidade ao trâmite, a Controladoria Interna – CI apresentou a Informação n.º 36/21-CI (peça 9) propondo, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para a apresentação de esclarecimentos a respeito da adoção de medidas visando à renovação da cessão anteriormente ao esgotamento do prazo estabelecido no instrumento anterior, e solicitou informações sobre a composição da remuneração da empregada pública cedida em razão do exercício do cargo em comissão nesta Corte.

A DGP, por meio da Informação n.º 131/21-DGP (peça 14) informou que deflagrou processo formal, autuado sob o n.º 606559/20, em 25/09/2020, visando à verificação do interesse na renovação da cessão, autorizada por meio do Despacho n.º 2891/20-GP[4] em 29/09/2020. Foram juntados aos autos os documentos que atestam as diligências realizadas pela Diretoria com o objetivo de formalizar tempestivamente a prorrogação da cessão funcional (peças 10 a 13).

Quanto à remuneração pelo exercício do cargo em comissão, a unidade informou que a empregada pública cedida foi enquadrada como "Servidor com Vínculo", visto integrar o quadro de pessoal de empresa da administração pública indireta.

Diante das novas informações, a Diretoria Jurídica apresentou a Informação n.º 267/21-DIJUR (peça 15), na qual pontuou que "a responsabilidade pelo atraso na concretização do termo de cooperação deu-se pela mora no trâmite interno da COHAPAR", motivo pelo qual sugeriu "a expedição de ofício à COHAPAR para que, em procedimentos futuros, verifique a possibilidade de agilizar seus trâmites internos, a fim de que os reiterados atrasos não se repitam", e renovou o entendimento quanto a viabilidade jurídica da formalização do Termo.

Por seu turno, a Controladoria Interna, nos termos da Informação n.º 38/21 - CI (peça 18), dentre outras considerações cabíveis, concluiu que o presente protocolado estava apto a prosseguir.

Por fim, conforme se extrai do Parecer n.º 83/21-PGC (peça 17), o Ministério Público de Contas, considerando a regularidade procedimental do feito, bem como a análise jurídica da minuta promovida pela DIJUR, não se opôs à formalização do Termo de Cooperação Técnica em tela. Todavia, consignou que, considerando a natureza do processo ser de índole negocial e não fiscalizatória, entende descabida a emissão de recomendação à COHAPAR, sugerida pela Diretoria Jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente ajuste visa à formalização da cessão funcional da Sra. Cristiane da Cruz Busato, empregada pública da Companhia de Habitação do Paraná, a qual ocupa o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência nesta Corte de Contas.

Considerando que o Termo de Cooperação Técnica pretendido prevê que o ônus da cessão será suportado pela COHAPAR, sem ressarcimento, conforme anotado, inclusive, pela Diretoria de Finanças (peça 6), os requisitos para a celebração do convênio, elencados no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, podem ser dispensados, conforme entendimento manifestado no Acórdão de Consulta n.º 6113/2015 - Tribunal Pleno.

Cabe mencionar que o Decreto Estadual n.º 8.466/2013, que, dentre outras matérias, regulamenta a cessão de empregados públicos estaduais para outros órgãos, inclusive de outros Poderes do Estado, conforme elucidado pelo Ministério Público de Contas, "consagra a cessão funcional como ato majoritariamente discricionário, a ser entabulado mediante ajuste entre as unidades envolvidas", e dispõem acerca de aspectos formais e financeiros sobre a matéria.

No caso em tela verifica-se que, por meio do Despacho n.º 976/20-CGF, a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou interesse na renovação da cessão funcional da servidora Cristiane da Cruz Busato, assim como a COHAPAR informou o aceite da cessão, conforme disposto no Ofício n.º 2166/2020-PRES (peça 10).

A minuta do Termo de Cooperação discorre quanto ao ônus financeiro do ajuste, bem como quanto ao período em que se dará a cessão funcional, dentre outras cláusulas, devidamente apreciadas pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

Acompanha a Supervisão de Licitações e Contratos para o fim de reconhecer que há necessidade de convalidação dos efeitos do ajuste, a ser operada pela formalização do Termo de Cooperação Técnica n.º 005/TERMO/2021, na medida em que a vigência da cessão funcional teve início em 01/01/2021, anterior, portanto, à celebração da presente avença.

Apesar de ser possível extrair dos autos que o atraso na concretização do presente ajuste ocorreu pela mora no trâmite interno da entidade cedente, conforme exposto pela Diretoria Jurídica, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas quanto a inoportunidade de emissão de recomendações à COHAPAR, visto a natureza negocial do processo, ausente de caráter fiscalizatório.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso LII, do Regimento Interno[5], VOTO pela formalização do Termo de Cooperação Técnica objeto dos autos (peça 3), para a cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Busato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, sem ressarcimento, até 31/12/2021, com a convalidação dos efeitos da cessão desde 01/01/2021.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do Termo de Cooperação Técnica objeto dos autos (peça 3), para a cessão funcional da empregada pública Cristiane da Cruz Busato a este Tribunal de Contas, com ônus para a origem, sem ressarcimento, até 31/12/2021, com a convalidação dos efeitos da cessão desde 01/01/2021;

II - remeter os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - ato constitutivo da entidade conveniente; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas; IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos; VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente; VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio; VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio; IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; X - orçamento devidamente detalhado em planilha; XI - plano de aplicação dos recursos financeiros; XII - correspondente cronograma de desembolso; XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

2. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

3. Despacho n.º 976/20-CGF juntado na peça 3 dos autos n.º 606559/20.

4. Despacho juntado na peça 4 dos autos n.º 606559/20.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 273070/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, HIPERMED - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1032/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Dispensa de licitação. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos para atuação na unidade de terapia intensiva e clínica médica, pelo período de 180 dias, para atender as demandas dos pacientes acometidos pelo COVID-19. Suposta ausência de saúde financeira da contratada. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por HIPERMED – SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. em face da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS, em virtude de supostas irregularidades na celebração do Contrato Emergencial n.º 123/2020 com a PRO-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com vistas à:

(...) contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos para atuação na unidade de terapia intensiva e clínica médica, pelo período de 180 dias, para atender as demandas dos pacientes acometidos pelo COVID-19 (CORONAVÍRUS), no HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP.

Em consulta de preços com empresas especializadas em materiais hospitalares, obteve-se o menor valor da contratada, no montante de R\$ 1.184.904,00[1] (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, novecentos e quatro reais).

Em síntese, relata a representante que a contratação corre risco de restar inadimplida, uma vez que o procedimento interno de dispensa de licitação não diligenciou, conforme proposto pela assessoria jurídica da FUNEAS, para verificar se a contratada poderia fazer frente à execução do contrato, diante do capital social no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a execução do contrato.

Por meio do Despacho n.º 1292/20 (peça 08), o Gabinete da Presidência deferiu o pleito cautelar, determinando a suspensão do contrato emergencial, nos seguintes termos:

DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a suspensão do contrato emergencial n.º 123/20 (pág. 124 – peça 6), originário de procedimento de Dispensa de Licitação n.º 072/20 (pág. 123 – peça 6), firmado com a empresa PRÓ VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., até que a FUNEAS e o HRNP:

(i) diligenciem de modo a verificar fundamentadamente a saúde financeira da contratada para fazer frente a execução contratual sem expor a população a desnecessário risco de eventual inadimplemento contratual; ou

(ii) avaliem a possibilidade de buscar mais segurança na execução contratual juntos às demais empresas proponentes tendo em vista a baixíssima diferença de valores de preços ofertados em relação ao contratado. Por conseguinte, determinou a citação da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ e do HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP, para a apresentação de defesa. A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 1082/20 – STP (peça 33). Em resposta (peça 16), a FUNEAS informou que entrou em contato com a empresa contratada para solicitar os documentos que comprovassem sua qualificação econômico-financeira. À peça 23, a representada apresentou nova manifestação, afirmando que a contratada “enviou a documentação referente à saúde financeira da empresa devidamente assinada pelo seu contador, bem como a certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede administrativa”. Apontou que a documentação foi encaminhada à Diretoria Financeira da Fundação, a qual realizou a devida análise quanto aos índices de liquidez geral, liquidez corrente e de solvência geral, apresentando os seguintes valores, respectivamente: 27,37, 27,37 e 27,78. Assim, concluiu que, quanto maior o resultado dos índices, melhor será a condição da empresa.

A FUNEAS ainda peticionou à peça 30, aduzindo que observou os requisitos legais para a formalização da contratação decorrente da Dispensa de Licitação n.º 072/20.

Também, asseverou que os documentos juntados ao procedimento não demonstraram qualquer empecilho à contratação da empresa, eis que no “Detalhamento das Sanções Vigentes – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, extrato de consulta ao Cadastro Informativo Estadual – CADIN e extrato de consulta ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS” não foram verificadas informações acerca da existência de situação impeditiva à celebração do contrato.

Ao final, requereu a revogação da medida cautelar, o “indeferimento” da Representação e o arquivamento do processo.

Redistribuídos os autos a este relator, decidi revogar a medida cautelar então deferida, permitindo a continuidade da execução do contrato, uma vez demonstrada a realização de diligência para verificar a qualificação econômico-financeira da contratada, em atendimento à determinação desta Corte (Despacho n.º 854/20, peça 35). Na ocasião, ainda alertei que cabe à Administração a integral assunção pelos riscos decorrentes da contratação.

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 1457/20 – STP (peça 38).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 967/20 (peça 44), opinou pela improcedência da demanda, haja vista que, “com os dados apresentados, a empresa PRÓ-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., demonstrou possuir condições financeiras para honrar com o Contrato Emergencial n.º 123/2020”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da Representação, “tendo em vista a possibilidade de cumprimento do Contrato Emergencial n.º 123/2020 por parte da Empresa a PRÓ-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., afastando-se a aplicação da multa aos gestores.”, nos termos do Parecer n.º 214/21 (peça 45).

Encaminhados os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (Despacho n.º 351/21, peça 46), a unidade informou:

(...) cabe destacar que o Contrato Emergencial n.º 123/2020 (Protocolo n.º 16.539.727-4) fez parte do escopo de fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo sido objeto de 2 (dois) Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs), sob n.º 14729, quanto à “Ausência de justificativa relacionada à exigência ou à dispensa de garantia nos contratos firmados para atendimento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus”, e sob n.º 15534 quanto à “Contratação de profissionais em quantidade inferior ao necessário”, ambos integrantes do Relatório de Acompanhamento das Contratações da FUNEAS no Enfrentamento ao Coronavírus – Parte II, Processo de Homologação de Recomendações (PHR) n.º 244561/21.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo se verifica dos autos, após determinação desta Corte, o representado apresentou documentos a fim de comprovar sua saúde financeira, tais como cópia do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, bem como certidão negativa de falência ou concordata (fls. 31/34).

Com base em tal documentação, a Diretoria Financeira da FUNEAS analisou os índices Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) da empresa, nos termos abaixo:

a) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL – ILG

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

Com base no Balanço Patrimonial apresentado:

$$ILG = \frac{203.720,97 + 0}{7.443,22 + 0}$$

ILG = 27,37

Obs: Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

b) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE – ILC

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Com base no Balanço Patrimonial apresentado:

$$ILC = \frac{203.720,97 + 0}{7.443,22 + 0}$$

ILC = 27,37

Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

c) ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL – ISG

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

Com base no Balanço Patrimonial apresentado:

$$ISG = \frac{206.758,94}{7.443,22}$$

ISG = 27,78

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC e ISG), o resultado “> 1” é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa.

Logo, observa-se que a empresa PRO-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. comprovou possuir capacidade financeira para a execução do contrato, como bem destacou a unidade técnica (Instrução n.º 967/20-CGE, peça 44): Desta feita, vislumbra-se que, apesar de possuir capital social no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com os dados apresentados acima, a empresa PRÓ-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. comprovou, conforme informado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS, possuir patrimônio líquido adequado para suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Ainda, importa salientar que o contrato em questão foi objeto de fiscalização pela 3ª Inspeção de Controle Externo, o que levou à realização de dois Apontamentos Preliminares de Acompanhamento, sendo um deles relacionado à “Ausência de justificativa relacionada à exigência ou à dispensa de garantia nos contratos firmados para atendimento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus”.

Ademais, acerca dos procedimentos de dispensa de licitação para a aquisição de bens e insumos e contratação de serviços na área da saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, valho-me dos fundamentos da CGE, in verbis (peça 44):

Enfrentando o mérito, cabe primeiramente mencionar, que o agravamento da situação de crise em decorrência do novo coronavírus (COVID-19) está a exigir medidas estatais nas mais variadas áreas, tanto no enfrentamento da pandemia nas dimensões da área da saúde como nos seus aspectos econômicos.

Na prática, para oferecer os meios necessários à população, a Administração, entre outras ações, necessita contratar serviços e adquirir materiais, com a finalidade de conter a disseminação do vírus e a contaminação das pessoas.

Assim sendo, a grave situação pandêmica exige medidas céleres do Poder Público, restando evidente que a feitura de licitações para contratações urgentes de objetos que visem o enfrentamento do vírus, requerendo um tempo razoável, dificilmente seria o meio adequado.

Nesta toada, foi publicada a Lei federal nº 13.979/2020 (alterada pelas Medidas Provisórias nºs 926/2020, 927/2020, 928/2020 e 951/2020), que introduziu, no cenário das contratações públicas, a hipótese de dispensa de licitação para as aquisições de bens e insumos e contratação de serviços na área da saúde destinados ao enfrentamento de saúde pública.

(...)

Obviamente, não é dado ao gestor público se distanciar do objetivo trazido pela novel legislação que elencou mecanismos para tratar da emergência, de forma a realizar contratações sem pertinência ou com extensões a objetos por ela não amparados, sob pena de responder pela ilegalidade e prejuízos dela decorrentes.

Ademais, o gestor público deverá se precaver, principalmente, diante da crise econômica que se instalou no país e a Lei nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

A exigência de garantias é uma dessas medidas, previstas no art. 31, inciso III (garantia de proposta) e art. 56 (garantia de execução de contrato), ambos da Lei nº 8.666/93. Os requisitos de habilitação também o são (arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93). Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretensão contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Assim, uma vez não comprovada a irregularidade narrada na inicial, resta improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer e julgar pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Segundo consta da peça inicial, a empresa HIPERMED apresentou o valor de R\$ 1.187.397,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais) e a empresa BURANI & PATRIAL propôs R\$ 1.199.862,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

PROCESSO Nº: 595360/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: A. D. SOVINSKI RAIZER & CIA LTDA, DANIELLE VIEIRA KUNA, JOAO HENRIQUE KROLL, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS VINICIUS JAVORSKI, LILIAN EVANICE RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1033/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Previsão em lei municipal e no respectivo edital de preferência de adjudicação aos licitantes sediados no município ou na região. Pareceres uniformes. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por A. D. SOVINSKI RAIZER & CIA LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 73/2020 do Município de Telêmaco Borba, que tem por objeto o "Registro de Preço para Aquisição de Pedra brita, rachão a cascalho", pelo valor máximo de R\$ 2.230.000,00 (dois milhões, duzentos e trinta mil reais).

Segundo consta dos autos, a licitação foi homologada em 10/09/20.

Relata a representante que o edital previu preferência de desempate para empresas com sede local e regional, conforme os dispositivos abaixo:

18.1.1. Para os licitantes sediados em Telêmaco Borba será oportunizada preferência de adjudicação, cuja oferta seja até 10% (dez por cento) superior ao do melhor preço válido.

18.1.2. Não existindo MEI, ME ou EPP local, será oportunizada preferência de adjudicação aos licitantes sediados na região de influência (MEI, ME ou EPP com sede nos municípios de Imbaú, Ortigueira, Reserva, Tibagi, Ventania, Curiúva e Sapopema), cuja oferta seja até 10% (dez por cento) superior ao do melhor preço válido.

18.2. Não existindo MEI, ME ou EPP local e/ou regional, o objeto poderá ser adjudicado ao melhor preço válido apresentado por MEI, ME ou EPP não enquadradas nos itens anteriores.

Aponta que tais cláusulas têm fundamento na Lei Municipal n.º 2.126/2015, artigo 36, in verbis:

Art. 36. Os benefícios referidos nos artigos 31, 32 e 33 poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas em Telêmaco Borba e região de influência, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2016)

Sustenta, contudo, que não há qualquer justificativa para a utilização de tal preferência, "nem o preenchimento de requisitos legais, como a comprovação de existência de três fornecedores competitivos, sediados em Telêmaco Borba ou região de influência."

Ainda, afirma que o objeto foi dividido em 16 lotes, sendo vencedora dos lotes 4, 6, 7 e 8, e a empresa Camacua Máquinas e Motores EIRELI dos lotes 1, 2, 3, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, utilizando-se da preferência prevista no item 18.1.1 acima.

Inobstante, constatou-se que a licitante Camacua, embora situada no Município de Telêmaco Borba, fornecerá material de empresa do Município de Ortigueira (região de influência), o mesmo onde tem sede a representante. Assim, conclui que "beneficiar empresa que irá terceirizar a compra do material para Telêmaco, de empresa situada na região de influência, cria uma ruptura na isonomia de forma ilegal e desproporcional em relação às demais empresas da região que de fato fornecem o material e estão na mesma área de influência."

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar "para que se suspenda todo e qualquer ato relativo à contratação até o julgamento da presente representação".

Por meio do Despacho n.º 1395/20 (peça 14), recebi a demanda para verificar os seguintes pontos questionados: (a) existência de justificativa para a previsão de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Telêmaco Borba e na região de influência; (b) observância dos requisitos legais para a previsão do tratamento diferenciado; e (c) possível violação à isonomia na concessão de preferência à empresa que fornecerá os materiais do Município de Ortigueira (região de influência). O pleito cautelar, contudo, foi indeferido.

No mesmo ato, determinei a citação do Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Marcio Artur de Matos (prefeito), da Sra. Danielle Vieira Kuna (pregoeira) e do Sr. João Henrique Kroll (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 24/30.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4393/20 (peça 31), opinou pela procedência parcial da Representação, "para recomendar ao Município de Telêmaco Borba que, em futuros certames, caso pretenda prever no edital o tratamento diferenciado previsto no art. 36 da Lei Municipal nº 2.126/15, fundamente a decisão no próprio processo licitatório."

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da demanda, corroborando o opinativo técnico (Parecer n.º 262/21, peça 32).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Quanto ao primeiro ponto da demanda – existência de justificativa para a previsão de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Telêmaco Borba e na região de influência –, verifico que houve falha no edital questionado.

Primeiro, a questão da prioridade de contratação encontra-se prevista no artigo 36 da Lei Municipal n.º 2.126/2015, que assim dispõe:

Art. 36. Os benefícios referidos nos artigos 31, 32 e 33 poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas em Telêmaco Borba e região de influência, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (sem grifos no original)

No edital do Pregão Eletrônico n.º 73/2020, a preferência constou no item 18 e seguintes, in verbis:

18. DAS PREFERENCIAS E CRITERIOS DE DESEMPATE PARA EMPRESAS COM SEDE LOCAL E/OU REGIONAL

18.1. Apenas para os itens exclusivos para participação de MEI, ME ou EPP, como garantia ao exercício do direito de preferência, nos termos do art. 28 e seguintes da Lei Municipal nº 2.126 de 27 de outubro de 2015, o(a) Pregoeiro(a) assegurará, após a fase de lances de todos os itens, como critério de desempate e preferência para contratação, a oportunidade aos licitantes que se enquadrem no art. 31 e seguintes da Lei Municipal nº 2126/2015, da seguinte forma:

18.1.1. Para os licitantes sediados em Telêmaco Borba será oportunizada preferência de adjudicação, cuja oferta seja até 10% (dez por cento) superior ao do melhor preço válido.

18.1.2. Não existindo MEI, ME ou EPP local, será oportunizada preferência de adjudicação aos licitantes sediados na região de influência (MEI, ME ou EPP com sede nos municípios de Imbaú, Ortigueira, Reserva, Tibagi, Ventania, Curiúva e Sapopema), cuja oferta seja até 10% (dez por cento) superior ao do melhor preço válido.

18.2. Não existindo MEI, ME ou EPP local e/ou regional, o objeto poderá ser adjudicado ao melhor preço válido apresentado por MEI, ME ou EPP não enquadradas nos itens anteriores.

18.3. A verificação dos requisitos se dará após os lances de todos os itens e as decisões tomadas pelo(a) Pregoeiro(a) deverão ser efetuadas através do sistema, onde poderão ser acompanhadas por todos os licitantes.

Porém, ainda que a municipalidade tenha editado legislação própria dispondo sobre a "prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas em Telêmaco Borba e região de influência", deixou de justificar o tratamento diferenciado no próprio procedimento licitatório, conforme a exigência legal.

Assim, houve falha da Administração contratante nesse ponto, como bem concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 31):

(...) houve regulamentação da matéria, o que se mostra permitido, por força do parágrafo único do art. 47 da LC nº 123/06, que traz a possibilidade de regulamentação local.

O tratamento diferenciado, no caso, embora possível, deve ser justificado no próprio processo licitatório, conforme definido pelo art. 36 da Lei Municipal nº 2.126/15, o que não ocorreu.

Falhou, portanto, a municipalidade, ao deixar de explicar por quais motivos resolveu beneficiar interessados locais e regionais, em detrimento dos demais.

Logo, procedente a demanda neste item. No entanto, acompanhando a unidade técnica, deixo de aplicar sanção aos representados, "considerando que a proposta mais vantajosa foi adjudicada, afastando qualquer elemento de dano, e que há norma local prevendo a preferência", cabendo tão somente a expedição de recomendação ao Município de Telêmaco Borba, para que, em futuros certames, "caso pretenda prever em seu edital o tratamento diferenciado previsto no art. 36 da Lei Municipal nº 2.126/15, fundamente a decisão no próprio processo licitatório."

Quanto ao segundo ponto – observância dos requisitos legais para a previsão do tratamento diferenciado –, a demanda não merece prosperar.

Previo o artigo 37 da Lei Municipal n.º 2.126/15 os seguintes requisitos:

Art. 37. Não se aplica o disposto nos artigos 33 a 35 quando: (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2016)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, sediados em Telêmaco Borba e da região de influência, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais da região de influência, aplicando-se o disposto no art. 37.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 28 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência, à execução do disposto nos artigos 28 a 38 deverão ser regulamentados por decreto.

Embora tal dispositivo não faça menção expressa ao artigo 36, ora em análise, conforme apontado pela unidade técnica, caso se entenda pela sua observância também nas hipóteses de "prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas em Telêmaco Borba e região de influência", constata-se que os requisitos ali previstos foram atendidos no certame, nos termos da Instrução n.º 4393/20 (peça 31):

Mesmo que se entenda que o art. 36 também deva observar os requisitos do art. 37, conclui-se que eles se fizeram presentes. Isso porque houve previsão do benefício no edital (inciso I), existiam três empresas locais ou regionais capazes de atender o objeto licitado (inciso II) e o empate ficto considerado resultou em uma proposta mais vantajosa para o município (inciso III e parágrafo único). O requisito do inciso IV não se aplica.

Por fim, também não procede o terceiro ponto da demanda, que trata de possível violação à isonomia na concessão de preferência à empresa que fornecerá os materiais do Município de Ortigueira (região de influência). Isso porque, o que importa para a prioridade na contratação é a sede da empresa, e não a origem do produto a ser fornecido.

No caso concreto, a empresa vencedora dos lotes 1, 2, 3, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, Camacujá Máquinas e Motores EIRELI, possui sede no Município de Telêmaco Borba, conforme assegurado na peça inicial, razão pela qual usufruiu da preferência legal. Nesse ponto, destaco os seguintes fundamentos da instrução (peça 31):

(...) o tratamento diferenciado decorre de previsão legal, que permite justamente que empresas locais ou regionais sejam priorizadas. Isso não significa a quebra da isonomia, pois atende justamente as razões normativas dos institutos jurídicos envolvidos, como bem destacado no Prejulgado nº 27:

Ademais, se por um lado o legislador pretendia estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública. Lembro, neste ponto, que a Constituição Pátria define um sistema harmônico entre normas, sob o qual nenhum princípio pode se sobrepor aos demais, devendo o legislador ou o aplicador do direito sempre interpreta-los de modo a confluir em objetivos comuns, não permitindo que a aplicação de determinado Princípio afaste a incidência dos demais.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, recomendando-se ao Município de Telêmaco Borba que, em futuros certames, caso pretenda prever no edital o tratamento diferenciado contido no artigo 36 da Lei Municipal n.º 2.126/15, fundamente a decisão no próprio processo licitatório.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação, recomendando-se ao Município de Telêmaco Borba que, em futuros certames, caso pretenda prever no edital o tratamento diferenciado contido no artigo 36 da Lei Municipal n.º 2.126/15, fundamente a decisão no próprio processo licitatório;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis;

III - por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 760744/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCAS DE PAULA CAMARGO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR ANDREA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, FLAVIA ELAINE QUINTIDIANO, GISELE SANCHES MASCARAZ LEVY, INGRID DA SILVA CARVALHO, LUCIANA NOVAES DOS SANTOS, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, SANDRA MARQUES BRITO, VANESSA ROCHA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1034/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços e fornecimento de materiais para a substituição de luminárias. Vedação à participação de consórcios. Requisitos de qualificação técnica. Percentuais de BDI. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 277/2020 do Município de Curitiba, que tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS HID DE 100W POR LUMINÁRIAS LED, EMPLAQUETAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS PONTOS NO SOFTWARE DE GESTÃO DO MUNICÍPIO EM TODAS AS REGIONAIS DE CURITIBA, EXCETO TATUQUARA -SMOP (...).

A abertura do certame ocorreu no dia 14/12/2020, pelo valor máximo de R\$ 61.494.284,82 (sessenta e um milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Participou-se a representante contra a previsão do item 5.5[1] do edital, que veda a participação de empresas em consórcio. Alega que a cláusula impede a ampla competição, "na medida em que impede a reunião de interessados que possam somar competência e capital para a prestação do objeto".

Também, questiona o item 2, "d", do Termo de Referência, que dispõe:

d) Comprovação de qualificação técnica da empresa, indicada mediante apresentação de atestados ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado (neste caso autenticado e com reconhecimento de firma), demonstrando a execução de serviços de instalação de luminárias para iluminação pública no total de 4000 (quatro mil) luminárias ou mais;

Nesse ponto, a requerente indaga qual seria a justificativa para tal exigência, sustentando que "essas luminárias são práticas em sua instalação, não demandando grande habilidade para o seu funcionamento". Acrescenta que "a instalação poderia ser realizada por qualquer empresa que preste serviço do gênero, de modo que a licitação, em separado, dos materiais e dos serviços ampliaria a disputa, sem prejuízo ao conjunto".

Por fim, sobre o item 6.15.2.1, alega que o edital não pode "admitir percentuais de 20%, quicá 30% para as taxas de BDI uma vez que a média definida pelo Tribunal de Contas da União gira em torno de 14,2%". Confira-se o item editalício:

6.15.2.1. O percentual proposto para as taxas de BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, que extrapolarem o intervalo de 20% a 30% (vinte a trinta por cento), devem ser justificados por item componente do mesmo mediante documentos específicos encaminhados para avaliação e deliberação da Comissão de Licitação, a qual poderá demandar análise da Unidade Técnica e Composição de Custos – UTACC/SMOP.

Diante disso, requer a suspensão do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 1857/20 (peça 21), recebi a Representação para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos questionados: (a) vedação à participação de empresas em consórcio e a respectiva justificativa para tanto (item 5.5), (b) exigência de comprovação de "execução de serviços de instalação de luminárias para iluminação pública no total de 4000 (quatro mil) luminárias ou mais" para fins de qualificação técnica (item 2, "d", do Termo de Referência), e (c) percentual de BDI previsto no item 6.15.2.1 do edital. O pleito cautelar, contudo, foi indeferido.

No mesmo ato, determinei a citação Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, do Secretário Municipal de Obras Públicas e do Sr. Lucas de Paula Camargo (pregoeiro).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 31/48.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 611/21 (peça 49), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda (Parecer n.º 278/21, peça 50).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Quanto ao primeiro ponto, a representante questiona o item 5.5 do edital, que veda a participação de empresas em consórcio. A seu ver, a previsão impediria a ampla competição.

Pois bem. De início, cabe ressaltar que a permissão à participação de empresas em consórcio, ou não, insere-se na discricionariedade do administrador, devendo a opção, contudo, ser devidamente justificada. Acerca do tema, a jurisprudência do TCU destacada pela unidade técnica (peça 49):

Conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2831/2012 – Plenário:

(...) 16. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

17. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.

18. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Segundo a referida decisão, a participação de consórcio seria recomendada – mas não obrigatória – sempre que o objeto seja de alta complexidade ou vultoso, o que, porém, não é o caso dos presentes autos.

Conforme assegurado pela defesa, o objeto contratado “não é de classificação de alta complexidade técnica ou vultoso econômico, assim como o objeto não necessita da conjugação de esforços de duas ou mais empresas para que seja viável técnica e economicamente o certame, garantindo-se assim a participação de empresas que sozinhas podem desenvolver o objeto.”.

Nesse sentido, a instrução (peça 49):

No presente caso, embora o objeto contemple o fornecimento de luminárias e a sua instalação, os serviços não demandam grande complexidade que exija a participação de empresas de ramos distintos.

Quanto ao vultoso da contratação, nota-se que o Município, em atenção ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, parcelou o objeto em 3 lotes, de R\$ 19.829.557,16, R\$ 19.927.230,89 e R\$ 21.737.496,77. Em consulta ao portal de compras da Prefeitura de Curitiba, foi verificado que o certame contou com a participação de 19 empresas, sendo que os valores obtidos foram significativamente menores que os de referência. Desse modo, nota-se que a vedação à participação de consórcios de empresas não impediu a ampla competitividade no certame, sendo uma opção da Administração Pública condizente com o vultoso e a complexidade da contratação.

Assim, improcedente a demanda neste item.

Sobre o segundo questionamento, referente à exigência de comprovação de “execução de serviços de instalação de luminárias para iluminação pública no total de 4000 (quatro mil) luminárias ou mais” para fins de qualificação técnica (item 2, “d”, do Termo de Referência), melhor sorte não assiste à requerente.

Em manifestação, os interessados defenderam que “A exigência de comprovação de qualificação técnica para o fornecimento e instalação de luminárias LED demonstrando a apresentação de atestados e certidões exigidas pela administração pública, é de forma a garantir a experiência técnica da empresa licitante, sendo que o item LUMINÁRIA LED é o de maior relevância técnica e econômica financeira e o principal item da contratação em conformidade com o objeto licitado”.

Ainda, apontaram que “A SMOP/OPIP entende que a quantidade solicitada para comprovação técnica da empresa é suficiente e adequada para o atendimento do objeto a ser contratado, pois com isso, a CONTRATADA além do estabelecido também deverá atender a todas as condições técnicas e econômico-financeiras do presente Edital de Licitação, permitindo e assegurando, desta forma, a ampla competitividade das empresas no processo licitatório.”.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a luminária LED é o item de maior relevância no edital, haja vista que todos os lotes incluem fornecimento e instalação de, ao menos, 16.000 luminárias LED, conforme assegurado pela CGM. Logo, a exigência disposta no edital busca aferir se a empresa a ser contratada dispõe de experiência suficiente para a execução dos serviços.

Ademais, o quantitativo exigido encontra-se abaixo dos 50% permitidos, segundo o entendimento jurisprudencial. Sobre o tema, as jurisprudências colacionadas na Instrução n.º 611/21 (peça 49):

Nesse ponto, esta Corte, seguindo posicionamento do TCU, entende ser desarrazoada a exigência de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos de maior relevância do serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Ressalte-se que as deliberações do TCU não são no sentido de exigir justificativas tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do edital em todos os casos de exigência de comprovação de qualquer percentual dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, mas tão somente daqueles em que os percentuais mínimos estiverem acima de 50%.

Não desconheço que, eventualmente, em algum caso concreto, o percentual de 50% pode se mostrar excessivamente restritivo e inadequado. Todavia, não foi neste caso, pois ocorreram ao certame 20 (vinte) licitantes que disputaram intensamente o pregão.

(Acórdão 492/2012, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como se observa dos itens supratranscritos, o quantitativo de serviços exigido dos licitantes, a ser comprovado por meio de atestados de capacidade técnica, não é razoável, uma vez que compreendem percentual relevante da estimativa de contratação. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, é desarrazoada a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de maior relevância do serviço, nos seguintes termos:

(...)

Ainda que a Lei nº 8.666/93 não estabeleça limites para a exigência em questão, segundo defenderam os interessados, cabe à Administração Pública definir os critérios do certame com base na razoabilidade e nos princípios da licitação, garantindo a isonomia e a competitividade entre os proponentes (artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), o que não ocorreu no caso em tela.

(...)

(Acórdão nº 7019/14 – Tribunal Pleno, Relator: Cons. Ivan Lelis Bonilha)

Por fim, sobre o percentual de BDI previsto no item 6.15.2.1 do edital, a Representação também não procede. Confira-se o item questionado:

6.15.2.1. O percentual proposto para as taxas de BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, que extrapolarem o intervalo de 20% a 30% (vinte a trinta por cento), devem ser justificados por item componente do mesmo mediante documentos específicos encaminhados para avaliação e deliberação da Comissão de Licitação, a qual poderá demandar análise da Unidade Técnica e Composição de Custos – UTACC/SMOP.

6.15.2.1.1. Em especial para o percentual de BDI específico para fornecimento de materiais e equipamentos, o intervalo será de 10% a 20% (dez a vinte por cento) e em caso de extrapolação destes limites deve ser apresentada justificativa conforme item 6.15.2.1.

Nesse ponto, alega a representante que o edital não pode “admitir percentuais de 20%, quiçá 30% para as taxas de BDI uma vez que a média definida pelo Tribunal de Contas da União gira em torno de 14,2%”.

Ocorre que, conforme destacado pela CGM, “a maior parte dos itens do certame envolve não apenas o mero fornecimento de materiais, mas também os serviços de instalação. A Planilha Orçamentária previu para esses itens o percentual de 20,35%, sendo que quando a proposta do licitante extrapolar o percentual de 30%, conforme a previsão do item 6.15.2.1, é necessária a justificativa por item componente do BDI.” (peça 49).

Ainda, assegurou a defesa que “Nas planilhas do orçamento base foram utilizados 2 (dois) BDI's, o de 20,35% para serviços e o de 11,10% para fornecimento, ambos para empresas não optantes pelo regime sem desoneração da folha de pagamentos.”.

Saliente-se que, segundo o próprio entendimento do TCU[2], não é possível a estipulação de percentuais fixos “para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública”. Vale dizer, diversos são os fatores que influenciam no cálculo do BDI, tais como “porte da empresa, condições do mercado, adoção do regime de desoneração da folha de pagamento, localização da estrutura administrativa, eficiência da gestão”, nos termos da instrução.

Assim, uma vez não comprovado que os percentuais previstos no edital eram desarrazoados, resta improcedente a demanda neste item.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer e julgar pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

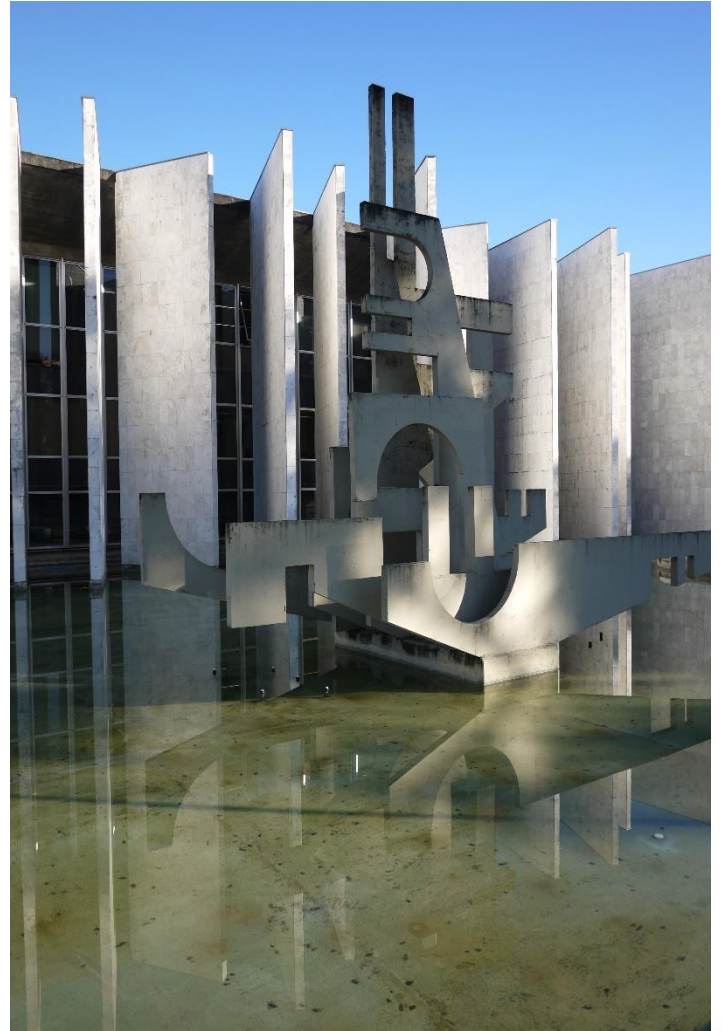
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 5.5. Não será aceita a participação de empresas em consórcio ou subcontratação total ou parcial dos serviços ora licitados.

2. “(...) conforme o próprio Ministro Marcos Bemquerer, Relator do Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário: Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida”.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 190593/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 932/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Terra Roxa à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS Exercícios de 2008 a 2010. Termos de parceria 001/2005 e 001/2009. Execução de Programas nas áreas de Saúde e Ação Social, Meio Ambiente e Educação. Despesas e saldos não comprovados em 2008/2009; terceirização ilícita. Irregularidade das contas com recolhimento dos recursos e multas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária realizadas pelo Município de Terra Roxa à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social - ADESOBRAS, por meio de Termos de Parcerias (001/2005 e 001/2009), referente aos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010, os quais totalizariam R\$ 2.988.343,12 (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais, doze centavos).

Aos presentes autos foram reunidos os seguintes protocolos:

- Autos nº 513201/09, inspeção realizada entre 23/11/2009 e 27/22/2009, correspondente aos repasses realizados no exercício de 2008 e parte de 2009, no valor de R\$ 1.880.285,26 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos);
- Autos nº 240973/10, repasses realizados no exercício de 2009, no valor de R\$ 854.606,10 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e dez centavos);



- Autos nº 571881/12, repasses realizados no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 950.480,34 (novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos).

Ao analisar a prestação de contas das transferências referentes aos exercícios financeiros, a então Diretoria de Análise de Transferências – DAT opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e recolhimento parcial de valores referentes a:

I- R\$ 225.180,74 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta reais e setenta e quatro centavos) referente a taxas administrativas não comprovadas;

II- R\$ 162.862,38 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), por despesas com consultoria não comprovadas;

III- R\$ 148.221,11 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e onze centavos) por não comprovação do saldo existente ao final do exercício de 2009.

Ao examinar a prestação de contas do exercício de 2010, também concluiu pela irregularidade, sugeriu a aplicação de multas e a devolução integral do valor de R\$ 1.685.500,29 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos reais e vinte e nove centavos), por esse valor não ter a utilização devidamente comprovada.

Em última análise, após a oportunizada o contraditório e a ampla defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, unidade agora responsável pela instrução processual, concluiu pela irregularidade das contas em razão de não terem sido demonstrados e comprovados a: a) regularidade na contratação da parceria; b) Formalização dos serviços prestados (terceirização indevida); c) e os aspectos materiais", relativo à toda a execução financeira de 2010, d) às despesas administrativas de 2008/2009, e) às despesas com consultoria de 2008/9, f) ao saldo existente ao final de 2009. Sugeriu devolução dos valores e aplicação de multas aos responsáveis (peça 60).

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 963/20, pugna pela irregularidade das contas e aplicação das demais medidas sugeridas pela unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente verifico que as defesas acostadas não lograram êxito em afastar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Município de Terra Roxa ao firmar os Termos de Parceria 001/2005 e 001/2009, não observou as regras para esse tipo de contratação, ou seja, não realizou o procedimento licitatório por concurso de projetos, como preconiza toda a legislação vigente.

Ademais, terceirizou de forma indevida mão-de-obra para os serviços de saúde, assistência social, meio ambiente e educação, pois restou evidenciado durante a instrução processual, que na prática, o Município valeu-se do mecanismo de parceria para contratar pessoal, burlando a regra constitucional do Concurso Público (Art. 37, XXI), conforme demonstrado na Instrução nº 3971/20 – CGM.

Em sua defesa a ADESOBRAS alegou que tratavam-se de serviços precários, e que teria, graças a sua solidez, condições de arcar com eventuais dívidas trabalhistas.

Contudo, como bem salientou a Instrução nº 4445/14-DAT:

"Cabe salientar que a ADESOBRAS sofreu intervenção judicial como consequência da Operação Deixa Vu Il, que culminou com a prisão de seus dirigentes, revelando a inexistência da suposta solidez da OSCIP e confirmando os sérios riscos aos quais os parceiros públicos estavam submetidos enquanto vinculados à OSCIP."

É vasta a jurisprudência deste Tribunal acerca da ilegalidade dos termos de parceria e da terceirização indevida de mão-de-obra firmados entre municípios e a OSCIP em questão, como os acórdãos mais recentes:

Acórdão 3968/2020 do Tribunal Pleno

Assunto: RECURSO DE REVISTA Decisão do Tribunal Pleno proferida em 14/12/2020 publicada no DETC nº 2454, em 12/01/2021, sobre o processo 178026/19, de RECURSO DE REVISTA do ADESOBRAS AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - tendo como interessados AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA e outros. tendo como relator o CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Ementa: Recurso de Revista. Transferência voluntária. I. Despesas à título de taxa administrativa. II. Terceirização irregular de serviços públicos de saúde.

E

Acórdão 3104/2020 da Secretaria Primeira Câmara

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - MUNICIPAL Decisão da Primeira Câmara proferida em 26/10/2020 publicada no DETC nº 2419, em 10/11/2020, sobre o processo 240990/10, de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - MUNICIPAL do AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS tendo como interessados AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e outros. (Termo de formalização: não indicado!) tendo como relator o CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termos de Parceria. Exercício de 2009. Ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos. Terceirização de mão-de-obra. Restituição solidária. Irregularidade, com restituição integral dos valores e aplicação de sanções.

Diante do exposto, acolho o entendimento da unidade técnica no sentido de que sejam aplicadas multas administrativas, individualmente, sob responsabilidade de Donald Wagner e Robert Bedros Femezlian, nos termos do art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, pela terceirização irregular de serviços públicos, mediante interposta pessoa, sem a observância da obrigatoriedade do concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e; multas administrativas, individualmente, sob responsabilidade de Donald Wagner e Robert Bedros Femezlian, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por não atendimento às exigências da Lei Federal nº 9.970/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/99.

Importante destacar que a instrução processual distinguiu corretamente a restituição parcial de valores referentes aos exercícios de 2008 e 2009, da restituição integral de valores do exercício de 2010.

No que se refere aos exercícios de 2008 e 2009, é preciso avaliar os apontamentos da unidade técnica um a um:

a) - Despesas Administrativas:

Como bem aduziu a unidade técnica e a vasta jurisprudência por ela colacionada, a cobrança de taxa administrativa sem que haja comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, é vedada, pelos diversos instrumentos legislativos que tratam do tema.

Neste sentido transcrevo a decisão por mim prolatada no Acórdão 394/2005 – Segunda Câmara:

"A cobrança de taxas administrativas é expressamente vedada pela Resolução 03/2006 deste Tribunal, nestes termos:

"Artigo 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;"

Considerando-se a flagrante ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas a título destas taxas, demonstra-se violação patente às normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99:

"§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria: IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;"

Descumprido, também, o artigo 12, II, do Decreto 3.100/99:

"Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...) II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;"

Assim, inexistindo nos autos demonstração dessas despesas na forma preconizada pela lei, corroboro com o entendimento da unidade técnica para restituição do valor dos recursos transferidos em 2008 e 2009 e utilizados como "taxas administrativas", de R\$ 225.180,74 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta reais e setenta e quatro centavos), impondo-se a aplicação da sanção "restituição de valores", nos termos do art. 85, IV, da LOTC, sobre os quais deverão incidir atualização/juros.

b) Despesas com Consultoria (2008-2009)

Foram lançadas despesas referentes a consultorias não comprovadas. De acordo com a Instrução 4445/14-DAT as empresas são inexistentes.

Não houve prova nos autos em sentido contrário, motivo pelo qual, acolho o opinativo da CGM, de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 162.862,38 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), por despesas com consultoria não comprovadas;

c) Saldo não comprovado exercício de 2009.

A instrução processual evidenciou que os interessados não comprovaram pelos demonstrativos de receitas e despesas, um saldo referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 148.221,11 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e onze centavos), sendo do Termo 01/2005, R\$ 68.646,60; do Termo 02/2005, R\$ 5.589,79; do Termo 01/2009, R\$ 69.275,15; e do Termo 02/2009, R\$ 4.709,57.

Dessa forma, tais valores devem ser restituídos ao erário.

Vale ressaltar que as defesas acostadas não apresentam provas da regularidade das contas apenas acostam uma série de documentos sem apontamentos, como bem aduziu a Instrução nº 3971/20:

"E mesmo sob a hipótese de que, documentalmete, todos esses gastos estivessem validados, para fechar o ciclo desses dispêndios, é mister comprovar o liame com a movimentação financeira, mediante a apresentação e identificação nos extratos bancários, situação que aqui não restou devidamente demonstrada e, sequer, conciliada."

Quanto a prestação de contas referente ao exercício de 2010, em que pese a ilegalidade do Termo de Parceria o Tribunal tem acatado a demonstração de gastos efetivamente realizados quando anexados documentos internos (folha de pagamento com respectivos encargos sociais, ofícios de encaminhamento de créditos), documentos externos (documentos bancários atestando pagamentos), associados a apresentação da RAIS e /ou GFIP, bem como extratos bancários da conta específica que identifiquem a movimentação financeira para determinar a devolução de recursos.

Contudo, o Município e a OSCIP não apresentaram documentos hábeis, capazes de comprovar a utilização dos recursos repassados referentes ao exercício de 2010. Por esta razão é corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de recolhimento integral dos valores de R\$ 950.480,34 (novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta reais, trinta e quatro centavos), nos termos do art. 85, IV, da LOTC, sobre os quais deverão incidir atualização/juros desde as datas em que os repasses, para tais pagamentos, foram efetuados.

Aplica-se ainda, em razão dos danos causados ao erário pelas despesas não comprovadas 2008/2009 e saldos existentes em 2009, bem como pela não comprovação da utilização dos recursos referentes aos repasses do exercício de 2010, multa de 30% (trinta por cento) proporcional ao dano, individualmente, sob responsabilidade de Donald Wagner e Robert Bedros Femezlian, nos termos do art. 89, I e II, c/c, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Além disso, a unidade técnica apontou existir transferência de recursos para a ADESOBRAS sem que tenha havido a respectiva prestação de contas, nos exercícios de 2007, 2011 e 2012, com indícios das mesmas irregularidades aqui apontada, conforme tabela inserida na Instrução 3971/20-CGM, motivo pelo qual sugeriu a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Diante dos fatos narrados e dos inúmeros prejuízos causados pela parceria em questão, acolho o pedido da unidade e determino a abertura de Tomada de Contas para verificação dos exercícios em questão.

3. VOTO

Isto posto, acolho integralmente a Instrução nº 3971/20 da - CGM e VOTO pela IRREGULARIDADE desta prestação de contas, nos termos do Art. 16, III da Lei Complementar 113/2005, oriunda de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Terra Roxa à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, por meio de termos de parcerias (001/2005, 001/2009), sob a responsabilidade de Robert Bedros Femezlian, CPF nº 692.225.178-49, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Donald Wagner, CPF nº 692.225.178-49, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2005 a 31/12/2012), em razão de não terem sido demonstrados e comprovados a:

- a) correta formalização da parceria;
- b) terceirização indevida de mão-de-obra;
- c) utilização dos recursos referentes ao exercício de 2010;
- d) às despesas com taxas administrativas de 2008/2009;
- e) às despesas com consultoria de 2008/2009;
- f) saldo existente ao final de 2009;

Determino:

a) recolhimento parcial de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, realizados nos exercícios de 2008/2009, por conta de despesas administrativas (R\$ 225.180,74), de despesas com consultoria (R\$ 162.862,38) e de saldo existente ao final de 2009 (R\$ 148.221,11), solidariamente, por Donald Wagner, CPF nº 004.291.209-15, por Robert Bedros Fernezlian, CPF nº 692.225.178-49, e pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, nos termos dos arts. 1420 e 1821 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

b) restituição integral de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, realizados no exercício financeiro de 2010, no montante de R\$ 950.480,34 (novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta reais, trinta e quatro centavos), solidariamente, por Donald Wagner, CPF nº 004.291.209-15, por Robert Bedros Fernezlian, CPF nº 692.225.178-49, e pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, nos termos dos arts. 1423 e 1824 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

c) Aplicação de multa administrativa, individualmente, sob responsabilidade de Donald Wagner e Robert Bedros Fernezlian, nos termos do art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, pela terceirização irregular de serviços públicos, mediante interposta pessoa, sem a observância da obrigatoriedade do concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

d) Aplicação de multa administrativa, individualmente, sob responsabilidade de Donald Wagner e Robert Bedros Fernezlian, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por não atendimento às exigências da Lei Federal nº 9.970/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/99;

e) Aplicação da multa de 30% (trinta por cento) proporcional ao dano, individualmente, sob responsabilidade de Donald Wagner e Robert Bedros Fernezlian, nos termos do art. 89, I e II, c/c, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

f) a inclusão do nome dos gestores das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, Art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, Arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, Arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Ainda, determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária em razão da ausência de Prestação de Contas de Transferências efetuadas à conta da OSCIP – ADESBRAS pelo Município de Terra Roxa, nos exercícios de 2007, 2011 e 2012.

Por fim, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e de Execuções para adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acolhendo integralmente a Instrução nº 3971/20 da – CGM, IRREGULARES esta prestação de contas, nos termos do art. 16, III da Lei Complementar 113/2005, oriunda de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Terra Roxa à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, por meio de termos de parcerias (001/2005, 001/2009), sob a responsabilidade de Robert Bedros Fernezlian, CPF nº 692.225.178-49, como Presidente da entidade (25/06/2006 a 31/12/2016), e de Donald Wagner, CPF nº 692.225.178-49, na condição de Prefeito Municipal (01/01/2005 a 31/12/2012), em razão de não terem sido demonstrados e comprovados a:

- i) correta formalização da parceria;
- ii) terceirização indevida de mão-de-obra;
- iii) utilização dos recursos referentes ao exercício de 2010;
- iv) às despesas com taxas administrativas de 2008/2009;
- v) às despesas com consultoria de 2008/2009;
- vi) saldo existente ao final de 2009;

II – determinar:

i) o recolhimento parcial de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, realizados nos exercícios de 2008/2009, por conta de despesas administrativas (R\$ 225.180,74), de despesas com consultoria (R\$ 162.862,38) e de saldo existente ao final de 2009 (R\$ 148.221,11), solidariamente, por Donald Wagner, CPF nº 004.291.209-15, por Robert Bedros Fernezlian, CPF nº 692.225.178-49, e pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, nos termos dos arts. 1420 e 1821 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

ii) a restituição integral de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, realizados no exercício financeiro de 2010, no montante de R\$ 950.480,34 (novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta reais, trinta e quatro centavos), solidariamente, por Donald Wagner, CPF nº 004.291.209-15, por Robert Bedros Fernezlian, CPF nº 692.225.178-49, e pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro (ADESOBRAS), CNPJ nº 05.542.138/0001-36, nos termos dos arts. 1423 e 1824 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

iii) a aplicação de multa administrativa, individualmente, sob responsabilidade de Donald Wagner e Robert Bedros Fernezlian, nos termos do art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, pela terceirização irregular de serviços públicos, mediante interposta pessoa, sem a observância da obrigatoriedade do concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

iv) a aplicação de multa administrativa, individualmente, sob responsabilidade de Donald Wagner e Robert Bedros Fernezlian, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por não atendimento às exigências da Lei Federal nº 9.970/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/99;

v) a aplicação da multa de 30% (trinta por cento) proporcional ao dano, individualmente, sob responsabilidade de Donald Wagner e Robert Bedros Fernezlian, nos termos do art. 89, I e II, c/c, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

vi) a inclusão do nome dos gestores das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

III – determinar, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, Art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, Arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, Arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária em razão da ausência de Prestação de Contas de Transferências efetuadas à conta da OSCIP – ADESBRAS pelo Município de Terra Roxa, nos exercícios de 2007, 2011 e 2012;

V - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e de Execuções para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 236240/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL, STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 933/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. UNESPAR Faculdade de Artes do Paraná. Coordenadoria de Gestão Estadual pela regularidade com recomendação. Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade com recomendação.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2677, relativo ao Termo de Convênio nº 28716532/2009, celebrado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, tendo por objeto a implementação de infraestrutura de pesquisa/ensino nas instituições públicas estaduais do paraná - construção de anexo para cursos de artes cênicas, dança e teatro, no valor de R\$ 371.058,65 (trezentos e setenta e um mil cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 1100/20, manifestou-se pela regularidade com a recomendação, para que o gestor da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA adote providências com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas em apresentar as certidões requeridas vigentes durante os repasses.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1103/20, na lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, também opinou pela regularidade.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, é possível verificar que o processo está apto a julgamento.

Por meio da Instrução 586/20, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), ressaltou que a análise das contas estaria submetida a dois regramentos, dividida em dois momentos: Formalização e execução do convênio à luz da Resolução nº 3/2006; e Execução do convênio à luz da Resolução nº 28/2011, com base nas informações alimentadas no Sistema Integrado de Transferências, por meio do SIT nº 2677 e Processo nº 23624-0/10.

Como pontuado pela CGE, ainda na mencionada Instrução (1ª análise):

A análise a seguir tratada se baseou nos dados coletados por meio do Sistema de Tramite Processual e foi conduzida em observância aos princípios que norteiam a administração pública, tendo ainda como critérios de aferição: a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4.320/64, as Normas Brasileiras de Contabilidade, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas.

Inicialmente, convém salientar que esta prestação de contas já foi objeto de análise consubstanciada na Instruções nº 2000/10 (peça 7), 2739/11 (peça 12), 6011/11 (peça 21), 670/12 (peça 24), 6316/12 (peça 33) e 2847/13 (peça 41). O último exame realizado pela antiga DAT, através da Instrução nº 2847/13 (peça 41), opinou pelo sobrestamento do feito tendo em vista que o convênio em tela estava em execução, e sua vigência havia sido prorrogada, até a data de 14/01/2014.

Desta feita até o exercício de 2011 o referido convênio estaria sob a égide da Resolução nº 03/2006 e a partir do exercício financeiro de 2012, em observância ao contido na Resolução 28/2011, a prestação de contas deste convênio foi realizada no Sistema Integrado de Transferências (SIT), por meio do nº. 2677. (grifo nosso).

Analisando o mérito tanto sob a Resolução 03/2006 quanto da Resolução 28/2011, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela regularidade, uma vez que ausente impropriedades que pudessem macular a análise das contas.

Recomendando, todavia, à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ Nº 03.579.617/0001-00, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que o gestor responsável, adote providências com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Conta, para o fim de apresentar as certidões requeridas vigentes durante os repasses.

Importante ressaltar que foi juntada, ainda que extemporaneamente, após solicitação do Ministério Público de Contas (Parecer 483/20) deferida pelo então relator Conselheiro Fabio Camargo (Despacho 745/20), Certidão Negativa de Débito (CND) relativa às contribuições previdenciárias da contratação da empresa TAS Construtora de Obras Ltda., mediante celebração do Contrato nº 15/2012, para execução da obra de construção de anexo para cursos de Artes Cênicas, Dança e Teatro. Nestes termos, adoto como razões de decidir as Instruções 586/20 e 1100/20 da CGE, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência em análise, com recomendação nos termos do artigo 244, I e §4º do RITCE/PR.

3- VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 28716532/2009, celebrado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ no valor de R\$ 371.058,65 (trezentos e setenta e um mil cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), registrado no SIT sob o nº 2677, tendo por objeto a implementação de infraestrutura de pesquisa/ensino nas instituições públicas estaduais do paraná - construção de anexo para cursos de artes cênicas, dança e teatro, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, recomendo à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que seu gestor responsável, adote providências com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Conta, para o fim de apresentar as certidões requeridas vigentes durante os repasses.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações necessárias. Em seguida, encaminhe-se à DP para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 28716532/2009, celebrado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ no valor de R\$ 371.058,65 (trezentos e setenta e um mil cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), registrado no SIT sob o nº 2677, tendo por objeto a implementação de infraestrutura de pesquisa/ensino nas instituições públicas estaduais do paraná - construção de anexo para cursos de artes cênicas, dança e teatro, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II – recomendar à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, que seu gestor responsável, adote providências com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para o fim de apresentar as certidões requeridas vigentes durante os repasses;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações necessárias;

IV – encaminhar à DP para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 544318/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANGELA MARIA CARDOZO LENZI, ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, REGINALDO ANTONIO BETTETI MEIRELLES, RONI EVERSON FAVERO, SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA SERIGIOLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ROBERTSON ZIROLDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 934/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Instrução da CGM e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva e determinação. Pela regularidade com ressalvas das contas e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Astorga e a Associação dos Servidores Municipais de Astorga, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Ziroldo, CPF nº 235.777.469-04, na condição de Prefeito do Município, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 016/2013, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 19.499, com o período de vigência compreendido entre 03/12/2013 a 30/04/2014, tendo por objeto a promoção do “desenvolvimento de ações e atividades voltadas ao fortalecimento do associativismo entre os servidores municipais (abono de natal – vale compras)”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 13/21– CGM (peça 138) entendeu pela regularidade das contas, porém com a possibilidade de ressalva quanto à “não completa individualização da movimentação financeira nos extratos, em relação aos pagamentos efetuados aos fornecedores/prestadores de serviços” e “celebração de convênio com Associação de Servidores Municipais, com benefícios a círculo restrito de associados”, bem como a posição de determinação ao Município de Astorga.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 61/21 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 141), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, reafirma o contínuo no Parecer nº. 408/20 (peça 38), no sentido da Regularidade com ressalvas e determinação às Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade com ressalva das Contas de Transferência Voluntária em apreço.

Considerando o exposto pela Unidade Técnica, depreende-se que o presente convênio foi celebrado para benefícios a círculo restrito, o que de fato encontra-se em desacordo com o princípio constitucional da isonomia, ademais, qualquer iniciativa promovida por ente público, muito embora busque agradar os servidores municipais, deveria ser pautada pelo princípio da legalidade.

No presente caso, não se afasta a visível boa-fé do responsável, já que houve autorização pelo próprio Conselho de Administração do Município, bem como a decisão foi baseada em Lei Municipal, Lei nº. 2582/2013 e, nesse sentido, resta importante expedir a determinação ao Município de Astorga, para que se “abstenha de realizar repasses à Associação Municipal de Servidores, ou de conceder benefícios aos seus servidores, nos moldes ora observados”.

Ainda, destaca-se a necessidade de recomendações ao concedente, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não mais permitir a ocorrência de “Erro na “Classificação orçamentária da subfunção de governo”; “Ausência de certidões durante a execução da transferência”; e “Ausência de pesquisas de preços”.

Assim sendo, a conclusão é pela ressalva das contas sem aplicação de multa administrativa, recomendações e determinações ao Município de Astorga.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Astorga e a Associação dos Servidores Municipais de Astorga, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 016/2013, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 19.499, com o período de vigência compreendido entre 03/12/2013 a 30/04/2014, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Ziroldo, CPF nº 235.777.469-04, na condição de Prefeito do Município de Astorga, tendo por objeto a promoção do “desenvolvimento de ações e atividades voltadas ao fortalecimento do associativismo entre os servidores municipais (abono de natal – vale compras)”, em razão da “celebração de convênio com Associação de Servidores Municipais, com benefícios a círculo restrito de associados” e “não completa individualização da movimentação financeira nos extratos, em relação aos pagamentos efetuados aos fornecedores/prestadores de serviços”.

Determina-se ao Município de Astorga que se “abstenha de realizar repasses à Associação Municipal de Servidores, ou de conceder benefícios aos seus servidores, nos moldes ora observados”.

Ainda, recomenda-se à entidade que o seu gestor responsável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não mais permitir a ocorrência de “Erro na “Classificação orçamentária da subfunção de governo”; “Ausência de certidões durante a execução da transferência”; e “Ausência de pesquisas de preços”.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Astorga e a Associação dos Servidores Municipais de Astorga, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 016/2013, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 19.499, com o período de vigência compreendido entre 03/12/2013 a 30/04/2014, de responsabilidade do Sr. Arquimedes Ziroldo, CPF nº 235.777.469-04, na condição de Prefeito do Município de Astorga, tendo por objeto a promoção do “desenvolvimento de ações e atividades voltadas ao fortalecimento do associativismo entre os servidores municipais (abono de natal – vale compras)”, em razão da “celebração de convênio com Associação de Servidores Municipais, com benefícios a círculo restrito de associados” e “não completa individualização da movimentação financeira nos extratos, em relação aos pagamentos efetuados aos fornecedores/prestadores de serviços”;

II - determinar ao Município de Astorga que se “abstenha de realizar repasses à Associação Municipal de Servidores, ou de conceder benefícios aos seus servidores, nos moldes ora observados”.

III - recomendar à entidade que o seu gestor responsável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não mais permitir a ocorrência de “Erro na “Classificação orçamentária da subfunção de governo”; “Ausência de certidões durante a execução da transferência”; e “Ausência de pesquisas de preços”;

IV – encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 109821/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ABIGAIL CONCEICAO DE PAULA MOREIRA, ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MÃES DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 935/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência de recursos. Termo de Convênio nº 05/2014. Município de Umuarama. Associação dos Clubes de Mães de Umuarama. Inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade constatada. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas de Transferência voluntária de recursos, autuada pelo Sistema Integrado de Transferência – SIT, sob o n.º 19443, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 05/2014, formalizado entre o município de Umuarama e a Associação dos Clubes de Mães de Umuarama, com vigência de 08/01/2014 a 31/12/2015.

O valor repassado pelo Município de Umuarama para a Associação dos Clubes de Mães de Umuarama por intermédio do citado convênio foi de R\$ 628.560,00 (seiscentos e vinte e oito mil e quinhentos e sessenta reais), tendo por objeto o atendimento a 485 (quatrocentas e oitenta e cinco) pessoas, de acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), a política nacional de assistência social, o sistema único de assistência social (SUAS) e a tipificação nacional de serviços socioassistenciais.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução n.º 3449/20 - CGM (Peça n.º 05), apurou impropriedades passíveis de apontamento.

Por seu turno, nos termos do Despacho n.º 1157/20 - GCFC (Peça n.º 06), o relator determinou a complementação da instrução técnica no sentido de individualizar a conduta e eventual responsabilidade dos gestores, ao passo que o período de vigência do convênio abrangeu mais de uma gestão municipal. Tal diligência foi realizada pela Informação n.º 591/20 - CGM (Peça n.º 08).

Ato contínuo, conforme disposto no Despacho n.º 1278/20 - GCFC (Peça n.º 09), foi determinada a intimação dos responsáveis, a fim de que exercem o contraditório. As manifestações de defesa foram apresentadas (Peças n.º 15, 19, 21, 23 e 25).

Dá análise do contido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou a derradeira Instrução n.º 4422/20 - CGM (Peça n.º 27/28), na qual opinou pela regularidade das contas com ressalva.

Opinativo seguido pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer n.º 33/21 - 5PC (Peça n.º 07), trazido aos autos pelo Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC).

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade constatada diz respeito à despesa com servidora vinculada à entidade concedente, do Município de Umuarama, no valor total de R\$ 23.532,39 (vinte e três mil e quinhentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), em contrariedade ao disposto no art. 9º, inciso II[1] da Resolução 28/2011, o qual veda pagamentos, com recursos da transferência, a servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública.

Após análise dos argumentos de defesa, assim destacou a unidade técnica:

Cabe salientar que as alegações e documentos apresentados em face de contraditório são incapazes de afastar a infração ao disposto no art. 9º, inciso II da Resolução 28/2011, que traz expressamente a vedação ao pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública. No entanto, apesar da vedação legal, as folhas ponto e as declarações apresentadas constituem evidências de que a Sra. Joselina exerceu efetivamente suas funções perante a prefeitura municipal e a entidade tomadora. De modo que esta unidade técnica entende compreende que a sanção de ressarcimento sugerida na instrução anterior pode ser afastada e a inconformidade em comento ressalvada – em virtude de que as jornadas de trabalho foram aparentemente cumpridas pela funcionária pública, tanto na repartição pública como na entidade tomadora.

Dá análise dos documentos carreados ao feito, depreende-se que, de fato, houve o devido exercício da jornada de trabalho na municipalidade, onde exercia o cargo de monitora de cursos profissionalizantes, durante os anos de 2014 e 2015, no período compreendido entre 13h e 17h (20h semanais), enquanto que na entidade tomadora, Associação dos Clubes de Mães de Umuarama, dava-se das 7h50 às 11h40 e das 18h50 às 22h.

Tais fatos foram ratificados, consoante declaração da Secretaria Municipal de Administração de Umuarama (Peça n.º 15, fls. 05 e 06), assim como pelas folhas ponto (Peça n.º 15, fls. 07 a 57), demonstrando as cargas horárias exercidas na prefeitura e na associação, e pelas as folhas de pagamento da Sra. Joselina junto à Associação dos Clubes de Mães de Umuarama (Peça n.º 15, fls. 58 a 70).

Portanto, ante a inexistência de indícios de dano ao erário ou a inexecução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade aventada, assiste razão à unidade técnica e ao MPC. À vista disso, conclui-se pelo afastamento da sanção sugerida em instrução processual anterior, sem prejuízo da ressalva sugerida no item 4.1 da Instrução n.º 4422/20 - CGM.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao Termo de Convênio n.º 05/2014, formalizado entre o município de Umuarama e a Associação dos Clubes de Mães de Umuarama, em virtude da inexistência de indícios de danos ao erário ou a inexecução do objeto.

Para além, em razão das inconformidades não sanadas, acolho o opinativo da unidade técnica a fim de que seja aposta RESSALVA, em razão das impropriedades com as despesas com servidor vinculado, nos termos do inciso II do art. 16, art. 17, e inciso III do artigo 28, todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para anotação da ressalva e demais providências cabíveis e, após, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas relativas ao Termo de Convênio nº 05/2014, formalizado entre o município de Umuarama e a Associação dos Clubes de Mães de Umuarama, em virtude da inexistência de indícios de danos ao erário ou a inexecução do objeto;

II - ressaltar, em razão das inconformidades não sanadas, nos termos do opinativo da unidade técnica, as impropriedades com as despesas com servidor vinculado, nos termos do inciso II do art. 16, do art. 17, e do inciso III do artigo 28, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para anotação da ressalva e demais providências cabíveis e, após, o encerramento e arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

II - pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

PROCESSO Nº: 113504/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ANTONIO CAMPANERUTTI, ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 936/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência de recursos por meio de convênio. Município de Cianorte. Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz. Ausência de impropriedades relevantes. Pela regularidade com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência voluntária de recursos, autuada pelo Sistema Integrado de Transferência – SIT, sob o n.º 28196 e formalizada em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 11/2016, com vigência de 04/01/2016 a 31/12/2016.

O valor repassado pelo Município de Cianorte para a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz por intermédio do citado convênio foi de R\$ 1.136.000,00 (um milhão e cento e trinta e seis mil reais), tendo por objeto a conjugação de esforços entre os participantes no co-financiamento de ações conjuntas de interesse mútuo em prol da assistência social às crianças e aos adolescentes do município de Cianorte/PR.

Após considerações iniciais, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução n.º 4367/20 - CGM (Peça n.º 05), apontou que não foi possível atestar, com base nas informações informadas ao SIT, que o Concedente dos recursos verificou, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, eis que não foram apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011, assim como não foi possível comprovar documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência, registrando, ao final, a ausência da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

Em que pese tal inconsistência, considerando o entendimento deste Tribunal acerca do tema, bem como a devida execução do objeto da transferência, a integridade ao erário e o adimplemento aos demais prazos legais, opinou pela regularidade com expedição de recomendação.

Opinativo seguido pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer n.º 32/21 - 5PC (Peça n.º 07), trazido aos autos pelo Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC).

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos verifica-se que a execução do objeto do termo de convênio em exame ocorreu sem qualquer outra impropriedade, com a devida execução do objeto da transferência, a integridade ao erário e o adimplemento aos demais prazos legais. Logo, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) ao proporem a regularidade desta prestação de contas de transferência. Em que pese a ausência da certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União, tal impropriedade, conforme orientação desta Corte, pode ser passível de recomendação, como apontado pela unidade técnica (Instrução n.º 4367/20 - CGM) À vista disso, tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, considerando que o apontamento não causou irregularidade ou impropriedade relevante aos presentes autos, assim como levando em conta critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e entende-se pela não aplicação de sanções.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao Termo de Convênio n.º 11/2016, formalizado entre Município de Cianorte/PR e a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz, tendo em vista o cumprimento de seu objeto.

Para além, acolho o opinativo da unidade técnica a fim de que seja expedida RECOMENDAÇÃO para que o atual gestor do Concedente, quando do repasse e da formalização da Transferência Voluntária, verifique integralmente e diligentemente a adimplência da entidade Tomadora, notadamente em relação à regularidade fiscal, consoante disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à CMEX, para anotação da recomendação e demais providências cabíveis e, após, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas relativas ao Termo de Convênio nº 11/2016, formalizado entre Município de Cianorte/PR e a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz, tendo em vista o cumprimento de seu objeto;

II – recomendar para que o atual gestor do Concedente, quando do repasse e da formalização da Transferência Voluntária, verifique integralmente e diligentemente a adimplência da entidade Tomadora, notadamente em relação à regularidade fiscal, consoante disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011; III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à CMEX, para anotação da recomendação e demais providências cabíveis com o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 352487/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUIZ ANTONIO GUEDES DE MOURA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, VERALICE DEGASPARI

ADVOGADO/PROCURADOR: BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 937/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência de recursos. Termo de Convênio nº 12/2016. Município de Santo Antônio da Platina. Hospital Nossa Senhora da Saúde. Inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade constatada. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas de Transferência voluntária de recursos, autuada pelo Sistema Integrado de Transferência – SIT, sob o n.º 28959, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 12/2016, formalizado entre o Município de Santo Antônio da Platina e o Hospital Nossa Senhora da Saúde, com vigência de 12/02/2016 a 31/12/2016.

O valor repassado pelo Município de Santo Antônio da Platina para a referida entidade hospitalar por intermédio do citado convênio foi de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto o apoio à manutenção e funcionamento da entidade tomadora.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução n.º 971/20 - CGM (Peça n.º 05), apurou impropriedades passíveis de apontamento. Por seu turno, nos termos do Despacho n.º 432/20 - GFCF (Peça n.º 06), o relator determinou a autuação do procedimento, assim como a intimação dos responsáveis, a fim de que exercem o contraditório. As manifestações de defesa foram apresentadas (Peças n.º 13, 14 e 19).

Dá análise do contido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou a derradeira Instrução n.º 4179/20 - CGM (Peça n.º 21), na qual opinou pela regularidade das contas com ressalva.

Opinativo seguido pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer n.º 74/21 – 3PC (Peça n.º 23), trazido aos autos pelo Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC).

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades constatadas pela unidade técnica indicam: i) que as contas não foram encaminhadas no prazo, resultando no atraso de 71 (setenta e um) dias; e ii) a ausência de certidões na celebração do convênio e nas datas em que foram realizados os repasses.

Após análise dos argumentos de defesa, considerando ainda o entendimento deste Tribunal de Contas a respeito da responsabilidade in eligendo e in vigilando do gestor público municipal, dada no Acórdão n.º 2581/17 - Primeira Câmara[1], assim destacou a unidade técnica:

Ademais, as justificas apresentadas em face de contraditório não são suficientes para afastar a inconformidade em tela. O atraso na prestação de contas fere o disposto no art. 18, §2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011. Em que pese tal conclusão, considerando que a falha em comendo não causou dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica entende que o atraso na prestação de contas pode ser ressalvado e a sanção sugerida na instrução anterior pode ser afastada.

Assim, em que pese restar evidente a responsabilidade do gestor municipal pela irregularidade no atraso do envio das contas, tendo em vista que a delegação de competência não transfere a sua responsabilidade para fiscalizar e revisar atos emitidos por seus subordinados, em homenagem aos ditames da culpa in eligendo e culpa in vigilando supramencionados, a falha em comendo não causou dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, podendo, por conseguinte, ser ressalvada e a sanção sugerida na instrução anterior pode ser afastada.

No que tange à ausência de Certidões Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Liberatória do Concedente, verifica-se que o gestor informou que a entidade conveniada teria, à época da formalização do convênio, Mandado de Segurança específico, o qual determinou o cadastramento da entidade como apta a celebração do convênio, sem a necessidade de apresentação das referidas certidões negativas. Fato que se mostra verdadeiro, consoante leitura dos documentos carreados à peça n.º 14, fls. 09 a 13, logo, são suficientes para sanar a inconformidade tratada no item de análise.

Portanto, ante a inexistência de indícios de dano ao erário ou a inexecução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades apontadas, assiste razão à unidade técnica e ao MPC. À vista disso, conclui-se pelo afastamento da sanção sugerida em instrução processual anterior, sem prejuízo da ressalva sugerida no item 4.1 da Instrução n.º 4179/20 - CGM.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao Termo de Convênio n.º 12/2016, formalizado entre o Município de Santo Antônio da Platina e o Hospital Nossa Senhora da Saúde, em virtude da inexistência de indícios de dano ao erário ou de inexecução do objeto.

Para além, em razão do atraso na prestação de contas, acolho o opinativo da unidade técnica a fim de que seja aposta RESSALVA, nos termos do inciso II do art. 16, art. 17, e inciso III do artigo 28, todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para anotação da ressalva e demais providências cabíveis e, após, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas relativas ao Termo de Convênio nº 12/2016, formalizado entre o Município de Santo Antônio da Platina e o Hospital Nossa Senhora da Saúde, em virtude da inexistência de indícios de dano ao erário ou de inexecução do objeto;

II – ressalvar, nos termos do opinativo da unidade técnica, o atraso na prestação de contas, com fundamento no inciso II do art. 16, no art. 17, e no inciso III do artigo 28, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para anotação da ressalva e demais providências cabíveis e, após, o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Por oportuno, registra-se que é de conhecimento da Administração Pública que as atividades do Executivo em âmbito municipal são de responsabilidade do Prefeito, quer seja direta ou indiretamente, inclusive no dever de fiscalização dos atos em geral adotados pela Municipalidade. Isto porque, em sendo as atribuições do Prefeito de natureza governamental, resultantes na condução dos negócios públicos, estão suscetíveis de controle pelo mesmo. Ainda, a delegação de competência não transfere a sua responsabilidade para fiscalizar e revisar atos. O gestor municipal então é então responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos pelos mesmos praticados; ditames da culpa in eligendo e culpa in vigilando.

PROCESSO Nº: 568290/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDEMAR TEIXEIRA DE MORAES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 938/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de

Contas pelo encerramento dos autos. Encerramento por perda de objeto.

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Revisão de Proventos, formulado pelo servidor militar Sr. Idemar Teixeira de Moraes, conforme a Resolução SEAP nº. 9005/20.

No entanto, no decorrer do trâmite deste processo a entidade previdenciária solicitou o cancelamento da Revisão de Proventos, conforme Resolução SEAP nº. 10250/21 (peças 26 e 27).

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 188/21 (peça 28), concluiu pela perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 110/21 da 5ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner (peça 29) nada tem a opor à proposta de encerramento do feito, em razão da perda de objeto.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente expediente, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e à douta 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo encerramento destes autos, considerando o cancelamento do ato revisional em exame.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente pedido de revisão de

proventos, conforme artigo 398, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR, o presente pedido de revisão de proventos, conforme artigo 398, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 287735/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, DIOMERES RIZZO DE SOUZA, JOÃO CARLOS LOHN, NERY MIOLA, VALDEMAR STERCHILE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 939/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Verê. CAGE e MPC pela legalidade e registro com determinações. Atendimento dos requisitos legais. Registro com determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, relativo ao Concurso Público promovido pela Câmara Municipal de Verê, para provimento do cargo de Assessor Jurídico, com edital de abertura sob o nº. 01/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 717/21 (peça 98), entendeu pela legalidade e registro da admissão analisada, com emissão de determinações à entidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 159/21 da 6ª Procuradoria de Contas (peça 101), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, não se opôs ao registro das admissões em exame, assim como à expedição de determinações à Câmara Municipal de Verê.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela legalidade e registro da admissão em apreço, porém, com determinações à entidade.

De acordo com a CAGE, as consignações à Câmara Municipal de Verê versam no sentido de observação aos prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e exposição de que os valores das taxas de inscrição seriam recolhidos ao Tesouro e não haveria o recebimento dos valores diretamente pela contratada, conforme art. 56 da Lei 4320/64.

Vale destacar que, a justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal foi considerada idônea, as diligências foram atendidas, bem como as irregularidades foram devidamente sanadas no decorrer do presente processo, não restando óbice ao registro da admissão em apreço.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, relativo ao Concurso Público promovido pela Câmara Municipal de Verê, para provimento do cargo de Assessor Jurídico, com edital de abertura sob o nº. 01/2018, com determinações à entidade, como:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Expor que valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal, conferindo o respectivo registro ao ato de admissão de pessoal, relativo ao Concurso Público promovido pela Câmara Municipal de Verê, para provimento do cargo de Assessor Jurídico, com edital de abertura sob o nº 01/2018;

II – determinar à entidade a:

i) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

ii) expor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada - art. 56 da Lei 4320/64;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 414109/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CRISTIANE APARECIDA SACCIOTTI, DANILO ATHOS DE OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EVELYN MONTARINI GASPANI, FLAVIO PONTES PARIS, GEISIANE FRANCOSA NOGUEIRA, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO ESTANGANINI BOREGAS, LUIZ RENATO DE LIMA LOBO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO HITOSHI TOMITA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WELLINGTON SILVA CANELA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 940/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cianorte. CAGE pela legalidade e registro com determinações e recomendação. MPC pela legalidade e registro. Atendimento dos requisitos legais. Registro com determinações e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, relativo ao Concurso para Emprego Público, por prazo Indeterminado no Regime C.L.T., promovido pelo Município de Cianorte, com Edital de abertura sob o nº. 2/2018, publicado em 15/08/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 14928/20 (peça 86) e Informação nº. 91/21 (peça 96), entendeu pela legalidade e registro das admissões analisadas, com emissão de determinações e recomendação à entidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 730/20 (peça 89) e Parecer nº. 130/21, da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, não se opôs ao registro dos atos de admissão em análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com Determinação e Recomendação à entidade, conforme concluiu a Unidade Técnica.

De acordo com a CAGE, as consignações ao Município de Cianorte versam no sentido de observação aos prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; elaboração prévia do Termo de Referência, que servirá de base para a formulação da proposta de cada empresa de modo a especificar o objeto e padronizar as cotações; fazer constar no termo de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento referentes aos cargos/empregos ofertados, bem como a indicação de nomes e comprovação da qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB.

Aduz que, o Município deverá efetuar observação expressa nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, de cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 e ainda, fazer constar nos termos de referência, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

Ainda, recomenda-se à entidade que, conste no termo de referência a exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Vale destacar que, a justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal foi considerada idônea, as diligências foram atendidas, bem como as irregularidades foram devidamente sanadas no decorrer do presente processo, não restando óbice ao registro das admissões em apreço.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso promovido pelo Município de Cianorte, com Edital de abertura sob o nº 2/2018, com as seguintes determinações à entidade:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa, de modo a especificar o objeto e padronizar as cotações, nos termos do art. 37, caput da CRFB e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

c) Constar no termo de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento relativas aos cargos/empregos ofertados, bem como indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

d) Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

e) Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

Ainda, recomenda-se que contenha no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, após a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para o devido registro e na sequência remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais e conferir os respectivos registros aos atos de admissão de pessoal, relativos ao Concurso promovido pelo Município de Cianorte, com Edital de abertura sob o nº 2/2018;

II – determinar à entidade:

i) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

ii) elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa, de modo a especificar o objeto e padronizar as cotações, nos termos do art. 37, caput da CRFB e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

iii) constar no termo de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento relativas aos cargos/empregos ofertados, bem como indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

iv) observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;

v) dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

III - recomendar que contenha no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para o devido registro;

V – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 760392/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: ALEXSANDER FELIPE SILVA, ALICE DEL MONACO DOS SANTOS LOPES e AVELAR, ANDRE LUIZ DUARTE MIRANDA, ANTONIO SERGIO BOSCARATTO ROMANO, BIANCA PAINTNER CORREIA, BRUNA BARION WESOLOWSKI, CARLOS EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA PAVEZI, CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CHRISTOPHER HENRIQUE GIBIM, CLAYTON RODRIGO DANTAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, ISABELA PIANTONI BONONI, JADE RAIIRA MARIA DA SILVA DE PONTES, JESSICA FERNANDA SOARES DOS SANTOS, JULIANA SEVERO CARVALHO, NELSON DOS SANTOS JUNIOR, ROSIKELI BERNARDO DE SOUSA, THAISA ROMANINI, VANDERSON CARVALHO FENELON, VILMA TEODORO DA SILVA MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 941/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Fundo Municipal de Saúde de Umuarama. CAGE pela Legalidade e Registro com Determinação. MPC pelo Registro com Determinação. Atendimento dos requisitos legais. Registro com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 050/2018, o qual objetivou o provimento temporário das funções de Farmacêutico; Cirurgião Dentista e Agente Comunitário de Saúde.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, por meio da Instrução de nº. 14899/20 (Peça nº 77), entendeu pela legalidade e registro das admissões alisadas, com emissão de determinações ao Fundo Municipal de Saúde.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 726/20 – 2PC (Peça nº 80), da lavra do Procuradora Katia Regina, não se opôs ao registro dos atos de admissão em análise, com expedição de determinações nos termos da instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Em que pese não terem sido detectadas irregularidades capazes de macular este processo de admissão de pessoal, foram identificados alguns pontos de melhoria que deverão ser observados nos próximos certames, conforme segue:

a) Assegurar o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, onde a primeira vaga de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga, pois havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%, nos termos da Lei Municipal 18/1992;

b) Prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, com fundamento no princípio da eficiência, a Administração deve exigir da Instituição contratada um número maior de questões específicas aplicadas nas provas dos concursos, nos termos do art. 37, caput da CRFB;

c) Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

d) Atentar-se à necessidade da inserção dos limites da subcontratação, no Termo de referência, nos termos do art. 72 da Lei 8666/93.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão - CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 050/2018, como expedição de DETERMINAÇÃO à referida municipalidade, na pessoa de seu atual gestor, para:

a) Assegurar o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, onde a primeira vaga de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga, pois havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%, nos termos da Lei Municipal 18/1992;

b) Prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, com fundamento no princípio da eficiência, a Administração deve exigir da Instituição contratada um número maior de questões específicas aplicadas nas provas dos concursos, nos termos do art. 37, caput da CRFB;

c) Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

d) Atentar-se à necessidade da inserção dos limites da subcontratação, no Termo de referência, nos termos do art. 72 da Lei 8666/93.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAIS e conferir os respectivos REGISTROS às admissões em exame, efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 050/2018;

II – determinar à referida municipalidade, na pessoa de seu atual gestor, a:

i) assegurar o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, onde a primeira vaga de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga, pois havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%, nos termos da Lei Municipal 18/1992;

ii) prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior, com fundamento no princípio da eficiência, a Administração deve exigir da Instituição contratada um número maior de questões específicas aplicadas nas provas dos concursos, nos termos do art. 37, caput da CRFB;

iii) inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

iv) atentar-se à necessidade da inserção dos limites da subcontratação, no Termo de referência, conforme art. 72 da Lei 8666/93;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº: 695756/20

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDECIR FRANCISCO DEMENECK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 943/21 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno. Averbção de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Preenchimento dos requisitos legais. Unidades técnicas e MPC uníssonos pelo deferimento. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata de requerimento formulado pelo servidor Valdecir Francisco Demeneck (matrícula nº 502995) em que solicita a averbação de tempo de serviço a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (peça nº 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) manifestou-se pelo deferimento do pedido por meio da instrução nº 25/20-DGP (Peça nº 5), sendo tal posicionamento acompanhado pela Diretoria Jurídica - DIJUR, na forma do Parecer nº 264/20 (peça 6), para averbação do tempo requerido para fins de aposentadoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas anuiu às manifestações das unidades técnica, nos termos do Parecer nº 253/20 (Peça 7).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A certidão acostada na Peça nº 3 comprova que o requerente efetivamente prestou serviços a iniciativa privada e contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – INSS entre o período de 01/11/1990 a 31/12/1991.

O artigo 201, §9º da Constituição Federal de 1988 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana, para efeitos de aposentadoria. Nesse mesmo sentido é a redação do § 4º do artigo 46 da Lei Estadual nº 19.573/2018[1].

Assim, diante da regularidade procedimental e da possibilidade jurídica do pedido, proponho o deferimento do requerimento feito pelo Sr. Valdecir Francisco Demeneck para se averbar o tempo de 01a 02m 00d (um ano e dois meses) ou de 425d (quatrocentos e vinte e cinco dias), para fins de aposentadoria.

3. VOTO

Pelos fundamentos expostos, acolho os opinativos das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo DEFERIMENTO do Pedido de Averbação do tempo de 01a 02m 00d (um ano e dois meses) ou de 425d (quatrocentos e vinte e cinco dias), requerido pelo servidor VALDECIR FRANCISCO DEMENECK, para fins de aposentadoria.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e seu arquivo na Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, nos termos dos opinativos das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, o pedido de averbação do tempo de 01a 02m 00d (um ano e dois meses) ou de 425d (quatrocentos e vinte e cinco dias), requerido pelo servidor VALDECIR FRANCISCO DEMENECK, para fins de aposentadoria;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro;

III – autorizar, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, o encerramento do processo e o arquivamento na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atualizada pela Lei 19.762 de 17 de dezembro de 2018.

PROCESSO Nº: 18963/21

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCUS VINICIUS PEREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 944/21 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação de assento funcional. Data de ingresso na Administração Pública. Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pelo deferimento. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor MARCUS VINICIUS PEREIRA (matrícula nº 51.578-7-0), ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, em que solicita a retificação em seu assento funcional quanto à data de ingresso na administração pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Informação nº 33/21 (peça 4), opinou pelo deferimento do pedido, considerando entendimentos anteriores do Tribunal.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 34/21 (peça 5), tal qual a DGP, opinou pela possibilidade do pedido da requerente.

Por fim, o opinativo Ministerial alinhou-se às manifestações das unidades técnicas, nos termos do Parecer nº 48/21 (Peça 10).

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente deseja que conste de seus assentos funcionais da data de ingresso no serviço público 01/09/1999 e o reconhecimento da ausência de interrupção de vínculo funcional com o Estado do Paraná, considerando sua posse na Controladoria Geral do Município de Londrina foi em 11/12/2007 e sua exoneração na Prefeitura Municipal de Cambé foi em 08/12/2007, um sábado, e o dia 10/12/2007, feriado.

A Diretoria de Gestão de Pessoas observou que consta dos assentos funcionais como data de ingresso no serviço público a data de 11/12/2007, existindo, em tese dois períodos de interrupção:

1º) - 29/06/2006 a 04/07/2006;

2º) - 31/11/2007 a 11/12/2007.

Seguindo os precedentes deste Tribunal (processos nº 286267/18 e nº 880668/16), bem citados pela DGP e pela Diretoria Jurídica, não se pode penalizar o servidor pela interrupção, quando este não deu causa ao fato. Observa-se que as interrupções em comento ocorrerem em razão de finais de semana e feriado, sendo impossível ao requerente tomar posse nesses dias, por fato alheio à sua vontade.

O Ministério Público por sua vez, atenta para o fato de que o lapso ocorrido entre a data de 30/11/2007 até 11/12/2007, merece melhor análise, em razão da contribuição previdenciária. Conforme a informação da DGP, a certidão emitida pela Paranaprevidência registrou a exoneração do servidor em 08/12/2007, mas registrou o tempo de contribuição somente até 31/11/2007, o que ocasionaria um lapso temporal não abrangido pelo fim de semana e feriado, conforme os precedentes desta casa.

Contudo, como bem salientou o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 48/21, os precedentes apontados pelas unidades técnicas, também utilizaram como critério para a análise do lapso temporal, a data da exoneração e não o tempo de contribuição, como marco temporal para caracterizar o término do vínculo com a Administração Pública.

Neste sentido, acolho os opinativos das unidades técnicas, assim como o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo DEFERIMENTO dos pedidos de alteração da data de ingresso no serviço público e desconsideração da interrupção entre a exoneração e a posse dos períodos 29/06/2006 a 04/07/2006 e 31/11/2007 a 11/12/2007.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos para DGP para providências necessárias e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, nos termos dos opinativos das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, o pedido do servidor MARCUS VINICIUS PEREIRA para a alteração da data de ingresso no serviço público e desconsideração da interrupção entre a exoneração e a posse dos períodos 29/06/2006 a 04/07/2006 e 31/11/2007 a 11/12/2007;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200625/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PR

INTERESSADO: CARLOS FRANCISCO PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 945/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Financeiro dos Aposentados e Pensionistas do Município de Jardim Alegre. Distorções nas demonstrações Contábeis. Ocorrência. Instrução e MPC. Pela Regularidade com Ressalvas. Regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Financeiro dos Aposentados e Pensionistas do Município de Jardim Alegre, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Francisco Pires, CPF nº 635.416.459-20.

A Coordenadoria Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1992/19 (Peça nº 10), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa em decorrência da incompletude do laudo atuarial relativo ao exercício de 2018 e da inexistência de registro do passivo atuarial em 2018.

Chamado a se manifestar, o jurisdicionado deixou de apresentar suas alegações de defesa, conforme certidão de decurso de prazo nº 803/19-DP (Peça nº 23).

Por meio da Instrução nº 4581/19 (Peça nº 24) a CGM manteve o opinativo inicial, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme parecer nº 1104/19-3PC (Peça nº 25).

No protocolo nº 788541/19 (Peças 26 a 28) consta a apresentação intempestiva de contraditório pela parte.

Em nova avaliação, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4064/20 – CGM (Peça nº 31), opinou pela imposição de ressalvas. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1042/20-3PC (Peça nº 32).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas sustentam o julgamento pela regularidade com ressalvas devido ao registro tardio[1] do Passivo Atuarial apurado pelo Fundo Financeiro dos Aposentados e Pensionistas do Município de Jardim Alegre – FFAP no exercício de 2018.

De fato, o artigo 21 da Instrução Normativa TCEPR nº 89/2013[2] e o inciso VI do § 1º do artigo 3º da Portaria nº 464/2018[3], emitida pelo extinto Ministério da Fazenda, preveem a necessidade de registro das reservas matemáticas previdenciárias no grupo de contas respectivo do Passivo Exigível a Longo Prazo do RPPS.

Como se observa, trata-se de irregularidade de cunho formal que se consuma com divulgação da demonstração contábil incompleta e que acarreta a perda da relevância, da representação fidedigna, da compreensibilidade, da tempestividade, da comparabilidade e da verificabilidade das informações contábeis disponibilizadas.

Dando continuidade à análise, deixo consignado a inexistência de evidências acerca de outras irregularidades que comprometam substancialmente a gestão do Sr. Carlos Francisco Pires no exercício de 2018 e de registro sobre infração semelhante à apontada em exercícios anteriores.

Diante do contexto apresentado, há que se levar em conta o inciso II do artigo 16 do Regimento Interno que autoriza o julgamento pela regularidade com ressalva sempre que as contas evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte danos ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Sendo assim, entendo ser plausível o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas ora analisadas dada a natureza formal da falta, a sua correção extemporânea e a ausência de outras falhas graves que maculem a atuação do gestor do Fundo Financeiro dos Aposentados e Pensionistas do Município de Jardim Alegre no exercício de 2018.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. CARLOS FRANCISCO PIRES, CPF Nº 635.416.459-20, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. CARLOS FRANCISCO PIRES, CPF nº 635.416.459-20, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A CGM relata que o passivo atuarial apurado em 2018, no montante de 9.638.755,38 (nove milhões, seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), foi devidamente provisionado no Passivo não Circulante da Entidade no Exercício de 2020. Informações disponíveis nas folhas 4 e 5 da Peça nº 31.

2. Art. 21. As provisões e reversões resultantes das reavaliações atuariais, constantes do laudo atuarial elaborado por profissional credenciado, deverão ser escrituradas em estrita observância com os detalhamentos do Plano de Contas Aplicável ao Setor Público (PCASP), na versão inscrita no SIM-AM.

§ 1º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no grupo de contas respectivo do Passivo Exigível a Longo Prazo do RPPS, devendo estar representadas nas contas de Controle de Atos Potenciais, da contabilidade do ente. (grifo nosso)

3. Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referam ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

PROCESSO Nº: 190220/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: DALCI VIEIRA BERTI, HENERSON LUIZ DIAS, ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 946/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Lúcia. Exercício de 2019. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. HENERSON LUIZ DIAS – CPF nº 056.162.789-47.

Exame inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal com sugestão pela irregularidade das contas em razão da incompletude do conteúdo do Relatório de Controle Interno, conforme Instrução nº 1458/20-CGM (Peça nº 06).

Instado a se manifestar, a parte interessada apresentou suas razões de defesa (Peças nº 12, 13 e 19) e complementou o Relatório de Controle Interno.

Em nova análise, a unidade de instrução técnica, por meio da Instrução nº 3822/20 – CGM (Peça nº 21), afastou a irregularidade apontada em virtude de seu saneamento e opinou pela regularidade das contas, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 946/20 - 2PC (Peça nº 22).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, registro que a impropriedade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1458/20 (Peça nº 06) dizia respeito a vício formal decorrente da incompletude da documentação e foi devidamente saneada pela municipalidade (peças 12 a 13).

Além do mais, as evidências dispostas nos documentos apresentados pelo jurisdicionado[1] e nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas demonstram que a gestão dos Sr. HENERSON LUIZ DIAS, no exercício de 2019, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. HENERSON LUIZ DIAS – CPF nº 056.162.789-47, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. HENERSON LUIZ DIAS – CPF nº 056.162.789-47, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peças nº 03 a 04; 12 a 13 e 19.

PROCESSO Nº: 260750/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPASSI

INTERESSADO: ARLEX SANDER PICAO, MARCOS ANTONIO FARIAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 947/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tupãssi. Exercício de 2019. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Tupãssi, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Farias – CPF nº 901.158.139-34.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a incompletude do conteúdo do Relatório de Controle Interno, conforme Instrução nº 3095/20-CGM (Peça nº 06).

Instado a se manifestar, a parte interessada apresentou suas razões de defesa na forma da documentação acostada na Peça nº 11.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4088/20 – CGM (Peça nº 12), afastou a irregularidade apontada em virtude de seu saneamento e opinou pela regularidade das contas, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 989/20 - 2PC (Peça nº 13).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, registro que a impropriedade inicialmente apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal dizia respeito a vício formal decorrente de incompletude na documentação e foi devidamente saneada pela municipalidade.

Além do mais, as evidências dispostas nos documentos apresentados pelo jurisdicionado, nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas demonstram a este Tribunal de Contas que a gestão dos Sr. Marcos Antônio Farias, no exercício de 2019, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Tupãssi do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTÔNIO FARIAS – CPF nº 901.158.139-34, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para a anotação e adoção dos demais procedimentos de praxe. Após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Tupãssi do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTÔNIO FARIAS – CPF nº 901.158.139-34, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para a anotação e adoção dos demais procedimentos de praxe;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 9655/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, HENDRYO ANDERSON ANDRE, PAOLA CAROLINE CARRIEL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAIR DA FLORA MARTINS, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO MARINS DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 952/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Irregularidades na comprovação parcial de despesas e saldo de convênio não restituído. Irregularidade das contas, com devolução solidária de recursos pela entidade tomadora e seus gestores à época, sem prejuízo da aplicação de multa e envio ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social com a finalidade de apurar potenciais irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 005/2012 (SIT nº 9.905), celebrado por aquela Pasta com a Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, com repasses previstos na ordem de R\$ 146.718,72 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto o projeto "Comunicação como ferramenta de Mobilização e Articulação para o Enfrentamento às Violências contra Criança e Adolescentes".

No Relatório Circunstanciado de peça 3, constou a indicação de dano ao erário, decorrente da execução parcial do convênio, bem como da ausência do envio de documentos complementares, apontando-se, inclusive, um saldo de convênio não restituído.

Preliminarmente à citação dos responsáveis, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências emitiu a Instrução 68/18, de peça 8, analisando as irregularidades indicadas pelo Concedente, ocasião em que solicitou ao referido órgão esclarecimentos sobre: o aporte de recursos próprios durante a vigência da avença; a efetiva devolução do saldo; as providências adotadas para recuperação dos valores repassados; a tempestividade da abertura da tomada de contas especial.

Na mesma oportunidade, requereu esclarecimentos do tomador dos recursos, a fim de que apresentasse a documentação complementar à validação das despesas informadas, bem como oferecesse defesa sobre os apontamentos realizados pela SEDS.

Dessa forma, foram promovidas as citações e intimações em observância ao Despacho 37/18, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (peça 9).

Oportunizados os contraditórios, foi apresentada defesa apenas pela ex-gestora da entidade tomadora dos recursos, Sra. Paola Caroline Carriel Navarro (período de 11/07/11 a 31/10/12), contida na peça no 50/54, bem como acostados documentos complementares pela Secretaria Concedente (peças 55 a 62).

A Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução 471/20, de peça 66, concluindo pela irregularidade das contas referentes à transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância no termos do convênio nº 005/2012 (SIT nº 9.905), em vista da ausência de documentos e esclarecimentos necessários à validação das despesas declaradas na execução financeira do ajuste, bem como à existência de saldo final não comprovado e de divergência nas informações financeiras declaradas junto ao SIT 9905.

Por fim, sugeriu a adoção das seguintes medidas:

a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 40.313,10 (quarenta mil, trezentos e treze reais e dez centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela entidade tomadora, Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, CNPJ nº 02.794.855/0001-67 e pelos ex-gestores da entidade Sra. Ana Paula Braga Salamon, CPF nº 055.622.749-50 e Sr. Hendry Anderson André, CPF nº 044.066.77984, em razão da ausência de documentos necessários à validação da execução financeira do convênio,

b) aplicação de multa ao Sr. Hendry Anderson André, com base no artigo 87, IV, g, da LCE nº 113/2005 em vista da realização de despesas indevidas com recursos do convênio;

c) aplicação de multa à Sra. Ana Paula Braga Salamon, com fulcro no artigo 87, IV, g, da LCE nº 113/2005 posto que comprovada a realização de despesas indevidas com recursos do convênio;

d) aplicação de multa ao Sr. Hendry Anderson André, com base no artigo 87, III, f, da LCE nº 113/2005 em vista da movimentação de valores estranho ao convênio em conta bancária específica;

e) aplicação de multa à Sra. Ana Paula Braga Salamon, com fulcro no artigo 87, III, f, da LCE nº 113/2005 em decorrência da utilização da conta corrente específica para a movimentação de valores estranhos ao objeto pactuado;

f) aplicação de multa ao Sr. Hendry Anderson André, com base no artigo 87, V, b, da LCE nº 113/2005 em vista da não execução integral do objeto pactuado;

g) aplicação de multa à Sra. Ana Paula Braga Salamon, com fulcro no artigo 87, V, b, da LCE nº 113/2005 pela não execução integral do objeto pactuado;

h) aplicação de multa à Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15, Secretária Estadual e ordenadora dos repasses no período examinado, fundada no artigo, 87, III, f, da LCE nº 113/2005, em razão da conduta omissiva na fiscalização tempestiva da correta aplicação dos recursos públicos repassados, posto que a tomada de contas especial foi instaurada em descompasso com o prazo estabelecido pelo artigo 234 do Regimento Interno deste TCE/PR;

i) encaminhamento de cópia integral deste expediente para o duto Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entender adequadas.

Na mesma esteira foi o opinativo do Ministério Público de Contas exarado no Parecer no 135/21, de peça 67.

É o relatório.

2. Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em 25/05/2016 pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS em face do Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba - CCNDIA, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na utilização dos recursos públicos repassados no âmbito do Termo de Convênio nº 005/2012, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, no valor total de R\$ 146.718,72, em parcela única, na data de 17/07/12.

Em síntese as irregularidades seriam: a) ausência de documentos e esclarecimentos necessários à validação das despesas declaradas na execução financeira do ajuste; b) existência de saldo final não comprovado e; c) divergência nas informações financeiras declaradas junto ao SIT 9905.

Da análise dos documentos carreados no SIT 9905, verifica-se que a execução do convênio quanto aos seus objetivos foi cumprida pela servidora Meire Cristina Falcioni Mavelvezzi, que atestou seu fiel atingimento, conforme os relatórios de fiscalização apresentados e Termo de Cumprimento dos objetivos.

	Número	Conclusão	Comentário	Responsável	Emissão
	13087	Regular	O período de execução do convênio se encerrou na data de 31/12/2014. No mês de dezembro de 2014, a sede da Entidade foi desativada, dificultando o contato por e-mail e por telefone, para orientações sobre a finalização do convênio. No mês de abril de 2015, recebemos o Relatório referente às atividades realizadas no 2º semestre de 2014. A execução deste convênio foi acompanhada por meio de visitas in loco, análise dos relatórios semestrais apresentados pela Entidade e também pelo acesso ao site da Comissão Estadual Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes. Assim sendo, no que se refere às ações relacionadas ao enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes, os objetivos foram cumpridos.	884.691.669-72 - MEIRE CRISTINA FALCIONI MAVELVEZZI	13/07/2015 03:42
	29767	Regular	No que se refere às ações relacionadas ao enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes, os objetivos foram cumpridos.	884.691.669-72 - MEIRE CRISTINA FALCIONI MAVELVEZZI	06/01/2017 04:38

No entanto, a execução financeira dos recursos não foi aprovada pelos responsáveis pela fiscalização, pois algumas despesas excederam os valores permitidos no plano de aplicação, tais como despesas com o comunicador e táxi, e não foram objeto de esclarecimentos pela entidade tomadora. Além disso, nos relatórios bimestrais subscritos pela servidora Simone Lazzarotto e Silva de Mello constam observações de que os saldos bancários não convergiam com os do bimestre.

Outrossim, além das glosas parciais de despesas, restou apurado um saldo do convênio cuja devolução não foi comprovada.

Sobre esse ponto, inclusive, a Secretaria apresentou esclarecimentos adicionais constantes na peça 56, na qual afirma que:

A entidade não efetuou a devolução do valor de R\$ 33.090,05 (trinta e três mil, noventa reais e trinta e cinco centavos). Ela apenas anexou uma cópia de cheque no valor acima descrito, simulando sua devolução. Fato esse verificado pelo Setor de Prestação de Contas, como comprova a Informação 04/2016, item 7 (DOC2).

Como a SEDS passou a ter acesso a conta do FIA somente a partir de 2017, o GOF/SEDS solicitou ao Banco do Brasil (Agência de relacionamento/Setor Público Curitiba), a verificação acerca do ingresso desse cheque na Conta do FIA/PR, Banco do Brasil, Ag. 3793-1 -Conta Corrente 6075-5 ou Conta do Tesouro no 70.000-2. Anexamos cópia do e-mail encaminhado pelo Banco do Brasil, demonstrando que o referido cheque não foi depositado nas contas no FIA/Estadual ou Tesouro do Estado (DOC3).

Apenas em relação à gestão da Sra. Paola Caroline Carriel Navarro, que exerceu a presidência da entidade tomadora no período de 11/07/11 até 31/10/12, restou comprovada a devolução de despesas glosadas no valor de R\$ 457,56, que foram restituídos ao erário, devidamente atualizados, saneando o feito, conforme documentos de peça 60 e defesa apresentada nas peças 51/54.

Sobre os demais itens glosados, bem como sobre o saldo do convênio não restituído, nenhum dos ex-gestores da entidade tomadora manifestou-se, embora o Sr. Hendry Anderson Andre tenha requerido a juntada de procuração e, também, solicitado a prorrogação de prazo, nas peças 43/45.

Dessa forma, diante da ausência de novos elementos a justificar as despesas realizadas, em desacordo com o plano de aplicação, bem como a inexistência de comprovação da devolução do saldo dos recursos, no montante de R\$ 40.313,10 (quarenta mil, trezentos e treze reais e dez centavos), acolho a proposta da unidade técnica, ratificada pelo opinativo do Ministério Público de Contas, pela condenação à devolução desses valores ao erário estadual, solidariamente, pela entidade tomadora Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba e seus ex-gestores Sra. Ana Paula Braga Salamon e Sr. Hendry Anderson André.

Deixo, porém, de acompanhar a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, no tocante à parte das multas sugeridas, uma vez que a execução do objeto conveniado foi comprovada, mediante a apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, anexada ao SIT.

Dessa forma, em razão da não apresentação de documentos complementares a comprovar a execução financeira dos recursos repassados, o que comprometeu a correta prestação de contas dos recursos recebidos, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, individualmente, à Sra. Ana Paula Braga Salamon e ao Sr. Hendry Anderson André. Entendo, por outro lado, que pode ser afastada a aplicação da multa, em virtude da não devolução do saldo do convênio aos cofres estaduais, em face da aplicação da sanção solidária de devolução de recursos, que encerra, no meu entender, conteúdo repressivo suficiente para o apenamento dessa omissão, dada a ausência de má-fé ou de indicação de desvio de recursos por parte dos gestores.

Por fim, divirjo em relação à sanção de multa sugerida pela unidade técnica em face da Secretária de Estado Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, em virtude da suposta conduta omissiva na fiscalização tempestiva da correta aplicação dos recursos públicos repassados, posto que a tomada de contas especial foi instaurada em descompasso com o prazo estabelecido pelo artigo 234 do Regimento Interno deste TCE/PR.

Destaca-se, inicialmente, que a transferência de recursos se deu em parcela única e, portanto, a falha de fiscalização não decorre diretamente da transferência dos recursos, mas, em tese, da falta de acompanhamento a posteriori.

No entanto, dos documentos carreados no SIT, identifica-se que houve a designação de fiscais para acompanhamento da execução da avença, tanto em relação aos seus objetivos, quanto à utilização dos recursos.

A demora na instauração da tomada de contas especial não pode ser imputada à gestora objetivamente, na medida em que constam nos autos que a entidade tomadora dos recursos extinguiu suas atividades no término do convênio, o que dificultou o acesso aos documentos e à prestação final desses recursos, bem como aos responsáveis pela entidade.

Há na SEDS uma estrutura responsável pela fiscalização desses convênios e, da peça 62, consta cópia dos diversos e-mails trocados entre servidores do Núcleo de Análise e Prestação de contas da SEDS com representantes da entidade tomadora visando sanar as impropriedades verificadas.

Dentro desse contexto, entendo que não restou caracterizada a relação de causalidade entre o dano ao erário, decorrente da falta de prestação de contas final, especialmente, quanto à devolução do saldo do convênio, e a atuação da gestora da entidade repassadora.

Nesse sentido, aliás, a seguinte decisão da Segunda Câmara, referente à situação semelhante verificada em outra tomada de contas especial, nº 653169/17, objeto do Acórdão nº 1683/20, julgada em 23/07/2020, por unanimidade:

Tomada de Contas Especial em Transferência Voluntária. Irregularidade das contas em virtude da ausência de comprovação do destino do saldo do convênio. Condenação solidária do gestor e da entidade à sua devolução. Citação da Entidade por meio de seu representante legal. Revelia. Ressalva das contas em relação à entidade repassadora em virtude da intempestividade do seu exame, prejudicando a efetividade na recuperação dos valores não comprovados pela entidade (grifamos).

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue pela irregularidade das contas referentes à transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância nos termos do convênio nº 005/2012 (SIT nº 9.905), de responsabilidade dos ex-gestores da entidade tomadora Sra. Ana Paula Braga Salamon e Sr. Hendry Anderson André, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos necessários à validação da totalidade das despesas declaradas na execução financeira do ajuste, bem como à existência de saldo final não comprovado e de divergência nas informações financeiras declaradas junto ao SIT 9905.

3.2. Determine recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 40.313,10 (quarenta mil, trezentos e treze reais e dez centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela entidade tomadora, Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, CNPJ nº 02.794.855/0001-67 e pelos ex-gestores da entidade Sra. Ana Paula Braga Salamon, CPF nº 055.622.749-50 e Sr. Hendry Anderson André, CPF nº 044.066.77984, em razão da ausência de documentos necessários à validação da execução financeira do convênio, bem como à existência de saldo final não comprovado.

3.3. Determine a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, individualmente, aos senhores Ana Paula Braga Salamon e Hendry Anderson André, em razão da não apresentação de documentos complementares a comprovar a execução financeira dos recursos repassados, o que comprometeu a correta prestação de contas dos recursos recebidos, em ofensa ao art. 138[1], da Lei 15.608/2007.

3.4. Por fim, que se promova o encaminhamento de cópia integral deste expediente para o duto Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entender adequadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas referentes à transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância nos termos do convênio nº 005/2012 (SIT nº 9.905), de responsabilidade dos ex-gestores da entidade tomadora Sra. Ana Paula Braga Salamon e Sr. Hendry Anderson André, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos necessários à validação da totalidade das despesas declaradas na execução financeira do ajuste, bem como à existência de saldo final não comprovado e de divergência nas informações financeiras declaradas junto ao SIT 9905;

II – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 40.313,10 (quarenta mil, trezentos e treze reais e dez centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela entidade tomadora, Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, CNPJ nº 02.794.855/0001-67 e pelos ex-gestores da entidade Sra. Ana Paula Braga Salamon, CPF nº 055.622.749-50 e Sr. Hendry Anderson André, CPF nº 044.066.77984, em razão da ausência de documentos necessários à validação da execução financeira do convênio, bem como à existência de saldo final não comprovado;

III – aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, individualmente, aos senhores Ana Paula Braga Salamon e Hendry Anderson André, em razão da não apresentação de documentos complementares a comprovar a execução financeira dos recursos repassados, o que comprometeu a correta prestação de contas dos recursos recebidos, em ofensa ao art. 138[2], da Lei 15.608/2007;

IV – determinar o encaminhamento de cópia integral deste expediente para o duto Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entender adequadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 138. Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas do Estado.
2. Art. 138. Os recursos financeiros repassados em razão do convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a entidade, obrigatoriamente, prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas do Estado.

PROCESSO Nº: 331213/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, WILSON TREVISAN JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 955/21 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação de professor universitário. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação da TIDE proporcionalmente aos proventos. Definição como regime de trabalho, pela Lei Estadual nº 19.594/18. Incidência de contribuição previdenciária obrigatória, independente do tempo de sua percepção. Situação extraordinária que permite, excepcionalmente, seja relevada a exigência de lei em sentido estrito prevendo a incorporação proporcional. Interpretação sistêmica e observância do princípio da equidade. Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Legalidade e registro, com encaminhamento à CGF.

1. Trata-se de processo de aposentadoria de Wilson Trevisan Junior, ocupante do cargo de professor de ensino superior, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005, conforme Resolução nº 7.526, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.820, de 17/10/2012 (fl. 3 da peça nº 015), retificada pela Resolução nº 10.244, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.871, de 11/02/2021 (peça nº 145).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 1343/14, peça nº 19, indicou a regularidade da documentação apresentada, bem como o atendimento aos requisitos de idade e tempo de serviço previstos para a regra de inativação adotada. No entanto, sugeriu a realização de diligência, a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca da composição dos proventos e da forma de incorporação das gratificações de insalubridade e de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), uma vez que se encontrava em trâmite neste Tribunal o processo nº 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões.

Autorizada a diligência, por meio do Despacho nº 1343/19 (GACAK), o ente previdenciário manifestou-se, nas peças 24 a 30, sustentando que a gratificação TIDE teria natureza permanente, conforme art. 3º, caput e § 3º, e art. 17 da Lei Estadual nº 11.713, de 07/05/1997, com as alterações da Lei Estadual nº 14.825, de 12/09/2005, motivo pelo qual a referida verba foi considerada como parte da remuneração do cargo efetivo e o seu cálculo foi feito junto com o do vencimento básico.

Quanto ao cálculo da gratificação de insalubridade, esclareceu que, para a sua incorporação, foram contabilizadas as contribuições ocorridas no período entre 27/12/1993 (publicação da lei incorporadora da vantagem) e 30/03/2012, tendo sido adotada a proporção de 19/30 avos.

A unidade técnica, mediante Parecer nº 4919/15, acostado na peça 31, divergiu do posicionamento do órgão previdenciário, entendendo que a verba TIDE seria transitória, pois é paga enquanto o professor exercer a atividade em tempo integral com as pesquisas e projetos de extensão, ou seja, em razão da função. Em razão disso, opinou pela negativa de registro do ato em apreço e pela aplicação de multa ao gestor da entidade previdenciária.

O Ministério Público, no Parecer nº 6832/15, peça nº 32, requereu a realização de diligência para esclarecimentos acerca do enquadramento do segurado no regime TIDE, do atendimento dos requisitos legais para tanto e do tempo de percepção da verba questionada, o que foi autorizado mediante Despacho nº 3053/15 (peça nº 33).

Por meio da manifestação de peças nº 72/74, o Paranaprevidência prestou os esclarecimentos solicitados, bem como juntou cópia da Portaria nº 1.901, de 23 de março de 2011, por meio da qual houve a alteração do regime de trabalho do servidor inativado Wilson Trevisan Junior de 40 horas semanais para o regime TIDE.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou, mediante Parecer nº 1728/18, peça 79, por nova intimação da origem para que comprovasse a legalidade da proporcionalização da verba TIDE, nos termos do Acórdão nº 3.155/2014 – Pleno e do Acórdão nº 4.147/2017 – Pleno.

Acolhida a diligência por meio do Despacho nº 296/18 -GACAK (peça nº 080), o Paranaprevidência informou, nas peças nº 82/84, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1.746.415-2, foi concedida liminar suspendendo os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017 - Pleno e do Acórdão nº 4.147/2017 - Pleno e determinando que o ente previdenciário se abstinisse de aplicar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nestas decisões até o julgamento final da referida ação mandamental.

Considerando o exposto, por meio do Despacho nº 466/18 -GACAK (peça nº 86), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento da ação judicial supracitada.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 122/20, peça nº 094, informou que, em razão da promulgação da Lei Estadual nº 19.594, de 12/07/2018, e de entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no processo nº 1.746.013-8 (conexo ao mandado de segurança nº 1.746.415-2), esta Corte de Contas rediscutiu a natureza e a forma de incorporação da verba TIDE na Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, tendo sido proferido o Acórdão nº 949/20 - Pleno.

De acordo com essa decisão, a parcela Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), uma vez paga, integra o regime de trabalho dos professores de ensino superior do Estado do Paraná, motivo pelo qual seria incorporada aos proventos de inativação pelo valor recebido pelo servidor enquanto ativo, desde que sobre tal parcela tenha havido contribuição previdenciária durante pelo menos 15 (quinze) anos, conforme art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 19.594/18.

Considerando o novo entendimento deste Tribunal acerca da matéria, a unidade técnica verificou que o servidor inativado não cumpriu os requisitos legais para a incorporação integral da verba TIDE, pois só a recebeu por pouco mais de um ano.

Quanto à gratificação de insalubridade, a CGE verificou que de 27/12/93 até 30/03/12, tem-se o tempo de 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses, de modo que, o percentual a ser considerado para a incorporação de tal parcela é o correspondente a 18/35 avos e não a 19/35 avos. Assim, a CGE solicitou a realização de diligência, autorizada mediante Despacho 608/20 - GACAK.

Em resposta, nas peças nº 134 a 137, o Paranáprevidência informou que corrigiu o cálculo dos proventos, proporcionalizando a verba TIDE e adotando a proporção indicada pela CGE no cálculo da gratificação de insalubridade. Entretanto, solicitou prazo para concluir o processo de retificação da inativação em apreço, o que foi concedido.

Ato contínuo, o ente previdenciário juntou, nas peças nº 143 a 145, ato alterando os proventos da inativação em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução nº 186/21, peça nº 146, em que registrou que foi feita a revisão do benefício previdenciário do segurado Wilson Trevisan Junior, mediante o cálculo proporcional da gratificação TIDE e a correção da gratificação de insalubridade. Ao final, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O Ministério Público, no Parecer nº 110/21, peça nº 147, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Submetido o feito a julgamento, mediante Acórdão 504/21, da Segunda Câmara, peça 149, prevaleceu a proposta deste Relator, pela conversão do julgamento em diligência, para que a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas informassem o fundamento legal para a incorporação proporcional da TIDE aos proventos de aposentadoria do servidor.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução nº 401/21, de peça 151, aduziu, em síntese, que o fundamento legal que autoriza a proporcionalização da "TIDE" aos proventos, seria o §7º, do art. 29, da Lei Estadual 11.713/97, o qual determina que "toda e qualquer vantagem remuneratória prevista em lei comporá a base contributiva para a inatividade".

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 223/21, da lavra do Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, ratificou seu posicionamento, pela legalidade e registro do ato, aderindo integralmente aos termos da Instrução 401/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual. É o relatório.

2. Conforme relatado, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas foram uníssonos quanto ao preenchimento dos requisitos legais para o registro da presente inativação.

A discussão travada nos autos cinge-se à forma de incorporação da "TIDE" aos proventos, nos casos em que o seu cálculo se baseia na última remuneração, com fundamento nas regras de transição vigentes[1].

Sobre o tema, no curso da instrução processual foi instaurado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no 21, autos no 806898/15, no qual, em um primeiro momento restou decidido pelos Acórdãos 2847/2016 e 3.419/2017, complementado pelo Acórdão nº 4.147/17, todos do Tribunal Pleno, que a TIDE constitua verba de caráter transitório e, portanto, deveria ser incorporada proporcionalmente aos proventos, na forma do Acórdão 3155/14 – Pleno, entendimento posteriormente superado pelo Acórdão no 949/20, do Tribunal Pleno, em razão de superveniente alteração legislativa promovida pela Lei Estadual nº 19.594, de 12/06/2018, que a definiu como regime de trabalho dos docentes, prevendo sua incorporação integral aos proventos, desde que tenha havido, pelo menos, 15 (quinze) anos de contribuição.

Tendo-se em conta que a citada legislação não tratou daqueles servidores que, embora tivessem contribuído ao regime de previdência sobre a TIDE, não preencheram os requisitos para a sua incorporação integral aos proventos, por meio do Acórdão no 540/21, da Segunda Câmara, propus a conversão do julgamento em diligência para que a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas enfrentassem o tema, indicando a legislação correlata.

Em resposta, contida na Instrução no 401/21, ratificada integralmente pelo Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Estadual asseverou que:

No Acórdão nº 3155/14-STP, de lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em sede de prejudgado, verifica-se a necessidade de lei em sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitória, se for o caso, sobre as quais teria incidido contribuição previdenciária.

Nessa linha, o fundamento legal seria o § 7º do art. 29 da Lei Estadual nº 11713/97, ainda vigente, ou seja, com o devido respeito, a CGE entende que o instituto do TIDE é uma vantagem remuneratória comportando, a partir da Uniformização de Jurisprudência do processo nº 806898/15, a qualificação de regime de trabalho, o qual seria, por razão notória, um regime de trabalho eventual e/ou transitório na hipótese de ser exercido por um período inferior a 15 anos e desde que tenha havido a incidência da contribuição previdenciária.

Aliás, a título de exemplo da suposta naturalidade deste raciocínio, citamos os processos nº 538456/19 (peça 12), 472303/18 (peça 12) e 520928/18 (peça 13) nos quais foi considerado e registrado o instituto do TIDE de forma proporcional, mesmo após o Acórdão nº 949/20, uma vez que se tratou de um regime de trabalho eventual por ter sido realizado por menos de 15 anos.

Além do mais, não se poderia ignorar, notadamente pelo perigo de dano reverso associado ao passivo judicial, o ambiente extra tribunal, ou seja, a seara judicial envolvendo o instituto do TIDE, no qual se destaca, ainda hoje, o contido no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7154/2006, que prescreve que qualquer vantagem remuneratória percebida em caráter eventual seria incorporada proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos.

Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

[...] O Estado do Paraná apresentou contestação (seq. 20.1), [...] Sustenta que conforme Decreto nº 7.154/2006, as aposentadorias com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 terão as vantagens transitórias incorporadas aos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição. [...] (TJ-PR. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Processo: 0016697-57.2019.8.16.0019. Juiz Relator: Marco Vinícius Schiebel, Data: 12.03.2021). Grifo Nosso.

Inobstante entenda possível, no caso concreto, a proporcionalização da TIDE, divirjo, em parte, dos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Estadual. Observe-se, inicialmente, que o Acórdão nº 3155/14, emitido em sede de prejudgado, não deixa qualquer margem para dúvida com relação à imprescindibilidade de lei específica, no âmbito estadual ou municipal, como condição inafastável para a incorporação de verba transitória aos proventos de aposentadoria, mesmo que de forma proporcional.

Nesse sentido, vale transcrever a premissa fixada na parte dispositiva, no seguinte sentido: - pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária (grifamos e destacamos). Dessa forma, o fato de ter havido a incidência de contribuição previdenciária não gera, por si só, o direito do servidor à sua incorporação, ainda que proporcional, aos proventos de aposentadoria, devendo, necessariamente, existir lei específica com essa previsão, em observância ao princípio da reserva legal.

Para esse efeito, ademais, o § 7º do art. 29 da Lei Estadual nº 11.713/97 não pode ser aplicado ao caso concreto, haja vista que esse dispositivo refere-se, apenas, à "estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária", não abarcando, portanto, a dos professores[2], nem, tampouco, o § 1º do art. 2º do Decreto nº 7154/2006[3], na medida em que a exigência do prejudgado é de lei em sentido estrito, o que exclui a possibilidade de serem admitidos atos infralegais para essa finalidade.

Esse impasse, na realidade, foi o que motivou da conversão do julgamento deste processo em diligência, por meio do Acórdão nº 541/21, na medida em que tampouco a Lei Estadual nº 19.594, de 12/07/2018, nem o Acórdão nº 949/20, do Tribunal Pleno, que reconheceram a TIDE como regime de trabalho, trataram da incorporação da verba aos professores que não a tenham percebido por, no mínimo, 15 (quinze) anos. Inexiste, portanto, previsão legal específica, o que levaria, em princípio, à conclusão pela impossibilidade de sua incorporação, ainda que de forma proporcional, sob pena de desrespeito expresso à orientação do Acórdão nº 3155/14.

Ocorre, contudo, que a natureza jurídica conferida à TIDE pela Lei Estadual nº 19.594/2018, como regime de trabalho, pode conduzir, numa interpretação sistêmica, como medida de equidade, à possibilidade dessa incorporação proporcional.

Não se trata, respeitosamente, de se reconhecer, como pretendem a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, um caráter híbrido à referida verba, isto é, como regime de trabalho, quando atingidos os quinze anos de sua percepção, e de verba transitória, quando não implementada essa condição, na medida em que, em todas as hipóteses, a natureza jurídica da verba, por expressa previsão legal, só pode ser uma, ou seja, a de regime de trabalho[4], independentemente do tempo em que ela tenha sido percebida.

Entretanto, justamente por essa previsão, de que a TIDE somente pode ser tratada como regime de trabalho, é que decorre outra característica de grande relevância, segundo a qual, obrigatoriamente, deverá ser recolhida a contribuição previdenciária sobre essa parcela.

Tal situação diferencia a TIDE dos professores universitários das outras situações em que, não sendo obrigatório o desconto previdenciário sobre determinada gratificação transitória, pode o servidor, caso ausente a previsão legal de sua incorporação proporcional aos proventos de inativação, questionar esse recolhimento e solicitar que ele deixe de ser feito, vez que indevido o decréscimo de sua remuneração líquida.

Nesse sentido, aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE 593068, com repercussão geral (Tema nº 163), que estabelece, em síntese, que "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'" (RE 593068, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 11/10/2018, Publicação: 22/03/2019).

Nessas condições, pode-se concluir que a Lei Estadual nº 19.594/2018, ao prever a TIDE como regime de trabalho, tornando obrigatória a incidência de contribuição previdenciária, e, ao mesmo tempo, condicionando sua incorporação nos proventos ao tempo de 15 anos de sua percepção, e apenas de forma integral, criou uma situação em total desconformidade com as regras e princípios previdenciários vigentes, que obriga o aplicador do direito à utilização dos princípios gerais de direito para a solução da questão em favor dos servidores que não tenham satisfeito o requisito temporal indicado.

No caso concreto, sendo o ato originário de concessão do benefício de outubro de 2012, há que se levar em conta, em primeiro lugar, que o servidor foi surpreendido, após a aposentadoria, com o advento da referida lei estadual, haja vista que, anteriormente, o entendimento desta Corte garantia a ele, por meio dos Acórdãos 2847/2016 e 3.419/2017, complementado pelo Acórdão nº 4.147/17, todos do Tribunal Pleno, a incorporação proporcional da TIDE aos proventos, dada sua natureza de verba transitória.

Nesse panorama, a legislação aplicável ao servidor, vigente à época em que foram satisfeitos os requisitos para a aposentadoria, no caso concreto, garantiria a incorporação proporcional.

Por outro lado, conforme já apontado, dada a obrigatoriedade de incidência da contribuição previdenciária sobre a TIDE, de acordo com o novo regimento, a exclusão integral da verba implicaria em ofensa aos princípios da boa-fé e da confiança, na medida em que, numa interpretação a contrario sensu do RE 593068, haveria a justa expectativa do servidor com relação à incorporação aos proventos, ainda que de forma proporcional.

Outrossim, é importante assinalar que, sendo a incorporação proporcional ao tempo de contribuição, não se verifica, a priori, infração ao princípio contributivo, ainda mais, quando contrastada essa situação com a dos servidores que, mesmo sem o recolhimento de contribuição pelo período integral, isto é, de 35 anos para homens e de 30 para mulheres (sendo suficientes, apenas, 15 anos de percepção), por expressa previsão legal, incorporam de forma integral a referida vantagem.

Assim, a incorporação proporcional da TIDE, no caso ora em análise, atende ao princípio da equidade, evitando-se o desequilíbrio no tratamento de situações similares, com a concessão de vantagem integral em determinados casos, mesmo em inobservância ao princípio contributivo, e sua supressão em outros, quando esse princípio teria sido observado.

Apenas como mera ilustração, trago à lembrança o Acórdão 437/19, do Tribunal Pleno, proferido em sede Incidente de Inconstitucionalidade de Lei municipal de Campo Mourão, em que se entendeu com admissível a proporcionalização do Regime de Trabalho Diferenciado (RDT) aos proventos de aposentadoria, na medida em que teria sido observado o princípio contributivo:

Ademais, muito embora essa questão não esteja compreendida no objeto deste incidente, em atenção à objeção do Parquet, acrescente-se que o fato de o art. 45 da Lei 1837/04 proporcionalizar a incorporação do RDT aos proventos de aposentadoria não descaracterizaria, por si só, sua natureza de vencimento, tratando-se, em última análise, de critério utilizado pelo Município, no exercício de suas competências residuais (art. 30, II, da Constituição Federal), para fins de garantia da segurança atuarial do regime próprio de previdência local, em observância ao princípio contributivo.

Por fim, dado o caráter excepcional do tratamento ora conferido à TIDE dos professores universitários, em face do regramento específico previsto na Lei Estadual nº 19.594/18, entendo necessário encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que, com vistas à “garantia da qualidade dos produtos de fiscalização”, de que trata o inciso XI do art. 151-A, do Regimento Interno, oriente as demais Coordenadorias quanto à obrigatoriedade observância do Acórdão nº 3155/14, com efeitos normativos, em todos os demais casos de atos de aposentadoria com proventos calculados com base na última remuneração, quanto à “necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária”, mesmo quando recolhida contribuição previdenciária sobre verba transitória.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda o registro à presente inativação, consubstanciada na Resolução nº 7.526/12, retificada pela Resolução 10244/21, com o encaminhamento desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos propostos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a presente inativação, consubstanciada na Resolução nº 7.526/12, retificada pela Resolução 10.244/21, concedendo-lhe o respectivo registro, com o encaminhamento desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenária Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. No caso das aposentadorias com proventos calculados com base na média das contribuições, a discussão não é pertinente, na medida em que a referida média é composta, indistintamente, por todas as parcelas em que houve incidência de contribuição previdenciária, independentemente de previsão legal específica.

2. Registro, a propósito, o equívoco na fundamentação do Acórdão nº 2847/16, deste Tribunal Pleno, de minha relatoria (peça nº11 dos autos nº806898/15, de Uniformização de Jurisprudência), do qual constou, a fls. 4, a possibilidade de incorporação proporcional da TIDE, baseada nesse dispositivo, sem que tenha sido feita a devida distinção, quanto à sua aplicabilidade restrita à carreira dos Técnicos Universitários, não extensiva aos Professores:

Art. 29. A estrutura remuneratória da Carreira Técnica Universitária será composta de:

(...)

§ 7º Toda e qualquer vantagem remuneratória prevista nesta Lei comporá base contributiva para a inatividade, de acordo com a legislação constitucional vigente (grifamos).

3. Art. 2º Os proventos de aposentadoria referidos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo do servidor.

§ 1º As vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos.

4. § 3º A No Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - Tide será observado: (...)

PROCESSO Nº: 604846/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA TAVARES DIAS, BRENDA MARIANE AMARO VIEIRA, BRUNA ISABELA BIAZI, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA PAULOZI, DIEGO AGUSTO VENANCIO, ELENICE CRISTINA PADOVAN QUEIROZ, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELISABETH CHAVES KLANN, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FRANCIELI COLOMBARI, GILVANO CAMPOS PACHECO, IVONE APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, JULIANA DE CASSIA TOLOI, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA, MISMOMIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARACI, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, ROBSON ROSA DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS CAFE, SIDNEI DEZOTI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELEN PADUA BIANCHINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 958/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Negativa de registro à exceção daquelas já ressalvadas na parte final do inciso IV, parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Guaraci, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 47/2018, publicado em 08/11/2018, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Saúde, Lavador de Carros, Motorista, Operário Braçal, Auxiliar Administrativo, Educador Infantil, Fiscal de Tributos, Orientador Social, Professor, Técnico Agropecuária, Técnico em Enfermagem, Bioquímico, Cirurgião Dentista, Enfermeira, Farmacêutico, Médico, Médico Veterinário, Técnico Administrativo e Técnico em Informática.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou o acompanhamento concomitante do certame em apreço.

Em relação à primeira fase, a referida unidade, por meio da Instrução no 1312/18, apontou duas possíveis irregularidades[1]. Em análise da fase 2 (Instrução nº 1363/18), indicou outras duas aparentes irregularidades[2].

O Município apresentou a petição juntada na peça 27, na qual se manifestou acerca dos apontamentos contidos nas duas instruções da unidade técnica.

Previamente à apreciação das justificativas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão efetuou a análise da fase 3 do certame (Instrução nº 2329/19) e apontou outras duas possíveis irregularidades[3].

Acompanhou a análise da fase 3, a Informação nº 307/18 (peça 41), na qual constou que o Município estava acima do limite prudencial (95%) de despesas com pessoal:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	21.089.508,20	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 11, art. 166 da CF)	200.000,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL (VI)	20.889.508,20	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	10.826.152,86	51,84
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	11.277.094,43	54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	10.713.209,71	51,3%

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 28/11/2018 16:17

Destacou a unidade técnica que o “Demonstrativo de Impacto” confeccionado pela entidade demonstra estimativa de impacto, projeções acima do “Alerta de 95%” dos índices de gasto com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de Concurso Público. Apesar do ente disponibilizar vagas nas áreas de educação e saúde, essas contratações não serão em um todo possível, pois conforme a peça processual, trata-se de novas vagas, não sendo possível, portanto, a exceção da própria lei LRF.

Diante disso, observou que existia possibilidade de contratações nas vagas de “Enfermagem” (01 vaga), “Farmacêutico” (01 vaga), “Bioquímico” (01 vaga), “Médico Clínico Geral” (02 vagas), “Médico PSF” (02 vagas), pois trata-se de vacância/reposição na área da saúde; e de “Educador Infantil” (01 vaga), “Professor” (03 vagas), pois trata-se de vacância/reposição na área da educação.

O Município prestou esclarecimentos juntados na peça 55.

Na sequência, ao analisar a fase 4, por meio da Instrução nº 3347/19, de peça 72, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão detectou novas impropriedades, atinentes a possível cumulação de cargos e erro de cadastro de dados no SIAP.

No mesmo ato, a unidade procedeu à reanálise das irregularidades detectadas nas fases anteriores, em face das justificativas apresentadas pelo Município, nas peças 27 e 55, acolhendo-as no que se refere à efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade[4], ao fato de sócio da contratada constar na folha de pagamento de outro Município[5], à compatibilidade do valor do contrato com os preços praticados no mercado[6], e à existência de legislação para oferta de vagas para afrodescendente[7].

Em face das irregularidades remanescentes e das detectadas na fase 4, foi intimado o Município para que prestasse esclarecimentos, que, em atendimento, juntou as petições de peças 89 e 100.

Em instrução conclusiva (Instrução nº 21501/20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, opinou pela negativa de registro das admissões, exceto para os cargos que restou comprovada a possibilidade de admissões: Enfermagem (01 vaga), Farmacêutico (01 vaga), Bioquímico (01 vaga - BRUNA ISABELA BIAZI), Médico Clínico Geral (02 vagas), Médico PSF (02 vagas), Educador Infantil (01 vaga - ANA CLAUDIA CORDEIRO) e Professor (03 vagas - FRANCIELI COLOMBARI, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN e MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA), pois tratam-se de vacâncias/reposições nas áreas de saúde e educação, conforme Informações 307/18 (peça 41) e 220/20 (peça 79).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 206/21, acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Conforme relatado, versam os autos sobre o exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal promovida pelo Município de Guaraci, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 47/2018, publicado em 08/11/2018, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Saúde, Lavador de Carros, Motorista, Operário Braçal, Auxiliar Administrativo, Educador Infantil, Fiscal de Tributos, Orientador Social, Professor, Técnico Agropecuária, Técnico em Enfermagem, Bioquímico, Cirurgião Dentista, Enfermeira, Farmacêutico, Médico, Médico Veterinário, Técnico Administrativo e Técnico em Informática.

No curso da instrução, a principal irregularidade identificada referiu-se à realização das nomeações, em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal e sem que se enquadrassem nas exceções previstas no inciso IV, parágrafo único, do art. 22 da LRF.

Isso porque a unidade técnica constatou que o índice de despesas com pessoal, do Município de Guaraci, apurado no período de 09/2017 a 08/2018 era de 51,84% da Receita Corrente Líquida, ou seja, acima do limite prudencial de 51,30% (Alerta 95%).

MUNICÍPIO DE GUARACI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
09/2017 a 08/2018

RDF - ANEXO I (LRF, Arts. 55, Inciso I, alínea "V")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Dólares 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	RESCISAS EM NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	Setembro/2017	Outubro/2017	Novembro/2017	Dezembro/2017	Janeiro/2018	Fevereiro/2018	Março/2018	Abril/2018	Mai/2018	Junho/2018	Julho/2018	Agosto/2018		
DESPESA COM PESSOAL (I)	938.224,98	923.172,02	952.945,47	1.046.962,83	996.829,20	1.123.479,91	1.009.225,99	1.073.247,90	1.073.224,41	1.009.224,41	1.462.188,17	1.073.224,41	12.776.021,41	0,00
Pessoal Ativo	798.998,77	794.623,70	753.297,00	1.098.744,17	799.139,18	905.116,47	789.789,11	808.849,29	782.848,89	793.366,60	1.097.949,19	796.397,93	12.020.621,53	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outros Benefícios Terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	703.922,33	703.292,87	689.922,33	703.022,72	687.022,87	693.022,33	963.292,33	697.488,60	8.079.742,41	0,00
Outros Benefícios	0,00	0,00	0,00	0,00	64.975,15	64.975,15	64.975,15	64.975,15	64.975,15	64.975,15	64.975,15	64.975,15	775.884,74	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	429,33	429,33	429,33	429,33	429,33	429,33	429,33	429,33	5.284,29	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	179.226,21	178.548,32	179.758,19	287.218,66	200.689,29	208.746,94	208.746,94	208.746,94	208.746,94	208.746,94	208.746,94	208.746,94	2.079.961,41	0,00
Aposentadorias, Reserwa e Indenizações	0,00	0,00	0,00	0,00	143.926,43	139.262,19	139.262,19	139.262,19	139.262,19	139.262,19	139.262,19	139.262,19	1.400.921,39	0,00
Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	28.228,96	27.998,20	27.998,20	27.998,20	27.998,20	27.998,20	27.998,20	27.998,20	279.961,41	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 10 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	17.202,00	149.022,00	68.992,00	74.962,00	74.962,00	74.962,00	74.962,00	74.962,00	800.000,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (item Anexo 14)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA NÃO CANCELADA (§ 1º do art. 19 da LRF)	28.224,21	178.548,32	287.218,66	271.746,94	200.689,29	208.746,94	208.746,94	208.746,94	208.746,94	208.746,94	208.746,94	208.746,94	2.079.961,41	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da aplicação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da aplicação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Taxas e Preços com Recursos Próprios	179.226,21	178.548,32	179.758,19	287.218,66	200.689,29	208.746,94	208.746,94	208.746,94	208.746,94	208.746,94	208.746,94	208.746,94	2.079.961,41	0,00
Utilização Financeira TCE/PS 14/2011	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	24.961,41	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSDF	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	2.079,21	24.961,41	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (II) = (I) - (b)	770.226,77	761.548,32	753.297,00	1.098.744,17	799.139,18	905.116,47	789.789,11	808.849,29	782.848,89	793.366,60	1.097.949,19	796.397,93	12.020.621,53	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	21.963.508,20	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 1º, art. 166 da CF)	200.000,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL (VI)	20.883.508,20	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + IIII + IIII b)	10.826.152,86	51,84
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 54%	11.277.094,43	54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 20 da LRF) - 51,3%	10.713.239,71	51,3%

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 28/11/2018 16:17

Somado a isso, em consulta ao sistema deste Tribunal, extrai-se a tabela com a evolução da despesa total com pessoal do Município de Guaraci[8], que demonstra que o referido Município já tinha sido alertado por este Tribunal, nos moldes do art. 59, III e § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	18.640.789,51	9.308.089,70	49,93%	Alerta 90%
30/06/2018	20.542.981,56	10.272.977,00	50,01%	Alerta 90%
31/12/2018	21.163.159,42	11.005.931,77	52,01%	Alerta 95%
30/06/2019	20.598.021,85	11.178.368,38	54,27%	Extrapolação
31/12/2019	21.978.839,01	11.633.185,54	52,93%	Alerta 95%
30/06/2020	21.932.015,40	12.164.940,83	55,47%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF. O excesso impõe ao Executivo as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da LRF, além de trazer a obrigatoriedade de obter a eliminação de excedentes na forma estabelecida no art. 23 da mesma Lei. Contudo, tendo em vista que a análise engloba um período afetado por baixo crescimento econômico, na forma prevista no art. 66 da LRF, faz-se necessária a aplicação da duplicação dos prazos de recondução ao limite, possibilitando ao Executivo promover o retorno ao limite nos próximos quatro quadrimestres, devendo reduzir o excesso em pelo menos 1/3 no segundo. Por tratar-se do último ano do mandato municipal, considerando o disposto no § 4º do art. 23 da LRF, impõem-se de imediato as restrições contidas no art. 23, § 3º, da referida norma, incluindo a proibição ao recebimento de transferências voluntárias.

Portanto, considerando que à época das nomeações, ocorridas em abril de 2019 as despesas com pessoal do Município estavam acima do limite prudencial, incidem as vedações contidas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[9], de modo que só poderiam ocorrer nomeações para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Nesse contexto, acolho o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro das admissões, exceto para os cargos que restou comprovada a possibilidade de admissões: Enfermagem (01 vaga), Farmacêutico (01 vaga), Bioquímico (01 vaga - BRUNA ISABELA BIAZI), Médico Clínico Geral (02 vagas), Médico PSF (02 vagas), Educador Infantil (01 vaga - ANA CLAUDIA CORDEIRO) e Professor (03 vagas - FRANCIELI COLOMBARI, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN e MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA), pois tratam-se de vacâncias/reposições nas áreas de saúde e educação, conforme Informações 307/18 (peça 41) e 220/20 (peça 79).

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 negue registro às admissões, exceto para os cargos que restou comprovada a possibilidade de admissões: Enfermagem (01 vaga), Farmacêutico (01 vaga), Bioquímico (01 vaga - BRUNA ISABELA BIAZI), Médico Clínico Geral (02 vagas), Médico PSF (02 vagas), Educador Infantil (01 vaga - ANA CLAUDIA CORDEIRO) e Professor (03 vagas - FRANCIELI COLOMBARI, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN e MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA), pois tratam-se de vacâncias/reposições nas áreas de saúde e educação, conforme Informações 307/18 (peça 41) e 220/20 (peça 79).

3.2 expeça determinação à entidade para que proceda à intimação dos servidores para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejudicado nº 11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro às admissões, exceto para os cargos que restou comprovada a possibilidade de admissões: Enfermagem (01 vaga), Farmacêutico (01 vaga), Bioquímico (01 vaga - BRUNA ISABELA BIAZI), Médico Clínico Geral (02 vagas), Médico PSF (02 vagas), Educador Infantil (01 vaga - ANA CLAUDIA CORDEIRO) e Professor (03 vagas - FRANCIELI COLOMBARI, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN e MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA), pois tratam-se de vacâncias/reposições nas áreas de saúde e educação, conforme Informações 307/18 (peça 41) e 220/20 (peça 79);

II - determinar à entidade para que proceda à intimação dos servidores para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejudicado nº 11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 12/07/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 29/08/2018;

b) Não houve a efetiva publicação da dispensa/inexistência, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o que ofendeu o princípio da publicidade. A entidade deve esclarecer o motivo pelo qual não houve publicação.

2. a) O seguinte sócio dirigente PEDRO BARALDI da entidade contratada FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ consta na folha de pagamento do município de ESTADO DO PARANÁ;

b) Pela documentação juntada, não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado. Deve a entidade juntar outros orçamentos demonstrando a compatibilidade do valor.

3. a) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Em conformidade com a Informação nº 307/18 (peça 41), o Ente apresenta "projeções acima do 'Alerta de 95%' dos índices de gasto com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal", não sendo possível o preenchimento de vagas novas. Todavia, "existe a possibilidade de contratações nas vagas de 'Enfermagem' (01 vaga), 'Farmacêutico' (01 vaga), 'Bioquímico' (01 vaga), 'Médico Clínico Geral' (02 vagas), 'Médico PSF' (02 vagas), pois trata-se de vacância/reposição da área da saúde". Também "existe a possibilidade de contratações nas vagas de 'Educador Infantil' (01 vaga), 'Professor' (03 vagas); pois trata-se de vacância/reposição da área da educação";

b) Foram ofertadas vagas para Afrodscendente, porém não existe legislação cadastrada no SIAP;

4. Visto que o ato de publicação fora apresentado.

5. Considerando que o servidor apontado não mantém vínculo com o Município em que ocorreu a contratação, nem incide em vedação ao ser sócio/dirigente de sociedade privada.

6. Uma vez que o Município anexou cotação de preços contendo os orçamentos levantados e demonstrando a compatibilidade do valor

7. Alegou o Município não possui em sua legislação a disposição sobre vagas para afrodscendentes e diante disso utiliza-se a legislação estadual.

8. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/ReL_AGF.aspx. Acesso em 22/04/2021.

9. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (grifamos).

PROCESSO Nº: 155956/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ADRIELLI TESSARO, ANA PAULA DA SILVA REZENDE, FABIO DE ALMEIDA GOES, GERMANO BONAMIGO, JULIO CESAR NATALINO, LAURINDO SPEROTTO, MARLON GETULIO ALVES, MONIZE ROMUALDO DE CARVALHO ROCHA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PAMELA BODANEZE, SAMARA MOREIRA DALMAS BYLER, SILVANA CAMANA, SIMONE CASAGRANDE DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 959/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Motorista, Enfermeiro, Psicólogo, Médico (E.S.F.), Professor Educação Infantil e Professor. Legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Céu Azul, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020 (peça nº 24), para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Jardineiro, Operador de Máquinas, Motorista, Auxiliar Administrativo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Advogado, Assistente Social, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico Veterinário, Nutricionista, Técnico Administrativo, Psicólogo, Médico (E.S.F.), Professor Educação Infantil e Professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 3875/21 (peça nº 77), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações e recomendações.

O Ministério Público de Contas – 6PC por meio do Parecer nº 249/21 (peça nº 80) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações e recomendações sugeridas pela CAGE.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinações e recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 3875/21 – CAGE (peça nº 77), a fim de que o Município de Céu Azul, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) insira, nos termos de referência e editais de licitação, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, art. 6º, inciso IX, e art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente, nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União,

c) insira nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

2. Recomendações

a) estabeleça, nos casos de reserva de vagas às pessoas com deficiência, forma de arredondamento em caso de número fracionado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria, tendo em vista que os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a 1ª vaga a ser reservada deve ser a quinta;

b) observe o conteúdo normativo do inc. II, art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, fixando a aplicação de um número de questões adequado para tanto.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Céu Azul, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020 (peça nº 24), para o provimento dos cargos de Motorista, Enfermeiro, Psicólogo, Médico (E.S.F.), Professor Educação Infantil e Professor, conforme lista de admitidos da peça nº 77, fls. 10-14.

3.2. Expeça as seguintes determinações e recomendações ao Município de Céu Azul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) insira, nos termos de referência e editais de licitação, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, art. 6º, inciso IX, e art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente, nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União,

c) insira nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

2. Recomendações

a) estabeleça, nos casos de reserva de vagas às pessoas com deficiência, forma de arredondamento em caso de número fracionado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria, tendo em vista que os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a 1ª vaga a ser reservada deve ser a quinta;

b) observe o conteúdo normativo do inc. II, art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, fixando a aplicação de um número de questões adequado para tanto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Céu Azul, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020 (peça nº 24), para o provimento dos cargos de Motorista, Enfermeiro, Psicólogo, Médico (E.S.F.), Professor Educação Infantil e Professor, conforme lista de admitidos da peça nº 77, fls. 10-14;

II – determinar ao Município de Céu Azul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

i) insira, nos termos de referência e editais de licitação, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, art. 6º, inciso IX, e art. 14 da Lei nº 8.666/93;

ii) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente, nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União;

iii) insira nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (art. 56 da Lei nº 4.320/64);

III - recomendar ao Município de Céu Azul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

i) estabeleça, nos casos de reserva de vagas às pessoas com deficiência, forma de arredondamento em caso de número fracionado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria, tendo em vista que os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a 1ª vaga a ser reservada deve ser a quinta;

ii) observe o conteúdo normativo do inc. II, art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, fixando a aplicação de um número de questões adequado para tanto;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 299842/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: COSMOS ALVES RAMOS, EMANUELE NAIARA DARAGO, JHENIFER ARIADNE PAULINO, JOAO BATISTA ROSA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSUEL CORDEIRO DO NASCIMENTO, MARCOS AURELIO MANOEL, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, NAOAKI IZAKI, SABRINA FERRETI VIANNA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 960/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Oficial Administrativo, Motorista e Pedreiro. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de São Pedro do Ivaí, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020 (peça nº 35), para o provimento dos cargos de Oficial Administrativo, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro e Vigia.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 3843/21 (peça nº 80), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas – 4PC por meio do Parecer nº 240/21 (peça nº 83) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação sugerida pela CAGE.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 3843/21 – CAGE (peça nº 80), a fim de que o Município de São Pedro do Ivaí, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover insira nos termos de referência/ editais de licitação futuros, a indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, os requisitos de formação (escolaridade) para cada cargo ofertado no concurso e o perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, em observância ao Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93 (reanálise da fase 01, à peça 43).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de São Pedro do Ivaí, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020 (peça nº 35), para o provimento dos cargos de Oficial Administrativo, Motorista e Pedreiro, conforme lista de admitidos da peça nº 80, fls. 05-07.

3.2. Expeça recomendação ao Município de São Pedro do Ivaí para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, insira nos termos de referência/editais de licitação futuros, a indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, os requisitos de formação (escolaridade) para cada cargo ofertado no concurso e o perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, em observância ao Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de São Pedro do Ivaí, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2020 (peça nº 35), para o provimento dos cargos de Oficial Administrativo, Motorista e Pedreiro, conforme lista de admitidos da peça nº 80, fls. 05-07;

II – recomendar ao Município de São Pedro do Ivaí para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, insira nos termos de referência/editais de licitação futuros, a indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, os requisitos de formação (escolaridade) para cada cargo ofertado no concurso e o perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, em observância ao Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO GUILMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 268777/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: EDENILSON RODRIGUES CORREA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 961/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Regularidade com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EDENILSON RODRIGUES CORREA, presidente da Câmara Municipal de Ortigueira, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 542/21 (peça 23), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres” (fls. 01/03). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 238/21 (peça 24), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Ortigueira desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 100.229,75 (peça 07 – fls. 13/14).

O contraditório apresentado (peça 18 – fls. 02), em apertada síntese, assim se manifestou:

Conforme respondido em contraditório para o exercício de 2017 e também para o exercício de 2018, apresentamos os mesmos fatos PARA O PRIMEIRO EXAME EM 2019, tendo em vista que o processo continua em andamento E TAMBÉM, foi relatado no processo 268777/2020 – peça 5 – Outros Documentos, que segue:

O saldo de R\$ 100.229,75 (...), trata-se de valor proveniente de processo administrativo contra o Senhor Emerson Luiz Rosa, que era contador concursado do legislativo. O valor levantado dos desvios efetuados por esse servidor foi registrado em contas pendentes, conforme relatório em anexo.

Anexamos a esse contraditório o processo administrativo, que foi protocolado junto a Delegacia da Polícia Civil da Comarca de Ortigueira no dia 21/09/2018 (conforme documentos anexos).

Ao apreciar o contraditório, a unidade técnica, através da Instrução nº 542/21 (peça 23), acatando as justificativas e documentos apresentados e excluindo a imposição de multa, em resumo, assim conclui:

Assim, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como os documentos acostados ao presente processo, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior, porém com ressalva, haja vista que a Entidade comprova que o procedimento administrativo foi protocolado na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Ortigueira em 21/09/2018, no entanto, não menciona qual a situação atual do processo.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. EDENILSON RODRIGUES CORREA, presidente da Câmara Municipal de Ortigueira, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. EDENILSON RODRIGUES CORREA, presidente da Câmara Municipal de Ortigueira, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

PROCESSO Nº: 165293/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, SERGIO LUIS BELICH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 137/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Palmeiras. Exercício de 2019. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Palmeiras, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. EDIR HAVRECHAKI – CPF nº 028.032.159-77.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Instrução nº 2808/20-CGM (Peça nº 17), com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a incompletude do conteúdo do Relatório de Controle Interno e a impossibilidade de identificação dos aportes devidos ao RPPS, dada a não apresentação de Laudo Atuarial Atualizado.

Instado a se manifestar, a parte interessada apresentou suas razões de defesa na forma da documentação acostada nas Peças 22 a 37.

Ao avaliar a nova documentação, a CGM, por meio da Instrução nº 3873/20 (Peça nº 38), opinou pelo saneamento da impropriedade referente ao RPPS, mas lançou dúvida sobre a qualificação mínima exigida da ocupante do Cargo de Controladora Interna do Município de Palmeiras[1].

Novas alegações de defesa foram juntadas nas Peças nº 40 a 52.

Em nova análise, a unidade de instrução técnica, por meio da Instrução nº 4372/20 – CGM (Peça nº 56), afastou a irregularidade apontada em virtude de seu saneamento e opinou pela regularidade das contas, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 19/21 – 3PC (Peça nº 57).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, registro que todas as impropriedades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas Instruções nº 2808/20 (Peça nº 17) e 3873/20 (Peça nº 38) dizem respeito a vícios formais decorrentes da incompletude da documentação e foram satisfatoriamente sanadas pelo jurisdicionado.

Além do mais, as evidências dispostas nas Peças nº 03 a 16; 22 a 37; 40 a 52, nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas demonstram a este Tribunal de Contas que a gestão dos Sr. EDIR HAVRECHAKI, no exercício de 2019, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Palmeira, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. EDIR HAVRECHAKI – CPF nº 028.032.159-77, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para a anotação e adoção dos demais procedimentos de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Palmeira, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. EDIR HAVRECHAKI – CPF nº 028.032.159-77, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para a anotação e adoção dos demais procedimentos de praxe;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2021 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Exigência do artigo nº 16 da Lei Municipal nº 4272/2016.

PROCESSO Nº: 180659/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 138/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Sucesso do Sul. Exercício de 2019. Instrução da Coordenaria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. NILSON ANTÔNIO FEVERSANI – CPF nº 717.951.209-59.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a incompletude do conteúdo do Relatório de Controle Interno, conforme Instrução nº 2089/20-CGM (Peça nº 19).

Instado a se manifestar, a parte interessada apresentou suas razões de defesa por meio da documentação acostada nas Peças 25 a 26.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3685/20 – CGM (Peça nº 27), afastou a irregularidade apontada em virtude de seu saneamento e opinou pela regularidade das contas, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 886/20 - 2PC (Peça nº 28).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, registro que a impropriedade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2089/20 (Peça nº 19) dizia respeito a vício formal decorrentes da incompletude da documentação e foi devidamente saneada pela municipalidade (peças 25 a 26).

Além do mais, as evidências dispostas nos documentos apresentados pelo jurisdicionado[1], nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal do Ministério Público de Contas demonstram a este Tribunal de Contas que a gestão dos Sr. NILSON ANTÔNIO FEVERSANI, no exercício de 2019, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. NILSON ANTÔNIO FEVERSANI – CPF nº 717.951.209-59, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para a anotação e adoção dos demais procedimentos de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. NILSON ANTÔNIO FEVERSANI – CPF nº 717.951.209-59, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para anotação e adoção dos demais procedimentos de praxe;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2021 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peças nº 03 a 12; 18; 25 a 26.

PROCESSO Nº: 195915/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 139/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do exercício 2019. Instrução da Coordenaria de Gestão Municipal e MPC. Pela Irregularidade e multa. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mandirituba, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Luis Antônio Biscaia, CPF nº 620.548.729-20.

A Coordenadoria Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2718/20 (Peça nº 13), opinou pela irregularidade das contas em decorrência dos seguintes apontamentos:

a) Inobservância do §1º do art. 1º e dos artigos 9º e 13º todos da Lei Complementar nº 101 – LRF, dada a ocorrência de déficit orçamentário/financeiro no montante de R\$ 1.412.220,90 (um milhão, quatrocentos e doze mil, duzentos e vinte reais e noventa centavos), equivalente a 2,44% das receitas;

b) Infringência ao art. 9º da Lei 9.717/98 e aos artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008 em virtude do repasse parcial dos aportes apurados pelo Laudo Atuarial. Chamado a se manifestar, o jurisdicionado apresentou suas contrarrazões na forma das peças nº 24 a 32.

Ao reanalisar o processo, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4291/20 – CGM (Peça nº 33), opinou por (i) manter a irregularidade quanto a inobservância da LRF devido ao déficit orçamentário/financeiro e (ii) converter para regular com ressalvas o apontamento sobre os aportes para cobertura de déficit atuarial.

O Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 18/21 (Peça nº 34), manifesta-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no exame da irregularidade relativa ao déficit orçamentário/financeiro apurado no período, transcrevo trecho do Acórdão nº 3563/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme segue[1]:

“Quanto à alegação de que várias decisões desta Corte de Contas já foram pela ressalva de déficits em percentual inferior ao ora verificado, cumpre observar que recentemente houve uma evolução da análise do resultado orçamentário.

Há alguns anos, o exame da matéria era realizado a partir do montante do déficit: caso igual ou inferior a 5%, a questão era objeto de ressalva; caso superior a 5%, a questão era objeto de irregularidade.

Ocorre, porém, que alguns municípios apresentavam seguidos déficits, comprometendo suas contas, mas, como individualmente todos os déficits eram inferiores a 5%, a questão era sempre objeto de ressalva. Assim, o TCE/PR acabou por adotar a análise acumulada dos exercícios, ou considerando as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise.” (sem grifo no original)

Como se observa, a jurisprudência materializa a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na medida que leva em consideração externalidades e excepcionalidades que interfiram no alcance de metas orçamentárias e financeiras mesmo após a adoção das salvaguardas previstas, por exemplo, nos artigos 9º; 14º; 16º e 17º da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF[2].

Logo, a margem de tolerância ora discutida não deve ser aplicada de forma objetiva e indiscriminada ou servir como uma espécie de salvo-conduto a gestores descompromissados com a atuação fiscal responsável, planejada e transparente exigida pelo §1º do artigo 1º da LRF[3].

Seguindo essa linha de raciocínio, passo a avaliar a manifestação da unidade de instrução sobre os sucessivos resultados negativos registrados pela municipalidade ao longo dos últimos anos, conforme segue[4]:

No exercício de 2017 o atual gestor reduziu o déficit de -19,54% para -2,81% devendo ser louvável o combate ao crescimento do déficit. No entanto, em 2018 o déficit tornou a crescer para -10,43% e novamente em 2019 para -13,55%.

Ou seja, em 2019 o equilíbrio das finanças municipais mostra-se melhor quando comparado ação ao exercício de 2016, mas revela-se substancialmente pior em relação aos anos de 2017 e 2018, devendo ficar consignado que desde o mês janeiro já consta registro de déficit orçamentário/financeiro[5] para o exercício de 2019.

Soma-se a tal cenário a não implementação da salvaguarda exigida pelo artigo 9º da LRF[6] por parte do gestor responsável, bem como a ausência de apresentação de motivo razoável que justifique a não realização da limitação de empenho dentro do exercício.

Além do mais, o cancelamento, no exercício de 2020, de restos a pagar contabilizados em 2019 não é caracterizado como medida corretiva, não pode ser utilizado na apuração do resultado orçamentário/financeiro desse ano e, ainda que seja feita a referida dedução, não há extinção ou redução significativa do resultado negativo apurado no exercício de 2019[7].

Frisa-se que a irregularidade ora analisada também foi apontada na Prestação de Contas do exercício de 2018[8] e deu causa ao julgamento pela irregularidade das contas do referido período, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 264/20 – Segunda Câmara.

Portanto, as evidências disponíveis retratam uma conduta negligente e contumaz por parte do gestor municipal no que concerne a gestão fiscal do Poder Executivo de Mandirituba, restando desrespeitada a norma do §1º do artigo 1º da LRF, em especial, pela inobservância do artigo 9º da referida Lei.

Quanto aos aportes para equalização do déficit atuarial de 2019, em anuência à manifestação da CGM, reconheço regularidade dos repasses referentes aos valores devido ao Regime Próprio de Previdência Social do Mandirituba, mas discordo no que concerne a aplicação de ressalvas.

O § 3º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 369/2018[9] prevê para o ano de 2018 a amortização do aporte atuarial em 12 parcelas, sendo a primeira em 10/05/2018 e última em 10/04/2019. No mesmo sentido, o § 3º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 623/20[10] prevê para o ano de 2019 a amortização do aporte atuarial em 12 parcelas, sendo a primeira em 10/05/2019 e última em 10/04/2020.

Logo, restou comprovado o repasse dos aportes devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, dentro dos critérios e prazos previstos nas respectivas Leis do Município e em harmonia com os princípios da legalidade, competência e anualidade orçamentária.

Quanto a opção de utilizar empenho estimativo único para os aportes devidos no ano de 2018 e de 2019, penso que tal praxe não constitui uma ilegalidade e, por este motivo, não pode servir de fundamento para imposição de ressalva.

Desta forma, diante da gravidade do contexto apresentado, proponho a emissão de parecer prévio pela IRREGULARES DAS CONTAS e pela aplicação da seguinte penalidades ao Prefeito Municipal, Sr. LUIS ANTÔNIO BISCAIA, CPF nº 620.548.729-20: 01 (uma) multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LCE n. 113/2005, pela inobservância do artigo 9º da LRF, contribuindo, assim, para a formação do Déficit Orçamentário/Financeiro no exercício de 2019 no montante de R\$ 1.412.220,90 (um milhão, quatrocentos e doze mil, duzentos e vinte reais e noventa centavos), violando, desta forma Artigos 1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DO MANDIRITUBA, para o exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. LUIS ANTÔNIO BISCAIA, CPF Nº 620.548.729-20, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR. Aplico ao gestor responsável 01 (uma) multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LCE n. 113/2005, pela inobservância do artigo 9º da LRF, contribuindo, assim, para a formação do Déficit Orçamentário/Financeiro no exercício de 2019 no montante de R\$ 1.412.220,90 (um milhão, quatrocentos e doze mil, duzentos e vinte reais e noventa centavos), violando, desta forma Artigos 1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe. Após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, para o exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. LUIS ANTÔNIO BISCAIA, CPF Nº 620.548.729-20, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR;

II - aplicar ao gestor responsável 01 (uma) multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LCE n. 113/2005, pela inobservância do artigo 9º da LRF, contribuindo, assim, para a formação do Déficit Orçamentário/Financeiro no exercício de 2019 no montante de R\$ 1.412.220,90 (um milhão, quatrocentos e doze mil, duzentos e vinte reais e noventa centavos), violando, desta forma Artigos 1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2021 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. No mesmo sentido é o conteúdo do Acórdão de Parecer Prévio nº 238/20 – Segunda Câmara de Relatoria do Ilustre Conselheiro Artação de Mattos Leão.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 14. A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

3. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

4. Trecho retirado da folha 7 da Instrução nº 4291/20-CGM (Peça nº 33).

5. Informação disponível nas linhas 09 e 11 do Demonstrativo do item 2.3.2 da Instrução nº 2718/20 - CGM. (Peça nº 13, fls. 7 e 80).

6. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

7. O déficit orçamentário/financeiro apurado em 2019 foi de R\$ 1.412.220,90 (um milhão, quatrocentos e doze mil, duzentos e vinte reais e noventa centavos) (Peça nº 13, fl. 7). O Cancelamento de Restos a Pagar contabilizados em 2019 no exercício de 2020 foi de R\$ 189.072,93 (cento e oitenta e nove mil, setenta e dois reais e noventa e três centavos) (Peça nº 24, fl.2). Desta forma, o abatimento dos restos a pagar cancelados não gera resultado significativo no déficit orçamentário/financeiro apurado no período em análise.

8. Processo nº 183097/2019.

9. Documento disponível na Peça nº 8 da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2018 – Processo nº 183097/19.

10. Documento disponível na Peça nº 9. O Decreto nº 623/2020 atualizou o cronograma para o aporte devido em 2019 de forma retroativa.

PROCESSO Nº: 244428/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: EDSON DOS SANTOS, WILSON BONAMIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 140/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Ramilândia. Exercício de 2019. Instrução da Coordenaria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Ramilândia, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Wilson Bonamigo – CPF nº 633.669.169-15.

Exame inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal com optativo pela irregularidade das contas em razão da incompletude do conteúdo do Relatório de Controle Interno, conforme Instrução nº 2248/20-CGM (Peça nº 14).

Instado a se manifestar, a parte interessada apresentou suas razões de defesa em relação ao apontamento (Peça nº 19) e complementou o Relatório de Controle Interno.

Em nova análise, a unidade de instrução técnica, por meio da Instrução nº 3665/20 – CGM (Peça nº 20), afastou a irregularidade em virtude de seu saneamento e opinou pela regularidade das contas, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 833/20 - 2PC (Peça nº 21).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, as evidências dispostas nas Peças processuais 04 a 12; 19, nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal contidas nas Instruções nº 2248/20 (Peça nº 14) e 3665/20 (Peça nº 20) e no Parecer nº 833/20 do Ministério Público de Contas demonstram a este Tribunal de Contas que a gestão dos Sr. WILSON BONAMIGO, no exercício de 2019, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Ramilândia, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. WILSON BONAMIGO – CPF nº 633.669.169-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para a anotação e adoção dos demais procedimentos de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Ramilândia, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. WILSON BONAMIGO – CPF nº 633.669.169-15, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para anotação e adoção dos demais procedimentos de praxe.

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2021 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 258950/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 141/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Reserva. Exercício financeiro de 2019. Apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Justificativas acatadas. Ausência de dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Reserva, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor municipal, Sr. Frederico Bittencourt Horning.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, conforme disposto na Instrução nº 2955/20 - CGM (Peça nº 13).

Oportunizado o exercício do contraditório (Peça nº 18 a 22), o responsável pelas contas informou que o Município está recorrendo do relatório de auditoria que culminou com a não emissão do CRP, existindo processo administrativo ainda em análise/trâmite junto à Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso da Secretaria de Previdência Social, com a finalidade de reforma do entendimento que culminou com o apontamento de irregularidades no sistema CADPREV, com a consequente liberação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Decorrido lapso temporal, sobreveio nova petição da municipalidade ao feito (Peça nº 21), na qual foi apresentado, após a conclusão do processo administrativo mencionado, o respectivo Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) (Peça nº 22).

Após análise dos fundamentos e dos novos documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu pela regularidade nas contas com ressalva, nos termos da Instrução nº 252/21 - CGM (Peça nº 24).

Ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC), seguiu o opinativo exarado pela unidade instrutiva e opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Reserva, conforme disposto no Parecer nº 101/21 – 4PC (Peça nº 25).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225 do Regimento Interno.

Cumprir registrar, ainda, que a obrigatoriedade da entidade municipal em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas está contida no art. 24 da Lei Complementar nº 113/05, assim como pormenorizadamente disciplinada na Instrução Normativa nº 151/2020. Nesse passo, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista, a fim de possibilitar a devida análise dos dados administrativos e, por conseguinte, o consentâneo exercício das competências específicas deste Tribunal de Contas.

Com efeito, nos termos da instrução preliminar, verificou-se que o gestor municipal deixou de apresentar o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, o qual tem por escopo comprovar a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

Em sede de contraditório o gestor público responsável pelas contas informou que o fato que culminou na não emissão do CRP ocorreu em mandato anterior, todavia o Município recorreu de tal decisão, sendo que o processo administrativo ainda estava em análise/trâmite junto à Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso da Secretaria de Previdência Social.

Após regular trâmite do procedimento administrativo citado, o gestor juntou aos autos o referido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) (Peça nº 22), emitido em 09/12/2020, com validade até o dia 07/06/2021, o qual atesta a regularidade do município no que tange ao seu regime Próprio de Previdência Social, conforme Lei nº 9.717/1998.

Sabe-se que a situação narrada é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Outrossim, ainda está sujeita a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Não obstante as supramencionadas possibilidades sancionatórias, considerando as informações prestadas pelo gestor, assim como o posterior envio da documentação pertinente, a qual atestou, de fato, a regularidade do município em relação ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos termos da Lei nº 9.717/1998, entende-se que, muito embora não permitam sanar integralmente a inconsistência apontada, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor municipal, podendo, por conseguinte, haver a conversão do presente item em ressalva, bem como afastar a multa anteriormente proposta, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Ademais, não se vislumbra dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão em razão do atraso na apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), sendo que tal fato – falha de natureza formal - não leva, ao extremo, à irregularidade das contas, mas enseja a aposição de ressalva.

Portanto, acolhe-se o derradeiro opinativo da unidade técnica (CGM), assim como o do Ministério Público (MPC), concluindo-se pela regularidade das contas prestadas com ressalva.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA, em razão do atraso na apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Reserva, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Frederico Bittencourt Horning.

Com o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA, em razão do atraso na apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Reserva, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Frederico Bittencourt Horning;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das medidas cabíveis;

III – encaminhar, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2021 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 261659/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 142/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Nova Cantu. Exercício de 2019. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Nova Cantu, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Carlos Gomes – CPF nº 054.645.118-73.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Instrução nº 2751/20-CGM (Peça nº 10), com imposição de restrição devido a incompletude do conteúdo do Relatório de Controle Interno.

Instando a se manifestar, a parte interessada apresentou suas razões de defesa na forma da documentação acostada nas Peças 16 a 33.

Em nova análise, a unidade de instrução técnica, por meio da Instrução nº 3864/20 – CGM (Peça nº 34), afastou a irregularidade apontada em virtude de seu saneamento e opinou pela regularidade das contas, sendo tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 890/20 - 2PC (Peça nº 35).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, registro que a impropriedade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas Instruções nº 2751/20 (Peça nº 10) dizia respeito a vício formal decorrente da incompletude da documentação e foi satisfatoriamente sanada pelo jurisdicionado.

Além do mais, os documentos apresentados pelo jurisdicionado[1] e as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas evidenciam que a gestão do Sr. José Carlos Gomes, no exercício de 2019, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Nova Cantu, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS GOMES – CPF nº 054.645.118-73, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Nova Cantu, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS GOMES – CPF nº 054.645.118-73, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2021 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peças nº 04 a 08 e 16 a 33.

PROCESSO Nº: 210267/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: VINICIUS BULIGON VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 143/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM. Ressalvas. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Imputação de multas. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, prefeito do Município de Paranaguá, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 3452/19 (peça 103), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM” (fls. 07/09);

2) – “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15” (fls. 09/11); e

3) – “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016” (fls. 11/13).

Para cada um dos itens acima, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva os seguintes apontamentos:

a- “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03);

b- “Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/04); e

c- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo, aos responsáveis, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 04/06); e

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 376/19 (peça 104), corrobora a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, tendo em conta a literalidade do disposto no art. 42 da LRF, bem como, o entendimento compartilhado por outros relatores na interpretação desse dispositivo, por intermédio do Despacho nº 1349/19 - GCIZL (peça 105), voltaram os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho. Assim, pela Informação nº 572/20 (peça 109), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalvas e aplicação de multas administrativas.

2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade:

Este item foi tido por irregular, pela coordenadoria, uma vez que o Balanço Patrimonial juntado aos autos apresentava divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, o que evidencia desatenoção aos arts. 105 e 106 da Lei 4320/64, bem como ao art. 24, § 2º, da LCE 113/05 c/c art. 215, § 4º, do Regimento Interno, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 31 – fls. 21/22):

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	498.463.923,02	498.463.923,02	0,00
Ativo não circulante	224.926.017,98	224.926.017,98	0,00
Total do ativo	723.389.941,00	723.389.941,00	0,00
Ativo financeiro	156.505.884,80	156.478.115,77	27.769,03
Ativo permanente	566.884.056,20	566.911.825,23	-27.769,03
Saldo Patrimonial	563.607.290,08	563.607.290,08	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	16.986.417,60	16.986.417,60	0,00
Passivo não circulante	63.345.983,75	63.345.983,75	0,00
Total do passivo	80.332.401,35	80.332.401,35	0,00
Total do patrimônio líquido	643.057.539,65	643.057.539,65	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	723.389.941,00	723.389.941,00	0,00
Passivo financeiro	96.244.534,36	96.242.270,69	2.263,67
Passivo permanente	63.538.116,56	63.540.380,23	-2.263,67
Saldo dos atos potenciais passivos	29.739.592,82	29.739.592,82	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	60.261.350,44	563.607.290,08	-503.345.939,64

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	477.499.967,53	477.499.967,53	0,00
Ativo não circulante	208.790.396,13	208.790.396,13	0,00
Total do ativo	686.290.363,66	686.290.363,66	0,00
Ativo financeiro	133.586.967,24	133.544.496,97	42.470,27
Ativo permanente	552.703.396,42	552.745.866,69	-42.470,27
Saldo Patrimonial	527.511.888,63	527.511.888,63	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	20.758.904,73	20.758.904,73	0,00
Passivo não circulante	58.163.201,45	58.163.201,45	0,00
Total do passivo	78.922.106,18	78.922.106,18	0,00
Total do patrimônio líquido	607.368.257,48	607.368.257,48	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	686.290.363,66	686.290.363,66	0,00
Passivo financeiro	100.497.570,58	100.497.570,58	0,00
Passivo permanente	58.280.904,45	58.280.904,45	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	16.078.839,99	16.078.839,99	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	33.089.396,66	527.787.781,86	-494.698.385,20

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

Quando do primeiro contraditório, muito embora tenha sido juntado o Balanço Patrimonial (peça 42 – fls. 02), a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que (peça 66 – fls. 18):

[...] o documento está assinado pela Sra. Tânia Regina da Silva, no entanto, não consta cadastrada como contadora responsável pela Entidade para o exercício de 2016 (constou como responsável pelos exercícios de 2006, 2009, 2010 e 2014), bem como verifica-se que o demonstrativo está incompleto, ou seja, não atende a Instrução Normativa nº 128/2017, uma vez que não constou o Quadro do Superávit/déficit e as Notas Explicativas.

Em uma segunda oportunidade (peça 102), a defesa informa a juntada do Balanço Patrimonial assinado pelo contador do Município, bem como da cópia da republicação, datada de 29/08/2019.

A unidade técnica mantém a condição de irregularidade (peça 103 – fls. 07/09), pois o documento encaminhado não possui as notas explicativas e a assinatura do contador responsável, em desobediência à Instrução Normativa nº 128/2017.

No caso tratado, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, na medida em que a aposição de assinatura, neste demonstrativo, tem por finalidade a validação dos valores nele contidos. Uma vez que não foi assinado, o documento perde sua validade. Ademais, ainda que a defesa tenha asseverado que o referido documento foi republicado, não se observa, nos documentos juntados na peça 102, a efetiva comprovação de sua publicidade, uma vez ausente a indicação do órgão oficial utilizado, com a respectiva data de publicação.

Em complementação, consultando o Portal da Transparência do Município de Paranaguá[1], verifico que o Balanço Patrimonial, nele inserido, e que poderia, eventualmente, solucionar a questão, está divergente dos demais documentos juntados até o momento, razão pela qual, resta configurada a irregularidade, devendo-se impor, nessas condições, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, nos montantes de R\$ 77.568,25 e R\$ 10.853.872,09, relativamente aos saldos de "Alienação de Bens" e "Operações de Crédito", respectivamente, conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" apresentado na peça 66, a fls. 21/22, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejudicado nº 15 – TCE/PR.

Considerando que não houve manifestação de defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3452/19 (peça 103 – fls. 09/11), manteve a irregularidade do apontamento e aplicação de multa.

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, razão pela qual considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referentes aos saldos de "Alienação de Bens" e "Operações de Crédito", sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Por esse motivo, nestas contas, por meio do Despacho nº 1349/19 (peça 105), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados.

Pela Informação nº 572/20, da peça nº 109, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4/5, letra 'g', e, na linha 9, se destaca a disponibilidade líquida em 31/12/2016 como sendo positiva, de R\$ 45.278.710,24.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 66, a fls. 08, os quais indicam que o Município de Paranaguá encerrou o exercício de 2016 com um superávit de R\$ 21.466.834,36, e um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 43.464.658,87.

Nessa esteira, aliás, releva notar, ainda que os saldos de "Alienação de Bens" e "Operações de Crédito" tenham encerrados deficitariamente, o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar esses déficits.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

2.3. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016:

O exame preliminar das contas detectou que não foi encaminhado o comprovante da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016, sendo sugerida a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em sede de contraditório (peça 88 – fls. 03/04), a defesa alega que houve um lapso na publicação, publicando-se, equivocadamente, os relatórios pertinentes ao primeiro bimestre no lugar do segundo, encaminhando, no entanto, cópia do recibo de entrega do RREO no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

A unidade técnica, considerando que não foi efetuada a juntada do comprovante da publicação do referido demonstrativo, mantém a condição de irregularidade.

No entanto, em que pese o posicionamento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o apontamento em questão pode ser objeto de ressalva.

Ainda que a publicação não tenha sido efetuada nos termos solicitados, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Paranaguá[3], é possível observar a existência desse demonstrativo, indicando que não houve, efetivamente, desídia ou má-fé do responsável na sua divulgação.

Portanto, neste caso específico, considerando a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, converto o apontamento em ressalva.

Entretanto, a eventual ausência de publicação, nos termos indicados pela coordenadoria, não pode ser ignorada, pois feriu a legislação vigente, em especial o § 3º do art. 165, da Constituição Federal/88, combinado com o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, além da ressalva, necessária a imposição da multa administrativa indicada, haja vista a ausência de publicação.

2.4. Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016:

De acordo com a unidade técnica, foi constatado e ressalvado, o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao Primeiro Bimestre de 2016, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso tratado, o documento deveria ter sido publicado até o dia 30/03/2016 e o foi em 31/05/2016.

Quando do contraditório (peça 92), a defesa apresenta cópia do recibo de entrega do RREO no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI na data de 18/05/2016, e cópia da publicação do demonstrativo na data de 31/05/2016.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que apesar das justificativas apresentadas, efetivamente ocorreu atraso nas publicações, razão pela qual manteve seu entendimento pela ressalva com aplicação de multa.

Assiste razão à coordenadoria, na medida em que o atraso de 62 dias não pode ser desprezado, pois feriu a legislação vigente, em especial o § 3º do art. 165, da Constituição Federal/88, combinado com o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, necessária a imposição da multa administrativa indicada, haja vista a intempetividade da publicação.

2.5. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016:

De acordo com a unidade técnica, foi constatado e ressalvado, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao Primeiro Quadrimestre de 2016, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso tratado, o documento deveria ter sido publicado até o dia 30/05/2016 e o foi em 31/05/2016.

Quando do contraditório (peça 95), a defesa apresenta cópia do recibo de entrega do RREO no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI na data de 25/05/2016, e cópia da publicação do demonstrativo na data de 31/05/2016.

A Unidade Técnica mantém seu entendimento de que apesar das justificativas apresentadas, efetivamente ocorreu atraso na publicação, razão pela qual, o apontamento deve ser objeto de ressalva com aplicação de multa.

No entanto, em virtude do atraso de somente 01 dia na publicação do referido relatório, não me parece razoável imputar a sanção sob comento, pois, apesar da ocorrência do referido atraso, o conjunto probatório dos autos não caracterizou eventual desídia do responsável no atendimento aos prazos legais.

Portanto, neste caso específico, considerando a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, entretanto, considerando que efetivamente houve atraso, deve ser consignada a ressalva.

2.6. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a unidade técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (peça 31 – fls. 40/41): Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/07/2016	69
Janeiro	2016	31/05/2016	04/08/2016	65
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/08/2016	46
Março	2016	30/06/2016	23/08/2016	54
Abril	2016	29/07/2016	19/09/2016	52
Maio	2016	29/07/2016	27/09/2016	60
Junho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Julho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Agosto	2016	30/09/2016	11/11/2016	42
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Destá feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Marcelo Elias Roque, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente ao mês de novembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Edison de Oliveira Kersten.

Em sua defesa (peça 52 – fls. 04/06), resumidamente, o Sr. Edison de Oliveira Kersten, alega ser "inequívoco" que os atrasos não comprometeram as funções de controle deste Tribunal, e "[...] que o Município buscou regularizar e cumprir os prazos, sendo que inclusive para último mês o atraso foi de apenas 03 dias."

Em uma segunda oportunidade (peça 88 – fls. 07), considerando que a unidade técnica manteve o apontamento pela ressalva e aplicação de multa, a Procuradoria Geral do Município assim se manifestou:

Conforme contrato de prestação de serviços sob nº 203/2015 anexo, no ano conflitante ocorreu a mudança no sistema interno, onde houve a contratação de empresa especializada para locação de sistema informatizado específico para gestão pública municipal em ambiente WEB, o que ocasiona atrasos na entrega de dados, pois todas as vezes em que há troca do sistema interno de entidades (públicas ou privadas) ocorre uma série de aparatos e transtornos, tais como: treinamentos, para que os funcionários estejam aptos a movimentar o novo sistema, entre outros.

A Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que as justificativas apresentadas "[...] não permitem eximir a entidade dos atrasos constatados", e por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo em 12 (doze) das 14 (quatorze) remessas relativas ao exercício de 2016.

Por outro lado, o que se vislumbra da defesa apresentada, conforme já aduzido, em última análise, é que as ponderações foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ainda que o município tenha realizado a mudança no sistema, observo que esta migração ocorreu a partir de 06/10/2015, de acordo com o documento juntado na peça 88, a fls. 08, não se justificando, portanto, que a remessa de abertura/2016 tenha sido efetuada apenas na data de 07/07/2016, segundo consta do quadro acima reproduzido.

A propósito, vale acrescentar que as dificuldades levantadas pela defesa não justificam, por si só, os atrasos observados, com a frequência apontada, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pela Prefeitura, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, importante aqui observar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[4], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[5].

A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente".

Desta forma, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Marcelo Elias Roque, responsabilizado pelo atraso referente ao mês de novembro/2016, considerando que, tratando-se de fato isolado, do início de sua gestão, não há indícios de que o atraso verificado, de apenas 03 (três) dias, tenha afetado a análise por este Tribunal, deixo de imputar, ao Sr. Marcelo Elias Roque, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, prefeito do Município de Paranaguá, relativas ao exercício de 2016, em virtude da divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face da ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes, da ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, do atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, por três vezes, a multa do art. 87, IV, "g", e, por uma vez, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, prefeito do Município de Paranaguá, relativas ao exercício de 2016, em virtude da divergência de valores entre o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados encaminhados pelo SIM-AM;

II - ressaltar às contas, a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes, da ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016, do atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, e da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III - aplicar, contra o Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, por três vezes, a multa do art. 87, IV, "g", e, por uma vez, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2021 - Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://paranagua.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/5/item/1/tipo/1>

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

3. <https://paranagua.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/5/item/2/tipo/1>

4. "O Sistema de Informações Municipais - SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

5. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 825276/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALVINO CAMILO DA SILVA, ANDRESSA MARRONY CARDOSO, AYESA BERTOLDI DOS SANTOS, CAROLINE DE CARVALHO MERES COLMAN, DANIELA NASCIMENTO TRONI CAMPOS, DEBORA EMILY DO NASCIMENTO LIMA, EDEVANIA DE FATIMA JUCOSKI, EDUARDO JOAQUIM DA LUZ ZANDONA, ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EMMANUEL NOGUEIRA ALMEIDA, FERNANDO APARECIDO GOMES, FLAVIA AGUIAR DIAS PEGORARO, GUSTAVO PANDOLFO, GUSTAVO RIBEIRO FORTES, JOEL ANTONIO SILVA GUARDIANO, JOSE APARECIDO SOBRAL ALVES, LARISSA DE LIMA PRESTES, LEANDRA DA CRUZ ROQUE, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA CATARINE RIBEIRO FERNANDES BATISTA, MAURICIO COLOMBO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NUBIA DANIELA FONSECA DA SILVA, RAILAM FLEGLER PEREIRA, RENATA SARQUIS DE CASTRO, ROBERTTA SOARES MIRANDA FERNANDES ZANDONA, ROSEMARY RODRIGUES DE FREITAS, SIMONE PAULA GAFFURI, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES, VANDINEIA BONFIM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, relativos ao Concurso de Edital nº. 02/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 1875/21 (peça 72) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 307/21 - 2PC (peça 75), ambos favoráveis para o provimento de vagas para os cargos de Médico e Técnico em Enfermagem I.

2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

3. recomendar ao ente para que atente-se no sentido de que, nos próximos testes seletivos e concursos públicos, o Município preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se inicialmente as vagas não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%.

4. recomendar ao ente para que, nas próximas oportunidades, o Município preencha todos os dados solicitados pelo SIAP, conforme previsto na Instrução Normativa vigente (instrução à peça 63).

5. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações;
- o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 6 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341873/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: ANA ZENOVIA LACHOVICZ, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RUBIELLY STRUZ RIBEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, relativos ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 01/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4091/21 (peça 50) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 281/21 – 4PC (peça 53), ambos favoráveis para o provimento de vagas para Técnico em Enfermagem.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 6 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266920/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA ALICE FARINAZZO MEDEIROS ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/21

EMENTA: Aposentadoria de Servidor Estadual. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 8667, com publicação no Diário Oficial do Paraná, no dia 03/03/2017 (peça 11), referente à aposentadoria Voluntária por idade deferida a MARIA ALICE FARINAZZO MEDEIROS ARAUJO, que ocupou o cargo de professor, tendo o benefício concedido com fulcro no artigo Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério, no valor mensal de R\$ 8.499,77 (oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 498/21 (peça 56) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 275/21 – 7PC (peça 57), favoráveis ao registro do Ato.

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 6 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 571348/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARLI TEREZINHA KUDLAVITZ DE LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/21

EMENTA: Revisão de Proventos. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Decreto nº 34697/20, publicado no D.O.M. nº 619, de 06/07/20, referente à Revisão de Proventos Municipal de MARLI TEREZINHA KUDLAVITZ DE LIMA servidora do Município de Araucária aposentada no cargo de assistente administrativo, para o valor mensal de R\$ 18.795,91 (dezoito mil setecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 927/21 (peça nº. 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 293/21 – 5PC (peça nº. 19), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 85140/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE SILVA ESCOBAR, ALLINSON CLAYTON DE SOUZA, ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS, CINTIA RAFAELA WEIGERT SUBTIL, DRIELLY MOIMAS DE ALMEIDA, FERNANDO SANTANA MARQUES, ISAAC ANTONIO DOS SANTOS, ISSA YOUSSEF ISSA, JANAINA DA SILVA CAETANO ROCHA, JEFERSON ZANIBONI, JENIFFER PAULA CUNHA, JESSICA RAMOS MENDES ANDRADE, JOAO CARLOS DIAS ALBERGUINE, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO LEOPOLDINO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PATRICIA AKEMI SAKAGUTI, ROBERTO PAULO, VIVIANE DOS SANTOS LIZIERO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, relativos ao Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 161/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4.596/21 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 306/21 – 5PC (peça 18), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Técnico em Gestão Pública, Auxiliar Administrativo, Cuidador Social, Agente Comunitário de Saúde, Conductor de Veículos, Coveiro e Serralheiro;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 436400/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARINES SOFIA RICARDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 9.196/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 17/04/2017, referente à Aposentadoria Estadual de DARINES SOFIA RICARDO no cargo de Professor, LF1 e LF2, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 13 anos, 2 meses e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.412,40 (um mil quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 522/21 (peça 51) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 452/21 – 2PC (peça 52), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190495/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO VICTOR PEREIRA CATARINO, MORGANA PEREIRA CATARINO (FALECIDO(A) EM 2015), PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/21

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 96.600/17, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.894, do dia 24/02/2017, referente a Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.695,53 (quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais cinquenta e três centavos), deferida para JOÃO VICTOR PEREIRA CATARINO, na qualidade de filho menor da servidora MORGANA PEREIRA CATARINO, falecida em 29/11/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 531/21 (peça 65) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 468/21 – 2PC (peça 67), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 12 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 868483/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUGUSTINHO VEIGA DO PRADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONE RIBEIRO DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/21

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 100935/17, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.052, do dia 20/10/2017, referente a Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.543,96 (um mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), deferida para AUGUSTINHO VEIGA DO PRADO, na qualidade de cônjuge da servidora IVONE RIBEIRO DO PRADO, falecida em 12/08/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 521/21 (peça 58) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 451/21 – 2PC (peça 59), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 12 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 82818/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ADRIANE MARIA FAE, AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, AILTON DE OLIVEIRA, ALEX JUNIOR DA SILVEIRA, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA RIBEIRO MARCONSONI, ANGELA SPEZZIA BIASI, ANGELICA BORGHETTI, BERNARDETE MALLMANN, CAMILA BRANDAO NOVAKOWSKI, CLAUDETE DE FATIMA ALVES BATISTA TOMAZI, CLAUDETE LUCIA SCALCO LANZA, CLEIDIMARA ISABEL MARQUES ANTUNES, CRISLIANE VASQUES DOS SANTOS, CRISTIANE FORMAGINI, DAIANE RAQUEL REGNER, ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO, EMILIA ROZIANE BRONSTRUP, ESTEFANI TAIS SUCKOW, FABIANE CRISTINA MARQUES DA SILVA, GABRIELA CRISTINA KRAEMER, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, IVETE MARIA SURDI, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JORGE LUIZ SANTIN, JULIANE MOLIM, JULIANO MENDEZ MENDONCA, KETTLYN IAMAIA SILVA BANFI, LETICIA DOS SANTOS DE MOURA, LILI BAUMGART, LUCIANA SANTOS GRACIANO, MARCIANI TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA, MARLENE EGGERS, MARLI CORTI, MARZELI DA SILVA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NOEMI VARGAS DE MATTOS LISBOA, ONILTO JUAREZ DA SILVA, OSVALDO ODAIR URBAN, ROSANI CLEUSA BAPTISTELLA, SANDER CELIO SANTOS DA SILVA, TAINARA KEISE COSTA RIBEIRO, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, VALDIR LAZZARIN, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO, WILIAN LIMANA, YASMIN BRUNA DOS SANTOS DA LUZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 550/21

I- Retornam os autos para análise do cumprimento do item I do Acórdão nº 3774/20-Segunda Câmara, que negou registro às admissões analisadas, DETERMINANDO, que o Município de Barracão cientificasse os interessados do teor desta decisão, concedendo-se 15 (quinze) dias para comprovação (Despacho nº 253/21-GCAML).

O Município manifestou-se nos autos, mediante protocolo nº 240930/21, informando tão somente que "restou prejudicado a identificação dos servidores afetados pelo Acórdão considerando que os servidores foram exonerados dia 19/12/2020".

II - Considerando-se que, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas, em havendo decisão pela negativa de registro, "deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados", o que não restou atendido pelo Município, concede-se novo prazo, improrrogável, de 15 dias, para que este demonstre o cumprimento da determinação ou apresente justificativas, sob pena da imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

III- À Diretoria de Protocolo, para identificação do Município de Barracão.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cgl

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 309243/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PROCURADORES: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ GUILHERME CARDIA, VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 561/21

I – Retornam os autos a este Gabinete, em razão da Informação nº 2021/21, exarado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, para que, nos termos do disposto na peça 144, este Relator fosse cientificado e deliberasse quanto à Certidão de Decurso de Prazo (peça 143), e sobre a possibilidade de baixa da determinação imputada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por meio do item II do Acórdão nº 4810/16-1ª Câmara (peça 43).

O feito versa, originariamente, de ato de concessão de aposentadoria da sra. IZAIRA BERNARDO, pelo qual o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO (e seus gestores) foi diversas vezes notificado para que procedesse à devolução de valores descontados irregularmente à servidora, relativamente a verba transitória "adicional de insalubridade".

Por intermédio da Informação referenciada, a CMEX consignou que foram acostados aos autos documentos visando comprovar o pagamento da sanção atinente à Certidão de Débito nº 106/21 (peça 127), inscrita em dívida ativa na Secretaria de Estado da Fazenda sob o nº 3331046-3.

A citada Certidão refere-se à multa administrativa imputada em face do sr. THIAGO MANZANO RODRIGUES (então gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado) e fundamentou-se no art. 87, III, "f", da LCE nº 113/05, ante o reiterado descumprimento das determinações expedidas por este Tribunal de Contas.

Conforme aduzido pela CMEX na Informação nº 784/21 (peça 128), "a partir do momento em que a sanção está inscrita em dívida ativa na Secretaria de Estado da Fazenda o pagamento deve ser efetuado exclusivamente pelo código de receita 5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas)".

Em que pese ter feito constar expressamente em sua informação sobre a necessidade de que o recolhimento do valor deveria ser efetivado com o código

de receita específico, o interessado o fez pelo código 5118. Desta forma, a dívida ativa ainda consta como pendente de pagamento, sendo, portanto, necessário que o THIAGO MANZANO RODRIGUES compareça a uma unidade da Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar a apropriação, naquela dívida, do valor pago.

É o relatório.

II – Inicialmente, corroboro com o exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativamente à necessidade de comparecimento do interessado a uma unidade da Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar a apropriação do valor pago decorrente da imputação de multa administrativa, para que, apenas após a devida comprovação, proceda-se à baixa da pendência.

III – Quanto à determinação imputada ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por meio do item II do Acórdão nº 4810/16-1ª Câmara[1] (peça 43), tendo em vista que houve a efetiva devolução dos valores à servidora interessada, IZÁIRA BERNARDO, conforme cálculos efetuados pela CGM, entendo que o feito deve retornar à CMEX para as providências necessárias visando a baixa na citada pendência, conforme já havia feito constar no Despacho nº 172/21[2] (peça 124);

IV – Por fim, em se tratando da Certidão de Decurso de Prazo acostada à peça 143, atinentes à Comunicação Processual Eletrônica nº 440/2021 – Município de Colorado, Ofício de Contraditório nº 540/2021 – Izaira Bernardo e nº 541/2021 – Marco Antônio Ferrari, considerando que foram encaminhados aos endereços cadastrados nesta Corte de Contas e que os Ofícios retornaram com o devido recebimento, conforme consta dos ARs anexados às peças 137 e 138, dê-se a devida tramitação ao feito, encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

V – Publique-se.

Gabinete do Relator, 11 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. II - DETERMINAR, considerando, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado vinha efetuando desconto de contribuição previdenciária sobre a verba transitória "adicional de insalubridade", que o ente, calcule e restitua à servidora o montante recolhido a tal título, devendo comprovar tal devolução em 60 (sessenta) dias a esta Corte de Contas, sob pena de incurso na multa prevista no art. 87, III, f, da LC nº 113/05 e demais sanções cabíveis.

2. I. Retornam os autos em razão do Parecer nº 129/21 -CGM e Petição intermediária protocolada pela parte à peça 123, pelos quais é possível certificar a transferência à interessada do valor de R\$ 5.225,85 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), finalizada em 12/02/2021, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 3210/20 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao MUNICÍPIO DE COLORADO.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018. (...)

PROCESSO Nº: 411282/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADORES: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 565/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 353/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.338,40 (quatro mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), efetuado em 30/04/2021 por AUGUSTINHO ZUCCHI, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 3.843/20 – Tribunal Pleno (peça 39), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a AUGUSTINHO ZUCCHI, CPF nº 450.562.939-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 261369/21

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 566/21

Informa-se que, mediante o Despacho nº 555/21, oportunizou-se ao Chefe do Poder Executivo de Município Paranaense manifestação preliminar acerca da presente denúncia, que tem como objeto supostas irregularidades verificadas nos reajustes anuais concedidos desde 2011 aos servidores do magistério local, concedendo-se para tal o prazo de 5 (cinco) dias.

Também, deliberou-se que, "Quanto ao incidente de inconstitucionalidade, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná pode verificar a inconstitucionalidade de lei e ato normativo de forma incidental. Contudo, a presente demanda não atende ao disposto no art. 78 e seguintes da Lei Complementar 113/2005[1]".

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 11 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 276250/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ABILIO ARTHUR ALVES

PROCURADORES: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 568/21

I – Por meio do presente expediente a Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por intermédio de seu Presidente, ABILIO ARTHUR ALVES, apresenta questionamentos a esta Corte no que se refere aos seguintes aspectos:

i) A cessão de servidor público efetivo municipal está restrita à atuação em consórcio intermunicipal ou também é permitida mediante termo de cooperação ou convênio entre Municípios?

ii) É possível que servidor público efetivo da Câmara de Vereadores seja cedido para exercer cargo ou função em Câmara de Vereadores de outro Município?

iii) É possível que a Câmara de Vereadores requeira que servidor público efetivo de outro Município seja cedido para exercer cargo ou função na Câmara?

iv) É possível que servidor público efetivo da Câmara de Vereadores seja cedido para exercer cargo ou função na Administração de outro Município?

II – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

III – Publique-se

Curitiba, 11 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DATIN

PROCESSO Nº: 337163/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 571/21

I. Tendo em vista a identificação de equívoco na redação do Despacho nº 553/21 (peça 48), deste Gabinete, determino sua retificação, para que, no item III, onde se lê:

... no prazo improrrogável de 30 (quinze) dias, ...

leia-se:

... no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ...

II. Mantenham-se os demais termos do citado ato.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 12 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 283389/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 572/21

I – Antes de adentrar à admissibilidade do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, para que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se os fatos então informados foram noticiados ao Ministério Público Estadual e se deram origem algum procedimento investigatório por aquele Órgão.

II – Após, voltem conclusos.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 516087/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 574/21

Previamente à deliberação quanto ao pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 78, a PARANAPREVIDÊNCIA apresenta documentação a qual pretende dar atendimento às diligências desta Corte.

Concede-se o prazo pretendido e, em decorrência, recebe-se como tempestiva a nova petição (peças 80 a 85).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Gabinete do Relator, 12 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 787561/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 576/21

I – Antes de adentrar à admissibilidade do feito, tendo o Município alegado que o objeto destes autos já foi investigado pelo Ministério Público Estadual mediante a Notícia de Fato nº 2.20.002482-2, é imperioso que seja juntada cópia integral deste processo e do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0002.20.000741-3, ambos citados na resposta apresentada pelo município (peça nº 26).

III – Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ e de seu Prefeito, Sr. ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, a fim que complementem sua defesa com os documentos requeridos no prazo de 5 (cinco) dias.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 183545/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, ISAIAS GOMES DA SILVA JUNIOR, JAELSON RAMALHO MATTA, LINO MARTINS, MARIA APARECIDA FRANCISCO, MIRACI FRANCISCO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 577/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 356/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão nº 3.646/20 – Segunda Câmara (peça 46) pelo gestor do Município de Bandeirantes, para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento de determinação imposta em decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 765280/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, COMERCIAL GADIEL LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NATALIA DZIOBA (FALECIDO(A) EM 2014), PAULO WILSON MENDES

PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 578/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 380/21 – STP (peça 52), e em atenção à Informação nº 2.062/21 – CMEX (peça 53), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 631308/20

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ADEILSON GUSTAVO PIMENTEL DOS SANTOS, ALANA THUANE RUTZEN, ALBANIR SILVERIO DE OLIVEIRA ORTILIANO, ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, AMAURI NERE DOS SANTOS, ANA PAULA APPEL, ANDERSON PAULO BUFFON, ANDRE BOLDRINI NUNES, ANDRE LUIZ LARIOS, BARBARA PEGO OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA, BRUNA FERNANDES DINIZ NEIVA, CASSIA ALVES DE CAMPOS, CATHIANE FATIMA DE MELLO DO NASCIMENTO, CINTHIA IARA CARNIEL, DANIELE SILVA DE CASTRO, DAYANE VIDOVIX DA SILVA, DEBORA HELENA VIZOLI, DEBORA RIGO VIGANO E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 579/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido no Parecer nº 300/21 (peça 81), da Coordenadoria de Gestão Municipal, traga aos autos, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005:

a) Declaração do próprio CONSAMU informando a jornada semanal, o local e o horário de trabalho dos empregados arrolados na peça 66;

b) Declaração do órgão público empregador informando o cargo ou emprego ocupado pelo candidato arrolado na peça 66, além da jornada semanal, o local e o horário de trabalho;

c) Registro impresso dos 03 (três) últimos comprovantes de frequência (relógio eletrônico, catraca ou livro-ponto) relativo aos dois cargos ou empregos ocupados pelos candidatos arrolados na peça 66, ou seja, tanto o vínculo público prestado junto ao CONSAMU quanto aquele relativo ao outro órgão público.

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 285624/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO - AUX CONTACT CENTER EIRELI

PROCURADOR - LEANDRO BERNARDINO RACHADEL

DESPACHO - 373/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'AUX CONTACT CENTER' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Companhia Paranaense de Gás (COMPAGAS), em razão da supostamente imprópria revogação da Licitação Eletrônica 33/2020[1].

Aduz a Representante, em síntese, que: (i) de acordo com o parecer jurídico veiculado, "o prosseguimento da licitação com proposta supostamente inexequível, violaria o próprio interesse público e não se revelaria o procedimento mais adequado", porém, posteriormente, "a Presidente da Comissão de Licitação tenta esclarecer que a revogação do certame não teria sido efetivada com supedâneo em eventual inexequibilidade da proposta apresentada, mas por erro na formação do preço. No entanto, no próprio excerto citado consta que as propostas apresentadas teriam ficado abaixo do valor estimado"; (ii) "Ainda que houvesse falha da formação dos preços (no momento anterior a publicação do edital), não se imagina erro crasso, até porque baseada em orçamentos previamente apresentados. Logo, a proposta apresentada pela Representante estaria dentro do preço de mercado e privilegiando integralmente o interesse público"; (iii) "no caso concreto a atual empresa prestadora de serviço está cumprindo contrato em caráter de emergência, haja vista a não conclusão desse certame. Revogando-se o procedimento, haverá um interstício de mais 12 a 16 meses até que um novo certame seja lançado, realizado e concluído, o que representaria claríssimo prejuízo ao interesse público, posto que mantendo contrato administrativo antigo em caráter de urgência, e em valor MUITO SUPERIOR a proposta apresentada pela Representante"; (iv) "sobre a proposta apresentada pela Representante, afirmou-se inexequível, mas não foi apontada qualquer mácula nas planilhas detalhadas apresentadas, e tampouco feita qualquer consideração quanto as diligências e informações prestadas a tempo e modo. Alega-se que o valor ofertado é baixo, mas não se indica os pontos falhos ou o que exigiria que a proposta fosse mais elevada"; (v) "a Representante se sagrou vencedora em dois certames recentes (Doc. 02), com ofertas próximas daquela apresentada perante a COMPAGAS, sendo que o serviço vem sendo fielmente prestado e sem qualquer infortúnio junto a PRODEMGE, e na CODAU iniciará no próximo mês"; (vi) "Ademais, a legislação também não obsta que o licitante atue com margem de lucro pequena, notadamente porque muitas vezes conta com o foco no crescimento da empresa, visibilidade, know how"; e (vii) "não houve fato superveniente, haja vista que todas as propostas foram lançadas na data do certame, perseguindo a Comissão de licitação, por sua Pregoeira, todos os trâmites legais com as empresas subsequentemente classificadas, sem qualquer óbice. E, tão somente, de forma equivocada, quando vencedora a Representante, optou-se pela revogação do certame, com base em fundamentação genérica e subjetiva, sem absolutamente qualquer critério técnico e probatório". Conclusivamente, é requerida "a suspensão imediata da decisão que revogou a Licitação nº 033/2020 – COMPAGAS, ao menos até o julgamento desta representação" e, em exame de cognição exauriente, "manter o procedimento de licitação hígido, determinando-se a sua regular sequencia".

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais e as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, no entanto, entendo que não deve ser determinado o processamento do expediente, uma vez que ausente demonstração de ocorrência de efetivas impropriedades, consoante passo a expor.

Item (i) – Não vislumbro contradição entre as peças elaboradas pelos diferentes setores técnicos da COMPAGAS (páginas 03/20, da Peça 03). Ainda que tenham sido utilizadas expressões diferentes, existe convergência no sentido de que o fundamento para a revogação, em atendimento ao interesse público, é o fato de que o valor de 13 propostas (dentre as 14 formuladas) é insuficiente para atendimento dos serviços buscados, de modo que se entendeu necessária a revisão do detalhamento técnico desses serviços.

Item (ii) – De acordo com os documentos colacionados, em especial a ‘Solicitação de Revogação de Licitação’ subscrita pelos Srs. Corine Sumski de Souza, Mauro Melara e Rafael Rodrigo Longo (páginas 04/07, da Peça 03), não houve erro crasso nas pesquisas de preço, mas no detalhamento dos serviços buscados, os quais, caso melhor definidos, iriam ocasionar resultados sensivelmente diferentes nas pesquisas de preço.

Desta feita, o problema não reside no fato de que a proposta da Representante (assim como de outras 12 empresas) esteja muito abaixo dos preços praticados em mercado, mas de que tal proposta foi elaborada visando ao atendimento de serviços que não foram precisamente detalhados, possibilitando interpretações equivocadas.

Item (iii) – Concordo com a Representante no sentido de que a manutenção de ajuste emergencial é indesejada. Porém, parece-me que a solução alvitada, qual seja, dar seguimento ao certame, tem potencial para ser absolutamente mais gravosa, em razão de possibilitar uma contratação que não atenda exatamente às necessidades da Companhia.

O fato de os valores ajustados no contrato emergencial serem superiores aos apresentados na proposta da Representante no procedimento licitatório guarda plena consonância com a análise dos órgãos técnicos da COMPAGAS no sentido de que foi deficiente o detalhamento técnico dos serviços previstos em edital.

Item (iv) – Como já exposto anteriormente, o problema da proposta apresentada pela Representante não decorre propriamente de sua inexistência, mas de não tratar dos serviços desejados pela COMPAGAS. Não houve equívoco na formulação da proposta, mas deficiência no detalhamento técnico dos serviços constante do edital, de modo que a proposta (por erro não é atribuível à Representante, mas ao órgão licitante) acabou por não refletir exatamente os serviços desejados.

Item (v) – O fato de a Representante prestar serviços a outros órgãos públicos em valores próximos aos constantes da proposta efetuada na licitação não tem o condão de requerer a aceitabilidade da proposta. O problema reside no fato de que a proposta foi formulada considerando serviços com detalhamento deficiente, e não no seu valor ou nos seus elementos componentes.

Item (vi) – Não se olvida que muitas empresas muitas vezes diminuem sua margem de lucro visando outros objetivos (v.g. visibilidade no mercado). Assim, idealmente, deveriam os órgãos públicos aceitar sempre a menor proposta apresentada. Ocorre, porém, que a experiência demonstrou que propostas muito abaixo do preço de mercado ocasionam bens/serviços de qualidade inferior à necessária, bem como que não é vantajoso celebrar contratos em tal situação.

De acordo com os documentos trazidos, estimou-se em R\$ 96.000,00 o fornecimento e disponibilização da equipe mínima necessária para prestação dos serviços.

Caso o número de atendimentos fosse inferior ao estimado no edital (5.300), foi previsto o pagamento do resultado da operação “número de atendimentos X (multiplicação) valor ofertado para o atendimento unitário” ou de R\$ 96.000,00 (caso o resultado da operação fosse inferior a esse montante).

Porém, quando o número de atendimentos fosse superior ao estimado no edital, foi previsto o pagamento apenas do resultado da operação “número de atendimentos X (multiplicação) valor ofertado para o atendimento unitário”. Assim sendo, na hipótese de serem realizados 5.301 atendimentos em um mês, o valor a ser percebido de acordo com 13 das 14 propostas variaria de R\$ 24.208,04 a R\$ 57.357,26, portanto, muito abaixo do estimado para fornecimento e disponibilização da equipe mínima necessária para prestação dos serviços (R\$ 96.000,00).

Frente a tais cálculos, mostra-se muito prudente e razoável a conduta da COMPAGAS de revogar a licitação e rever o detalhamento técnico dos serviços buscados, uma vez que, se não ocorreu descrição inadequada dos serviços, a pesquisa de preços foi absolutamente deficiente.

Item (vii) – Concordo com a Representante quando aduz que não houve fato superveniente a fundamentar a revogação do certame. Como ensina Marçal Justen Filho, a revogação é possível desde que “existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior”[2], sendo que o equívocado detalhamento dos serviços desejados não pode ser enquadrado como fato superveniente.

Porém, o Estatuto das Licitações, a par da revogação da licitação, também prevê a figura da anulação[3], à qual se amolda perfeitamente a situação ora verificada, senão vejamos, novamente, o escólio de Marçal Justen Filho: “A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (caso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado”[4].

Considerando que o efeito prático da questão é nulo em relação ao aproveitamento das propostas, não justifica o processamento da representação.

Determinações

1. Não recebo a representação, devendo o processo ser encerrado, com arquivamento dos autos;

2. Remeta-se à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização rotineira da COMPAGAS para conhecimento (especialmente do tratado no item ‘iii’);

3. Remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes;

4. Publique-se.

GCFAMG em 7 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.

I – DO OBJETO

A contratação dos serviços especializados em Contact Center Multicanais, sob demanda. A contratação de empresa especializada contempla: atendimento receptivo e ativo de chamadas telefônicas, atendimento por meio de correio eletrônico – e-mail, WhatsApp, SMS e demais soluções de canais de atendimento, incluindo infraestrutura de recursos humanos e tecnológica necessárias, bem como a sua manutenção e operação, destinadas ao atendimento e relacionamento com o público alvo da COMPAGAS, fora das dependências da COMPAGAS, nos termos dispostos no anexo I do edital – “Memorial Descritivo”.

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 edição. Página 669.

3. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

4. Obra citada na nota 2. Página 668.

PROCESSO Nº - 482710/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ADILSON GUIMARÃES LIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO DIAS, SUZANA CAMARGO MOLINA, VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

PROCURADOR - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, LEONARDO DE BARROS SILVA

DESPACHO - 379/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à perquirição contida no Despacho 280/21-CMEX (“prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo item II, do Acórdão nº 483/21 – STP[1]”), notícia que equivocadamente não houve fixação de prazo, porém, que o não cumprimento da determinação, muito possivelmente, geraria comunicação por parte da Representante (o que não ocorreu).

De outra banda, relativamente ao item III (v. nota de rodapé 1), em acesso ao Portal da Transparência do Município, não foi possível observar a divulgação de todos os atos referentes ao certame, restando ausentes as atas das sessões, a partir das quais, inclusive, seria possível verificar o atendimento do item II.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, requerendo, no prazo (improrrogável, em razão do transcurso do lapso temporal previsto no Acórdão 483/21-STP) de 15 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito, seja demonstrado o cumprimento do item III, do Acórdão 483/21-STP.

GCFAMG em 11 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Acórdão 483/21-STP-ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a representação;

II. determinar ao Município de Ponta Grossa que reabra a sessão do Pregão Eletrônico 42/2020, realizando o procedimento previsto no art. 45, da LC 123/06, a partir do melhor preço válido;

III. determinar ao Município de Ponta Grossa que, no prazo de 15 dias e sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito, realize a inclusão de todos os documentos fundamentais referentes ao Pregão 42/2020 em seu Portal da Transparência;

IV. recomendar ao Município de Ponta Grossa que implemente seus procedimentos de divulgação de informações no Portal da Transparência, de modo que, em relação a procedimentos licitatórios, não sejam divulgados apenas os respectivos editais;

PROCESSO Nº - 335829/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO - ALAERCIO JOSE BUFALO, CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA, ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SONIA APARECIDA BUENO IASBEK, TIAGO TANIUS IASBECK

PROCURADOR - LUCELI CERQUEIRA LOPES

DESPACHO - 380/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, no prazo de 15 dias, atender ao contido na Instrução 351/21-CMEX (Peça 155).

Alerta-se à Municipalidade que o presente processo se encontra figurando como óbice à obtenção de certidão liberatória, de modo que o cumprimento das solicitações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções poderá trazer muita agilidade quando houver a possibilidade de celebração de transferência voluntária junto ao Governo Estadual.

GCFAMG em 11 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 291519/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO - CONDUTEC ELETRO ELETRONICOS LTDA
PROCURADOR -
DESPACHO - 384/21 – GCFAMG
Relatório

O Sr. Marcos Pavan (na qualidade de Representante Legal da Empresa 'CONDUTEC ELETRO ELETRÔNICOS LTDA') formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Jacarezinho aduzindo que: os serviços de monitoramento e vigilância do Posto de Saúde Central da Municipalidade foram prestados, até janeiro do corrente, pela Representante, de acordo com contrato celebrado pela gestão anterior; o ajuste foi mantido mesmo depois do término da vigência do contrato (sem formalização); recentemente foi celebrado contrato (decorrente de dispensa de licitação) com outra empresa, sendo que os valores ajustados são, aproximadamente, 15 vezes superiores ao previsto no contrato anterior.

Análise

Compulsando os autos, observo que a Representação não reúne (por ora) condições de recebimento, em razão de dois aspectos: (i) ausência de documentos de identificação da Representante, consoante imposição da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PR[1]; e (ii) ausência de documentos que efetivamente demonstrem as supostas impropriedades (v.g. contrato celebrado entre Municipalidade e a Representante, de modo que se possa verificar a identidade de objeto com o contrato recém celebrado e, conseqüentemente, possível aceitação de preço não vantajoso).

Determinações

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para intimação da Empresa 'CONDUTEC ELETRO ELETRÔNICOS LTDA' para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos: cópia de seu contrato social (ou documento de identidade do Sr. Marcos Pavan); comprovante de localização (da empresa ou de seu representante); cópia do contrato celebrado com o Município de Jacarezinho; e documentos que demonstrem pagamentos efetuados pelo Município de Jacarezinho após o término da vigência do contrato.

GCFAMG em 11 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

RITCE/PR: Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº - 282501/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO - AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR - LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS

DESPACHO - 392/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA' formalizou representação em desfavor de oito entes públicos sob a jurisdição do TCE/PR[1] em razão de supostas irregularidades, bem como inadequadas práticas administrativas, perpetradas em sede de contratos celebrados entre a Proponente e cada um dos Representados.

Em longa e didática exposição, a 'PRIME' inicia explicando como funciona o serviço que presta, de gerenciamento informatizado de abastecimento de combustível por meio de rede credenciada. Na sequência, trata especificamente das supostas irregularidades, bem como inadequadas práticas administrativas, que vêm causando desequilíbrio econômico nos ajustes.

A ANP possui três indicadores em relação ao preço dos combustíveis praticados no mercado (preço máximo, preço médio e preço mínimo), sendo que o abastecimento em posto que pratique valor entre os preços mínimo e máximo deve ser considerado regular de acordo com os contratos. Ocorre, porém, que muitos entes públicos vêm entendendo que o preço médio (e não o máximo) é o parâmetro restritivo para pagamento dos abastecimentos realizados. Desta feita, mesmo que sem verificar se o preço dos abastecimentos realizados se encontra entre o médio e o máximo, muitos entes vêm repassando apenas o montante relativo ao preço médio, entendendo que este seria o limite para o pagamento. Tal prática não está prevista em contrato, onera indevidamente a gerenciadora e acaba por gerar diminuição da rede credenciada, colocando em risco a manutenção dos contratos.

Em razão dos procedimentos de despesa praticados por órgãos públicos, os contratos celebrados sempre envolvem pagamentos a prazo, o qual gera custos maiores que em casos de operações com pagamento a vista. O custo da operação não pode ser embutido no preço dos combustíveis, sendo absorvido pela rede credenciada, porém, os postos que conseguem realizar absorção acabam apresentando valores acima do preço médio da ANP, de modo que se adentram novamente no problema indicado no item (i);

Além disso, muitas localidades não contam com postos que são considerados nos dados divulgados pela ANP, obtidos por via de amostragem (no Paraná considera-se postos de apenas oito municípios, os quais se encontram entre os maiores do Estado). Porém, mesmo sendo notório que o custo dos combustíveis se eleva em municípios menores e mais distantes dos grandes centros, vêm sendo aplicados os valores previstos na tabela ANP, desqualificando imediatamente todos os postos de determinadas regiões, ou recaindo no problema tratado o item (i).

Conclusivamente, requer-se:

a) Seja liminarmente declarada em caráter antecedente a concessão da medida liminar para que seja convencionado como parâmetro limitador de preços no processo de pagamento dos contratos vigentes o valor máximo da tabela ANP, ao invés do médio.

b) Que sejam citados os ordenadores de despesas dos municípios relacionados no item "2.1", para, querendo, apresentarem razões e justificativas;

c) Ao final, ouvidas as partes, que seja realizada a instrução do feito que, desde já, pleiteia celeridade, ante ao grave dano econômico que a gerenciadora e sua rede credenciada vem sofrendo em todo o estado do Paraná;

d) No mérito, que seja julgada procedente a representação, para:

d.1) que seja declarada indevida a delimitação de consumo de combustíveis ao preço médio da tabela da ANP, vez que, prejudicial às partes envolvidas, inviabilizando a execução do contrato;

d.2) que seja autorizado o consumo de combustíveis dentro dos valores mínimos e máximos da tabela da ANP, não delimitando-se ao preço média, conforme supra requerido;

d.3) determinar a suspensão das glosas dos valores excedentes ao preço médio da tabela da ANP, delimitando-se ao valor mínimo e máximo, vez que tais consumos de combustíveis são gerenciáveis (e evitáveis, caso necessário) pelo gestor público, sendo tais glosas resultantes de omissão na gerencia de tal gestor e o ordenador de despesas;

d.4) que, nos municípios em que não houverem apurações de preços pela ANP, que o abastecimento seja realizado a preço de bomba, cabendo ao gestor, via sistema, determinar em quais postos e seus respectivos valores sua frota oficial deverá abastecer;

O expediente foi autuado como Representação da Lei 8.666/93 e distribuído a este Conselheiro (v. Peças 23).

Análise

As questões ora trazidas ao conhecimento desta Corte merecem ser devidamente abordadas, uma vez que possuem potencial de inviabilizar contratos de gerenciamento de fornecimento de combustível, sendo notório que tal espécie de ajuste proporcionou economia aos cofres públicos e dinâmica no desempenho dos serviços prestados pelos órgãos públicos.

Entretanto, salvo máxima vênia, parece-me que os pedidos apresentados pela Representante não encontram sintonia com a espécie processual utilizada, além de se verificar outros óbices legais, conforme passo a explicar.

Observa-se que nenhuma das alegações resta comprovada por meio documental. Não há motivos para desacreditar os fatos relatados pela 'PRIME', contudo, os documentos trazidos aos autos apenas demonstram a existência de contratos em vigor, mas não das práticas contestadas.

Alguns dos problemas narrados não constituem efetivas irregularidades (v.g. a fixação de restrição à escolha do local de abastecimento – e não dos pagamentos – a partir do preço médio da ANP), de modo que sua abordagem em sede de representação poderia constituir ingerência por parte este Tribunal.

Extraí-se da exordial que o objetivo precípuo deste processo é que este Tribunal não se limite a algumas impropriedades supostamente perpetradas, mas que expeça orientações gerais sobre como devem ser conduzidos contratos de gerenciamento de abastecimento.

Cumpra salientar, ademais, que os interesses defendidos no presente processo (especialmente no que tange ao pedido de suspensão de glosas) são eminentemente privados, de modo a afastar a atuação desta Corte, senão vejamos precedente do Tribunal de Contas da União contido no Acórdão 789/2009-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

A embargante visa, então, discutir sua relação contratual com a INFRAERO, no que tange ao Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.00.02.094-3.

Não se desconhece a competência de empresa contratada pela Administração para representar junto ao TCU, em razão de irregularidades na aplicação do Estatuto das Licitações, conforme seu art. 113, § 1º.

Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado.

Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado.

É nesse contexto que não verifico, no caso concreto, competência do TCU para adentrar a análise do multicitado contrato, por falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo, qual seja o interesse público, já que prepondera, nestes autos, o interesse da Representante em ver tutelado interesse eminentemente privado da mesma.

Conforme os acurados apontamentos de Marçal Justen Filho ao comentar a previsão do art. 113, do Estatuto das Licitações:

É imperioso ter em vista sempre que os Tribunais de Contas não são órgãos jurisdicionais, o que significa que a destinação de sua existência não consiste em compor litígios nem em dizer o direito para o caso concreto. Essa advertência é relevante porque os Tribunais de Contas exercitam atividade de controle e o exercício dessa competência pode importar efeitos jurídicos similares às decisões proferidas pelo Estado no exercício da função jurisdicional.

Mas os Tribunais de Contas, precisamente por exercitarem função de controle, não se caracterizam pela imparcialidade inerente ao Poder Judiciário. A questão merece ser explicada para evitar mal-entendidos. Não se afirma que os Tribunais de Contas sejam órgãos 'parciais', numa acepção vulgar da expressão. O que se passa é a necessidade de uma distinção essencial entre a função atribuída às duas instâncias examinadas. O órgão jurisdicional preocupa-se em promover a composição de conflitos de interesses. No desempenho de sua função, pronunciará a vontade normativa para o caso concreto. Já o Tribunal de Contas exercita função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos. Portanto e por inerência, o Tribunal de Contas toma o partido da defesa das contas e dos cofres públicos. Sob esse prisma é que se evidencia a integração do Tribunal de Contas na defesa do interesse de uma das partes: a Administração Pública. O Tribunal de Contas, ao iniciar a sua atuação, posicionou-se em favor de determinados interesses e a sua decisão reflete esse enfoque (...).

Isso não equivale a afirmar, enfim, que as decisões do Tribunal de Contas seriam destituídas de neutralidade. Até é possível que haja neutralidade, mas a função própria desses órgãos não consiste em atuação desvinculada e a dissociada do interesse da Administração[2].

Não olvidado que a Representante logrou acolhida do TCU acerca de questões atinentes a contratos de gerenciamento de combustível, porém, verifico que em sede de representações nas quais questionados itens constantes de edital de licitação, e não propriamente para discutir contratos em vigor.

Sem prejuízo dos obstáculos indicados para o processamento desta representação, repiso os apontamentos acima efetuados no sentido de que as questões merecem ser abordadas, pois possuem potencial de inviabilizar contratos, sendo notório que tal espécie de ajuste proporcionou economia aos cofres públicos e dinâmica no desempenho dos serviços prestados pelos órgãos públicos. Ademais, não se trata de problema que esteja restrito ao âmbito da 'PRIME', sendo possível que esteja afetando outras empresas do setor.

Desta feita, e considerando que não cabe ao TCE/PR atuar apenas em sede de denúncias/representações, entendo que deve ser encaminhado o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, de acordo com seu juízo de oportunidade e conveniência, verifique a possibilidade de elaboração de cartilha/manual/circular sobre a matéria (por parte de Escola de Gestão Pública, a qual pode ser assessora pela Comissão de Licitação desta Casa)

Determinações

1. Não recebo a representação;

2. Encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes;

3. Encaminho os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, de acordo com seu juízo de oportunidade e conveniência, verifique a possibilidade de elaboração de cartilha/manual/circular sobre a matéria tratada;

4. Encaminho os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsáveis pelos trabalhos de fiscalização, respectivamente, da Estrada de Ferro Paraná Oeste e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para conhecimento a matéria.

GCFAMG em 12 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, Câmara de Vereadores de Curitiba, Companhia de Trânsito e Urbanização de Londrina, Estrada de Ferro Paraná Oeste, Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, Município de Maringá, Município de Londrina e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Páginas 939/940.

PROCESSO Nº - 434570/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO - AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A., INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO, JULIO CESAR FELIX, JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A, RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE, VALDIR PIGNATA

PROCURADOR - ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, BRUNO SILVA NAVEGA, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF, DANIEL COSTA REBELLO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, FERNANDA VELTRI FARIA, FLAVIO PANSIERI, GABRIELE GONCALVES DAMIANO, GIOVANA VIEIRA PORTO, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, JOYCE GOMES VIEIRA, JULIANA COELHO MARTINS, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, LIVIA CALDAS BRITO, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, LUIZA ALVARENGA COSTA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, MARIO PANSIERI FERREIRA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, PERICLES GONCALVES FILHO, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, SAFIRE LOURENCO, SARAH CHAIA, THAIS FERNANDES CHEBATT, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, VANIA DE AGUIAR, VICENTE COELHO ARAUJO

DESPACHO - 394/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados (Peças 136/137), porém, não determino nova instrução por parte da 7ª Inspeção de Controle Externo, por entender que se tratam de razões já devidamente analisadas pela Unidade Impugnante, não havendo sido apresentados novos elementos de prova.

Destaco, por oportuno, que, uma vez encerrada a fase de instrução, apenas se mostra cabível a apresentação de novos elementos de prova, de memoriais, ou de justificativas no caso de se comprovar haver inovação da manifestação dos órgãos instrutivos[1]. A conduta de todas as partes interessadas deve observar tais diretrizes, de modo a possibilitar o adequado deslinde ao processo.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

GCFAMG em 12 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. RITCE/PR: Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

PROCESSO Nº - 81125/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, BRUNO RAFAEL CIPRIANO, EDGAR BUENO, ELVIO SVAIGEN DA SILVA, FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR -

DESPACHO - 397/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Instrução de Cobrança nº 426/21, 425/21, 427/21 e Informação nº 1921/21, constantes nas peças nº 32 a 35 destes autos, respectivamente, apresentou as medidas adotadas para executar as determinações e sanções previstas no Acórdão nº 520/21 – S2C[1], tendo em vista o trânsito em julgado do referido decisum, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 422/21 – S2C[2].

Consta na Informação nº 1921/21[3] a inclusão do Sr. Edgar Bueno, Prefeito do Município de Cascavel, na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para fins de atendimento ao disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990; no artigo 11, §5º da Lei Federal nº 9.504/1997; e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994; conforme preceitua o art. 515 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No entanto, após análise dos presentes autos, verifico que deve ser excluído o nome do Sr. Edgar Bueno da referida lista, uma vez que não foi responsabilizado por qualquer irregularidade constatada no referido Acórdão.

O Acórdão nº 520/21 – S2C considerou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Cascavel e a Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores, considerando como responsáveis a Associação Cascavelense Dos Esportistas Amadores; o Sr. Elvio Svaigen da Silva; e o Sr. Fábio Augusto Brugnerotto; cada um por determinadas condutas, não havendo qualquer referência ao Prefeito Municipal, Sr. Edgar Bueno, por qualquer responsabilização ou aplicação de sanção.

A constatação de irregularidade de prestação de contas de transferência de determinado Município, através do devido julgamento por este Tribunal de Contas, não possui o condão de automaticamente incluir o nome do respectivo prefeito na lista de dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, sendo necessário que seja constatada sua conduta irregular na decisão, o que não ocorre no presente caso.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CMEX – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que retire o nome do Sr. Edgar Bueno, Prefeito do Município de Cascavel, da lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 12 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 28 destes autos.

2. Peça 31 destes autos.

3. Peça 35 destes autos.

PROCESSO Nº - 167443/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO - G. HAHN - PROJETOS, OBRAS E SERVICOS - EIRELI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MÁRCIA VARGAS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

PROCURADOR - RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO - 399/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 23) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 322653/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO - MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

PROCURADOR -

DESPACHO - 402/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em sua última manifestação, a CGM considerou sanados os seguintes apontamentos de irregularidades: a) não encaminhamento do certificado de regularidade do INSS; b) não encaminhamento do certificado de regularidade do FGTS.

Além disso, a CGM manteve os seguintes apontamentos: a) divergências de saldos entre as contas do balanço patrimonial e os dados do SIM-AM; b) falta de documentos que compõe a prestação de contas; c) falta de encaminhamento do relatório de controle interno.

Após análise dos presentes autos, verifico que a defesa apresentou novo balanço patrimonial, onde os saldos coincidem com os saldos constantes no SIM-AM, faltando, apenas, a sua respectiva publicação, conforme constatou a CGM em seu opinativo.

Também verifico que o documento faltante para a sua apresentação foi a cópia de nomeação do responsável pelo controle interno, conforme quadro constante na pg. 08 da peça nº 111 destes autos, além da falta de encaminhamento do relatório de controle interno.

No entanto, conforme alega a defesa, o Controlador Interno Municipal se negou a apresentar o devido relatório de controle interno, sob o argumento de que a Entidade estaria inativa e a Lei Municipal não contemplaria a CODESA como sua atribuição.

Tendo em vista a impossibilidade da Entidade e do Responsável pelas contas impor ao Controlador Interno a sua devida atuação, uma vez que tal sistema de controle foi instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, não havendo hierarquia entre ambos, nos termos da Lei Municipal nº 1766/2007, verifico a necessidade de citação do Responsável pelo Sistema de Controle Interno Municipal, para que apresente a documentação faltante ou apresente argumentos e documentos a fim de afastar a sua responsabilidade para tanto, ficando desde já ciente que, caso se conclua pela sua responsabilidade, poderá ser penalizado pela sua omissão em exercer o controle interno na CODESA e apresentar documentos perante este Tribunal de Contas.

Conforme Lei Municipal nº 1766/2007, foi instituído o Sistema de Controle Interno Municipal em Goioerê, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, abrangendo todos os órgãos e agentes públicos do Poder Executivo, da Administração Direta e Indireta, nos seguintes termos:

“Art. 3º A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Art. 4º Todos os órgãos e os agentes públicos do Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta e a Administração Indireta, integram o Sistema de Controle Interno Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2554/2018)”

Desse modo, tendo em vista a atuação integrada do Sistema de Controle Interno Municipal de Goioerê, que abrange a Administração Indireta, onde se insere as Sociedades de Economia Mista, tais como a CODESA, verifica-se a responsabilidade do Controlador Interno Municipal em atuar, também, perante esta Entidade.

Também não verifico qualquer impedimento para a atuação de tal controle interno em razão da empresa estar inativa, tendo em vista que, mesmo nesta situação, tal empresa detém patrimônio público e os responsáveis pela sua guarda e gerência devem prestar contas perante este Tribunal de Contas, inclusive o Responsável pelo Controle Interno, que deve atuar auditando tal Entidade mesmo em inatividade, sob pena de se caracterizar omissão em seu proceder.

Desse modo, deve ser citado o Controlador Interno Municipal, para que apresente cópia de seu ato de nomeação e encaminhe o relatório de controle interno do exercício de 2014 da CODESA; ou, caso entenda necessário, apresente argumentos e documentos que comprovem efetivamente a sua ausência de responsabilidade por tais atos; ficando desde já ciente da possibilidade de sua responsabilização pessoal, podendo sofrer a imposição de multas e outras sanções por este Tribunal de Contas.

Além disso, aproveitando a realização da referida diligência, deve ser intimado o Responsável pelas Contas, Sr. Nilton Lima da Costa, para que apresente cópia da publicação do balanço patrimonial, conforme afirmado na pg. 02 da peça nº 98 destes autos, de que tal publicação seria tempestivamente apresentada, mas, mesmo assim, não foi apresentada a este Tribunal de Contas.

I - Frente ao exposto, remetam-se os presentes autos para DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Responsável pelo Controle Interno do Município de Goioerê, de modo pessoal, para que apresente cópia de seu ato de nomeação e encaminhe o relatório de controle interno do exercício de 2014 da CODESA; ou, caso entenda necessário, apresente argumentos e documentos que comprovem efetivamente a sua ausência de responsabilidade por tais atos; ficando desde já ciente da possibilidade de sua responsabilização pessoal, podendo sofrer a imposição de multas e outras sanções por este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Ainda, promova a intimação do Sr. Nilton Lima da Costa, para que apresente cópia da publicação do balanço patrimonial, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 30351/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECZOWSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 613/21

I. Considerando o documento apresentado à peça processual 114, exclua-se da atuação o nome do advogado Luiz Eduardo Peccinin;

II. Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Lenita Orzechowski Mierzva (peças 115/116). Proceda-se à nova atuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

III. À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 313589/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALEXANDRE TAVARES, CKEUSA GLORIA SANTOS RODRIGUES, CLAUDETE ISABEL SPOHR, CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, IRENE DA SILVA COINETH, IZOLDI VOLLBRECHT, JENIURA COSTA GOMES DA SILVA, JESSICA FERNANDA CUNHA, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIA GISELE DE OLIVEIRA REIS, MARIA DOS ANJOS PRADO MORAES, MARINES DE FATIMA PESSOTTO, MARY ELENE SCARIOTT, MAYARA GISELE PROCKSCH MESTRENIER, MICHELE AGDA KOCH, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NAIR HEINRICH, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NEUSA MARIA QUIRINO CARDOSO, NOELI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS PIERRI, SUSANA BORGES DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 616/21

Recebo o protocolado da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), com a sua Instrução n.º 958/21, manifestando-se pela realização de diligência ao MUNICÍPIO DE TOLEDO para que colacione aos autos o ato de afastamento dos servidores substituídos, o ato de nomeação e o ato de afastamento dos servidores substituídos, o ato de nomeação e o ato de exoneração dos servidores admitidos no certame em análise no presente processo de Admissão de Pessoal.

Acolho o opinativo. À Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, dê atendimento à Instrução 958/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 587532/12

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FABIO DIOGO ZANETTI, FRANCISMARA TUMIATE, MAÍRA TITO, MARINA PINTO GIORGI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 618/21

Tendo em vista a juntada à peça 45 de Substabelecimento sem Reserva de Poderes do advogado Fábio Diogo Zanetti para a advogada Marina Pinto Giorgi, dos poderes que lhe foram conferidos pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – PR, encaminhe-se o protocolado para a Diretoria de Protocolo (DP), para que promova os devidos registros.

Após, devolva o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 59719/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÁ,

ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 619/21

Trata-se de análise da Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Iporá, por meio de concurso público (Edital nº 010/2017).

Mediante o Parecer nº 1139/20-3PC, de 16/12/2020 (peça 68), o Ministério Público de Contas sugeriu que se expedisse nova intimação ao Município, para prestação de esclarecimentos quanto ao contido no Parecer nº 31/20-CGM (peça 55). Pelo Despacho nº 37/21-GCILB, de 13/01/2021 (peça 69), acolheu-se tal sugestão.

Por intermédio da petição e documentos de peças 72/77, o atual Prefeito Municipal informou que houve “diversas trocas da direção do departamento de Recursos Humanos, o que prejudicou de informar ao R. Tribunal os esclarecimentos necessários”, e solicitou prorrogação de prazo para atendimento da diligência. Tal pedido foi acatado pelo Despacho nº 269/21-GCILB (peça 79).

Na Instrução nº 711/21 (peça 83), a CGM, “considerando a desídia do atual gestor”, opinou pela aplicação de multa ao Sr. Aristides Antônio Campos e pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 287/21-3PC (peça 86), corroborou o opinativo técnico, além de sugerir a negativa de registro das admissões.

Pois bem. O Município de Iporá teve como ocupante do cargo de Prefeito Municipal o Sr. Roberto da Silva (de 01/01/2013 a 02/10/2019). Depois, o Sr. Aristides Antônio Campos (de 03/10/2019 a 31/12/2020). No ano de 2021, assumiu o Sr. Sérgio Luiz Borges (gestão 2021-2024).

Portanto, o atual gestor deixou transcorrer prazo apenas por uma vez, após ter sido deferido seu pedido de prorrogação para atendimento de diligência.

Porém, deve-se considerar que está em início de mandato e, como asseverou, na direção do Departamento de Recursos Humanos ocorreram diversas trocas de pessoal.

Assim, entendo razoável determinar nova intimação do Município de Iporá e de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Luiz Borges, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) preste esclarecimentos a respeito da incongruência sobre a arrecadação da taxa de inscrição no Termo de Referência e no Contrato; b) anexe o diploma do membro da Comissão Examinadora, Sr. Sonivaldo Ruzzene Beltram; c) informe se foram realizadas admissões relativamente ao concurso público em apreço, juntando, em caso positivo, as informações no SIAP correspondentes à 4ª fase e gerando o correspondente relatório circunstanciado, além de anexar aos autos os documentos referentes a esta fase do processo admissional, para análise pela unidade técnica.

Alerte-se que o não atendimento poderá implicar nas penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 240949/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARA ROSILI PALU SILVA, MICHELE GONÇALVES CRUZ, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSELENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, TATIANA PILEGI SENEDES COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER

PROCURADOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES, RICARDO KREI BANDOLIN FILHO, TAIS PALU RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 629/21

1. Com fulcro no art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 40289/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, HERMES WICHOFF, INSTITUTO MONTE SINAI, JULIO CESAR CHRISTOFFOLI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NELSON BONIN GONCALVES, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 630/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca de seu encerramento, conforme sugerido na Informação no 2051/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 176).

No entanto, a Câmara Municipal de Mauá da Serra peticionou nas peças 177/178, anexando cópia do Decreto Legislativo 004/2020, "rejeitando o parecer prévio emitido através do Acórdão 5462/16 – 1ª C".

Dessa forma, em seu art. 2º, houve a aprovação das respectivas contas e, na sequência, no art. 3º, houve o afastamento de "todas as penalidades aplicadas pelo TCE-PR, ao ex-prefeito, especialmente, irregularidade das contas, ressarcimento do erário, multas e inclusão na lista de responsáveis por contas desaprovadas".

2. Em princípio, como se trata de prestação de contas de transferências voluntárias julgadas com base nos arts. 70, parágrafo único e 71, §3º, ambos da Constituição Federal, que não se circunscreve à hipótese de emissão de Parecer Prévio de contas anuais, entendendo que permanecem hígidos os termos do julgamento proferido por esta Corte de Contas, mediante o Acórdão nº 5462/16, da Primeira Câmara (peça 45), mantido pelo Acórdão nº 1502/18 – Tribunal Pleno (peça 76).

A par disso, observo ter havido o cumprimento integral dos acórdãos citados, conforme o indicado na Informação no 2051/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 176).

Entretanto, previamente ao encerramento dos autos, em face do contido no Decreto Legislativo 004/20, acostado na peça 178, entendo necessário deliberar acerca da necessidade de inclusão do nome do gestor na lista de que trata o art. 515 do Regimento Interno, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 488664/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PEDRO SPERI, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 631/21

1. Deixo de acolher o opinativo ministerial, contido no Parecer no 301/21, de peça 6, de abertura de contraditório aos interessados, uma vez que a conclusão contida na Instrução no 421/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça no 5), de regularidade das contas, com expedição de recomendações, em princípio, não implica em prejuízo aos interessados, em decorrência de eventuais sanções ou restrições.

2. Assim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 726364/18

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 632/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaguá Previdência, acostado na peça 44.

Aduziu o requerente, que "Visando atender ao Despacho, não conseguimos notificar a servidora, para que tome ciência acerca das controvérsias da regra adotada para o seu benefício, sendo que será necessário revisar a modalidade de concessão do benefício, a apresentação de novo cálculo. E considerando a demanda de processos idênticos esta Autarquia deverá se adequar em atender todos os atos contrários ao Prejulgado 28 desta Corte".

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação, nas peças 46 a 53, pugnado pelo:

1. Indeferimento do 4º pleito de dilação de prazo solicitado pela Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, Sra. Adriana Maia Albini;

2. Imediata aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'f' da LOTC em face da Sra. Adriana Maia Albini; sem prejuízo de avaliar-se em momento futuro a aplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, 'h' da LOTC;

3. Na linha dos diversos precedentes citados nesta Petição, a concessão de medida cautelar, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Lenicélia Pivato Honório em observância aos preceitos dos artigos 13 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

4. Pela notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam identificados da concessão do pedido cautelar; e, 5. Pela identificação de da segurada Lenicélia Pivato Honório sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

É o relatório.

2. Excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo ente previdenciário, de maneira improrrogável, pelo período de 15 (quinze) dias, para atendimento ao item 3, do Despacho 1656/20 (peça 26), oportunidade em que deverá a entidade se manifestar, também, sobre o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, na peça 47, alertando o seu responsável legal, de que o não atendimento às diligências deste Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, entre outras sanções.

Saliente-se que, pelo despacho citado, foi requerida a apresentação de documentos para fins de que "esclareça se a admissão da servidora, por meio da Portaria nº 4.674 de 10/05/1988, não pode ter se enquadrado na hipótese do art. 340 da Lei nº 886/1972 e que apresente a relação de todos os cargos e funções por ela ocupados, tanto de natureza celetista como estatutária, bem como as promoções e progressões que tenha recebido, em especial, aquelas com base no regime estatutário, com as respectivas datas e a documentação pertinente", providências essas que visam embasar a decisão de mérito destes autos e que que não incluem, necessariamente, a mudança de fundamentos do ato aposentatório, ressalvada a possibilidade de a entidade, reconhecendo a inaplicabilidade das regras de transição, emitir novo ato de concessão do benefício, com a aplicação do fundamento correto, mediante prévia identificação da servidora.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 229697/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

INTERESSADOS: ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDRA SILVA DE MATTOS, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA DA SILVA, ANDREIA DO RÓCIO SCREMIN, ANISIO RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS, BIATRICE DA SÍLVIA DE SOUZA, BRENDA MARIA DUTRA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA POOL E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 282/21

Autorizo a juntada dos documentos às peças 76 a 78.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:

1) analise as justificativas apresentadas pelo responsável, ponderando o cabimento da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]; e

2) avalie a aplicabilidade ao caso do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal[2], tendo em vista que todos os contratos temporários examinados nestes autos já expiraram (peça 23) – indicando, se for o caso, outras medidas que poderiam ser adotadas a respeito dos atos de admissão considerados irregulares (páginas 5 a 7 da peça 60).

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de maio de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[3]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 623690/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOMINGOS RIBEIRO DA ROZA (FALECIDO(A) EM 2005),

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLEI FATIMA VANZIN,

PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO oriunda de decisão judicial[1] que determinou a inclusão da senhora MARLEI FÁTIMA VANZIN como beneficiária da pensão decorrente do falecimento do senhor Domingos Ribeiro da Roza, na condição de convivente desse, em acréscimo a DANIELE VANZIN RIBEIRO DA ROZA, filha inválida do servidor, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 61280/06, publicada no Diário Oficial n.º 10477 de 17/09/19.

2. A pensão foi concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 61280/06, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de N.º 7151, de 24/01/06, alterado pela Retificação de Ato de Benefício Previdenciário publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8220, de 13/05/10[2], tendo obtido registro nesta Corte por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 581/06, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferida nos autos n.º 94464/06, e publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 52, de 09/06/06.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

1. Exarada nos autos n.º 009673-58.2011.8.16.0083, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão.

2. No Ato de Benefício Previdenciário n.º 61280/06 constava como única favorecida a senhora OLGA SILVA DA ROZA, cônjuge do servidor falecido. A retificação publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8220, de 13/05/10, teve por finalidade a inclusão das filhas do servidor, então menores.

PROCESSO N.º: 36790/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: DILMA BORGES DE SOUZA DE OLIVEIRA, FABIANA

APARECIDA BARBOSA, LEONARDO CESAR MARTINS SILVA, LUCIANA DA

SILVA SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/21

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 122/16, relativa à contratação, por prazo determinado, de Professor Temporário do Ensino Fundamental, Professor Temporário de Educação Física e Professor Temporário do Ensino Educação Infantil[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Foram admitidas(os): FABIANA APARECIDA BARBOSA, LUCIANA DA SILVA SANTOS, LEONARDO CESAR MARTINS SILVA e DILMA BORGES DE SOUZA DE OLIVEIRA.

PROCESSO N.º: 538936/19

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA

AMORIM, MANOEL AMORIM, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo então INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DO ESTADO a MARIA RITA DE AMORIM e a CLAUDIO LUIZ DE AMORIM, respectivamente cônjuge e filho menor de JOÃO BATISTA AMORIM, servidor estadual falecido, consoante ato de deferimento firmado em 05/04/1989, à peça 4, fls. 1-2.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Pensão em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: 153353/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL

DESPAÇO N.º: 147/21

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, relativa ao exercício de 2020.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 912/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Aldenor Fernandes dos Santos, noticia falha da entidade na autuação do processo, visto ter indicado equivocadamente seu atual Presidente, senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, como o único responsável pelas contas, ao passo que, conforme consta no Sistema de Cadastro desta Corte, o senhor THIAGO KRONIT FERRO, CPF 026.667.019-99, geriu a entidade no período de 10/07/19 a 02/04/20[1]. Em razão do apontamento, a unidade técnica sugere a correção do rol de responsáveis.

3. Tendo em vista que, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 157/21[2], a alimentação do Sistema de Cadastro deste Tribunal é atribuição do jurisdicionado, tem-se como corretas as informações nele contidas, razão pela qual defiro a demanda da unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor THIAGO KRONIT FERRO, CPF 026.667.019-99, na condição de gestor das contas. Após, o expediente deverá retornar Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Para fins de comprovação, a unidade reproduz na sua instrução as telas de Consulta Geral do processo e do Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD) deste Tribunal.

2. Art. 11. O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

PROCESSO N.º: 144770/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO: EDILSON BERTOUDO DUARTE

DESPACHO N.º: 148/21

Trata-se de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, relativa ao exercício de 2020.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 915/21 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Aldenor Fernandes dos Santos, noticia falha da entidade na atuação do processo, visto ter indicado equivocadamente seu atual Presidente, senhor EDILSON BERTOUDO DUARTE, como o único responsável pelas contas, ao passo que, conforme consta no Sistema de Cadastro desta Corte, o senhor AMAURI DE ALMEIDA, CPF 384.680.501-72, geriu a entidade no período de 01/01/17 a 04/03/20[1]. Em razão do apontamento, a unidade técnica sugere a correção do rol de responsáveis.

3. Tendo em vista que, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 157/21[2], a alimentação do Sistema de Cadastro deste Tribunal é atribuição do jurisdicionado, tem-se como corretas as informações nele contidas, razão pela qual defiro a demanda da unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor AMAURI DE ALMEIDA, CPF 384.680.501-72, na condição de gestor das contas. Após, o expediente deverá retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Para fins de comprovação, a unidade reproduz na sua instrução as telas de Consulta Geral do processo e do Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD) deste Tribunal.

2. Art. 11. O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverá estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderem pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

PROCESSO N.º: 134472/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO: MARILIA ZIMERMANN FREESE

DESPACHO N.º: 149/21

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE RENASCENÇA, relativa ao exercício de 2020.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 916/21 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Aldenor Fernandes dos Santos, noticia falha da entidade na atuação do processo, visto ter indicado equivocadamente sua atual Presidente, senhora MARILIA ZIMERMANN FREESE, como a única responsável pelas contas, ao passo que, conforme consta no Sistema de Cadastro desta Corte, a senhora RAFAELI RACHURAT, CPF 061.708.239-17, geriu a entidade no período de 21/07/16 a 31/08/20[1]. Em razão do apontamento, a unidade técnica sugere a correção do rol de responsáveis.

3. Tendo em vista que, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n.º 157/21[2], a alimentação do Sistema de Cadastro deste Tribunal é atribuição do jurisdicionado, tem-se como corretas as informações nele contidas, razão pela qual defiro a demanda da unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome da senhora RAFAELI RACHURAT, CPF 061.708.239-17, na condição de gestora das contas. Após, o expediente deverá retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Para fins de comprovação, a unidade reproduz na sua instrução as telas de Consulta Geral do processo e do Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD) deste Tribunal.

2. Art. 11. O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverá estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderem pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

PROCESSO N.º: 253290/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: ADILSON APOLINÁRIO DE OLIVEIRA, AILTON DE SOUZA, ALESSANDRA BIANCHI ROMAN, ANA PAULA RUMACHELLA DA CRUZ, ANI CAROLINE GIRARDELLI, CAROLINA SANTA MARIA PIMENTA, CLACY SOMENZI CORREIA, DANIEL NICOLAU MACEDO, DEBORA CRISTINA MARTINS DE SOUZA, DERLANGE APARECIDA MARTINS, DIANA FRANCISCO DOS SANTOS, FRANCISCO HILARIO DOS SANTOS, ISAIAS SENE DE OLIVEIRA, JEREMIAS GOMES DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JUARES NUNES DA SILVA, JUNIOR MARCOS, LUCIANE AUGUSTO DA SILVA, LUCIMAR PATRÍCIO FERREIRA MARTINES, LUCINEIA APARECIDA BILIERI GUEDES, LUZIA FERNANDES DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUILHERMINO DA SILVA, MARIA DE FATIMA PESSOA, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA SOCORRO DUARTE, MARLI CAVALCANTI DOS REIS, MARLI DE ALENCAR SILVA OLIVEIRA, MATEUS MESSIAS DOS SANTOS, MAURILIO TAVARES BARIANI, MILTON LUIZ DA GRACA, MONICA MARIA SOARES GOMES, NAGILA GONGORA POSSANI

FURTADO, PATRICIA APARECIDA DE BRITO, POLIANA RENATA SILVEIRA SOBRINHO ALVARENGA, PRISCILLA MARTINS RIL, RODRIGO THIAGO MARQUES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA JOSE FERREIRA, ROSIMAR ROSA DA SILVA, ROZELI TESCARO GEHRING, TEREZINHA PEREIRA LIMA, THAIS DA SILVA MARTINS, THAIS RODRIGUES MIELI, TIAGO SOUSA DOS SANTOS, VALERIA FERNANDES DE MORAIS

DESPACHO N.º: 150/21

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Marilena, por meio de processo seletivo simplificado disciplinado pelo Edital n.º 06/2019, relativa à contratação temporária de Professor, Professor de Arte, Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Física, Agente de Combate a Endemias, Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal, Cozinheiro, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Inspetor de Alunos, Médico - Clínico Geral, Motorista, Motorista de ambulância, Nutricionista, Odontólogo, Operador de Máquina Pesadas, Psicólogo, Tratorista e Técnico em Radiologia.

2. O Município de Marilena, à peça 93, em resposta à diligência determinada pelo Despacho n.º 9/21-GATBC[1] (peça 81), justificou que as contratações temporárias sob análise foram realizadas com amparo na Lei Municipal n.º 1129/2013, indicando as circunstâncias fáticas que justificaram cada uma delas.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 284/21 (peça 94), pugna por nova intimação do Município, tendo em vista que não restaram devidamente justificadas as contratações das(os) seguintes candidatas(os):

- Cláudia Fernandes de Souza, admitida em 10/06/2019, para o cargo de Professor (peça 45, fl. 15), substituiria a servidora Dulce Aparecida de Barros Mota, aposentada em 01/08/2019 (peça 93, fls. 26 e 32). Sendo assim, não se trata de substituição, pois a servidora foi admitida anteriormente a aposentadoria da servidora que foi substituída.

- Patrícia Aparecida de Brito, admitida em 10/05/2019, para o cargo de Cozinheira (peça 45, fls. 16-17), o Município não informou o motivo da admissão.

- Cláudia Somenzi Correia, admitida em 02/05/2019, para o cargo de Professora de Educação Infantil (peça 45, fl. 18). O Município não informou o motivo da admissão.

- Maria Izabel dos Santos, admitida em 07/05/2019, para o cargo de Professora de Educação Infantil (peça 45, fls. 18-19). O Município não informou o motivo da admissão.

- Terezinha Pereira Lima, admitida em 07/05/2019, para o cargo de Professora de Educação Infantil (peça 45, fl. 19). O Município não informou o motivo da admissão.

- Maria Socorro Duarte, admitida em 07/05/2019, para o cargo de Professora de Educação Infantil (peça 45, fls. 19-20). O Município não informou o motivo da admissão.

- Rosimar Rosa da Silva, admitida em 07/05/2019, para o cargo de Professora de Educação Infantil (peça 45, fl. 20). O Município não informou o motivo da admissão.

- Thais Rodrigues Miel, admitida em 21/05/2019, para o cargo de Professora de Educação Infantil (peça 45, fl. 20). O Município não informou o motivo da admissão.

- Alessandra Bianchi Roman, admitida em 14/08/2019, para o cargo de Professora de Educação Infantil (peça 45, fl. 21). O Município não informou o motivo da admissão.

- Carolina Santa Maria Pimenta, admitida em 03/06/2019, para o cargo de Professora de Educação Infantil (peça 45, fl. 21). O Município não informou o motivo da admissão.

- Nagila Gongora Ponani Furtado, admitida em 07/05/2019, para o cargo de Professora de Artes (peça 45, fl. 22). O Município não informou o motivo da admissão.

- Ana Paula Rumachella da Cruz, admitida em 08/05/2019, para o cargo de Professora de Artes (peça 45, fl. 22). O Município não informou o motivo da admissão.

- Milton Luiz da Graça, admitido em 21/08/2019, para o cargo de Professor de Artes (peça 45, fl. 23). O Município não informou o motivo da admissão.

- Adilson Apolinário de Oliveira, admitido em 02/05/2019, para o cargo de Professor de Educação Física (peça 45, fl. 23). O Município não informou o motivo da admissão.

- Poliana Renata Silveira Sobrinho Alvarenga, admitida em 08/05/2019, para o cargo de Professora de Educação Física (peça 45, fl. 23). O Município não informou o motivo da admissão.

- Thiago Souza dos Santos, admitido em 21/08/2019, para o cargo de Professor de Educação Física (peça 45, fl. 24). O Município não informou o motivo da admissão.

4. Defiro a diligência requerida.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Marilena e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentadas as justificativas e documentos aptos ao esclarecimento das situações indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Decorrente do contido no Parecer n.º 879/20 do Ministério Público de Contas (peça 79)

PROCESSO N.º: 314767/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JULIANA FRAGOSO, LUCIANA MARIA NAREZI, MARCELO SANTOS LIMA, MARLI DE ALCANTARA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, ROSANA RODRIGUES BENFICA

DESPACHO N.º: 152/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 288/21, peça 118), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Janiópolis e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentados os documentos e esclarecimentos requeridos.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 298625/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES E RENE RODRIGUES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 429/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO Nº 762658/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS ORLEI RIBEIRO DE MELLO, MARIA ELOIR DE MESQUITA MELLO E ORLANDO RIBEIRO DE MELLO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 430/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO Nº 165997/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, ELIANA MARIA FILETTI MARTINS, LAERCIO FONDAZZI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 67/17 do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 31/01/17 (peça 12, fl. 2), que concedeu aposentadoria à senhora ELIANA MARIA FILETTI MARTINS no cargo de orientador educacional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4115/21, peça 22) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 265/21-7PC, peça 25), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO da aposentadoria em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº: 460880/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: DIRCE FERREIRA, HISSASHI UMEZU, OSVALDO ALVES MEDEIROS, VALDEMIR FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 362/2018 do Município de Jaguariaíva, publicado no Diário Oficial Do Município de 9/11/2018 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à senhora Dirce Ferreira, em razão da determinação estabelecida no Acórdão nº 2400/18-Segunda Câmara (peça 7).

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1117/20) e do Ministério Público de Contas (299/21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 717/21

Processo nº: 337299/19

Data e hora da redistribuição: 13/05/2021 12:25:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 13/05/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 718/21

Processo nº: 839464/19

Data e hora da redistribuição: 14/05/2021 17:51:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, em atendimento ao Despacho nº 359/21 - GCFAMG.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 14/05/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 719/21

Processo nº: 186480/21

Data e hora da redistribuição: 14/05/2021 18:02:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1202/2021 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 14/05/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 720/21

Processo nº: 249849/21

Data e hora da redistribuição: 14/05/2021 18:05:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 136165/21 conforme Despachos nº 342/21 - GCFAMG e 517/21 - GCDA.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/05/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 721/21

Processo nº: 217300/21

Data e hora da redistribuição: 14/05/2021 18:08:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1210/2021 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/05/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 722/21

Processo nº: 209561/21

Data e hora da redistribuição: 14/05/2021 18:10:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 1788/21 - DP, em atendimento ao Despacho nº 1223/21 - GP.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/05/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 723/21

Processo nº: 220220/21

Data e hora da redistribuição: 14/05/2021 18:17:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 283/2021 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despacho Processual Diverso 283/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 14/05/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 724/21

Processo nº: 745924/12

Data e hora da redistribuição: 14/05/2021 18:19:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

Interessado: JOSE DUTRA DA SILVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 14/05/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2380/2021

Processo Nº: 270295/21

Data e hora da distribuição: 14/05/2021 08:13:50

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2381/2021

Processo Nº: 292310/21

Data e hora da distribuição: 14/05/2021 09:25:09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2382/2021

Processo Nº: 302278/21

Data e hora da distribuição: 14/05/2021 09:34:35

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2383/2021

Processo Nº: 302111/21

Data e hora da distribuição: 14/05/2021 10:31:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2384/2021

Processo Nº: 301212/21

Data e hora da distribuição: 14/05/2021 10:47:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: JORGE VITORIO ESPOLADOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2385/2021

Processo Nº: 298246/21

Data e hora da distribuição: 14/05/2021 12:31:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2386/2021

Processo Nº: 301264/21

Data e hora da distribuição: 14/05/2021 13:08:15

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MICHAEL RICHARD REINER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2387/2021

Processo Nº: 300100/21

Data e hora da distribuição: 14/05/2021 13:21:22

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2388/2021

Processo Nº: 303010/21

Data e hora da distribuição: 14/05/2021 13:38:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: MARCOS BONATO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2389/2021

Processo Nº: 303789/21

Data e hora da distribuição: 14/05/2021 16:20:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2390/2021

Processo Nº: 303835/21

Data e hora da distribuição: 14/05/2021 16:26:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2391/2021

Processo Nº: 303895/21

Data e hora da distribuição: 14/05/2021 17:48:52

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2392/2021

Processo Nº: 303240/21

Data e hora da distribuição: 14/05/2021 17:55:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RONALD DE MELLO PORTUGAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2393/2021

Processo Nº: 104875/21

Data e hora da distribuição: 14/05/2021 18:02:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 28/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
393598/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES RENASCENÇA	NELI CANTON COLOMBO	Portaria 133	28/05/2019
395671/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES RENASCENÇA	SIDNEI KUMMER	Portaria 138	03/06/2019
561063/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES RENASCENÇA	IVETE DE OLIVEIRA	Portaria 189	05/07/2018
528655/19	PENSAO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES RENASCENÇA	JUSCELINO PIRES DE MORAES, LAURA GABRIELLI DE MORAES	Portaria 3	22/07/2019
883729/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES RENASCENÇA	LORECI DE FATIMA DOS SANTOS	Portaria 335	24/12/2018
44096/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	MARIA DE FATIMA DE SOUZA GIL	Decreto 368	21/12/2018
693192/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA	Decreto 259	01/10/2019
463711/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	MARIA GRACAS GABARRON BARBOSA	Decreto 165	22/06/2018
274536/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	JOSE CARLOS NERI	Decreto 89	12/04/2018
282970/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	JOSE ELVIRA MUNHOZ	Decreto 90	14/04/2018
870902/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	APARECIDA CANDIDO RODRIGUES DA SILVEIRA	Decreto 289	27/10/2018
870856/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	ARLINDO FURQUIM	Decreto 327	29/11/2018
691122/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	NIVALDO APARECIDO CERANTOLA	Decreto 258	01/10/2019
290330/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA	Decreto 10	25/03/2019
249752/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ELICEIA PAULUK FIUZA	Portaria 82	17/03/2018
32330/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	LICELMA APARECIDA PEDROZA DE OLIVEIRA	Decreto 1	07/01/2019
241875/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	MARLENE PRZYBYSCKI	Decreto 51	04/04/2018
614230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	ROSANGELA APARECIDA MEIADO	Portaria 139	20/07/2018
715080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE PATROCÍNIO	SUELI DE OLIVEIRA	Decreto 93	08/10/2019
506488/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE PATROCÍNIO	JOSE PETRONILO NASCIMENTO	Decreto 72	14/07/2018
197110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE PATROCÍNIO	PEDRO MENDES DA SILVA	Decreto 182019	13/03/2019
46862/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	ELZA APARECIDA MARQUES GOMES	Decreto 746	21/12/2018
332820/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ADAOR CALDAS	Decreto 123	08/05/2018
320736/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL UMUARAMA	ALICE PAGANOTI DOS SANTOS	Decreto 12	26/03/2019
512682/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL UMUARAMA	SILVIA REGINA WATANABE YAMAMOTO	Decreto 28	15/06/2018
356579/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL UMUARAMA	GERALDO JOSE DE SOUZA	Decreto 16	18/05/2019
287208/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL UMUARAMA	JAQUELINE COLOMBO	Decreto 11	26/03/2019
624913/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPAL UMUARAMA	SANDRA NICOLETTI LEITE	Decreto 35	22/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
762774/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSA MEWES	Portaria 7800	12/09/2017
541317/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE GAMBÉ	DALVA SONELI DE MORAES MANTOVANI	Decreto 180	09/04/2021
335420/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE GAMBÉ	MARISA CRISTINA FOLINI TOMELERI	Decreto 178	08/04/2018
301010/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Portaria 11	02/03/2018
217826/18	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NEIDE TONON DE OLIVEIRA	Portaria 6	03/02/2018
233260/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE SIDNEI MESSIAS	Portaria 156	06/04/2018
236530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SILEIDE FEITOSA DE LIMA	Portaria 6627	01/04/2019
676553/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IVONE PERPETUO DA SILVA	Portaria 7085	02/09/2020
349572/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CHRISTIE IZABELLE DAUZACKER VAIANI	Portaria 6661	02/05/2019
869390/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ISMAEL LIZEU DE CASTRO	Portaria 6209	01/12/2017
694199/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IRACY DA COSTA PASSOS	Portaria 6759	02/09/2019
103677/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA JOANA CLARO DA SILVA NASCIMENTO	Portaria 6267	01/02/2018
509637/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUUV	MARIA GENOVEVA BORDIGNON ESTEVES MENDES	Portaria 137	30/05/2017
360947/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	NILSA KLUG	Portaria 74	12/04/2018
173130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES RENASCENÇA	PEDRO FRANCISCO LUI	Portaria 57	04/03/2019
865490/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES RENASCENÇA	ELIZABETE APARECIDA NICALOSKI FERREIRA PAZ	Portaria 243	05/11/2019
287883/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA E PENSÕES RENASCENÇA	HELIO PADILHA	Portaria 106	03/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
321279/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL UMJARAMA	JURACI DIAS VITAL	Decreto 14	25/04/2019
789033/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL UMJARAMA	ANGELA MARIA DIAS FRASQUETE	Decreto 47	22/10/2019
610846/18	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL UMJARAMA	ELIDIO ALVES DE CARVALHO	Decreto 32	18/07/2018
350970/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL UMJARAMA	MIGUEL AFONSO RIBEIRO	Decreto 17	18/05/2019
756640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ANTONIO PEDRO GARCIA	Decreto 439	01/10/2019
796079/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARLI MELGES FELIX	Decreto 1345	15/10/2018
509246/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARCIA VALERIA SCHMITT	Decreto 619	09/06/2017
885000/17	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ENZO VIOTTO	Portaria 234	05/12/2017
333750/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	TANIA CRISTINA CAMARA BAZILIO	Decreto 429	11/04/2017
882293/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	FABIO EDUARDO PARO	Decreto 1504	12/11/2018
783836/17	PENSAO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL MOREIRA SALES	MARIA DA LUZ EUSTACHIO	Decreto 1087	02/11/2017
615256/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELOISA MARILU APARECIDA VERNER	Decreto 209	30/08/2019
205445/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TANIA MARA CECATO	Decreto 51	28/02/2018
206590/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARLI IMAGUIRE HAMAMOTO	Decreto 46	28/02/2018
825761/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	ANTONIO APARECIDO PADUAN	Decreto 6619	10/08/2018
394535/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	MARLENE SOARES MEDEIROS	Decreto 6782	01/02/2019
398760/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	LENICE GALDINO DA SILVA	Decreto 6838	09/04/2019
240330/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA IBIPORÁ	ANTONIO DE MARTINI	Portaria 13	07/03/2018
397387/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPIO ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARA REGINA DOS SANTOS	Portaria 234	24/04/2018
317174/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	ADRIANE CELIA DOS SALDANHA DOS SANTOS	Portaria 375	22/04/2021
335431/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	JUREMY PADILHA	Portaria 487	04/05/2021
793408/17	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	FRANCISCA CECILIA LACERDA DO AMARAL	Portaria 1462	15/09/2017
402204/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	ORESTES VALERIANO DOS SANTOS	Portaria 509	05/04/2017
19159/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	NEIDE MARTINHAGO	Portaria 124	14/12/2009
647282/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	ROSICLER MONTEIRO	Portaria 1233	04/08/2017
628164/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	REINALDO PILOTTO	Portaria 1110	11/07/2017
412070/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	ORLANDO SCHEFER	Portaria 508	07/05/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
533071/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	FATIMA DANTAS DE AGRELA CORREA	Portaria 713	01/07/2019
118763/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	AUREA COSTA DE ABREU COELHO	Portaria 112	30/01/2018
545398/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	ZULEICA MARIA DAMAZIO	Portaria 698	01/07/2019
628121/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	NILSON JUNIOR SILVA	Portaria 1146	14/07/2017
755279/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	DICLEIDE PAULINA PERUSSOLO	Portaria 1155	04/10/2019
776411/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	WILSON LUIZ DA LUZ	Portaria 1171	08/10/2019
543085/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	SONIA MARA FERTONANI	Portaria 720	01/07/2019
421687/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	EDNA MARIA DA SILVA PIVOVARSKY	Portaria 516	28/05/2018
815606/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	MARGARET TERESINHA TRELHA	Portaria 1715	09/11/2017
527144/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	EDERLI GONCALVES DE LIMA	Portaria 665	01/07/2019
502853/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	LEILA SILVA GROCHENTZ COELHO	Portaria 713	26/05/2017
858046/17	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	TEREZINHA PIETRUZA DEROSSO	Portaria 1621	11/10/2017
124280/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA	Portaria 1596	26/12/2016
605873/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	ELISIA MARIA JORDAN	Portaria 1010	05/07/2017
889979/17	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	MARIA LOURDES DE ZANON BAGGIO	Portaria 1643	17/10/2017
557453/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	GISELENE MARIA CLAUDINO KNOPIK	Portaria 764	02/06/2017
349110/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	JULIANA APARECIDA DE FREITAS	Portaria 296	02/04/2018
539509/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	MIRIAM REDDIN	Portaria 718	01/07/2019
538723/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	LEDA IZABEL FOLETTO BIGUELINI	Portaria 716	01/07/2019
535716/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	LINDAMIR TEREZINHA PONTES	Portaria 711	01/07/2019
459602/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	SONIA MARIA DA SILVA	Portaria 542	22/05/2019
759269/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	IZABEL CRISTINA RATTMANN DOS SANTOS	Portaria 1617	11/10/2017
462263/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	ALBONI VERENE DUKOSKI AOKI	Portaria 604	03/06/2019
610869/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	SERJULINA DA SILVA CARDOSO	Portaria 401	27/04/2021
456492/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SERVIDORES MUNICIPIO CURITIBA	ADELFE SANTINA DA SILVA TANGERINA	Portaria 619	03/06/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
812402/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IVANA APARECIDA BARON	Portaria 1684	07/11/2017
529317/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZABETE CONCEIÇÃO DE ARAUJO TOREJANI	Portaria 707	01/07/2019
378668/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSANA ELIZABETH GOMES PEREIRA	Portaria 2	17/04/2018
456487/17	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	PAULO SERGIO NIEMA, SAULO LEAL NIEMA	Decreto 8565	03/03/2021
373646/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA LUCIA JUK	Decreto 5959	03/04/2017
444497/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA SALETE GERALDIS	Decreto 6021	08/05/2017
445817/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARILEI TEREZINHA BIEGAI	Decreto 6016	08/05/2017
373620/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA LUCIA JUK	Decreto 5960	03/04/2017
817246/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	MARIA APARECIDA VICTORINO	Decreto 186	06/10/2018
366724/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	ISABEL APARECIDA PIERETTI ARTONI	Decreto 125	10/05/2018
496350/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	VALTER APARECIDO FRANCO TESOLIN	Decreto 110	04/04/2018
236065/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	MARIA INES NUNES RIZO	Decreto 138	08/12/2017
207863/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	DIONEIA FERREIRA	Decreto 68	05/03/2018
803788/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA MÔNICA	IZABEL DE JESUS SOUZA PADOVANI	Decreto 36	29/03/2021
490615/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	NAIR MOREIRA	Decreto 1904	30/05/2019
427832/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	MARIA IZABEL VANZELLA KRICK	Decreto 1885	30/04/2019
427891/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	DIRCE CHELNE DE LIMA	Decreto 1884	30/04/2019
490658/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	ISABEL COSTIM	Decreto 1893	15/07/2019
778279/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	ZEFERINO SAIBERT	Decreto 1949	30/09/2019
270360/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	MARLENE CATARINA GARBELOTTO	Decreto 1708	08/02/2018
664443/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ANA FRANCISCA NASILOWSKI	Portaria 414	02/08/2019
812736/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CARMEN CARA IRSCHLINGER	Portaria 534	03/10/2019
387237/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	JUSSARA ANA ROSA	Portaria 116	27/02/2019
381107/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ZENI ZANMARIA PAGNONCELLI	Portaria 6	31/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
125623/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ROSMARI GROTTO	Portaria 466	03/09/2019
495323/19	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRACÁ	JOSENI TA DOS SANTOS SILVA	Decreto 2	23/07/2019
24117/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRACÁ	DORIVAL JOSE DE CARVALHO	Decreto 5	16/01/2019
778259/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL ADRIANÓPOLIS	ROSICLEIA DO ROCIO DE LIMA CRISTO	Ato 30	31/10/2018
821339/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ELVIRA CROL	Ato 179	12/11/2017
179120/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	EDNA FERREIRA LAU	Ato 217	12/03/2019
283993/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	EUGENIO DE LIMA RIBEIRO	Ato 192	15/04/2018
414927/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	MARIA DE FATIMA BARBOSA	Decreto 64	05/05/2021
465440/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMICA	MARIA LUIZA ARCIÉ BRIATORI	Decreto 96	07/06/2019
342902/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELIMARI QUADROS DE	Decreto 260	13/03/2017
342910/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE LIMA SANTOS	Decreto 253	13/03/2017
599733/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PEDRO STELUTI	Decreto 805	03/07/2017
193854/18	PENSAO	MARINGÁ - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FELIPE FARINA DA SILVA, ISADORA FARINA DA SILVA, SERGIO FERREIRA DA SILVA	Decreto 192	28/02/2018
343437/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELINA ROSA BERNABE FERREIRA	Decreto 251	13/03/2017
772826/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVETE MORA	Decreto 1408	27/10/2017
91103/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO FERREIRA VASCONCELOS	Decreto 1665	05/01/2018
386462/17	PENSAO	MARINGÁ - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GUILHERME AUGUSTO DA SILVA GAVIOLI, GUSTAVO APARECIDO GAVIOLI, KAROLINE APARECIDA GAVIOLI, RAFAEL APARECIDO GAVIOLI, VANESSA ROSA DA SILVA GAVIOLI	Decreto 406	03/04/2017
168058/17	PENSAO	MARINGÁ - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAMYLE GABRIELA VIEIRA MARTINS, JHEAN MAYK VIEIRA MARTINS	Decreto 128	31/01/2017
215290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZUMAR APARECIDA CAPITOL	Decreto 856	05/05/2021
828489/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDIO TRENTO	Decreto 1685	29/10/2019
342937/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE LIMA SANTOS	Decreto 252	13/03/2017
193498/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZENAIDE CELESTINO GIBIM	Decreto 174	28/02/2018
658547/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	NEIDE DE MOURA	Decreto 32373	27/07/2018
406806/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE DO ROCIO ALVES	Decreto 33171	15/04/2019
29313/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MARIALBA EHLKE OZORIO VILLAPOL	Decreto 32679	21/11/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
28379/20	PENSAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARIA APARECIDA COQUETTI	Decreto 33947	22/11/2019
484364/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE ASTORGA	ADELSON CASSIANO DE OLIVEIRA	Portaria 570	25/06/2019
346278/18	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	LUCIA SQUIZZATTO KASIRADZI	Portaria 191	03/05/2018
553862/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMAO	VITOR GEREMIAS PIRES	Decreto 855	19/04/2021
513158/18	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	NILDA UMBELINO	Decreto 939	24/06/2018
744761/18	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE IRATI	VERA NEIDA DA SILVA	Decreto 271	21/09/2018
435185/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE	MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA LUZ	Decreto 30	14/05/2019
185770/18	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE TIBAGI	ERLI PRESTES DE SOUZA	Decreto 289	28/02/2018
479611/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE TOLEDO	COSME AUGUSTO DIAS	Portaria 243	10/05/2021
515294/19	PENSAO	MUNICIPIO DE UBIRATA	MARIA APARECIDA LEITE	Decreto 77	24/07/2019
227465/18	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	IANDARA APARECIDA CHAGAS DE CAMARGO	Decreto 88	07/03/2018
208630/18	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	ALZIRA ALVES DE ALMEIDA QUEIROZ	Decreto 114	21/03/2018
524463/19	ATO DE INATIVACAO	MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA	CLEUNICE SALETE GAERTNER GRUBER	Decreto 214	22/07/2019
280645/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALDECIR ALVES PEREIRA	Resolucao 1299	14/03/2019
800106/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SUELENA FERREIRA DE PAULO	Resolucao 15694	01/10/2018
328680/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELINA BUGALSKI	Resolucao 1583	29/03/2019
78969/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO ROBERTO GODOY	Resolucao 17009	17/12/2018
258046/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NELIO JORGE DO PRADO	Resolucao 1064	27/02/2019
784658/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ALBERTO MARCOS ONATE	Resolucao 15526	20/09/2018
257708/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO MARQUES DO VALE	Resolucao 1002	27/02/2019
248121/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARINEIDE PELLIZER	Resolucao 1128	27/02/2019
329580/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	TATIANA MONTES CELINSKI	Resolucao 1585	29/03/2019
257864/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ALCIDIO SOARES JUNIOR	Resolucao 1114	27/02/2019
259735/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SHIRLEY APARECIDA CAMARGO	Resolucao 848	21/02/2019
248008/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IZAURA MARLENE GALVININI SALTON	Resolucao 1119	27/02/2019
384572/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GINA MARIA BACHMANN	Resolucao 1839	22/04/2019
283350/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NELMA MARIA BRITO MARTINS	Resolucao 1351	15/03/2019
317298/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	OLINDA THOME CHAMMA	Resolucao 1504	27/03/2019
316577/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS ROBERTO APOLONI	Resolucao 1501	27/03/2019
864295/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO MARIA DA LUZ	Resolucao 16165	24/10/2018
384769/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EMILIO TREVISAN	Resolucao 1840	22/04/2019
779727/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SALETTE ANGELI ANTONIUTTI	Resolucao 15550	20/09/2018
287747/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MOACIR CARDOSO VARGAS	Resolucao 1274	15/03/2019
157843/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARGARETE APARECIDA TAGLIARI MARTINELLI	Resolucao 604	15/02/2019
99621/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ALICE MASSAKO OHE	Resolucao 17067	21/12/2018
864368/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LUIZA EMILIA ANATER	Resolucao 15872	24/10/2018
389400/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZINHA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS	Resolucao 1981	22/04/2019
597033/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DALVA DE OLIVEIRA SANTOS	Resolucao 10863	19/04/2021
384386/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRENE SOFFY	Resolucao 1841	22/04/2019
859470/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARI APARECIDA ANDRADE	Resolucao 16082	24/10/2018
815762/17	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALDEMAR DA SILVA	Resolucao 13250	09/04/2018
306210/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA AUXILIADORA CAVALLARI DE LIMA	Resolucao 1374	18/03/2019
804132/17	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEONICE LORETA VEDOY	Resolucao 10729	26/09/2017
384661/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZABETE BRASIL DOS SANTOS	Resolucao 1841	22/04/2019
307519/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIO ARTUR DE MATOS	Resolucao 1412	21/03/2019
257856/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DENY DAS NEVES DOS SANTOS	Resolucao 1001	27/02/2019
424062/17	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA MARCIA DEZIRO JULIANI	Resolucao 9164	17/04/2017
159897/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA MARIA DA LOZZO LOPES	Resolucao 927	25/02/2019
188986/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS GERAGE	Resolucao 512	15/02/2019
364490/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EUGENIO MOREIRA BALTAR	Resolucao 1794	15/04/2019
157878/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MIRIA RAMOS	Resolucao 540	15/02/2019
344240/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO SERGIO PAIVA VALENTIM DOS SANTOS	Resolucao 13180	21/03/2018
763316/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIANE MACHADO BLENIS	Resolucao 15424	17/09/2018
799477/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PEDRO SENTARO SHIOGA	Resolucao 15761	01/10/2018
258190/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JAMIL SOUZA	Resolucao 12581	20/02/2018
219571/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA JOSE JUSTINO	Resolucao 828	21/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
382456/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO ROBERTO ABREU DE FIGUEIREDO	Resolucao 1947	24/04/2019
383959/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ADEMIR ROSSO JOSE	Resolucao 1840	22/04/2019
785883/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ENIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 673	28/09/2018
316852/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE ADELINO KRUGER	Resolucao 1506	27/03/2019
114320/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZINHA DOS SANTOS SOARES	Resolucao 49	10/01/2019
569670/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SIRLEI GOMES DOS SANTOS	Resolucao 2978	01/07/2019
581200/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANA NELCY DOS SANTOS	Resolucao 10868	19/04/2021
328540/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS BOMFIM	Resolucao 1585	29/03/2019
589081/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	AUREA DE SANTANNA GUERELLUS	Resolucao 10869	19/04/2021
776906/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	HELENA SILVA DA ROCHA	Resolucao 15509	19/09/2018
188005/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IZABEL CRISTINA MENDES DOS SANTOS	Resolucao 567	15/02/2019
799957/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SOLANGE FARINA MESSIAS BATISTA	Resolucao 15782	01/10/2018
201648/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON MARCIO DE SIQUEIRA	Resolucao 405	08/02/2019
784798/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	KENJI SAKUMOTO	Resolucao 15587	21/09/2018
804543/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DORALICE CIVIDINI GLORIA	Resolucao 15680	01/10/2018
316682/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCO AURELIO MONTEIRO PEREIRA	Resolucao 1505	27/03/2019
421403/17	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALDINEI JOSE DE LIMA MORAES	Resolucao 9148	17/04/2017
600590/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NAIR DIAS DA SILVA	Resolucao 10870	19/04/2021
329547/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARLUCE GONCALVES CORTEZ	Resolucao 1554	29/03/2019
257759/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA ROCHA	Resolucao 1001	27/02/2019
317395/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS ROBERTO BALARIM	Resolucao 1505	27/03/2019
742360/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ARI CAMPANHA	Resolucao 15395	17/09/2018
257899/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	UBIRAJARA ARAUJO MOREIRA	Resolucao 1071	27/02/2019
225598/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CICILIAN LUIZA LOWEN SAHR	Resolucao 846	21/02/2019
163274/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FERNANDO FRANCO NETTO	Resolucao 1027	27/02/2019
257805/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	BEGAIR CAIS	Resolucao 1012	27/02/2019
173806/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	TELMAR REGINA FONSECA	Resolucao 602	15/02/2019
815600/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA	Resolucao 15878	08/10/2018
328494/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROBERTO JASPER	Resolucao 1556	29/03/2019
815618/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DANIEL DOS SANTOS	Resolucao 15885	08/10/2018
225776/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO PAULINO DE ASSIS	Resolucao 640	21/02/2019
389361/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ADIR SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS	Resolucao 1844	22/04/2019
270585/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	OVIDIO MANTOANI	Resolucao 1168	08/03/2019
175264/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELSA MIDORI SHIMAZAKI	Resolucao 445	08/02/2019
788498/17	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARILDA DE FATIMA CAMARGO	Resolucao 10817	15/09/2017
62337/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SANDREMIR DE CARVALHO	Resolucao 16909	17/12/2018
307772/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JULIANA APARECIDA PEREZ MARIUSSI	Resolucao 1404	21/03/2019
807046/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCUS VENICIUS DE FIGUEIREDO	Resolucao 15700	01/10/2018
249586/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ADEMILSON VIEIRA TORREJAES	Resolucao 1024	27/02/2019
272588/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GERSON ALVES MACHADO	Resolucao 1237	12/03/2019
243634/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEONIDES MUCHAL	Resolucao 902	21/02/2019
257961/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROGERIA HANKE DE SOUZA	Resolucao 1005	27/02/2019
823432/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VERA LUCIA DE MORAES BULO	Resolucao 15986	15/10/2018
392010/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ZINAIR VIANA	Resolucao 1941	26/04/2019
384025/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCOS VINICIUS BASTOS VIEIRA	Resolucao 1859	22/04/2019
780261/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO BALDUINO KUHLE	Resolucao 15533	20/09/2018
859275/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JACIR PEREIRA RAMOS	Resolucao 16079	24/10/2018
845096/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NOEMI PINTO CORREA MAYNARDES	Resolucao 16186	24/10/2018
317085/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSIANE HENNEBERG	Resolucao 1506	27/03/2019
225555/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RAIMUNDO PEDRO DA SILVA	Resolucao 700	21/02/2019
860370/18	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO SALVALAGIO RODRIGUES	Resolucao 15702	24/10/2018
349769/19	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ CARLOS TAQUES RIBEIRO	Resolucao 1615	08/04/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
849691/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU DOS SANTOS	Resolução 11133	11/10/2017
349823/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTINA MIRANDA RIBAS	Resolução 1666	08/04/2019
384548/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE HILGENBERG DE OLIVEIRA CAPOTE	Resolução 1859	22/04/2019
157657/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA JACQUELINE COELHO TREMEA	Resolução 911	21/02/2019
361360/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO GUILHERME DE ARAUJO	Resolução 1733	11/04/2019
775322/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO LUIZ CARDOSO	Resolução 15515	19/09/2018
133162/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARLI ROCHA	Resolução 122	17/01/2019
212410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AUGUSTA PAVAN	Resolução 744	21/02/2019
257775/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO LUIZ FERNANDES	Resolução 1116	27/02/2019
317182/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULCEU JOSE PRIMOR	Resolução 1504	27/03/2019
738966/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BENEDITO DE SIQUEIRA	Resolução 15183	10/09/2018
825745/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEIR PEGO DE SOUZA	Resolução 15983	15/10/2018
384742/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA WOSIACK ZULIAN	Resolução 1861	22/04/2019
157754/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	QUITERIA MARIA GOMES DE MELO	Resolução 609	15/02/2019
830692/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME SCHIMMELPFENG DE SOUZA	Resolução 16087	22/10/2018
243588/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONI ANTONIO GARCIA DA SILVA	Resolução 859	21/02/2019
767796/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALVES DA VEIGA FILHO	Resolução 15599	20/09/2018
341024/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE JESUS VIEIRA DOS SANTOS CRISTO	Resolução 1686	08/04/2019
177526/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAURA MARIA GONCALVES	Resolução 322	08/02/2019
458358/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE FREITAS SANTANA	Ato 98436	08/06/2017
739261/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIO GLONEK	Resolução 15182	10/09/2018
815855/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA MIKI YWATA	Resolução 15855	10/10/2018
767745/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAILTON ABILIO VALENTINO	Resolução 15600	20/09/2018
391641/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA PACHECO DOS SANTOS	Resolução 1942	26/04/2019
380828/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERCY FERREIRA DIAS	Resolução 1947	24/04/2019
804004/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA DE MORAIS SOARES	Resolução 15784	01/10/2018
248059/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO PUNHAGUI	Resolução 1131	27/02/2019
815685/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO RICHTER NETO	Resolução 15881	08/10/2018
776809/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH APARECIDA AUDI	Resolução 15504	19/09/2018
313691/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DE SOUZA	Resolução 1563	28/03/2019
172938/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUAN MATHEUS BARCELAO DA SILVA	Ato 103242	08/03/2018
216897/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	SILVANA DOS SANTOS	Decreto 6082	08/03/2018
310340/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ILDA MENIN TORTORA	Decreto 224	10/04/2019
646190/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LORENI DE FATIMA DIAS COSTA	Decreto 423	05/09/2018
628854/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IRENE DEBACKER	Decreto 468	12/08/2019
308574/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLEIDI ANHAIA GONOAKI	Decreto 219	10/04/2019
60083/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ALTAIR DE OLIVEIRA	Decreto 4	11/01/2019
311150/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JUSTINA INES HELLMANN	Decreto 220	10/04/2019
363044/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	FRANCISCO ASSIS PEREIRA	Decreto 315	15/05/2019
539196/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	EDINEUZA OLIVEIRA BORGES	Portaria 439	23/06/2017
552800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA	Portaria 451	30/06/2017
754950/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	ELIANE CONRADO PEREIRA	Portaria 604	15/09/2017
568498/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	MARIA INEZ MENECHINI ROCHA	Portaria 512	28/07/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
553865/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	SONIA MARIA GUSMÃO TONETTE	Portaria 458	30/06/2017
553040/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	ZILDA APARECIDA CUSTODIO	Portaria 454	30/06/2017
405401/18	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	SOLANGE DE ALMEIDA UBEDA	Portaria 198	19/04/2018

CAGE, em 13 de maio de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 13 de maio de 2021.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO N° 587961/20
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO ALEXANDRE ROSSI, ANDRE LUIS NOCERA MANSOUR, ANDRESSA CRISTINA MOLINARI, CAMILA SEMENSSATO, CARLOS VINICIUS DALTO DA ROSA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1158/21
 Trata os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4286/21 - CAGE (peça nº 36).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2021.
 Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
 Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 647740/18
ORIGEM MUNICIPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO ADRIELI GUIMARAES DOMINGUES MACHADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, SANDRA DE ALMEIDA PRADO, VALERIA APARECIDA MARTINS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1159/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4372/21 - CAGE (peça nº 43).

- MUNICIPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2021.
 Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
 Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 426570/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, TEREZA CELI PACHECO GANACIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1160/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4584/21 - CAGE (peça nº 40).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2021.
 Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
 Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 416000/17

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO ANDERSON JOSE ULIAN, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE
CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
UMUARAMA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1161/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4585/21 -CAGE (peça nº 36).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 173109/21

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1162/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4531/21 e 4534/21 - CAGE (peças nº 20 e 21).

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 213992/21

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1163/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHALÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4408/21 - CAGE (peça nº 13).

- MUNICÍPIO DE PINHALÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 405111/20

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO FERNANDO HAMAMOTO FILHO, FRANCIELI DOMINGOS
GARCIA, LUCIANA SOUZA DA CRUZ, MARCIO ANDREI RAUBER E
OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1164/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4332/21 - CAGE (peça nº 60).

- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Informações

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 225176/21
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1277/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Universidade Estadual de Londrina (Ofício nº 140/21), em que encaminha documentação relacionada à admissão de Franciele Menegucci no cargo de Professor, área de Design de Moda/Aplicação de Materiais e Processos Têxteis, decorrente de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 113/2013.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 533/21-CGE (peça 15), informa que o prazo de validade do concurso supramencionado já expirou, que a admissão é consequência de determinação judicial contida nos autos de nº 0026851-52.2019.8.16.0014, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina, esclarece que tal admissão deveria ser enviada no último processo complementar remetido via e-contas, em vista do contido no art. 29, § 4º da Instrução Normativa nº 142/2018, e sugere comunicação à Entidade para que faça o envio da documentação referente à admissão de Franciele Menegucci na forma regimental.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a comunicação da Universidade Estadual de Londrina para que envie os atos de admissão conforme os ditames do art. 29, § 4º da Instrução Normativa nº 142/2018.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópias destes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 691793/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1280/21

Trata-se de Requerimento Externo relativo ao Ofício DG nº 7477/2019 pelo qual o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou cópia do despacho proferido pelo Conselheiro-Relator Cezar Miola, bem como da Instrução Técnica/Análise de esclarecimento (peça 2), ambos exarados no Processo de Contas de Gestão nº 000362-0200/17-5, do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 1º do Protocolo de Florianópolis Referido dispositivo legal estabelece que "o julgamento das Contas anuais do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE será realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul" e que "a instrução final do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul será encaminhada, previamente ao julgamento, aos demais Tribunais de Contas, que se manifestarão no prazo de trinta dias".

Pelo Despacho nº 48/19 (peça 5), a 5ª Inspeção de Controle Externo, à época responsável pela fiscalização do BRDE, exarou ciência acerca dos documentos carreados à peça 2 e, em atenção ao Despacho nº 1365/19-CGF, encaminhou o feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para mera constituição de acervo.

Após a manifestação das citadas unidades, o feito retornou ao gabinete desta Presidência o qual determinou a liberação de acesso aos autos à entidade interessada, o que foi efetivado nos termos da Informação nº 284/20-DP (peça 10) e no Ofício nº 53/20-GP (peça 9).

Mediante novo peticionamento (peça 13) o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul informou que não foram anexadas aos autos que tramitam naquela Corte as cópias das peças referidas no Ofício nº 53/20-GP (peça 9), requerendo, para tanto, a juntada da referida documentação.

Pelo Despacho nº 419/21 (peça 19), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugere a concessão de nova disponibilização dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Outrossim, "após minuciosa análise dos autos", entende que o presente Requerimento Externo deve ser remetido à "2ª Inspeção de Controle Externo", atual responsável pela fiscalização do BRDE, para que "registre ciência e realize os apontamentos que entender pertinentes sobre a conclusão da Instrução Técnica nº 194/19 (peça 2) exarada no Processo de Contas de Gestão nº 000362-0200/17-5, exercício de 2017, do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE)".

Diante disso, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para os fins propostos no Despacho nº 419/21-CGF (peça 19).

Após, retornem a esta Presidência para expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o qual deverá ser acompanhado de cópia do presente despacho, do Despacho nº 48/19-5ICE, bem como do ato que vier a ser emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Adotadas as providências acima elencadas, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 298246/21
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1281/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava encaminha cópia da Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0002461-93.2021.8.16.0031, proposta em face de Eliseu Antônio Kloster, advogado e Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Turvo, pelo suposto exercício de advocacia contra a Fazenda Pública que o remunerou.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)
II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 866697/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: ADRIANE CARMASSIO, HOANDERSON MARTINS BERGER, OCALIL VIEIRA, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA, ROBERTO SPIGUEL RIBEIRO, SIDINEI SCHON, VAUDINEI BORGERT
ADVOGADOS: SILVINO DA CRUZ MACHADO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1282/21

Versam os autos sobre Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Despacho nº 80/19-GCFAMG (peça 19) que determinou a apuração da legalidade do pagamento de subsídios ao vereador Vaudinei Borgert pela Câmara de Nova Tebas no período em que esteve recolhido à prisão e dos procedimentos internos adotados pelo Poder Legislativo que resultaram na rejeição do pedido de cassação do mandato do edil.

Por meio do Acórdão n.º 3035/20 - Tribunal Pleno (peça 57), considerando o disposto pelo artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa[1], deliberou-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que fosse avaliada a oportunidade de revisão do Acórdão n.º 10/17 - Tribunal Pleno[2], face à antinomia com a Lei citada.

Desta forma, registro que, por meio do Despacho n.º 929/21, proferido nos autos n.º 42396/17[3], cuja a decisão ora se encontra submetida à homologação do Tribunal Pleno no âmbito da Sessão Virtual n.º 6, revoguei a decisão proferida em sede de medida cautelar inominada, homologada pelo Acórdão n.º 10/17, que determinou a "todos os ordenadores de despesas para que se abstenham de efetivarem pagamentos à vereadores e/ou presidentes de câmaras que se encontrem presos, nos termos da presente fundamentação e especialmente da Consulta consubstanciada no Acórdão n.º 2376/12".

Ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para conhecimento das medidas adotadas.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual." (grifo nosso)

2. Acórdão juntado na peça 15 dos autos n.º 42396/17.

3. Despacho juntado na peça 509 dos autos n.º 42396/17.

PROCESSO Nº: 254060/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1283/21

Retornam os autos com o Despacho nº 17/21 (peça 8) por meio do qual a 5ª Inspeção de Controle Externo informa que o interessado encaminhou documentos com conteúdo idêntico ao presente processo, através do Canal de Comunicação – CACO (Demanda 211869), tendo aquela unidade prestado os esclarecimentos à SESP.

Esclarece, ainda, que, diante das informações prestadas, o referido órgão solicitou o arquivamento deste expediente.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 282676/21

ENTIDADE: MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO
INTERESSADO: MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1284/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Marco Aurélio da Silveira Meirelles Pinheiro, por meio do qual solicita providências desta Corte de Contas no sentido de notificar o Prefeito e o Presidente da Câmara do Município de Nova Olímpia para que cumpram os prejulgados nº 6 e 25 deste Tribunal, bem como a Constituição Federal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 431/21-CGF (peça 3), informa que o Tribunal de Contas não emite alerta para cumprimento de suas decisões e, em consequência, sugere a comunicação do solicitante para que ele indique se há interesse em que sua petição seja recebida como Denúncia e passe a tramitar conforme regulamentação da Lei Orgânica e Regimento Interno.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica, determino a comunicação do solicitante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao interesse de conversão do feito em Denúncia, conforme sugestão da CGF, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 297746/21

ENTIDADE: LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS ÁUDIO VISUAIS LTDA
INTERESSADO: ELIANE ORTIZ PISA, LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS ÁUDIO VISUAIS LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1285/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa Luca Comércio de Sistemas Áudio Visuais Ltda., CNPJ 02.800.397/0001-21, por meio do qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica referente ao Contrato nº 18/2020, relativo a "fornecimento, instalação, configuração e treinamento de sistema audiovisual integrado para o auditório, foyer e 02 salas de aula da Escola de Gestão Pública, conforme dispensa de licitação, processo 654219/20, AC 2970/20- STP", com a finalidade de participação em procedimento licitatório a ser realizado no dia 18/05/2021. Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para informar e encaminhar à unidade fiscalizadora do contrato.

Após, sigam à Diretoria-Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 233233/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1288/21

Trata-se de licitação a ser realizada na modalidade "pregão eletrônico", sob o critério "menor preço global", tendo por objeto a aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, todos integrados e compatíveis entre si (mesmo fabricante), com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período.

Foram juntados documentos atinentes ao pedido de contratação, efetuado pela Diretoria de Protocolo (peça 2), destacando-se a Ata de Reunião nº 54 – Comitê Estratégico de TI, aprovando a contratação (peça 3); pesquisas de preços (peças 4 e 5); Termo de Referência (peça 6); e a minuta do Edital (peça 7).

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação – Subassunto Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 8, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, nos termos do Despacho nº 230/21-SLC (peça 8), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou, dentre outras questões, que o certame não será de participação exclusiva de microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, tendo em vista que os itens estão valorados acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)[1] [2]; que foi assegurado tratamento diferenciado as ME e EPP no item 15.2 da Minuta[3]; que não será admitida a participação de empresas em concorrência, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[4]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[5]; e que o cadastro da licitação no sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços do Governo do Estado, será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

Por fim, considerando o disposto nos artigos 191 e 193, inciso II, da Lei nº 14.133/21[6], e considerando que o Termo de Referência e a minuta do Edital fundamentaram-se em dispositivos das Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/02, a SLC recomendou a aplicação da antiga Lei de Licitações.

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação nº 114/21-DF (peça 10), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 21/2021-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida. Em sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR, nos moldes do Parecer nº 116/21-DIJUR (peça 11), exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital, atestando, entre outras exigências: o cumprimento do artigo 19 da Instrução de Serviço nº 125/2018[7] e da Lei Estadual nº 15.608/07, no que cabível; que a classificação do bem a ser licitado como comum justifica a adoção da modalidade pregão eletrônico[8] [9]; ser razoável a adoção do critério de julgamento menor preço global; que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara[10] [11]; que foi motivado o quantitativo demandado[12]; e que foi realizada pesquisa de preços[13], que é de responsabilidade do servidor que a elaborou[14].

Na Informação nº 56/21-CI (peça 12), a Controladoria Interna – CI não se opôs ao prosseguimento do pedido e aclarou que, conforme se extrai da justificativa apresentada pela unidade requisitante, o atual parque de digitalização foi adquirido por meio do processo nº 24438/10 e que, por estar desprovido de garantia e de contrato de manutenção, além de ser incompatível com Windows 10, a aquisição ora requerida foi aprovada em 2020, pelo então Comitê Estratégico de TI (peça 03, p. 04).

É o relatório.

O exame dos autos revela que o procedimento para a abertura de licitação está, até o momento, em conformidade com a legislação aplicável, de modo que está apto a ser autorizado.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço nº 125/2018 deste Tribunal de Contas, o Termo de Referência (peça 6) descreve: o objeto, no item 1; a justificativa e objetivo para a contratação, no item 2; a especificação dos requisitos da contratação, nos Anexos II, III e IV, conforme item 9; a definição das obrigações da contratante e da contratada, no item 14; as estimativas detalhadas dos preços da contratação, no item 11; a forma de pagamento, no item 16; a forma e critérios de seleção do fornecedor, nos itens 6 e 7; o não parcelamento do objeto, no item 4; ser vedada a subcontratação, no item 18; as sanções administrativas, no item 19.

As demais formalidades exigidas por meio da Lei Estadual nº 15.608/07, dispostas nos artigos 49, 55, 69 e 99, foram, até o momento, no que possível, devidamente observadas, conforme atestado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer.

Conforme disposto no caput do artigo 45 da Lei Estadual nº 15.608/07[15], para a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão, o objeto licitado deve ser caracterizado como objeto comum, cujas qualificações possam ser objetivamente definidas em edital. No caso, conforme disposto no item 3 do Termo de Referência, os bens a serem licitados foram enquadrados como comuns, tendo seus padrões e qualificações objetivamente definidos na descrição do objeto, disposta na minuta do Edital (peça 7).

De acordo com o disposto no item 11 do Termo de Referência, foi realizada pesquisa de preço, em observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço nº 125/2018[16], o que pode ser comprovado pelos documentos anexos ao protocolado (peça 4 e 5).

Consigne-se que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 10), existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Por fim, em congruência com a recomendação exarada pela Supervisão de Licitações e Contratos, tendo em vista que o Termo de Referência e a minuta do Edital de licitação foram elaborados com base na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, com a devida observância ao contido nos artigos 191 e 193, inciso II, da Lei nº 14.133/21, entendo que deve ser aplicada a antiga Lei de Licitações neste certame.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações uníssonas favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso XLVII[17], do Regimento Interno, autorizo a abertura de procedimento de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, destinado a aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, todos integrados e compatíveis entre si (mesmo fabricante), com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período, nos termos da minuta do instrumento convocatório (peça 7).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei Complementar nº 123/2006. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

2. Os preços máximos para este certame são os descritos na tabela do subitem 2.1. da Minuta do Edital (peça 7).

3. Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

4. Acórdão TCU 2303/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Consórcio. Justificativa. Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão

5. Súmula TCU nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

6. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

7. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

8. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

9. Decreto Estadual n.º 4.993/2016. Art. 16. O órgão ou entidade demandante deve definir os elementos técnicos que permitam identificar se a natureza do objeto a ser contratado é comum nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

10. Lei n.º 10.520/2002. Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

11. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 7.º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

12. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo: (...) III - o quantitativo demandado.

13. Instrução de Serviço n.º 125/2018. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

14. Instrução de Serviço n.º 125/2018. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

15. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

16. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

17. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 240132/21

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1289/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado originado a partir do ofício nº 110/2021 (peça 2), referente IC nº MPPR-0100.19.001242-5, encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina, por meio do qual solicita cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial nº 15.199.024-0 referente a eventuais inconsistências apontadas pelo fiscal do convênio nº 2007/2013, onde vislumbra-se que constará a apuração dos fatos, quantificação dos danos e análise dos responsáveis pelas irregularidades, eis que, segundo o documento anexo, a TCE/SEA foi instaurada em 14/12/2018 e detinha como previsão de encerramento a data de 16/06/2019.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 413/21 (peça 3), manifestou que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, realizou consulta no Sistema Integrado de Transferências - SIT, localizado o registro SIT nº 14870, que trata de Termo de Convênio nº 007/2013, firmado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Palotina, entretanto neste registro não há nenhuma informação relativa a Tomadas de Contas (nem Especial nem Extraordinária) com os critérios pesquisados.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 110/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail palotina.1prom@mppr.mp.br.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 279977/21

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1292/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo contador da Urbanização de Curitiba S/A - URBS, em que solicita o levantamento da situação das Prestações de Contas da referida entidade, desde o exercício financeiro de 2000.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, no Despacho nº 430/21 (peça 4), apresentou relação de diversos processos referentes às Prestações de Contas da entidade, localizados por meio de pesquisa feita no Portal Informação para Todos - PIT. A unidade técnica destacou que os dados solicitados podem ser mais bem explorados pelo requerente em consulta ao PIT, disponível na página inicial do site deste Tribunal de Contas. Ao final, sugeriu comunicação ao solicitante e encerramento do processo.

Diante do exposto, acato as sugestões da CGF.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 298572/21

ENTIDADE: REDISUL INFORMATICA LTDA

INTERESSADO: REDISUL INFORMATICA LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1294/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa Redisul Informatica Ltda., CNPJ 78.931.474/0001-44, por meio do qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica referente ao Contrato nº 24/2018, resultante do processo de Pregão Eletrônico nº 04/2018, "contendo como objeto contratual a contratação de upgrades e atualizações de infraestrutura de rede da marca Extreme Networks, incluindo solução wireless, capaz de suportar o trabalho das equipes do TCE-PR, em capacidade próxima da infraestrutura de rede cabeada atualmente utilizada nas instalações prediais existentes, bem como aquisição de outros ativos de rede que permitam ampliar a atual infraestrutura, contemplando os serviços de instalação, configuração e capacitação com direito de garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses", de acordo com o modelo especificado na peça 3.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para informar e encaminhar à unidade fiscalizadora do contrato.

Após, sigam à Diretoria-Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 282315/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1298/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, solicitando por meio do Ofício nº 284/2021 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0115.20.000298-4, informações acerca da regularidade do portal da transparência da Câmara de Vereadores de Primeiro de Maio (<https://cprmprimeirode Maio.pr.gov.br/>) e eventual conformidade com as exigências estabelecidas por essa Corte.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 426/21 (peça 3), informa que realizou em 07/05/2021, algumas consultas relativas ao funcionamento do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, e ainda que a data da última atualização das informações esteja constando como 26/04/2021, pode-se considerar que o mesmo está operacional.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização das informações ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 299382/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1299/21

Trata-se de Representação referente ao Ofício nº 216/2021 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul encaminha a esta Corte cópia integral da Notícia de Fato nº MPPR-0087.21.000098-7 instaurada para apurar possível irregularidade e, consequente ato de improbidade administrativa, envolvendo servidores do município de Califórnia/PR, os quais, em tese, receberam vantagem patrimonial indevida, ao perceberem suas remunerações sem o efetivo exercício de suas funções.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 235104/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1300/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Guaratuba, por meio do qual solicita o reprocessamento da Análise de Gestão Fiscal (AGF), referente ao 1º Semestre de 2020, tendo em vista que no documento consta que o Demonstrativo de Despesa com Pessoal do Poder Legislativo do 3º Bimestre de 2020 não foi publicado.

Considerando o contido na Informação nº 141/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 9), na Informação nº 126/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF (peça 10), e Despacho nº 428/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF (peça 11), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

A seguir, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII[2] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Portarias

PORTARIA Nº 557/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 293504/21-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, ao servidor LINEU PILATTI OLIVEIRA, Matrícula nº 51.900-6, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 22 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima